

## 1 - DOCTRINA

### DISCURSO PARA A SOLENIDADE DE COMEMORAÇÃO DOS 25 ANOS DA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS – DIA 23.05.2000

Dárcio Guimarães de Andrade  
Presidente do TRT – 3ª Região/MG

O destino anda comigo de mãos dadas. Dele não me queixo. Se um dia, por sua mercê, ele me conduziu, por aclamação, à Presidência deste Egrégio Tribunal – hoje – por força desta grata incumbência, aqui estou para comemorar o jubileu de prata da Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas.

No tempo, vêm de longe as bibliotecas: quase que dos primórdios da palavra escrita. Há mais de três milênios, o Faraó Ramsés II criou – em Mênfis – o seu “**tesouro dos remédios da alma**”, nome dado às primeiras bibliotecas, cujos acervos eram compostos por tábulas ou rolos de papiro. Lembranças de civilizações que a história guardou e que efetivamente contribuíram à escalada da inteligência humana.

Nos tempos modernos, a invenção da tipografia aumentou o número de livros disponíveis e, conseqüentemente, o número de leitores.

Exame minudente do assunto resultaria, sozinho, em um importante capítulo da história da humanidade.

No Brasil, as primeiras bibliotecas foram pequenas coleções privativas de ordens religiosas: jesuítas, beneditinos e franciscanos. A família real trouxe – em 1808 – o núcleo da primeira biblioteca oficial e pública do país.

E que importância têm as bibliotecas públicas?

Elas são a clara demonstração da preocupação do Poder Público com a democratização do saber. Só as bibliotecas oficiais estão abertas ao uso de todas, algumas até durante 24 horas.

Assim é que, em 23 de maio de 1975, foi inaugurada, na gestão do Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello, ilustre magistrado, a quem rendo as minhas permanentes homenagens, a nossa biblioteca, com o escopo de oferecer ao corpo de juízes e servidores do TRT, e também à comunidade, acesso a informações jurídicas necessárias ao desempenho de suas atividades, o que vem cumprindo com padrão máximo de excelência.

E, por ser uma biblioteca, prioritariamente afeta ao campo da ciência jurídica e, em especial ao Direito do Trabalho, é que ela foi merecidamente nomeada Juiz Cândido Gomes de Freitas, magistrado que atuou na Justiça Trabalhista mineira ainda em 1934, antes mesmo de sua instalação no Brasil, fato que só viria a ocorrer – como é do conhecimento de todos – em 1º de maio de 1941.

E aí é bom resgatar um pouco de nossa história. A repetição é fator de aprendizagem.

Embora a Justiça do Trabalho tenha sido instalada no Brasil nessa data,

já em 1932 tínhamos os primeiros esboços da Instituição, quando foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento: as primeiras funcionando como órgãos conciliadores em ações coletivas trabalhistas e as segundas, para as causas individuais. Por esse tempo, ambas eram vinculadas ao Poder Executivo e controladas pelo Ministério do Trabalho, como única Instância de Conciliação e Julgamento e podendo ser acessadas somente por empregados sindicalizados. Quando frustrada a conciliação, seguia-se o julgamento das causas, cujas condenações eram pleiteadas perante a Justiça Comum. Com certeza, a confusão feita pelos trabalhadores, que ameaçam levar seus patrões ao **Ministério**, constitui herança desses tempos remotos.

Mas, voltando à homenagem que hoje queremos prestar, por ocasião do aniversário de nossa biblioteca, aqui em Belo Horizonte, o gaúcho Cândido Gomes de Freitas, nascido na pequena e distante Cachoeira do Sul, em 10 de junho de 1899, fez sua história na magistratura mineira.

História que começou em 24 de fevereiro de 1934, quando foi nomeado para exercer o cargo de Suplente de Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, do 1º Distrito de Belo Horizonte. A Presidência ele alcançou no ano seguinte.

Mais tarde, com a criação da Justiça do Trabalho em nosso país, ele foi nomeado Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, nomenclatura mantida pela nova Instituição. O decreto de sua nomeação encontra-se arquivado em sua pasta funcional. Também, arquivados estão 40 processos trabalhistas, nos quais o Juiz Cândido Gomes de Freitas atuou entre 1936 e 1955. Estes documentos fazem parte do Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Consultá-los – vez ou outra – nos dá alento para ir adiante. Santo Agostinho recomenda que “mesmo que tenhamos feito uma longa caminhada, há sempre um caminho a fazer”.

E, assim, Dr. Cândido prosseguiu até ser promovido, por merecimento, a Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 20 de fevereiro de 1959. Sua aposentadoria ocorreu 10 anos depois, vindo a falecer em 1973.

Em 1975, foi imortalizado ao ceder seu nome para nossa biblioteca. A honra é toda da Instituição!

Hoje, a Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas está completando 25 anos e tem muito para comemorar. Depois de ocupar espaços provisórios, em 1997, na gestão do estimado Juiz José Maria Caldeira, ela, finalmente ganhou espaço definitivo. Sua belas instalações são motivo de orgulho para toda a comunidade que dela desfruta.

De seu acervo, composto por aproximadamente seis mil livros, destacam-se 150 obras raras do saber jurídico. Há de se conhecer o clássico CORPUS JURIS CIVILIS, em edição de 1878, e várias edições da CLT, compêndio obrigatório de todos que nesta Casa militam.

Somos reconhecidos e gratos aos juízes da Instituição, pessoas de notável saber jurídico, autores renomados que estão contribuindo permanentemente para aumentar e atualizar este acervo.

Obrigado àqueles que doam livros pelo prazer de dividir com outros o conhecimento. Obrigado, Dra. Alice Monteiro de Barros, Dr. Antônio Álvares da Silva, Dr. Márcio Túlio Viana, Dr. Cléber Lúcio de Almeida, cujo primeiro

volume de cada nova obra é sempre ofertado à biblioteca.

Rendo homenagens ao Dr. Carlos Dênis Machado, juiz aposentado, que, generosamente, fez a maior doação de livros da história desta biblioteca. Muitas das obras raras que hoje aqui estão expostas, um dia lhe pertenceram.

Ao SITRAEMG e a ASTTTER, que recentemente doaram mais de uma centena de obras literárias, que vieram incrementar o espaço “Cultura e Lazer” reservado aos clássicos da literatura, meus agradecimentos.

Aquele silêncio tumular, típico de bibliotecas, não pode ser quebrado por palavras agressivas ao ambiente, pois o silêncio é de ouro. Ali se encontram os livros, os mudos que falam, os surdos que respondem, cegos que guiam e mortos que vivem. Querer bem aos livros é sentimento parecido com o amor dos sexos. O livro, grande amigo do homem, proporciona momentos indeléveis e nos transporta no tempo. Como leal amigo, coloca-se à nossa disposição por tempo integral e nada nos cobra. Só posso afirmar, com convicção, que o livro é meu, após sua leitura e assimilação do conteúdo.

Ler faz parte da vida e proporciona a formação do gabarito intelectual. Livro bom é aquele com o qual a gente chora por dentro. Eça de Queiroz disse: “Só o livro é capaz de fazer a eternidade de um povo”. Já o escritor Humberto de Campos prelecionou: “Livro emprestado é como o corvo que Noé soltou na arca: vai e não volta mais”. Daí as rígidas regras criadas pelas bibliotecas no empréstimo de livros.

O gaúcho Érico Veríssimo ensinou; “Cada livro é um produto da sua época, dos ideais e padrões estéticos dessa época”. Retrata com fidelidade os momentos que o tempo inexoravelmente consome, levando ao futuro em passado, muitas vezes esquecido.

A biblioteca, local de respeito, proporciona leituras maravilhosas. Começando por textos em prosa, curtos e simples, o poemas descomplicados, todos poderão chegar à categoria de bons leitores. Um fato é indiscutível: o nível de leitura vem caindo a estágios assustadores, por vários motivos: TV, vídeo, internet, desemprego, preço das obras, falta de tempo. A sociedade atual dinâmica exige do homem todas as horas. E o tempo escasso impede o enriquecimento interior que nenhuma atividade proporciona como a grandeza de uma boa leitura. “Um país se faz com homens e livros”, já dizia, acertadamente, Monteiro Lobato.

As bibliotecas não existem sem livros. Os livros só têm razão de ser se forem lidos. Usados com carinho, sem a ação de descuidados, serão fonte perene de cultura e conhecimento. Transcendem ao tempo e levam à eternidade o conteúdo sagrado impresso em suas folhas.

Os 25 anos da Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas representam nosso permanente apreço pelos leitores. Dentro da disponibilidade possível, serão adquiridos mais livros para a biblioteca, aumentando o acervo cultural.

Estou feliz em participar das bodas de prata de nossa biblioteca, ao lado dos amigos.

Quero – ainda – destacar a competência da Dra. Isabela Moreira Pinto, Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, à qual esta biblioteca está subordinada, e a sua imensa sensibilidade ao fazer – periodicamente – doações de livros jurídicos que contribuem, sobremaneira, para enriquecer a Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas.

Vale, também, nesta oportunidade, cumprimentar dois servidores, aqui representando todos os usuários de um dos mais nobres espaços desta Instituição: Dr. Ademir Roberto e Dra. Ângela Maria Bueno que diariamente acorrem à biblioteca. São eles os seus mais fiéis freqüentadores.

E não por acaso, quero concluir, dirigindo-me à bibliotecária Márcia Lúcia Neves Pimenta, responsável pela biblioteca, e à sua competente equipe: parabéns! Que esta nobre missão lhes seja leve!

Concluo, agradecendo a presença de todos que prestigiaram esta solenidade, fazendo alusão à Bíblia, que não por acaso, se abre em Salomão: “Desgraçado quem rejeita a sabedoria e a instrução: a esperança dele é vã e os trabalhos, sem fruto... Eu amei e cultivei a sabedoria, me fiz amante de sua beleza...”

## **2 – LEGISLAÇÃO**

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25.05.2000**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

DOU 26.05.2000

### **LEI Nº 9.964, DE 10.04.2000**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

DOU 11.04.2000

### **LEI Nº 9.967, DE 10.05.2000**

Dispõe sobre as reestruturações dos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões e dá outras providências.

DOU 11.05.2000

### **LEI Nº 9.968, DE 10.05.2000**

Dispõe sobre a reestruturação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dá outras providências.

DOU 11.05.2000

### **LEI Nº 9.971, DE 18.05.2000**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1996, e dá outras providências.

DOU 19.05.2000

**LEI N° 9.975, DE 23.06.2000**

Acrescenta artigo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DOU 26.06.2000

**DECRETO N° 3.406, DE 06.04.2000**

Altera o art. 3º do Decreto nº 948, de 5 de outubro de 1993, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

DOU 07.04.2000

**DECRETO N° 3.409, DE 10.04.2000**

Define as ações continuadas de assistência social.

DOU 11.04.2000

**DECRETO N° 3.413, DE 14.04.2000**

Promulga a Convenção sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

DOU 17.04.2000

**DECRETO N° 3.503, DE 12.06.2000**

Dispõe, no âmbito do Poder Executivo da União, sobre o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, para o ano de 2000, destinado ao servidor da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

DOU 13.06.2000

**DECRETO N° 3.504, DE 13.06.2000**

Altera dispositivos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

DOU 14.06.2000

**DECRETO N° 3.505, DE 13.06.2000**

Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

DOU 14.06.2000

**DECRETO N° 3.507, DE 13.06.2000**

Dispõe sobre o estabelecimento de padrões de qualidade do atendimento prestado aos cidadãos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, e dá outras providências.

DOU 14.06.2000

**DECRETO N° 3.516, DE 20.06.2000**

Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, para os efeitos de ressarcimento fiscal pela propaganda partidária gratuita relativamente ao ano-calendário de 2000 e subseqüentes.

DOU 21.06.2000

**DECRETO N° 3.518, DE 20.06.2000**

Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei n° 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2°, § 2°, 4°, § 2°, 5°, § 3°, e 15 da referida Lei.

DOU 21.06.2000

**PORTARIA N° 340, DE 04.05.2000 – MTE/GM**

Estabelece normas para verificação das condições da segurança do trabalhador, especialmente condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e uniformiza os procedimentos a serem adotados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

DOU 05.05.2000

**PORTARIA N° 343, DE 04.05.2000 – MTE/GM**

Estabelece normas para o pedido de registro sindical.

DOU 05.05.2000

## **RESOLUÇÃO Nº 339, DE 26.04.2000 – MTE/CCFGTS**

Dispõe sobre sistemática de ajuste para valores recolhidos a menor na Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social – GRFP.  
DOU 05.05.2000

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 07.06.2000 – MPAS/INSS/DC**

Estabelece, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual.

DOU 08.06.2000

### **3 – JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 CARGO PÚBLICO**

**PROVIMENTO I.** Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. À vista da Constituição de 1988, consolidou - se definitivamente no STF - que ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira - são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação: precedentes. **II.** Direito constitucional intertemporal: caso de direito adquirido inexistente. O provimento de cargo público, quando antecedido de qualquer modalidade de seleção ou habilitação dos candidatos, é um procedimento, que só com o ato final de nomeação ou equivalente gera direito à posse; antes - ainda que findo o processo seletivo - o provimento e a investidura são objeto, como é curial, de mera expectativa de direito: por isso, frusta - as de imediato a superveniência de norma constitucional que subordine a validade do provimento do cargo a processo seletivo diverso, qual o concurso público. Não sendo o provimento esperado um efeito jurídico, ainda que futuro, da seleção finda sob o regime anterior, sequer será necessário cogitar de aplicabilidade imediata ou retroatividade mínima da Constituição vigente: esta simplesmente rege os pressupostos de validade do

ato de provimento a ser praticado na sua vigência: **tempus regit actum**.  
(REX/143807-0 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 14/04/2000 - P. 52).

## **2 CONCURSO PÚBLICO**

**2.1 CONVOCAÇÃO CANDIDATOS** - Mandado de segurança. Recurso ordinário. Concurso público. - Exaurido o prazo de validade do concurso e, não tendo ele sido prorrogado, os incisos III e IV do artigo 37 da Constituição e o princípio consagrado na súmula 15 desta Corte não impedem que a Administração abra posteriormente outros concursos para o preenchimento de vagas dessa natureza, sem ter que convocar os candidatos daquele concurso que não obtiveram classificação nele. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
(RMS/23506-7 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 02/06/2000 - P. 17).

**2.2 CRITÉRIO – CORREÇÃO** - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.  
(REX/268244-6 - CE - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 30/06/2000 - P. 90).

## **3 DIREITO ADQUIRIDO**

**VIOLAÇÃO** - Justiça do Trabalho. Embargos de Terceiro, Penhora de bem dado em hipoteca censual. Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Por fim, inexistente, no caso, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto os conceitos de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, para a aplicação desse dispositivo constitucional, são ínsitos a questão de direito intertemporal, vedado que é constitucionalmente que a lei nova possa prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, e, portanto, ser aplicada nessas hipóteses retroativamente, o que, no caso, não ocorre, pois nele não está em causa a aplicação retroativa de norma jurídica, mas, sim, a questão de ser, ou não, aplicável na esfera trabalhista o disposto nos artigos 57 do Decreto - Lei nº 413/69 e 69 do Decreto-Lei 167/67. É de notar - se, ainda, que se assim não fosse, toda questão relativa à violação, no âmbito puramente legal ou convencional, de direito ou do estipulado em ato jurídico (assim, por exemplo, num contrato) daria ensejo à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porque todo direito seria direito adquirido (ou seja, direito que nasceu da ocorrência, no mundo real, da hipótese de incidência da norma jurídica cuja consequência é o nascimento desse direito) e todo ato jurídico

validamente celebrado seria ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário não conhecido. (REX/226894-2 - PR – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 07/04/2000 - P. 70).

#### **4 EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**ERRO DE FATO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE FATO NO EXAME DE ASPECTOS DA CAUSA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA.** Se houve erro emergente da percepção do juiz de primeiro grau de jurisdição sobre aspectos da causa, erro que persistiu nos julgamentos que se sucederam, não foi erro material, mas tipicamente erro de fato e sua correção constitui matéria estranha às possibilidades do recurso extraordinário, que é apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em confronto com o acórdão proferido pelo Tribunal a quo. Embargos rejeitados.

(ED/ARG/REX/193603-7 - MG - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 28/04/2000 - P. 94).

#### **5 IMPOSTO DE RENDA**

**INCIDÊNCIA** - Imposto de renda na fonte. Proventos. Art. 153, § 2º, II, da Carta Magna. - Em casos análogos ao presente, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 200.485 e 202.259, assim decidiu: "*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESSENTA E CINCO ANOS. ART. 153, § 2º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 7713/88. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 22.584 (sessão do dia 17/04/97), proclamou entendimento no sentido de que o art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, ao estabelecer que o imposto de renda "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho", não é auto-aplicável estando a depender de lei que fixará os termos e os limites dessa não-incidência. E, até que advenha a lei regulamentando o exercício desse direito, continuam válidos os limites e restrições fixados na Lei nº 7713/88 com seus posteriores alterações. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.*". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/263778-5 - CE - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 16/06/2000 - P. 42).

#### **6 RECURSO**

**6.1 MULTA - RECURSO DE AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - AGRAVO IMPROVIDO.** O exame da matéria em debate - **correção monetária das contas vinculadas do FGTS** - reclama a necessária análise de diplomas normativos **de caráter infraconstitucional**. A alegada

ofensa à Constituição, acaso existente, apresentar - se - ia por via reflexa, por exigir - para efeito de seu reconhecimento - **confronto prévio** da legislação comum com o texto constitucional, circunstância esta que, por si só, basta para **inviabilizar** o conhecimento do recurso extraordinário. **Precedentes. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO - DECISÃO QUE NÃO VINCULA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** - A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - reconhecendo, na causa, a existência de uma questão prejudicial de constitucionalidade - **não vincula** o Supremo Tribunal Federal, a quem compete o monopólio da **última** palavra sobre esse tema. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** - A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar - se e projetar - se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir - se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, **desautorizando**, em consequência, a utilização do apelo extremo. **Precedentes.** O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade. **Precedentes. A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO POSITIVO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA.** - O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, **notadamente** quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam - se pela nota da definitividade. A **interpretação**, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. **Em uma palavra:** o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar **atividade típica** dos Juízes e Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. **Precedente. O DESACOLHIMENTO JUDICIAL DA PRETENSÃO JURÍDICA DEDUZIDA PELA PARTE NÃO CONSTITUI RECUSA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** - A decisão **contrária** ao interesse ou ao direito de quem sucumbiu em juízo **não caracteriza** ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado. **Precedentes.** A **falta de adequado** exame das questões de fato e de direito, **quando ocorrente**, configurará nulidade de caráter formal, não traduzindo, contudo, recusa de jurisdição. **Precedente. DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.** - O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição **não pode** ser invocado, **genericamente**, para **exonerar** qualquer dos sujeitos processuais do **dever** de observar as exigências que **condicionam** o exercício do **direito de ação**, pois, **tratando-se de controvérsia judicial**, cumpre **respeitar** os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. **Precedentes. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.** - O **abuso** do direito de recorrer - por qualificar - se como prática **incompatível** com o postulado ético - jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa **repellido** pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a

parte interpuser recurso manifestamente inadmissível ou infundado, ou, ainda, quando dele se utilizar com intuito evidentemente protelatório, hipóteses em que se **legitimará** a imposição de **multa**. A **multa** a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui inquestionável **função inibitória**, eis que visa a **impedir**, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o abuso processual e o exercício irresponsável do direito de recorrer, **neutralizando**, dessa maneira, a atuação censurável do **improbis litigator**.

(ARG/AI/250564-8 - PA - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 07/04/2000 - P. 50).

**6.2 TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.** - A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "*tempestivamente*" ou "*dentro do prazo legal*" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 26/05/2000 - P. 28).

## **7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**7.1 CABIMENTO** - Recurso extraordinário: descabimento: decretação da revelia nas instâncias inferiores, suas causas e seus reflexos nas fases processuais subsequentes e medidas adotadas em decorrência pelo juízo competente: questões de caráter infraconstitucional, que se exaurem no âmbito processual ordinário, não caracterizada negativa de prestação jurisdicional, nem subtração das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

(ARG/AI/219329-1 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 07/04/2000 - P. 46).

**7.2 EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA MEDIDA CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO IMPROVIDO.** - O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso

mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do **periculum in mora**. Precedentes.

(ARG/PET/1859-1 - DF - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 28/04/2000 - P. 90).

**7.3 PREQUESTIONAMENTO** - Agravo regimental. - Não tem razão a agravante. Com efeito, não há dúvida de que o momento oportuno, na Justiça do Trabalho, para o prequestionamento das questões constitucionais para o recurso extraordinário é o da interposição do recurso de revista. Sucede, porém, que o acórdão recorrido extraordinariamente, tanto com relação à questão do artigo 5º, II, da Constituição quanto com referência à do artigo 37, II, da Carta Magna, ficou numa preliminar processual infraconstitucional de falta de prequestionamento dessas questões para poderem ser apreciadas em recurso de revista, o que teria de ser feito junto ao T.R.T., e não o foi por não terem elas sido ventiladas no recurso ordinário nem terem sido objeto de embargos de declaração. O prequestionamento, no caso, não é o relativo ao recurso extraordinário, mas, sim, o referente ao recurso de revista, preliminar processual infraconstitucional que, acolhida, não permitiu que o TST examinasse o mérito da causa relativo aos citados textos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

(ARG/AI/248725-3 - RS - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 12/05/2000 - P. 21).

## **8 SERVIDOR PÚBLICO**

**8.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - Previdência social. - Na ADIN 1.135, com eficácia "erga omnes" inclusive para esta Corte, entendeu esta que a Medida Provisória 560/94 reviveu constitucionalmente a contribuição social dos servidores públicos ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, o que valeu pela própria reinstauração do tributo, devendo, portanto, ser observada a regra da anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que essa contribuição, com base na referida Medida Provisória e suas sucessivas reedições, só pode ser exigida após o decurso de noventa dias da data de sua publicação. - Por outro lado, o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 232.896, acentuou que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias". - Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (REX/266502-9 - PB - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 09/06/2000 - P. 35).

**8.2 GRATIFICAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR.** 1. É inegável o caráter normativo do ato impugnado, pois instituiu para os servidores das carreiras de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a Gratificação de Representação Mensal, estendeu a vantagem aos aposentados e pensionistas e fixou os respectivos valores. 2. E não se trata de mera regulamentação de qualquer Lei, como poderia parecer da proposta aprovada, pois nenhum diploma legal tratou de instituir a gratificação em questão para tais servidores. 3. Por outro lado, o ato normativo é impugnado diretamente em face de normas da Constituição Federal (arts. 48, 61, "caput", 96, II, "b", e 196), e não mediante interpretação de legislação infraconstitucional. 4. A A.D.I., portanto, comporta conhecimento (art. 102, I, "a", da C.F.). 5. Das informações elaboradas pela Assessoria Especial da Presidência do Conselho da Justiça Federal, a lembrança das Leis nºs 264, de 25/02/1948, 2.961, de 23/12/1955, e 3.890, de 18/04/1961, serve apenas para uma retrospectiva histórica, mas sem caráter decisivo para o enfrentamento da questão, pois nenhuma delas tratou da Gratificação de Representação Mensal de que ora se cuida. E, ademais, revogadas, no ponto, desde a Constituição Federal de 1967, passando pela E.C. nº 1/69 e pela atual Constituição de 05/10/1988, todas proibindo vinculações e equiparações de vencimentos. 6. A Lei nº 9.421, de 24/12/1996, por sua vez, limitou-se a criar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, a fixar os valores de sua remuneração e a adotar outras providências, mas sem instituir a Gratificação de Representação Mensal, de que ora se cogita. E também não conferiu ao Presidente do Conselho da Justiça Federal o poder de concedê-la a seus servidores, aos da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, como demonstrou a Procuradoria Geral da República. 7. Aliás, se a Lei tivesse criado a Gratificação em questão ela também estaria sendo paga aos servidores do Supremo Tribunal Federal (Analistas

Judiciários, Técnicos Judiciários e Auxiliares Técnicos). E se houvesse sido outorgado o poder de instituí-la ao Presidente da Corte, com certeza já teria sido instituída e estaria sendo satisfeita. 8. Não se mostra adequada a invocação de precedente desta Corte, na ADI nº 408-DF, conforme demonstrado no voto do Relator. 9. No caso presente, o ato impugnado criou a Gratificação de Representação Mensal, para todos os Analistas Judiciários, Técnicos Judiciários e Atendentes Judiciários do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1º e 2º graus, num percentual de 85% sobre a remuneração da Função Comissionada 06, 05, 04, respectivamente, e que corresponde a acréscimos consideráveis, sendo certo que o aumento de 5,25, na folha de pagamento, corresponde, apenas, à dos servidores do Superior Tribunal de Justiça. Não, assim, à daqueles do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1º e 2º graus. Foram contemplados, ainda, os aposentados e pensionistas. 10. Também não colhe a alegação de que a Câmara dos Deputados e Senado Federal concederam a mesma Gratificação a seus servidores, sem lei. É que tais Casas estão expressamente autorizadas, pela Constituição, a fazê-lo, mediante simples Resolução (artigos 51, IV, e 52, XIII). 11. Se é certo que o Tribunal de Contas da União, que dentre outras funções, acumula a de órgão auxiliar do Poder Legislativo, igualmente concedeu a mesma Gratificação a seus servidores, sem Lei, menos exato não é que também a respectiva Resolução está sendo impugnada pela Procuradoria Geral da República, na ADI nº 1.782, assim como na ADI nº 1.776 impugna a Resolução do Superior Tribunal de Justiça, que deu origem àquela objeto da presente Ação. 12. Na verdade, a leitura atenta do ato normativo impugnado, do expediente administrativo que lhe deu origem, bem como das informações encaminhadas pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, convence de que o argumento básico, para a instituição da vantagem ora em foco, resultou da invocação do princípio da isonomia. 13. Mas o próprio art. 39, § 1º, da C.F., que o manda observar, atribui à Lei - e não a ato normativo de Tribunal - a sua observância, ainda que caiba ao Tribunal a iniciativa para sua elaboração, mediante o envio de projeto ao Congresso Nacional. 14. No caso, a Resolução impugnada, criando a Gratificação de Representação Mensal e fixando-lhe a respectiva remuneração, para os servidores do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, implicou aumento dos vencimentos respectivos, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sem que este o aprovasse e sem que o Presidente da República o vetasse ou sancionasse, no exercício de competência que lhe é privativa (art. 84, V, da Constituição Federal). E, na verdade, também não restou observado o art. 169 da Constituição Federal, como expressamente exige o inc. II do art. 96. É que não houve lei alguma criando a Gratificação em questão. Conseqüentemente, não pode ter sido levada em consideração, seja no orçamento anual, seja na lei de diretrizes orçamentárias. 15. Importa notar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05/10/1988. 16. Ora, se nem mesmo na atividade jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, como reza a Súmula 339, com maior razão não lhe competirá fazê-lo em Resolução Administrativa, ainda que de caráter normativo, como ocorreu na hipótese. 17. Aliás, são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, seja ao deferir medida cautelares, seja no julgamento de

mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não admitir que simples Resoluções Administrativas de Tribunais concedam aumentos de vencimentos ou criem vantagens pecuniárias para seus Juizes e servidores. 18. Ademais, em situação que praticamente coincide com a retratada nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em data de 15/12/1997, portanto há pouco mais de dois meses, suspendeu as Resoluções nºs 26, de 22/12/1994, 15, de 23/10/1997, e 16, de 30/12/1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 19. Medida Cautelar deferida, para se suspender, “ex nunc”, a eficácia da Resolução baixada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, datada de 19/12/1997.

(ADIN/1777-9 (Medida Liminar) - DF – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Sydney Sanches - D.J. 26/05/2000 - P. 24).

**8.2.1 Gratificação de representação mensal: sua instituição por norma administrativa do Superior Tribunal de Justiça para os seus servidores, inativos e pensionistas, fundado em que vantagem correspondente fora atribuída aos seus por resoluções do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União: densa plausibilidade da arguição de sua inconstitucionalidade a impor sua suspensão cautelar, malgrado a justiça da sua inspiração.** I. Inconstitucionalidade direta e inconstitucionalidade mediata, reflexa ou indireta: diferenciação: 1. Não basta a desqualificar uma questão de inconstitucionalidade e inviabilizar a ação direta que a fundamentação do ato questionado invoque um vínculo qualquer com normas de hierarquia infraconstitucional: o que degrada o problema ao nível da inconstitucionalidade mediata, reflexa ou indireta — assimilável ao de mera ilegalidade —, é que efetivamente a conclusão sobre a compatibilidade entre o ato impugnado e a Constituição pressuponha a solução de controvérsia real sobre a inteligência de norma interposta de alçada infraconstitucional. 2. É ociosa a busca em velhas leis do fundamento legal para estender por norma administrativa, a servidores de um Tribunal, a vantagem funcional atribuída aos seus por resoluções das Casas do Congresso Nacional, dado ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967. II. Isonomia constitucional vs proibição de equiparação ou vinculação de vencimentos. 3. O art. 39, § 1º, da Constituição — “A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...” — é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio — a partir do princípio geral da isonomia — de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções. 4. Daí que, segundo a invariável orientação do STF, o princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1º não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação ou vinculação entre eles, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa. III. Regime jurídico único, isonomia e privilégios setoriais: eventuais resultantes constitucionais. IV. Considerações laterais sobre a grave situação — retratada nos estudos

técnicos que o motivaram e à qual buscou dar solução o ato questionado: esmagamento dos recursos humanos da máquina judiciária federal, resultante do ponto crítico no particular do regime de Poderes, no qual o Judiciário vê-se impotente na confluência dos fogos cruzados das resoluções do Legislativo, de um lado, e das medidas provisórias do Executivo, do outro.

(ADIN/1776-2 (medida liminar) - DF – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 26/05/2000 - P. 24).

**8.3 PROVENTOS** - Concessão de proventos superior à remuneração percebida na atividade. Art. 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69. - Esta Corte já firmou o entendimento de que a concessão de proventos superior à remuneração percebida na atividade, atribuídos em razão do desempenho pretérito de cargo em comissão ou função gratificada, não mais exercidos à época da aposentadoria, contraria o disposto no art. 102, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69, e isso porque a única finalidade admissível para o limite estabelecido por esse dispositivo constitucional é a de evitar que o servidor, podendo vir a receber mais em virtude da aposentadoria, seja, por isso, incentivado a aposentar-se. Daí ser o "quantum" percebido na ativa pelo servidor ao aposentar-se o limite para atender à finalidade do texto constitucional referido. Nesse sentido, entre outras, as decisões prolatadas nos RE 112.151 (Pleno), RE 115.901 e RE 117.985 (Primeira Turma) e RE 131.451 (Segunda Turma). - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/159080-7 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 19/05/2000 - P. 20).

**8.4 TEMPO SERVIÇO** - Recurso extraordinário. Servidor público. Celetista. Tempo de serviço. Anuênio. Licença prêmio por assiduidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 209.899 - 0/RN, afastou a restrição de que trata o art. 7º, da Lei 8.162/91. 3. Assegurou - se o direito de continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de anuênio, incorporação da gratificação a que se refere o art. 62, da Lei nº 8.112, e licença - prêmio por assiduidade, a teor do disposto nos arts. 100 e 243, da Lei 8.112/90. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/196260 - 7 - DF - 2ª Turma - Rel. Ministro Néri da Silveira - D.J. 07/04/2000 - P. 69).

**8.5 VANTAGEM** - Servidor público: efeito "cascata": vantagens obtidas sob fundamentos diversos: ausência de contrariedade ao art. 37, XIV, da Constituição. O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas "sob o mesmo título ou idêntico fundamento". Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra.

(REX/234127-7 – Seção Especializada - 1ª Turma - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 07/04/2000 - P. 71).

**8.6 VENCIMENTOS – IRREDUTIBILIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI Nº 9847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário á inalterabilidade do regime

jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do **quantum** nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira.

**Precedentes.**

(ARG/AI/240884-3 - SC - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 28/04/2000 - P. 77).

### **3.2 - SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **SÚMULA Nº 236**

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízos trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.

DJU – 14.04.2000

#### **SÚMULA Nº 237**

Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.

DJU - 25.04.2000

#### **SÚMULA Nº 238**

A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

DJU – 25.04.2000

### **3.2.1 – EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **1 COMPETÊNCIA**

**1.1 JUSTIÇA DO TRABALHO – FIXAÇÃO - CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FIXAÇÃO NO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA CUJO EXAME SOMENTE COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA QUE NÃO RESTA VIOLADA PELO ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTA NA NORMA CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.** - A fixação da competência da Justiça do Trabalho, é matéria de natureza constitucional, prevista no art. 114 da Constituição. Sua análise por esta Corte adstringe-se à via do conflito de competência. As normas de ordem infraconstitucional não tratam da fixação da competência da Justiça do Trabalho, limitando-se à regulamentação dessa competência constitucionalmente firmada, e sujeitando-se ao que contém a Constituição sobre o tema, de sorte que, não incidindo sobre a questão tratada no julgado impugnado, fixação da competência da Justiça do Trabalho, não restaram por ele violada.

(RESP/242759 - PR - 4ª Turma - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - D.J. 08/05/2000 - P. 102).

**1.2 STJ** - Improbidade administrativa (Constituição, art. 37, § 4º, Cód. Civil, arts 159 e 1.518, Leis nºs 7.347/85 e 8.429/92). Inquérito civil, ação cautelar inominada e ação civil pública. Foro por prerrogativa de função (membro de TRT). Competência. Reclamação. 1. Segundo disposições constitucional, legal e regimental, cabe a reclamação da parte interessada para preservar a competência do STJ. 2. Competência não se presume (Maximiliano, Hermenêutica, 265), é indisponível e típica (Canotilho, in REsp-28848, DJ de 02.08.93). Admite-se, porém, competência por força de compreensão, ou por interpretação lógico-extensiva. 3. Conquanto caiba ao STJ processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho (Constituição, art. 105, I, a), não lhe compete, porém, explicitamente, processá-los e julgá-los por atos de improbidade administrativa. Implicitamente, sequer, admite-se tal competência, porquanto, aqui, trata-se de ação civil, em virtude de investigação de natureza civil. Competência, portanto, de juiz de primeiro grau. 4. De lege ferenda, impõe-se a urgente revisão das competências jurisdicionais. 5. À minguada de competência explícita e expressa do STJ, a Corte Especial, por maioria de votos, julgou improcedente a reclamação. (REC/591 - SP - CE - Rel. Ministro Nilson Naves - D.J. 15/05/2000 - P. 112).

## **2 CONCURSO PÚBLICO**

**2.1 EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRÁTICA FORENSE. CONCEITO.** A atividade de prática forense não se restringe apenas ao exercício de cargo no Ministério Público, magistratura, ou ao exercício da advocacia. Engloba também atividades desenvolvidas perante os Tribunais, os Juízos de primeira instância e até os estágios nas faculdade Precedente Segurança concedida. (MS/6815 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 29/05/2000 - P. 111).

**2.2 PRAZO – VALIDADE - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.** 1 - A fixação do prazo de validade do concurso público, assim como a sua prorrogação, desde que respeitado o limite máximo constitucional, insere-se na esfera da discricionariedade, inexistindo direito líquido e certo a obrigar o Poder Público a adotar medidas que possam beneficiar candidato que, aprovado, ocupa classificação a um passo da nomeação. (RMS/10523 - ES - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 22/05/2000 - P. 142).

**2.3 REVISÃO DE PROVA - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÕES DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.** - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Recurso improvido. (RMS/4192 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - D.J. 05/06/2000 - P. 211).

### 3 EXECUÇÃO

**FRAUDE - Fraude de execução. Separação consensual contemporânea da execução ajuizada, mas não efetivada a citação. Renúncia do patrimônio decorrente da meação.**

1. Não servem os precedentes da Corte sobre a necessidade da citação para a configuração da fraude de execução em caso de alienação a terceiro, diante de circunstância específica, destacada pelo Acórdão recorrido, assim a manobra da separação judicial consensual, com renúncia pelo executado da parte que lhe cabia em decorrência da meação, reduzindo o executado a um quadro de insolvência, sem nenhuma razão para tal. O Poder Judiciário não pode cobrir cenário evidente de fraude construído pelos próprios interessados na preservação do patrimônio. 2. Recurso especial não conhecido.

(RESP/167920 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 22/05/2000 - P. 106).

### 4 FGTS

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ADMINISTRATIVO. FGT SALDO DAS CONTAS VINCULADAS MATÉRIA DE NATUREZA LEGAL RECONHECIDA, REITERADAMENTE, PELO COLENDO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS.** 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, vem decidindo, reiteradamente, que as ações referentes à atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não envolvem questões de natureza constitucional, mas sim, de cunho legal, pelo que, dessa forma, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza o exame em sede de recurso extraordinário. Farta jurisprudência elencada. 2. Embargos de Divergência acolhidos, para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma a fim de que prossiga no exame do mérito do recurso especial.

(EDV/RE/148486 - PR - 1ª Seção - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 10.04.2000 - P. 66).

### 5 LEI NOVA

**APLICABILIDADE - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO - LEI NO TEMPO - IRRETROATIVIDADE. LEIS ESTADUAIS NºS 12.528/95 E 12.590/96/CE.** 1 - A sucessão de leis no tempo - no plano civil e administrativo - tem como regra fundamental a não retroatividade. Difere, em parte, do Direito Penal que consagra a incondicional retroatividade benéfica. Com isso devem ser respeitados os direitos adquiridos, ou seja, situações jurídicas formadas antes da lei posterior. Precedentes. 2 - Recurso ordinário provido para, reformando a decisão *a quo*, conceder a ordem.

(RMS/9595 - CE - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 22/05/2000 - P. 141).

## **6 MEDIDA CAUTELAR**

**CABIMENTO - PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAREGIÃO EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTO ART 801, III e 844/CPC.** Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (RE/104356 - ES - 4ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - D.J. 17.04.2000 - P. 67).

## **7 PENHORA**

**7.1 BENS DO SÓCIO - CIVIL E PROCESSUAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO. PENHORA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE.** 1 - É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública, segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da **affectio societatis**. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios, o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto. 2 - Recurso conhecido mas improvido.

(RE/201181 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 02/05/2000 - P. 189).

**7.2 BENS IMPENHORÁVEIS - Móveis - Impenhorabilidade.** A Lei 8.009/1990 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Exceção feita a um segundo aparelho de televisão.

(RESP/237298 - PR - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - D.J. 19/06/2000 - P. 145).

## **8 PROCESSO CIVIL**

**8.1 AÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DS CONTRIBUIÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOREGIÃO VIABILIDADE. DÉBITO. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO". ART. 1.102a, CPC. CARACTERIZAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.** I - O procedimento

monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento. II - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fê quanto à sua autenticidade. III - Se guias de recolhimento de contribuição e a notificação ao devedor demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam a existência do débito, mostram-se elas hábeis a instruir a ação monitória. IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

(RESP/245659 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira - D.J. 05/06/2000 - P. 174).

## **8.2 EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO CAUTELAR - EMBARGOS DE TERCEIRO - INADEQUAÇÃO DO MEIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I**

- De acordo com a sistemática processual vigente, processo e procedimento não se confundem. Enquanto o procedimento é o encadeamento de atos, ou ritos, através dos quais o processo se desenvolve; este último consubstancia uma relação jurídica, tendente a buscar do órgão jurisdicional a solução para o conflito intersubjetivo de interesse. No âmbito do CPC, três são as espécies de processo: conhecimento, execução e cautelar. São categorias distintas com objetivos e procedimentos específicos que não se confundem entre si. II - A oportunidade processual para a oposição dos embargos de terceiro está adstrita ao processo de conhecimento e ao processo de execução, tendo o legislador excluído o processo cautelar, em função da provisoriedade que o alicerça. Podem eles, assim, ser opostos antes do trânsito em julgado da sentença (no processo de conhecimento), ou, na ação executiva, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição. II - Agravo regimental improvido.

(ARG/PET/1059 - CE - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 10.04.2000 - P. 82).

## **9 RECURSO**

### **9.1 FUNGIBILIDADE - PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO DECIDIDO POR MAIORIA DE VOTO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS INFRINGENTE PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I**

- Tratando-se de recursos com natureza, pressupostos e finalidades diversas, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso especial no lugar dos embargos infringentes. II - A fungibilidade recursal reclama, dentre outros pressupostos, que o erro seja escusável, como na hipótese de fundada dúvida. Se não existe dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso adequado, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

(AG/AI/270570 - SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira - D.J.

05/06/2000 - P. 179).

**9.2 PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRAZO. TERMO INICIAL. DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO. COMARCA DO INTERIOR.** Em se tratando de intimação mediante publicação em Diário Oficial, o início da contagem do prazo se dá no primeiro dia útil posterior à data da efetiva circulação do jornal na comarca, e não na de sua edição, se não forem coincidente Desta forma, consideram-se válidas as normas de organização judiciária locais que postergam o termo inicial do prazo nas comarcas do interior, em que se verifica tal situação. Precedente Recurso conhecido e provido.

(RE/183946 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 10.04.2000 - P. 106).

**9.3 TEMPESTIVIDADE - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.** 1. É intempestivo o recurso especial apresentado antes da publicação do acórdão, sem que seja confirmado após a concretização de tal ato. 2. "A interposição do recurso que se antecipa à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição do recurso contra a decisão colegiada começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão do órgão oficial (...). A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal" (ADI nº 374-7/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.02.93)". 3. É obrigatória a apresentação da certidão de intimação do acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, para que se possa abrir o seu conhecimento. 4 - Agravo regimental improvido.

(ARG/AI/242107 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 22/05/2000 - P. 82).

## **10 SERVIDOR PÚBLICO**

**10.1 APOSENTADORIA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. VANTAGENS. ARTIGO 192, II, DA LEI 8.112/90.** - A Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, de suas autarquias e fundações públicas, assegurou ao servidor com tempo de serviço para a aposentadoria a percepção de proventos correspondentes à remuneração da classe imediatamente superior, nos termos do seu art. 192, II, sem qualquer referência ao vencimento básico. - É regra de hermenêutica jurídica, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva em sede de direito de natureza social. - Recurso especial conhecido e provido.

(RESP/246609 - PE - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 02/05/2000 - P. 197).

**10.1.1 NOTÁRIOS E REGISTRADOR - AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. OFICIAL REGISTRADOR. COMPULSÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.** 1. A Emenda 20 não impõe alteração no status dos notários e registradores que, por força do art. 236, da CF, exercem atividade de caráter privado, por delegação do poder público, sujeitos - evidentemente - ao regime de previdência de caráter contributivo e à aposentadoria nos termos estabelecidos legalmente, inclusive no tocante à compulsória, pois, do contrário, seriam - também - vitalícios, hipótese recusada pelo sistema constitucional vigente. Ocupam cargos efetivos.

2. A despeito da alteração introduzida pela EC 20, os agentes notariais e oficiais registradores são (1) servidores públicos *lato sensu*, (2) submetidos às regras administrativo-constitucionais quanto ao provimento do cargo e, portanto, (3) sujeitos, também, às normas de caráter geral da função pública, exercida por delegação, inclusive no tocante à aposentadoria, pois filiados ao regime de previdência de caráter contributivo, a teor do disposto nos art 236 e seus parágrafos e 40 e seus parágrafos da Constituição Federal. 3 - Agravo regimental improvido. (ARG/MC/2445 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 10.04.2000 - P. 128).

**10.1.2 VANTAGENS – CUMULAÇÃO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADO LEI Nº 9.030/95.** - Ainda que a lei tenha extinguido uma vantagem, instituído nova ou introduzido outra fórmula de calculá-la no que respeita ao servidor em atividade, o aposentado tem o indeclinável direito de absorvê-la. Portanto, se os impetrantes foram aposentados com vencimentos e vantagens que eram próprias daqueles que exerciam cargos de DAS, tudo o que se modificou para mais quanto aos ocupantes de cargos de DAS, em atividade, deve integrar o patrimônio remuneratório dos inativos. Ressalvado o entendimento do Relator Recurso provido. (RO/MS/10341 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro Felix Fischer - D.J. 10.04.2000 - P. 101).

**10.2 ESTÁGIO PROBATÓRIO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSATISFATÓRIA. INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS** - Durante o estágio probatório, o servidor público não possui a garantia da estabilidade no serviço público, podendo ser exonerado desde que não demonstre os requisitos próprios para o exercício da função pública, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, circunstância aferível por mera investigação sumária, desprovida do contraditório. - A instauração do procedimento de exoneração é efetuado mediante ato da autoridade administrativa competente que tome ciência do desempenho funcional insatisfatório do servidor, por representação oferecida por seu chefe imediato. - Antes da reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Carta Magna de 1988 estabelecia o prazo de dois anos para que o servidor público em estágio probatório alcançasse a garantia da estabilidade no serviço. - A redução do prazo para o encaminhamento da representação para fins de instauração do procedimento de exoneração por norma de caráter municipal importa em violação ao princípio constitucional da hierarquia das norma - Recurso ordinário desprovido. (RO/MS/10993 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 15/05/2000 - P. 204).

**10.3 EXONERAÇÃO - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. FRUADE. CANDIDATOS APROVADOS E NOMEADOS. EXONERAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 473 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. CARÁTER procrastinatório, CPC, artigo 538, § único.** A exoneração de servidor público concursado em estágio probatório deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa, desde que reconhecida a validade da nomeação para o cargo efetivo em que se logrou aprovação. - Constatada a realização de concurso público sob patentes pechas de irregularidades, aplica-se o pensamento construído no verbete da Súmula 473, do Colendo

Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração Pública o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem a necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. - É cabível a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios mostram-se claramente protelatórios, mormente quando destinados à reapreciação do julgamento que se apresentou desfavorável ao interesse do embargante. - Recurso especial conhecido e provido.

(RESP/243971 - BA – 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 24/05/2000 - P. 214).

## **11 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**TEMPO DE SERVIÇO - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - CONTAGEM RECÍPROCA - ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - LEIS NºS 8.112/90 (ARTS. 100 E 67) E 8.162/91 (ART. 7º).** 1 - Com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista, é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Inteligência aos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90. 2 - A Lei nº 8.162/91, através de seu art. 7º, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, já consolidados pelo referido diploma legal estatutário (Lei nº 8.112/90). 3 - Precedentes (STF, RE nº 209.899-0/RN; STJ, Resp nºs 185.141/RN e 181.427/PB). 4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RE/238512 - PB – 5ª Turma - Rel. Ministro Jorge Scartezini - D.J. 02/05/2000 - P. 167).

## **12 SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA** - Expedição de ofícios. Informações sobre bens de devedor As operações bancárias e as informações fiscais revestem-se de caráter sigiloso. Poderá a autoridade judiciária determinar seu levantamento se presente relevante motivo de ordem pública. Tal não se configura quando se trate apenas de pesquisa visando a encontrar bens suscetíveis de penhora.

(RESP/248436 - SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - D.J. 19/06/2000 - P. 146).

## **13 TRABALHADOR RURAL**

**APOSENTADORIA - PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.** 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em início razoável de prova material. 2. Consideram-se documentos contemporâneos ao período pretendido, os quais dão conta da profissão de rurícola do marido da autora (certidão de casamento) para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(RE/228748 - SP - 5ª Turma - Rel. Ministro Edson Vidigal - D.J. 03.04.2000 - P. 163).

### **3.3 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 93, DE 06.04.2000**

Edita a Instrução Normativa nº 17, de 17.12.1999, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/1998, com relação ao Recurso de Revista.

DJU 24.02.2000 – p. 197

#### **RESOLUÇÃO Nº 94, DE 27.04.2000**

Aprova a Instrução Normativa nº 19, que aprova normas relativas à inserção de tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 09.05.2000 – p. 446

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 697, DE 06.04.2000**

Altera o Ato Regimental nº 05, aprovado pela Resolução Administrativa 667/1999, alterados pelas Resoluções Administrativas nºs 678 e 686, ambas de 2000.

DJU 24.04.2000 – p. 197/198

#### **PROVIMENTO Nº 02, DE 17.05.2000**

Os créditos do trabalhador apurados em reclamação trabalhista, além de improvenhoráveis, não podem ser objeto de cessão.

DJU 19.05.2000 – p. 170

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 27.04.2000**

Aprova normas relativas à inserção de tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 09.05.2000 – p. 446

### 3.3.1 – EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### 1 AÇÃO RESCISÓRIA

**1.1 PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO.** - A aplicação do artigo 495 da Lei Adjetiva Civil pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se a questão objeto da sentença rescisória de primeiro grau não foi analisada pelo TRT, em face da deserção do recurso ordinário, nem renovada no recurso de revista, é desse julgado que emerge a coisa julgada no particular e não da última decisão proferida no feito. Por outro lado, vale enfatizar que o Enunciado nº 100 do TST é pertinente nas situações em que os temas relativos à demanda rescisória foram devolvidos às instâncias *ad quem*.

(ROAR/403020/97.5 - 9ª Região - SDI2 - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 05.05.2000 - P. 386).

**1.2 PREVARICAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA** - intempestividade do recurso interposto contra o acórdão rescindendo - existência de dúvida razoável. É firme a orientação jurisprudencial do TST no sentido de que, havendo dúvida razoável quanto à intempestividade do recurso interposto contra o acórdão rescindendo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do trânsito em julgado da última decisão havida, seja de mérito ou não, conforme determina o Enunciado nº 100 desta Corte. Hipótese em que a revista interposta contra o acórdão rescindendo, prolatado pelo Regional no julgamento de recurso ordinário, teve seu processamento denegado sob fundamento que não sua intempestividade. Prejudicial de decadência rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485. INCISO I DO CPC - PREVARICAÇÃO.** O acolhimento de ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, por prevaricação, depende da caracterização do tipo penal previsto no artigo 319 do Código Penal Brasileiro. O que não se faz necessário é a existência de prévia condenação criminal do magistrado, competindo ao julgador da ação rescisória o confronto entre os fatos narrados e o tipo penal. O fato de o processo ter tramitado com rapidez junto ao relator e revisor do acórdão rescindendo não conduz, de logo, à conclusão de que tenha sido apreciado por terceiros e não pelos magistrados.

Ademais, não logrou o autor comprovar não só o alegado eventual desvirtuamento na atividade jurisdicional, como também, se existente, seu objetivo de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", como exigido pelo artigo 319 do CP. Recurso ordinário não provido. (ROAR/340745/97.2 - 2ª Região - SDI2 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 05.05.2000 - P. 384).

**1.3 REAJUSTE SALARIAL - AÇÃO RESCISÓRIA.** IPC DE JUNHO DE 1.987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1.988. URP DE FEVEREIRO DE 1.988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal às questões referentes aos denominados Planos Econômicos torna admissível a discussão, em sede de Ação Rescisória, dos temas relativos à violação de preceitos legais, que tenha oscilado a jurisprudência das Cortes Inferiores quanto à matéria. Ademais, tratando-se de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da "Lex Legum" admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado e do Verbete Sumular nº 343 do STF. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória parcialmente providos. (RXOF/ROAR/486167/98.9 - 11ª Região. - SDI2 - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 05/05/2000 - P. 387)

**1.3.1 AÇÃO RESCISÓRIA.** IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal às questões referentes aos denominados Planos Econômicos torna admissível a discussão, em sede de Ação Rescisória, dos temas relativos à violação de preceitos legais, que tenha oscilado a jurisprudência das Cortes Inferiores quanto à matéria. Ademais, tratando-se de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da "Lex Legum" admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado e do Verbete Sumular nº 343 do STF. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória parcialmente providos. (RXOF/ROAR/486167/98.9 - 11ª Região - SDI2 - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 05.05.2000 - P. 387).

## **2 ACORDO COLETIVO**

**2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - SUPRESSÃO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - Considerando-se que a Constituição Federal de 1.988 não reconhece aos entes da administração pública e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho (artigo 39, § 2º, da CF/88) e tendo em vista, ainda, que a concessão de benefícios ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, só é possível se devidamente autorizada por lei e desde que haja prévia dotação orçamentária (artigo 169, parágrafo único, da CF/88). somente se pode concluir que a supressão de benefício outrora concedido sem previsão em lei, com base em acordo coletivo, representa, a fiel observância dos princípios regentes da administração, já que significa, em última

análise, o reconhecimento da impossibilidade de persistência no procedimento ilegal. Entender de modo contrário, ou seja, admitir a impossibilidade da revogação ou supressão do benefício instituído sem a observância das leis aplicáveis e da própria ordem constitucional, implica reconhecer que devem ser perpetuados os atos administrativos a despeito de terem sido praticados sem a observância dos princípios a que se submete a administração pública, conclusão totalmente inadmissível frente ao regramento jurídico aplicável à matéria. Recurso de revista provido.

(RR/355488/97.4 - 17ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 12.05.2000 - P. 366).

**2.2 PRINCÍPIO DE FLEXIBILIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da Sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. **CONVENÇÕES COLETIVA PREVALÊNCIA SOBRE OS ACORDOS COLETIVO** Dispõe o art. 620 da CLT que "As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Esse preceito legal encerra o princípio basilar em que inspirado o Direito do Trabalho, concernente à prevalência da norma mais favorável ao empregado. Tal preceito pode ser flexibilizado, quando, após a realização da Convenção Coletiva de Trabalho, celebra-se um Acordo Coletivo reduzindo direitos colocados na precedente negociação, que era mais ampla. Mas se o Regional não revela os dados de fato que permitam o desenvolvimento deste tipo de raciocínio, não há como reformar a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido integralmente e provido em parte.

(RR/351990/97.1 - 9ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 12.05.2000 - P. 292).

### **3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**INCLUSÃO – FOLHA DE PAGAMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO DEVIDA - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.** A inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade é consequência lógico-legal, implícita no pedido e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários. O fato de o adicional tornar-se indevido, no futuro, porque sua causa geradora, ou seja, o ambiente de trabalho do empregado, deixou de ser agressivo à saúde, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão, enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito. Por outro lado, e com fundamento no art. 471, inciso I, do CPC, resta evidenciado que a empresa deve manifestar a ação de revisão ou modificação em processo diverso daquele em que se prolatou a decisão, não produzindo, portanto, a cessação da insalubridade, o efeito imediato pretendido pela parte. Recurso de revista não provido.

(RR/353568/97.8 - 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 28.04.2000 - P. 443).

#### **4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto a irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao adinículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhada Para conciliar o disposto no anexo do Decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava em área em que a tensão era de 220 volts, não tem direito ao adicional, em que pese a conclusão da perícia, por conta da condição do juiz, consagrada no art. 436 do CPC, de perito peritorum.

(RR/347753/97.4 - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 23/06/2000 - P. 541).

#### **5 ADVOGADO**

**JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.906/94 - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF.** O advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, não detém direito, de plano, à jornada reduzida de quatro horas, mormente quando, como no caso em tela, foi considerado, pela jornada ali estipulada de oito horas diárias, que o regime é de dedicação exclusiva. Intacto, pois, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido. (RR/359321/97.1 - 10ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 28.04.2000 - P. 448).

#### **6 AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**FORMAÇÃO – TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Divergência jurisprudencial. Considera-se inapto o julgado para configurar o dissenso, verificando-se que, para comprovar a autenticidade da transcrição feita na peça recursal traz a parte fotocópia do acórdão sem as assinaturas do Presidente, do Relator e do representante do Ministério Público, deduzindo-se pois, que a mesma não foi obtida por meio do acórdão original, mormente, em se considerando que o carimbo apostado não atesta que a fotocópia confere este último, mas sim com o documento constante dos autos principais. Agravo não provido.

(AIRR/605775/99.8 - 12ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo

Bastos - D.J. 28.04.2000 - P. 423).

## 7 ANISTIA

**7.1 DECRETO 1.499/95 - ANISTIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 1.499/95 À LUZ DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO. PERDA MOMENTÂNEA DO INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO.** Indiferente ao fato incontroverso de o servidor ter sido contemplado com a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, em função da qual a Comissão então criada deferira sua readmissão ao serviço público, é imprescindível assinalar a legalidade do Decreto nº 1.499/95, que suspendera as readmissões então acolhidas e determinara fossem reexaminadas por outra comissão, em razão de ter sido ele baixado para preservação dos princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição. Com isso, pode-se concluir que, sem embargo do direito de acesso incondicional ao Judiciário, mesmo porque o Direito Brasileiro não previu o contencioso administrativo, a normatização inerente ao Decreto nº 1.499/95 equivale, na verdade, à perda momentânea do interesse de agir do art. 3º, do CPC, indutora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, daquele Código. Essa decisão, por sua vez, identifica-se por seu conteúdo meramente processual, em condições de permitir ao recorrido intentar de novo a ação, no caso de a decisão da nova Comissão lhe ser desfavorável.

(RR/334767/96.5 - 11ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 28.04.2000 - P. 437).

**7.2 LEI 8.878/94 - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - CONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TELEBRÁS - PRIVATIZAÇÃO - READMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE.** A exigência prevista no inciso II do art. 37 da CF, segundo a qual há necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública, não atinge o empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94, quando de seu retorno ao serviço. Isto porque a lei, ao referir-se textualmente à anistia, tem por finalidade justamente o retorno dos atingidos pelos desmandos governamentais ao *status quo ante*. Registre-se entretanto, que figurando no pólo passivo da reclamação empresa de telecomunicação estatal privatizada, manifesta é a impossibilidade de se determinar a readmissão. Realmente a Lei nº 8.878/94, em seu artigo 2º, parágrafo único, veda a readmissão dos empregados dispensados de entidades privatizadas, salvo se as respectivas atividades tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão da Administração Pública Federal. As atividades de telecomunicações, entretanto, após a privatização, permaneceram sob o controle das próprias empresas privatizadas, do que resulta a improcedência do pedido de readmissão, ante a expressa vedação legal ao seu acolhimento. Recurso de revista não provido.

(RR/348107/97.0 - 10ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 28.04.2000 - P. 441).

## 8 APOSENTADORIA

**EXTINÇÃO DE CONTRATO - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIA A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1770-4/DF, em 14-5-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela mencionada Lei nº 9.528/97 -, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. Ora, não sendo causa de desfazimento do vínculo de emprego, a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea é despedida injusta, que dá azo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, a multa por atraso na quitação, prevista no art. 477 da CLT, e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

(RR/353386/97.9 - 5ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 26/05/2000 - P. 496).

## 9 AUDIÊNCIA

**AUSÊNCIA - PREPOSTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Desde que não acarrete qualquer prejuízo à parte, a determinação para que o preposto não permaneça na sala de audiência, enquanto o Reclamante é interrogado, não caracteriza nulidade por cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista desprovido.

(RR/360051.97.9 - 6ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 14.04.2000 - P. 131).

## 10 BANCÁRIO

**SEGURANÇA BANCÁRIA - 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE.** A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, III, e parágrafo 1º ; Lei nº 7.347/85, art. 5º, I e II). **2. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA APRECIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** O art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.494/97, ao dispor que a sentença prolatada em ação civil pública terá seus efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator, admite exegese no sentido da limitação da sentença ao âmbito jurisdicional da Junta ou, o que condiz melhor com a natureza indivisível do provimento jurisdicional nessa modalidade de ação, a conclusão de que a competência originária deve ser de Tribunal, se a abrangência da lesão for regional ou nacional. Revista calcada exclusivamente em violação de lei não merece conhecimento, nesse particular, diante da natureza interpretativa da controvérsia. **3. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.** Ação civil pública proposta em defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores bancários, ligados à segurança e medicina do trabalho, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, uma vez que a controvérsia é de natureza trabalhista, visando o respeito às normas legais atinentes ao meio ambiente de trabalho (STF RE 206.220-1-MG,

Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in LTr 63-05/628-630). **4. SEGURANÇA BANCÁRIA - INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIA** A imposição de obrigação de fazer ao Banco, no sentido da instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos art 2º da Lei nº 7.102/83 e 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, além de respaldo fático na prova pericial, que apontou para a diminuição considerável dos assaltos nos bancos que adotaram tal equipamento de proteção. O ordenamento jurídico pátrio em matéria de segurança bancária, deve ser visto, sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam a recuperação do numerário roubado, mas a prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados, Como a prova não pode ser rediscutida em sede de recurso de revista e as normas legais invocadas não restaram violadas, não se conhece do apelo quanto ao mérito do recurso.

(RR/316001/96.4 - 17ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 28.04.2000 - P. 435).

## **11 COMPETÊNCIA**

**11.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA – LIMITAÇÕES.** Nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da CF, compete à Justiça do Trabalho apenas determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, zelando pelo seu fiel cumprimento, na forma estabelecida em lei. Se a forma estabelecida em lei, entretanto, no entender do reclamante, é contrária aos direitos e garantias do contribuinte, insertos na Constituição, cabe-lhe suscitar a questão perante a Justiça Federal, na forma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição. Realmente, à Justiça do Trabalho não compete dirimir controvérsias em que o reclamante, na qualidade de contribuinte, pretenda eximir-se de suas obrigações tributárias. Sua competência, à luz do artigo 114 da CF, encontra-se restrita aos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma prevista em lei, bem como aos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, inclusive coletivas. Nesse contexto, se a determinação legal de incidência dos descontos previdenciários e fiscais prevista em lei é ou não lesiva aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade, cabe à Justiça Federal decidir, em ação própria, movida pelo reclamante contra a União e/ou o INSS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

(ED/E/RR/385104/97.9 - 2ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 07.04.2000 - P. 18).

**11.2 SEGURANÇA BANCÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.** A Justiça do Trabalho não é competente para dirimir ação civil pública versando sobre segurança bancária, pois, além de essa matéria não estar elencada no art. 114 da Constituição Federal, a atribuição de autorizar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos bancários, após verificado o preenchimento dos requisitos mínimos de segurança, é atualmente do Ministério da Justiça, por força dos ditames da Lei nº 9.017/95,

que deu nova redação à Lei nº 7.102/83. Recurso conhecido e provido para, declarando a Justiça do Trabalho incompetente para dirimir a presente controvérsia, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC.

(RR/308274/96.5 - 17ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 19/05/2000 - P. 252).

**11.3 SERVIDOR PÚBLICO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo restado claro nos autos que a servidora foi admitida sem concurso público, após a promulgação da Constituição Federal/88, em desobediência ao artigo 37, II, da referida Carta Magna, e que foi estabelecido entre as partes um contrato de trabalho para prestação de serviços e por tempo determinado, entendo incompetente esta Justiça do Trabalho para julgar a causa. Recurso a que se dá provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a causa.

(RR/353379/97.5 - 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 28.04.2000 - P. 373).

## **12 CONTRATO DE TRABALHO**

**EXTERIOR – LEGISLAÇÃO - CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE LEGAL DA EMPRESA BRASILEIRA CONTRATANTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEI Nº 7.064/82.** O art. 19 da Lei nº 7.064/82 assenta a responsabilidade solidária da pessoa jurídica domiciliada no Brasil pelas obrigações advindas da contratação de trabalhador para prestar serviços relacionados à engenharia, consultoria, projetos, obras e afins, no exterior, daí ser a empresa brasileira contratante legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Não enfocando a questão sob esse aspecto, estar-se-ia admitindo a contratação direta de trabalhador nacional por empregador estrangeiro, através de conduta flagrantemente ilícita da Reclamada, que quer eximir-se de qualquer responsabilidade, o que consubstanciaria crime contra a organização do trabalho, tipificado pelo aliciamento de mão-de-obra (Código Penal, art. 206). **CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS CONTRACTI".** A contratação de trabalhadores no Brasil, bem como a transferência deles, para prestação de serviços no exterior, para serviços de engenharia, inclusive com consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamentos e congêneres encontra-se regulada pela Lei nº 7.064, de 06/12/82. Esta Lei determina, em seu art. 3º, II, a aplicação da lei brasileira ao contrato de trabalho, sempre que mais benéfica no conjunto de normas e em relação a cada matéria, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços. O princípio da "lex loci executionis contracti", pelo qual é aplicável à relação jurídica trabalhista a lei vigente no país da prestação do serviço, é de ordem genérica. "In casu", há lei especial, a Lei nº 7064/82, regulando o tipo de contratação dos autos, de forma que não se evidencia o conflito de leis no espaço. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

(RR/355472/97.8- 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 05.05.2000 - P. 505).

### **13 CUSTAS**

**EXECUÇÃO - EMBARGOS - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais. E isto porque o § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Registre-se, ainda, que, embora os embargos de terceiro sejam ação autônoma, a CLT, por trazer disciplina específica, somente impondo a incidência das custas em dissídios entre empregado e empregador, afasta a sistemática do CPC referente à matéria. Por outro lado, é relevante frisar haver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto enquanto não vier a ser editada lei regulamentando a matéria. Por fim, é de se ressaltar que as custas são inexigíveis quando a parte pretende discutir a sua legalidade. Realmente, nessa hipótese, afigura-se desnecessário o seu recolhimento, haja vista a possibilidade de ser declarada a inexistência de amparo legal à imposição do referido ônus processual. Embargos provido (E/RR/333066/96.5 - 6ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 19/05/2000 - P. 178).

### **14 DEPÓSITO JUDICIAL**

**ATUALIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CÔMPUTO DE JUROS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.** Manifesta é a ilegalidade do ato judicial que determina a apresentação de cálculos de juros de mora sobre os montantes dos depósitos efetuados em conta à disposição do juízo, haja vista que a instituição bancária é mera depositária legal e judicial de numerário, e não substituta do devedor executado. Ademais, uma vez efetuado o pagamento pelo devedor, não há mais que se falar em mora. Recurso ordinário a que se dá provimento. (ROMS/398222/97.2 - 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 28.04.2000 - P. 284).

### **15 DOMÉSTICO**

**RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRATUAL - EMPREGADO DOMÉSTICO - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Quanto aos trabalhadores domésticos, não havendo previsão na legislação específica ou no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, inexistente a obrigatoriedade de homologação perante o Sindicato do termo de sua rescisão contratual, mesmo quando conta o citado trabalhador com mais de um ano de serviço. Revista provida. (RR/582904/99.4 - 1ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Márcio Ribeiro do Valle - D.J. 16/06/2000 - P. 429).

## **16 EMBARGOS**

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENDEREÇO DO TST NA INTERNET - FONTE DE PUBLICAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337/ARTIGO 331, § 4º, DO RITST - INOBSERVÂNCIA.** A orientação sumulada no Enunciado nº 337/TST preconiza que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte trazer a cópia autenticada dos acórdãos por ela apontados como discrepantes ou indicar a respectiva fonte oficial ou repositário autorizado em que estes foram publicados. O artigo 331, § 4º, do RITST, por sua vez, elenca como fontes oficiais de publicação dos julgados apenas o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista de Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse contexto, são imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial os arestos que trazem como fonte de publicação apenas o endereço desta Corte na Internet, que, conforme se depreende do Regimento Interno desta Corte, não figura dentre as fontes oficiais de publicação de julgados. Embargos não conhecidos, no particular. (E/RR/328804/96.4 - 4ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 07.04.2000 - P. 18).

## **17 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**17.1 CONTRATO DETERMINADO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTES DO TERMO FINAL. PAGAMENTO RELATIVO À ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (LEI Nº 8.213/91). INDEVIDA.** Existindo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão do contrato de experiência antes do seu término (CLT, art. 481), e exercitada a faculdade pelo Empregador, não há como deferir o pagamento relativo à estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese, o contrato por prazo determinado, quando rescindido antecipadamente, não se transmuda, naturalmente, em contrato por prazo indeterminado, mas, tão-somente, observa os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. **MULTA RESCISÓRIA (CLT, ART. 477, § 8º). QUITAÇÃO INCOMPLETA DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo devido, portanto, o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477/CLT. Entendimento de 2º grau que se mantém (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR/590008/99.4 - 1ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 23/06/2000 - P. 499).

**17.2 MEMBRO DA CIPA - Membro da CIPA - Justa Causa.** O artigo 165 da CLT não exige que seja instaurado inquérito para apuração da justa causa de empregado detentor de estabilidade provisória decorrente da sua condição de integrante da CIPA; consta inclusive no parágrafo único do aludido dispositivo consolidado ressalva para a comprovação da falta na reclamação trabalhista ajuizada na Justiça do Trabalho. Revista conhecida e desprovida.

(RR/574552/99.3 - 15ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 28.04.2000 - P. 383).

## **18 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - ESTABILIDADE SINDICAL - ABUSO DE DIREITO - FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DIRETORES PELA FEDERAÇÃO PROFISSIONAL ACIMA DO PREVISTO EM LEI.** A Lei Consolidada continua a prever os procedimentos de estruturação dos entes sindicais, delineando, no art. 522, *caput*, o número de representantes-administradores da entidade como de, no mínimo, três e, no máximo, sete diretores. A fixação do número de diretores pela Federação Profissional acima do limite legal, em número de cinquenta e quatro, contraria a lei e a jurisprudência do STF. Por evidente que a medida tem impacto direto no contrato de trabalho, impondo ônus destituído de esteio legal ao Empregador, caracterizado na restrição imprópria do seu poder de rescisão contratual. Nessa linha de raciocínio, exsurge o abuso de direito por parte do representante da categoria profissional em liça, conduzindo ao reconhecimento da inexistência de estabilidade provisória sindical do Empregado. Recurso de revista do Empregado conhecido e desprovido.

(RR/55746/99.5 - 12ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 02/06/2000 - P. 283).

## **19 EXECUÇÃO**

**FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - NATUREZA DO ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.** Os atos praticados pelo Presidente do Tribunal relacionados à apresentação e tramitação do precatório, visando a satisfação do crédito do exequente, revestem-se de caráter puramente administrativo. Precedentes do STJ e do STF. **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO - NÃO-INCLUSÃO DA VERBA NO ORÇAMENTO.** Aos termos do art. 100 da Carta Magna, e seus parágrafos, especialmente, o segundo, o qual prevê a possibilidade de seqüestro, em face da preterição por inversão da ordem cronológica de apresentação, deve ser equiparada, por interpretação extensiva, a não-inclusão da verba necessária no orçamento para cumprimento do precatório. Isso porque não faz sentido que a simples preterição que já é, em si, uma conduta grave do agente público enseje a ordem de seqüestro e a conduta mais grave ainda da não-inclusão não possa provocar sequer uma sanção para o respectivo agente. Razão por que a diretriz deste Tribunal, expressa na Instrução Normativa nº 11/97, a qual possibilitava a ordem de seqüestro, pareceu de absoluta juridicidade, ante o desrespeito às decisões judiciais que comumente se pratica na Administração Pública, em total desatenção aos princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1.988. Convém salientar, por outro lado, que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.662/97, publicada em 20/3/98, onde foi relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, declarado a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 11/97, suspendendo com eficácia "ex nunc", e até o final do julgamento da ação, a vigência do item III da aludida instrução, essa decisão, em liminar, assim como

decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade não vincula este Tribunal. Recurso provido.

(ROAG/327428/96.8 - 17ª Região – Tribunal Pleno - Red. Ministro Leonaldo Silva - D.J. 14.04.2000 - P. 01).

## **20 FRENTISTA**

**20.1 DESCONTOS SALARIAIS - FRENTISTA - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES DEVOLVIDOS.** É ilegal a realização de descontos relativos aos valores dos cheques devolvidos, nos salários dos frentistas, na medida em que são do empregador os riscos inerentes à atividade econômica. Ademais, a inobservância dos procedimentos previstos em norma coletiva da categoria de frentista, para o recebimento de cheques, pode acarretar tão-somente sanções disciplinares que estejam ali consignada Recurso conhecido e provido.

(RR/354995/97.9 - 10ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Valdir Righetto - D.J. 28.04.2000 - P. 373).

**20.1.1 FRENTISTA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - DESCONTOS - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS INSCRITAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUANDO DO RECEBIMENTO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.** Os cheques devolvidos, que não aqueles sem fundos, devem ser suportados pelo frentista de posto de gasolina quando não observadas as exigências recomendadas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. A existência de cláusula inserida em norma coletiva que dispõe sobre a possibilidade de desconto - caso não observadas as recomendações da CCT - e a ocorrência de descontos em vista da desobediência pelo empregado aos termos da norma em questão pressupõem que os referidos descontos no salário do frentista tinham previsão normativa, o que autoriza a tangibilidade salarial inscrita nas exceções da regra do art. 462 da CLT. Recurso desprovido.

(RR/356051/97.0 - 10ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 05.05.2000 - P. 506).

**20.1.2 FRENTISTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CHEQUES - PERDÃO TÁCITO.** Decorrendo o prejuízo da inobservância pelo empregado de normas coletivas ou do estabelecido no contrato de trabalho, a devolução de descontos está autorizada, devendo, portanto, ser considerada lícita. Não importa em perdão tácito o descumprimento das normas específicas, quando a empresa recebe os cheques e apresenta-os após a recusa de pagamento pela instituição bancária. Não havendo a devolução do cheque não existe o prejuízo ensejador da aplicação da norma individual ou coletiva. Recurso a que se nega provimento.

(RR/358604/97.3 - 10ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 05.05.2000 - P. 470).

## **21 HABEAS CORPUS**

**DEPOSITÁRIO INFIEL - "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. ATO DE**

**NOMEAÇÃO. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.** 1. A nomeação do depositário dos bens objeto da execução é feita no auto de penhora. Para que ao ato de nomeação seja conferida validade plena é necessária a assinatura do depositário no auto de penhora e sua aceitação expressa para o exercício do encargo. A notificação, no caso, tem que ser pessoal, pois o resultado do descaso no cumprimento do encargo é a decretação de prisão. A investidura como depositário judicial é ato de vontade, sendo indispensável a assinatura do nomeado no termo de compromisso. Sem o cumprimento das formalidades inerentes ao ato de nomeação do depositário fiel não se pode admitir o constrangimento e a restrição do direito de liberdade de um cidadão, garantido constitucionalmente. 2. "Habeas corpus" concedido.

(HC/543416/99.6 - 8ª Região - SDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto - D.J. 19/05/2000 - P. 188).

## **22 HONORÁRIOS DE PERITO**

**SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO.** A Justiça do Trabalho não contempla a proporcionalidade do pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência recíproca no objeto da perícia, considerando o princípio da proteção ao trabalhador Recurso de Embargos não conhecido.

(E/RR/322475/96.6 - 1ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 28.04.2000 - P. 272).

## **23 HORA EXTRA**

**INTEGRAÇÃO - SALÁRIOS VINCENDOS - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS SALÁRIOS VINCENDOS - SENTENÇA CONDICIONAL.** O art. 290 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Extrai-se, do referido texto legal, que as prestações vincendas devem ser concedidas pela sentença de cognição, independentemente de o autor as ter pedido e enquanto durar a obrigação. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR/467756/98.5 - 9ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 30.06.2000 - P. 726).

## **24 LITIGANTE DE MÁ-FÉ**

**CARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO - PEDIDO DO RÉU DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A desistência de uma ação implica a dispersão da relação jurídico-processual anteriormente admitida no Estado e, em conseqüência, a dissipação da lide, que, conforme a clássica lição de Carnelutti, é uma pretensão resistida. Ora, desaparecendo a lide do mundo jurídico,**

dilui-se a jurisdição em que o Estado tem o poder/dever de aplicar o direito ao caso concreto a ele submetido. Assim, não obstante exista a norma jurídica de ordem pública, contida no artigo 17 do Código de Processo Civil, a litigância de má-fé pressupõe relação jurídico-processual, que, no caso, não existe em face do pedido de desistência já homologado em juízo, cujos atos subsequentes tão-somente formalizam a extinção do feito. (ROMS/387575-97.9 - 1ª Região - SDI2 - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 05.05.2000 - P. 385).

## **25 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATUAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. MENOR ASSISTIDO PELO PAI. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. "MENOR. REPRESENTAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.** À luz do art. 793 da CLT, que rege a matéria em sede trabalhista, encontrando-se o menor representado ou assistido por seu pai, a intervenção do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição, apesar de relevante, não constitui requisito para a essência do ato. Arguição de nulidade do processado, por ausência de notificação do *Parquet* para acompanhar o feito desde a sua instauração, que se rejeita, máxime quando, encaminhando o processo para sua manifestação na fase do recurso pelo Regional, não aponta qualquer nulidade no desenvolvimento de instrução e propugna pela cisão rescindenda que se mantém, pois, a se permitir a intervenção do pátrio poder, assegurado constitucionalmente - art. 229 da Constituição c/c o art. 22 da Lei nº 8.989, de 13/7/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso desprovido. (ROAR-537669/99.0 - 4ª Região - SDI2 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 05.05.2000 - P. 389).

## **26 MOTORISTA**

**HORA EXTRA - MOTORISTA - CARREGADOR DE CAMINHÃO - DESEMPENHO DE DUAS FUNÇÕES - CONTRAPRESTAÇÃO EQUIVALENTE - DEVIDA.** É elementar, no âmbito do Direito Laboral, que o empregado assume obrigação de fazer, ao passo que ao empregador compete a obrigação de dar, ou seja, de pagar salário. É de se registrar, entretanto, que a regra prevalente na contratação está adstrita ao princípio *pacta sunt servanda*. Obriga-se o empregado a prestar um trabalho previamente ajustado e o empregador à correspondente contraprestação. Nesse contexto, considerando o princípio inserto no artigo 468 da CLT, relativo à inalterabilidade unilateral das condições de trabalho, conclui-se que o empregado, uma vez contratado especificamente para exercer as funções de motorista, não pode ser obrigado a exercer as atividades de carregador/descarregador de caminhão, porquanto alheias ao seu contrato de trabalho. Por outro lado, diante do caráter comutativo inerente ao pacto laboral, dúvidas não há quanto ao fato de que o salário percebido deve ser proporcional ao pactuado. Dessa forma, se no curso da relação de emprego, somente o exercício da função de motorista é remunerado, faz jus o obreiro à contraprestação pelo exercício das atividades de carregador/descarregador de caminhão, que, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamada, não pode ficar sem a correspondente remuneração. Inexistindo, entretanto, no ordenamento jurídico pátrio,

dispositivo legal que contemple solução específica para a hipótese, é de ser analogicamente aplicado o artigo 7º, inciso XVI, da CF, que fixa, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Realmente, a incidência do referido dispositivo constitucional, por força de analogia legis, afigura-se pertinente, porquanto ao empregado, em verdade, é imposta a execução de uma atividade extraordinária, não prevista em seu contrato de trabalho. Faz jus, pois, o obreiro, ao pagamento de um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a sua remuneração, como decorrência do exercício da atividade extracontratual de carregador/descarregador de caminhão. Recurso de revista provido.

(RR/590894/99.4 - 6ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 19/05/2000 - P. 373).

## **27 MULTA**

**ART. 477/CLT – FALÊNCIA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL -** A dobra salarial prevista no art. 467 da CLT é incompatível com as normas da Lei da Falência, que exige a inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar. Recurso provido. **MASSA FALIDA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DISPENSA IMOTIVADA ANTERIOR À FALÊNCIA -** Inocorrência de afronta à literalidade do art. 477, § 8º, da CLT: hipótese em que a Massa Falida não se exime do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, porque a dispensa ocorreu antes da quebra e/ou falência da Reclamada. Jurisprudência inespecífica, com incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista não conhecido quanto a este tema.

(RR/634800/2000.6 - 2ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 02/06/2000 - P. 252).

## **28 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL - INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCRO** A verba Participação nos lucros foi incorporada ao salário dos Empregados, perdendo, assim, seu caráter original, passando a ser puramente salário. Ou seja, se ela passou a ser parcela fixa, não mais se vinculava a qualquer lucro ou resultado da Empresa. Tudo isso aconteceu antes da Constituição de 1.988. Esta Constituição, no inciso XI do artigo 7º, desvinculou a Participação nos Lucros, ou resultados, da remuneração. Mas a mesma Constituição assegurou o direito adquirido no seu art. 5º, inciso XXXVI. Logo a desvinculação mencionada só pode se dirigir ao futuro, não podendo, portanto, alcançar o direito adquirido que ela mesma preservou. Revista conhecida e provida.

(RR/496913/98.2 - 20ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - D.J. 07.04.2000 - P. 99).

## **29 PRIVILÉGIO PROCESSUAL**

**DECRETO-LEI 779/69 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Decreto-Lei 779/69, ao dispor sobre o privilégio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e das

Autarquias e Fundações de direito público, nos processos perante a Justiça do Trabalho, previu, tão somente, no inciso III do art. 1º, o prazo em dobro para recurso, não fazendo qualquer distinção entre a fase de conhecimento e a fase de execução. Ao intérprete não cabe perpetrar interpretação restritiva de direitos em que a lei, inequivocamente, não o fez. Agravo de Petição da União, interposto em 16 dias, é de se considerar tempestivo. Agravo conhecido e provido, em seu efeito meramente devolutivo. (AIRR/598166/99.0 - 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - D.J. 14.04.2000 - P. 170).

### **30 PROCESSO**

**SUSPENSÃO - SOBRESTAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO PENAL JULGANDO O MESMO FATO.** Nos termos do artigo 110 do CPC, o sobrestamento do feito é uma faculdade do julgador. O artigo 1.525 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, prevê um princípio geral de independência da responsabilidade civil e criminal. Na esfera penal investiga-se a existência de crime enquanto no processo do trabalho apura-se sobre a existência de falta trabalhista. A comprovação do crime é mais rígida porque está em jogo a liberdade do indivíduo, enquanto a prova para a apuração da falta trabalhista é menos rígida porque no máximo está em risco a manutenção do emprego. Assim, nada impede que a empregadora, enquanto tramita o processo criminal no foro próprio, se desincumba da prova no foro trabalhista, acerca da existência de falta justificadora da resolução contratual, até porque, não raro a absolvição do acusado no foro criminal, não impede que se conclua na Justiça do Trabalho, pela existência da falta. Apenas quando, no foro criminal não mais houver controvérsia sobre a existência do fato criminoso ou quem seja o seu autor, não mais se poderá questionar no foro trabalhista, quanto à existência do fato, se ambos tiveram por base os mesmos motivos determinantes, mas desde que a sentença criminal haja transitado em julgado. Assim, mesmo existindo processo criminal contra a empregada, pelos motivos determinantes na ação trabalhista, não se obriga a Justiça do Trabalho sobrestar o feito, até porque, na espécie, não se verifica a demonstração do trânsito em julgado da referida sentença penal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

(RR/319362/96.7 - 12ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 19/05/2000 - P. 407).

### **31 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.** Prevê o art. 770 da CLT que os atos processuais podem ser realizados até às 20:00 hora. O recebimento do apelo às 18:30 pela Presidência do Tribunal, no último dia do octídio legal, adequou-se ao citado dispositivo e também à Resolução Administrativa da Corte **a quo**, que estabelece o expediente das 8:00 às 19:00. O recebimento do apelo fora do octídio legal pelo Setor de Distribuição dos Feitos, por questões burocráticas, não pode prejudicar a parte, que apresentou seu inconformismo, segundo o prazo e horário previstos nos arts. 895 e 770 da CLT. Revista conhecida e provida.

(RR/348070/97.0 - 16ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J.

28.04.2000 - P. 476).

### **32 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DE EMBARGOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - AUTARQUIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 52/SDI, ao dispensar os procuradores autárquicos da apresentação de mandato judicial, refere-se aos procuradores nomeados por meio de concurso público. Sendo assim, encontrando-se o recurso subscrito por advogado particular, afigura-se indispensável a apresentação da respectiva procuração outorgada pela parte, ex vi do artigo 37 do CPC. Registre-se, por fim, que o fato de a contratação de advogados particulares, no âmbito das autarquias, depender de prévio procedimento licitatório, não tem o condão de transformá-los em procuradores autárquicos, nem de dispensá-los da apresentação de mandato judicial.

(ED/E/RR/277042/96.4 - 9ª Região. - SDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 07.04.2000 - P. 16).

### **33 SALÁRIO**

**PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ALTERAÇÃO PELO EMPREGADOR - "JUS VARIANDI".** A liberdade de o empregador antecipar o pagamento de salário de seus empregados para o próprio mês da prestação de serviços não pode e nem deve assumir contornos de "cláusula pétrea", ou seja, de cláusula contratual insusceptível de mudança. Não raro em casos de dificuldades de caixa, de mudança de política econômico-financeira e tantos outros transtornos a que se submete o empresário, é preciso que se lhe assegure o direito de rever aspectos da relação jurídica que mantém com seus empregados, de forma a compatibilizá-la com suas dificuldades. Admitir-se a rigidez e, portanto, a impossibilidade de mudança contratual, quando não demonstrada a existência de qualquer prejuízo ao empregado, é procedimento incompatível com a dinâmica da nova realidade. A globalização da economia e a exigência de reexame dos mais variados institutos do direito do trabalho são fatores que exigem nova postura do aplicador da lei, por necessário que não olvide que os percalços e dificuldades do exercício da atividade econômica tem reflexos na subsistência da empresa e da própria relação de emprego, ambos imprescindíveis ao desenvolvimento deste País. Embargos acolhidos, apenas para prestar esclarecimento

(ED/RR/357061/97.0 - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 30/06/2000 - P. 776).

### **34 SALÁRIO UTILIDADE**

**34.1 HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO.** O salário-utilidade habitação não repercute na apuração de férias e licença-prêmio, por importar numa repetição de pagamento, na medida em que já auferida in natura, pelo empregado, essa parcela, eis que

usufrui da moradia durante o gozo das férias e da licença-prêmio. Embargos conhecidos, mas não provido (E/RR/328228/96.4 -4ª Região - SDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 28.04.2000 - P. 280).

**34.2 VEÍCULO - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - VEÍCULO - UTILIZAÇÃO NO TRABALHO E PARA FINS PARTICULARES EM FINAL DE SEMANA - NATUREZA JURÍDICA.** O pouco uso do veículo fora da atividade não descaracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário-utilidade. Faz-se necessário prestigiar atos dessa natureza por parte do empregador, dentro da moderna concepção norteadora da relação de emprego, sob pena de desestímulo, dada a dimensão pecuniária inaceitável que este último suportaria como decorrência da indevida transmutação da natureza jurídica do título. Recurso provido, no particular.

(RR/510183/98.2 - 1ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 05.05.2000 - P. 510).

## **35 SERVIDOR PÚBLICO**

**35.1 AJUDA DE CUSTO - AJUDA DE CUSTO - INTEGRAÇÃO DA "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE"** - A teor do art. 41 da Lei nº 8.112/90, apenas as vantagens permanentes integram a remuneração, o que não é o caso da "gratificação de localidade", que tem caráter transitório, conforme a Lei nº 9.527/97, art. 2º, § 1º. Por outro lado, a gratificação em análise é devida apenas as funções públicas estão sendo efetivamente exercidas em locais cujas condições de vida sejam adversa Sendo assim, uma vez inexistindo as condições que ensejavam o pagamento da gratificação de localidade, é indevido o seu pagamento, ainda que sob a forma de integração na parcela ajuda de custo. O contrário significaria conceder-se uma compensação pecuniária, devida exclusivamente em condições especiais, após cessada a causa que lhe deu origem. Recurso desprovido.

(RMA/533793/99.0 - 10ª Região – Tribunal Pleno - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 07.04.2000 - P. 3).

**35.2 APOSENTADORIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% DA FUNÇÃO COMISSIONADA.** O direito à opção de integração do percentual de 70% (setenta por cento) da Função Comissionada só é possível àquele que nela esteja investido. Quem está aposentado não está investido em função Comissionada, logo, não tem a faculdade de optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da Função Comissionada, conforme previsto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.421/96. Recurso em Matéria Administrativa desprovido.

(RMA/436094/98.0 - 22ª Região – Tribunal Pleno - Red. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 07.04.2000 - P. 3).

**35.3 JORNADA DE TRABALHO – ALTERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Horas extras. Empregados de Universidade Federal. Restabelecimento de jornada de oito

horas, considerado alteração contratual prejudicial aos empregados. Reconhecimento do direito à jornada de seis horas Possível violação ao artigo 3º da Lei nº 7.596/87. Agravo de instrumento provido, para determinar processamento de recurso de revista.

(AIRR/526757/99.9 - 21ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministra Beatriz Brun Goldschmidt - D.J. 12.05.2000 - P. 314).

**34.4 PROGRESSÃO HORIZONTAL - 1 - PROGRESSÃO HORIZONTAL** - Da análise da controvérsia não se deduz dos benefícios, quais sejam, a progressão horizontal e o quinquênio, a identidade proibitiva conforme texto constitucional, eis que a primeira benesse decorre do exercício do cargo, que corresponde a elevação de grau dentro da própria classe, ou seja, está unicamente adstrita aos exercentes de cargo efetivo, por seu turno, o benefício do quinquênio resta jungido ao lapso temporal no serviço público. A progressão tem, conseqüentemente, até na sua origem pressuposto fático-jurídicos diversos, não se identificando, em nenhuma hipótese, como o adicional de tempo de serviço, pois enquanto este constitui um acréscimo que se agrega ao vencimento, caracterizando-se como um plus, a progressão integra o próprio estipêndio, constituindo um grau a mais na sua própria fixação. Assim, inexistente a pena de inconstitucionalidade do disposto nos artigos vinte e cinco a trinta e um da Lei Municipal nº 5.447/88. Recurso desprovido. 2 - **DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI MUNICIPAL Nº 5.673/90** - Imprópria a ingerência da União, quando da edição de sua política salarial, sobre a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, cumprindo reconhecer, a exemplo do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que o reajuste de vencimentos dos Reclamantes, assegurado pela Lei Municipal nº 5.673/89, só veio a ser revogado pela Lei Municipal nº 5.899/90, de 16.11.1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente a inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1.990, já se integrava ao patrimônio jurídico dos autores Recurso provido. 3 - **DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS** - Tratando-se de administração pública, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração fica condicionada a existência de prévia dotação orçamentária nos termos do artigo 169, inciso I, da Constituição Federal. Restando incontroverso nos autos que não houve dotação prévia para o pagamento das diferenças de quinquênio não há que se cogitar na referida condenação. Revista conhecida e parcialmente provida.

(RR/347743/97.0 - 3ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Mauro César Martins de Souza - D.J. 07.04.2000 - P. 133).

## **36 SÚMULA**

**APLICAÇÃO IMEDIATA - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA - APLICAÇÃO IMEDIATA.** As súmulas têm aplicação imediata aos casos concretos, em andamento, porque cristalizam entendimento já pacífico no órgão julgador ou revêem posicionamento anterior da Corte, superando, portanto, posicionamento antigo. Excetuados os casos de aplicação de lei processual nova e de alteração do direito material decorrente de comando de lei, deve ser aplicado o conteúdo do Enunciado ao processo em curso.

(AG/RR/341815/97.0 - 1ª Região. - 4ª Turma - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 07.04.2000 - P. 163).

### **37 TEMPO DE SERVIÇO**

**PROVA - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEMPO DE SERVIÇO. INSS. "INÍCIO DE PROVA MATERIAL". APOSENTADORIA.**

1. Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a desconstituir sentença que declarou existente vínculo empregatício, por violação aos art 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97, que exigem a existência de "início de prova material" para efeito de aposentadoria. 2. Inocorre violação a literal disposição de lei se a sentença rescindenda reconhece tempo de serviço com base em documento dos autos principais, analisado em conjunto com testemunho 3. Recursos de ofício e ordinário em ação rescisória conhecidos e não providos.

(ROAR/458246/98.2 - 8ª Região - SDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalzen - D.J. 12.05.2000 - P. 227).

### **38 TRABALHADOR RURAL**

**CARACTERIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE TRABALHO - CATEGORIA DIFERENCIADA.** Não há como se pretender enquadrar uma assistente social que desenvolvia trabalho inerente a sua profissão como trabalhador rural que goza de vantagens próprias adstritas tão somente ao tipo de trabalho desenvolvido no campo. Não é razoável admitir-se que a atividade comercial preponderante da empresa sobreponha-se à atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, de modo a conferir-lhe vantagens às quais não faz jus, tendo portanto de ser considerada a natureza do contrato celebrado, na hipótese, como urbana, com conseqüente observação aos preceitos legais que regem o instituto.

(RR/359959/97.7 - 15ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 14.04.2000 - P. 131).

### **3.4 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

#### **ATO REGIMENTAL Nº 02, DE 06.04.2000**

Uniformiza a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.  
MG 13.04.2000

#### **PORTARIA Nº 01, DE 10.04.2000 – GP/DGJ**

Dispõe sobre a expedição de certidões no âmbito da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

MG 15.04.2000

#### **PORTARIA Nº 01, DE 27.04.2000 – DG/DGJ**

Dispõe sobre a triagem e o encaminhamento de petições de recursos

judiciais através de sistemas de protocolo na Justiça do Trabalho em Minas Gerais  
– SPIC/SPICI/SPP.

MG 28.04.2000

**PORTARIA Nº 56, DE 15.05.2000**

Dispõe sobre o procedimento relativo à expedição de intimações, notificações e outras comunicações originárias de processos trabalhista em curso nas Varas do Trabalho de Divinópolis, Itabira e Itaúna.

MG 20.05.2000

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 27.04.2000 – DGJ**

Dispõe sobre o sistema de protocolo na Justiça do Trabalho em Minas Gerais – SPIC/SPICI/SPP

MG 28.04.2000

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 80, DE 06.04.2000**

Aprova o Ato Regimental nº 02, de 6 de abril de 2000, que uniformiza a jurisprudência do TRT da 3ª Região.

MG 13.04.2000

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 112, DE 04.05.2000**

Altera o § 4º do artigo 16 do Ato Regimental 01/2000, aprovada pela Resolução Administrativo nº 59, de 17 de fevereiro de 2000.

MG 24.04.2000

### **3.4.1 - EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

#### **1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**1.1 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE** No âmbito da Justiça do Trabalho, cabe ao Ministério Público do Trabalho manejar a ação civil pública para defender interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, Inciso III, da Lei Complementar 75/93). O interesse coletivo se circunscreve a uma coletividade de pessoas que se encontram juridicamente vinculadas, como as categorias econômicas e profissionais que se encontram adstritas, por força das próprias atividades ou profissões, em torno das respectivas entidades sindicais que as representam na defesa de direitos e interesses

coletivos ou individuais. Quando a ação diz respeito apenas e tão-somente a trabalhadores que atuam em determinada instituição de ensino, número pouco expressivo comparado à quantidade de toda a categoria que presta serviços no município, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para agir em defesa de direitos sociais constitucionalmente garantidos desrespeitados, que se situam na órbita individual ou plúrima, não repercutindo na universidade da categoria ou parte substancial dela. (RO/10108/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG 10/05/2000 - P. 15).

**1.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** As relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais deste final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a conseqüente criação de instrumentos modernos, hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do Parquet no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública o Parquet cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador. (RO/17507/99 – 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 20/05/2000 - P. 17).

## **2 AÇÃO RESCISÓRIA**

**2.1 ACORDO JUDICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL -** Mostra-se improcedente a ação rescisória que tem como escopo a desconstituição de acordo judicial devidamente homologado pelo Colegiado, quando calcada em mera alegação de atitude dolosa da ré, que teria captado por via escusa o assentimento do empregado à sua renúncia à estabilidade, com o fito de sonegar-lhe a paga de direitos trabalhistas não transacionados, quando inexiste no bojo dos autos a mínima prova de qualquer ato de má-fé ou de falta de ética por parte da empregadora que compareceu a Juízo, inclusive, mediante provocação do empregado e a seu pedido entabulou transação que lhe propiciasse beneficiar-se do Plano de Demissão Incentivada. Ademais, na esteira do entendimento jurisprudencial do Col. TST (RO-AR 157.554/95.5, Ministro João Oreste Dalazen, Ac. SBDI-2 930/97), mostra-se "tecnicamente inviável rescindir-se sentença homologatória de acordo com fundamento em dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. O inciso III, primeira parte, do art. 485,

do CPC, pressupõe a existência de um vencedor e de um vencido, o que não ocorre quando o processo finda mediante transação das parte"

(AR/0393/99 - SDI2 - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 05/05/2000 - P. 03).

**2.2 CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF.** É improcedente a ação rescisória para desconstituir acórdão que afastou a aplicação de norma posteriormente julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pela via do controle difuso, se se tratava à época, de matéria controvertida nos tribunais, que comportasse interpretações divergentes e razoáveis, incidindo, integralmente, no caso, a Súmula 343 do STF.

(AR/0328/99 - SDI2 - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 16/06/2000 - P. 04 ).

**2.2.1 AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SEU CABIMENTO** - O cabimento da ação rescisória pressupõe, além dos pressupostos comuns a cada ação, dois pressupostos básicos indispensáveis, quais sejam, a existência de decisão de mérito transitada em julgado e a configuração efetiva de alguns dos motivos de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstos no CPC (artigo 485). Tal ação não se presta ao re julgamento da lide, ao restabelecimento do contraditório da lide originária, nem tampouco ao reexame de fatos, de sua configuração jurídica ou de elementos probatório Por outro lado, ela não possui cabimento, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda tiver base em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, ex vi da inteligência da Súmula n. 343, do E. STF e Enunciado n. 83, do C. TST.

(AR/0333/99 - SDI-2 - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 12/05/2000 - P. 02).

**2.3 NATUREZA JURÍDICA - AÇÃO RESCISÓRIA - NATUREZA JURÍDICA** - Ação Rescisória não constitui sucedâneo de recurso. É ação de cunho especialíssimo, hábil a rescindir decisão judicial viciada ou ilegal. Não se presta a resolver fatos e provas já discutidos em ação de cumprimento, de modo a ingressar-se novamente na esfera da instrução processual já encerrada. Mormente, quando diversos são os posicionamentos judiciais adotados acerca de cláusula normativa, revelando que esta não se apresenta clara o bastante para se afirmar se, de fato, houve violação à coisa julgada.

(AR/0330/99 - SDI2 - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 02/06/2000 - P. 03).

**2.4 PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DE PROPOSITURA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577, DE 11/06/97 E SUAS REEDIÇÕES - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIMENTO** - A Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/97 e suas reedições posteriores são inconstitucionais, eis que a matéria nelas regulada, quando relativa ao prazo processual em dobro para a propositura da ação rescisória, não se enquadra na hipótese taxativa disciplinada na Carta Magna de 1988, que restringe a permitir a sua edição em "caso de relevância e urgência", não vislumbradas no particular. Por outro lado, urge ser considerada a impossibilidade jurídica de reedições das medidas provisórias, pelo que elas perdem as suas eficácias, desde as suas edições, visto que não foram convertidas em lei no prazo legal. Uma vez sendo acolhida a argüição de declaração difusa de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias em foco e tendo o autor ajuizado a presente ação rescisória, fora do prazo de dois anos, previsto no artigo 495, do CPC, impõe-se o acolhimento da decadência, gerando a extinção do processo, com exame de mérito, ex vi do artigo 269, IV, do CPC.

(AR/326/99 - SDI2 - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 26/05/2000 - P. 02).

**2.5 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PROCEDÊNCIA.** O artigo 37, II, da Constituição Federal, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não deixa margem a dúvida de que o certame é imposto, como condição da validade da contratação, tanto para a Administração Direta (entes políticos) como para a Administração Indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista), em que pese o regime jurídico afeto a estas últimas entidades seja o da consolidação das leis do trabalho, **ex-vi** do disposto no art. 173, parágrafo primeiro, da **Lex Legum**. A sentença que reputa válida a contratação do servidor público no âmbito da administração pública indireta, sem a observância do requisito inafastável posto na Lei Maior, ofende frontalmente o comando emergente do inciso II, do art. 37, da Carta Política, sendo bem por isso passível de rescindibilidade com fulcro no art. 485, item V do CPC c/c o art. 769, da CLT. Ação Rescisória que se julga procedente para, em novo julgamento, acolher-se a improcedência da reclamação trabalhista originária, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(AR/0443/99 – SDI2- Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 05/05/2000 - P. 03).

**2.5.1 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA.** No bojo da ação rescisória não se questiona a justiça ou injustiça da decisão e nem se discute sobre a melhor ou mais adequada interpretação jurídica do tema focado na decisão rescindenda, não se podendo assim rescindir a sentença sob a invocação da melhor exegese da norma jurídica atuada pelo julgador e que venha em tese a ser mais favorável ao trabalhador. Mister se faz a configuração de expressa violação à norma legal e, mesmo assim, a lei somente autoriza a rescisão do decisum, quando este for ofensivo ao direito objetivo, não ao da parte, resultado da má apreciação da prova, da menos acertada ou errônea interpretação do dispositivo legal. Não se admite, da mesma forma, ação rescisória com fundamento no inciso V, do art. 485, do CPC, se à época em que proferida a decisão rescindenda, o dispositivo legal apontado como violado tinha interpretação controvertida nos tribunais, caracterizando, de forma inequívoca, a hipótese do Enunciado n. 83, do Colendo TST.

(AR/0339/99 - SDI2 - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 12/05/2000 - P. 02).

**2.5.2 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - A violação a literal dispositivo de lei** ocorre em duas hipóteses: quando o julgador deixa de aplicar uma lei que se encontra em vigor, da qual tem conhecimento e que regulamenta o caso concreto trazido à sua análise; quando deixa de aplicar ou nega vigência a lei, por desconhecê-la. Não enseja a rescisória a hipótese em o julgador simplesmente aplica a norma legal de acordo com sua convicção.

(AR/0454/99 - SDI2 - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 16/06/2000 - P. 04).

### **3 ACÓRDÃO**

**FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO – FUNDAMENTAÇÃO - CONTEÚDO.** Estando o Juízo recursal de acordo com as posições jurídicas e com a análise da prova feita no grau de jurisdição inferior, corolário lógico é a confirmação da sentença recorrida, por seus próprios

fundamentos, despiendo o oferecimento de novas razões de decidir.  
(RO/14327/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 11/04/2000 - P. 08).

#### **4 ACORDO**

**4.1 CUMPRIMENTO - ACORDO HOMOLOGADO E NÃO CUMPRIDO A TEMPO E MODO - INVOCAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO - DESCABIMENTO -** Descabida a invocação da teoria da imprevisão na tentativa de justificar o não cumprimento, a tempo e modo, do acordo concluído. O princípio a justificar tal teoria está em que as condições ambientais que levaram à conclusão de um negócio devem permanecer estáveis durante o desenvolvimento do contrato, quando se trata de contrato de trato sucessivo. Basta o enunciado para que se tenha por completamente despropositada na hipótese em que o valor ajustado, a título de pagamento de verbas trabalhistas, é ele dividido ou parcelado então mais ainda beneficiando-se o empregador. A onerosidade excessiva, como também é conhecida, jamais estaria tipificada quando o valor fora especificamente ajustado.

(AP/4870/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 30/05/2000 - P. 05).

**4.2 PAGAMENTO – CHEQUE - ACORDO JUDICIAL MULTA - PAGAMENTO COM CHEQUE DE OUTRA PRAÇA -** Não cabe pagamento de multa estipulada em acordo judicial, quando o pagamento se fez com cheque de outra praça, mas dentro do prazo estipulado, pois cheque é ordem de pagamento à vista e de aceitação geral.

(AP/5213/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG 20/05/2000 - P. 11).

#### **5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**5.1 BASE DE CÁLCULO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO -** A Constituição da República não alterou a regra para o cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o inciso XXIII, do art. 7º não determinou a incidência da verba sobre a remuneração, referindo-se a "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (grifei). Inexistente lei complementar regulamentando o referido inciso constitucional, o parâmetro é aquele fixado pelo art. 192 da CLT, qual seja, o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT, cabendo enfatizar que o referido procedimento não encontra qualquer óbice no inciso IV, do art. 7º, da Carta Política, pois a vedação ali prevista diz respeito à vinculação do salário mínimo como fator de indexação, não afastando a sua incidência sobre os direitos trabalhistas assegurados legalmente, tal como o adicional de insalubridade. Posicionamento consubstanciado no Enunciado n. 228, do C. TST.

(RO/15399/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 01/04/2000 - P. 11).

**5.2 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO COLETADO EM**

**RODOVIÁRIA** - Considerando que o lixo de um Terminal Rodoviário compõe-se de restos de comida, restos de lanche, papéis higiênicos utilizados, absorventes e toda a espécie de lixo utilizada pela população urbana e considerando o grande volume de passageiros e usuários da rodoviária de uma metrópole, de se considerar urbano, qualitativa e quantitativamente, o lixo ali coletado, nos termos da legislação aplicável à espécie, fazendo jus, portanto, o autor ao adicional perquirido. Ainda mais quando, além da atividade de coleta de lixo, laborava o autor exposto a outro agente insalubre, como a umidade, também detectada pelo laudo pericial.

(RO/19320/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 13/05/2000 - P. 14).

**5.3 ÓLEOS MINERAIS - ÓLEO MINERAL (DIESEL). PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. DEFINIÇÃO DO TERMO MANIPULAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM SEU GRAU MÁXIMO.** O laudo pericial anexo aos autos concluiu que o autor, no exercício de suas funções, laborava habitual e rotineiramente com manipulação de óleos minerais (óleo diesel), bem como realizava atividades relacionadas à fabricação de material refratário por todo o período contratual. Assim, tendo em vista o meu entendimento que o termo "manipulação" empregado na NR 15, Anexo 13, não tem o sentido que lhe quer emprestar a recorrente (de fabricação, diverso, portanto, de contato, uso ou emprego), vez que quando o legislador pretendeu se referir à fabricação de produtos, ele foi expresso, como se constata da leitura dos diversos anexos da NR 15, e sendo certo que não foram fornecidos os EPIs necessários para a neutralização do agente insalubre referido, julgo que foi correta a decisão que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade. Ademais, independentemente de tal discussão, no caso dos autos, foi a insalubridade apurada também em virtude da fabricação de refratários, que enseja o seu pagamento em grau máximo. Decisão de primeiro grau que mantenho. (RO/5568/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 29/04/2000 - P.24).

**5.4 POEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POEIRA MINERAL - SÍLICA -** Faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade, em grau máximo, em razão do contato com o agente poeira-sílica, desde sua admissão até dezembro/98, tendo em vista levantamento realizado em 1996 e que permaneceu válido até a alteração das condições ambientais no galpão da reclamada, que implicou a redução dos índices de concentração do produto químico abaixo dos níveis de tolerância permitidos pela Port. 3214/78, NR-15, Anexo 12.

(RO/19066/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 20/05/2000 - P. 20).

## **6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**6.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE DO CONTATO COM A ÁREA DE RISCO.** Evidenciado pela prova pericial que, em parte do período trabalhado, o empregado entrava no depósito de inflamáveis apenas uma ou duas vezes durante o mês e, ainda assim, por 10 a 15 minutos, impropede o adicional de periculosidade respectivo porque caracterizada a eventualidade do seu contato com a área de risco. Todavia, se em período posterior, ficou provado o labor nessa área, com energia elétrica, mantém-se a decisão que deferiu o adicional correspondente.

(RO/7536/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 03/05/2000 - P.

17).

**6.1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Evidenciado pela perícia que o autor trabalhava no subsolo da mina, a uma distância de 20 a 30 metros da área de carregamento de explosivos e que, no exercício de suas funções, ele transitava em frente ao paiol, onde eram armazenados de 50 a 600 quilos de explosivos, merece ser mantida a decisão de origem, que deferiu o adicional de periculosidade, de forma integral, já que o trabalhador permanecia, habitual e rotineiramente, dentro da área de risco ( NR-16, Anexo I, da Portaria 3214/78).

(RO/9412/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 03/05/2000 - P. 17).

**6.2 ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE ATÍPICA.** É devido o adicional de periculosidade, mesmo que o obreiro exerça atividade atípica, não prevista no Decreto n. 93.412/86, desde que ela configure atividade de risco, que por falha acidental ou operacional, sujeita o trabalhador a choque elétrico, em caso de falha no isolamento de sua bancada, submetendo-o a fatores de risco que poderiam ocasionar um sinistro a qualquer instante, uma vez que este não tem hora para acontecer, podendo um acidente fatal ocorrer em frações de segundo.

(RO/7776/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 08/04/2000 - P. 11).

**6.3 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE BASE DE CÁLCULO** – Ex vi do Enunciado n. 191, do C. TST, o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Ao prever o artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, a incidência do adendo periculoso sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, a lei quis somente deixar clara a sua incidência sobre o salário básico e não sobre a remuneração integrada por outras parcelas habitualmente ou não quitada. Não altera tal entendimento o fato do Manual de Pessoal da reclamada estabelecer que o adicional por tempo de serviço integraria a remuneração do empregado, devendo ser considerado para o pagamento de todas as parcelas, se cuida de ressaltar, expressamente, que tal se daria quanto às verbas "que o utilizam como base de cálculo", o que não é o caso do adicional periculoso.

(RO/14268/99 - 4ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG 15/04/2000 - P. 07).

**6.4 CABOS TELEFÔNICOS - PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO TELEFÔNICA EM POSTES DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ALTA TENSÃO.** A atividade do empregado da Telemig, em manutenção de linha telefônica, instalada em postes da CEMIG, a poucos centímetros de linha energizada de alta tensão, configura atividade de risco, em área de risco de vida, caracterizando a periculosidade.

(RO/18769/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 19/05/2000 - P. 10).

**6.5 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Embora a Lei 7.369/85 não alcance estritamente as empresas que produzem e distribuem energia elétrica, a regulação normada afasta o adicional de periculosidade das funções não exercidas no chamado "Sistema Elétrico de Potência". O

art. 1º daquela Lei, dispondo que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber", faz insubsistir a alegação que se volta à atividade da empresa, vez que o alvo legislado foi o trabalho "no setor de energia elétrica" e as condições de perigo foram comandadas à regulamentação (art. 2º), e esta se pauta pelo Decreto 93.412/86 que, expressamente, elenca situações que não atraem a atividade do autor. Isto porque no anexo que enumera - numerus clausus - as atividades/área de risco, a norma apreende "atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas de alta e baixa tensões INTEGRANTES DE SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA (...)". Assim, se o laudo pericial não demonstra atividade laborativa em tal circunstância, descabe o adicional deferido.

(RO/17865/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 29/04/2000 - P. 28).

**6.6 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO** - Constatado pela perícia técnica que dentre as atividades do reclamante estava a troca de botijão de gás GLP na plataforma de abastecimento, local considerado área de risco, pois nesta haviam 88 (oitenta e oito) botijões cheios e 17(dezessete) vazios De acordo o Anexo 2, item 3, letra "j", da NR- 16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, a plataforma onde são armazenados os cilindros de gás é considerada área de risco, local em que o reclamante, obrigatória e habitualmente, fazia a troca de cilindros de gás até duas vezes ao dia, colocando o trabalhador em situação de risco acentuado, real e latente. Assim, conclui-se que o reclamante laborava habitualmente em condição periculosa, sujeito a ocorrência de acidente em qualquer momento, mostrando-se procedente o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, da CLT e do Anexo 2, item 3, letra "j", da NR-16, da Portaria MTb 3214/78. (RO/19306/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 13/05/2000 - P. 14).

**6.6.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE ABASTECIMENTO DE INFLAMÁVEI NATUREZA DO CONTATO.** Embora a atividade de abastecimento esteja prevista na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, não se pode desconsiderar que as situações ali tipificadas apenas geram direito ao adicional de periculosidade, quando representam contato permanente em condições de risco acentuado, consoante preceituado pelo art. 193 da CLT, por ser esta a norma geral orientadora dos pressupostos da periculosidade por inflamáveis, e cujas disposições, até por motivos hierárquicos, limitam as consubstanciadas nas normas inferiores, de mera regulamentação. Assim, se a atividade de abastecimento é exercida por não mais que 20 minutos por semana, não representando a função específica do empregado, não gera direito ao adicional de periculosidade, em razão de sua eventualidade.

(RO/21958/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 07/06/2000 - P. 18).

**6.6.2 PERICULOSIDADE** - Não exerce atividade em condições de risco acentuado o empregado que, durante toda a jornada, despende 5 minutos para trocar o cilindro do gás utilizado como combustível da máquina empilhadeira que opera.

(RO/15051/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG 01/04/2000 - P. 10).

**6.7 PERÍCIA - PERÍCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITES DA PROVA PERICIAL.** Além de ser notório que o Juiz não se limita ao laudo pericial (art. 436 do CPC), impõe-se ressaltar que ao Perito não é dado declarar o direito ao adicional, mas apenas efetuar as diligências necessárias, informando sobre as condições do local e da atividade laboral, bem como as avaliações previstas em lei, consoante determinação judicial. Porém, a operação de subsunção do fato, delineado pela prova, à norma, é incumbência exclusiva do Juiz, mesmo porque representa a própria essência da atividade jurisdicional. Assim, quando o auxiliar do juízo realiza incorreto enquadramento da hipótese, cabe ao julgador corrigi-lo, desconsiderando a parte estéril do laudo e aproveitando apenas os dados fáticos e técnicos úteis ao julgamento.

(RO/21512/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 31/05/2000 - P. 18).

**6.8 RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE -** O trabalho exercido em condições perigosas, com a existência de risco permanente, devido à possibilidade de exposição à radiação, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, vez que o infortúnio, nesses casos, pode ocorrer numa fração de segundo, com conseqüências por vezes irreparáveis.

(RO/9148/98 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 27/05/2000 - P. 17).

## **7 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

**7.1 PROVISORIEDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE.** Nos termos do precedente n. 113, da SDI, do Colendo TST, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência, previsto no § 3., do art. 469, da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. A Consolidação das Leis do Trabalho ao regular a transferência do empregado é falha porque não fornece conceito de provisoriedade, sendo que a jurisprudência trilha a mesma senda, oferecendo noções discrepantes a respeito do segmento temporal de permanência do empregado na nova localidade de trabalho, que poderia servir de parâmetro para a definição da provisoriedade, razão pela qual deve o julgador, em cada caso concreto, perquirir o elemento provisoriedade, que restou configurado nas sucessivas transferências impostas à reclamante, pelo que, neste aspecto, merece ser mantida a d. decisão hostilizada.

(RO/15405/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 08/04/2000 - P. 12).

**7.2 SUPRESSÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - SUPRESSÃO:** Comprovado o pagamento do adicional de transferência no decurso do pacto laboral, sua supressão sem a ocorrência de alteração nas condições de trabalho importa em alteração contratual lesiva e afronta ao disposto no artigo 468 da CLT pelo que eivada de nulidade, o que acarreta o deferimento do pedido do reclamante.

(RO/16587/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 14/04/2000 - P. 09).

## **8 APOSENTADORIA**

**8.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ART. 159/CC - CABIMENTO.** Comprovado que a empregadora não cumpriu com a obrigação de fornecer à entidade de previdência privada informações completas acerca dos salários pagos ao empregado, os quais integrariam a base de cálculo da complementação de aposentadoria, vislumbra-se o ato ilícito de que fala o art. 159/CC, sendo cabível o pagamento de indenização pelo recebimento a menor do benefício.

(RO/14177/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 03/06/2000 - P. 16).

**8.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL** A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. A lei 8.213/91, em seu artigo 49, alínea b, segunda parte, deixa claro que a concessão da aposentadoria independe da vigência ou não do contrato de trabalho. Do ponto de vista do direito do trabalho também não há qualquer norma vedando a manutenção do liame. O art. 453 da CLT, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 não induz a concluir de outra forma. Mister ressaltar que o parágrafo 2º do mencionado artigo 453 da CLT teve a sua eficácia liminarmente suspensa pelo STF, até julgamento final da ADIn 1.721- 3, exatamente o dispositivo que dispunha: "o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício". Ora, a medida do c. STF somente reforça a tese de que, no direito vigente, a aposentadoria espontânea, por si só, não é causa de extinção do contrato de trabalho.

(RO/13600/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 01/04/2000 - P. 18).

## **9 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTA** Afigura-se demonstrada a insuficiência econômica dos autores, se apresentam declaração nesse sentido, firmada sob as penas da lei, pois assim dispõe a legislação em vigor (Lei 1.050/50, art. 4º, parágrafo 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), ainda mais que se tratam de pessoas portadoras de doenças crônicas, como doença de chagas, glaucoma, hipertensão arterial, mal de parkinson e diabetes, que demandam gastos habituais e elevados com medicamentos, não descaracterizando a insuficiência econômica o fato de serem proprietários de automóvel particular.

(AI/0185/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 17/06/2000 - P. 06).

## **10 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

**10.1 CARACTERIZAÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do empregador que questiona a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária e do Imposto de renda

descontados do crédito do empregado.

(AP/5049/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - DJMG 20/05/2000 - P. 13).

**10.1.1 ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - HIPÓTESE CONFIGURADA** - O uso anormal do direito ou, como precisam outros, o abuso do direito, mesmo em se tratando do direito de ação, tipifica a lide temerária. Esta tem por suposto a consciência da falta de razão. Já quando da incidental trazia o agravante o fundamento jurídico da ação mencionando expressamente o prazo legal para tanto e, pois, ciente e consciente de sua inoportunidade. Ajuizava a demanda por mero capricho apenas para impedir o seguimento do processo de execução, caso típico de ato atentatório à dignidade da Justiça sujeitando-o às penas do art. 601/CPC.

(AP/5172/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 30/05/2000 - P. 05).

## **11 ATO ADMINISTRATIVO**

**CONTROLE JUDICIÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO - CONTROLE JUDICIÁRIO** - No que tange à dispensa de empregado público *strictu sensu* pela empresa integrante da Administração Pública, ao controle do ato administrativo pelo Judiciário, relevante é a disposição legal, por se tratar de um "controle *a posteriori*, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege" (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Marelheiros, São Paulo: 20ª edição, pág. 606). Lembre-se ainda que, além de se tratar do exercício de um direito potestativo de qualquer empregador, assegurado pelo Direito do Trabalho, o Direito Administrativo garante à Administração Pública o exercício do poder discricionário. E a dispensa de um empregado público *strictu sensu*, nada mais é do que o exercício desse poder. Nesse particular, "o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade para emitir juízo de mérito sobre os atos da Administração"(autor e obra já citados, pág. 607).

(RO/9273/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 02/06/2000 - P. 04).

## **12 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**NATUREZA JURÍDICA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O pagamento continuado e habitual do auxílio alimentação retira-lhe o caráter de mera liberalidade e lhe confere nítida feição salarial, posto que representa verdadeiro ganho para o trabalhador, incorporando-se ao seu patrimônio como vantagem salarial. Ocorre que, com a adoção pela reclamada do Programa de Alimentação do Trabalhador, previsto na Lei 6.321/76, a verba passou a ter natureza indenizatória. Não se pode cogitar, na hipótese, de alteração contratual prejudicial ao trabalhador, vedada pelo art. 468 da CLT, posto que decorrente da própria lei. Ademais, os instrumentos normativos da categoria previam a natureza indenizatória da verba. Ora, se se permite até mesmo a redução salarial por meio de negociação coletiva (art. 7º, VI, da Constituição da República), com muito mais razão é possível a alteração da natureza jurídica de uma verba, para lhe conferir feição apenas

indenizatória.

(RO/20539/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 07/06/2000 - P. 16).

### **13 AUXÍLIO TÁXI**

**NATUREZA JURÍDICA - AUXÍLIO-TÁXI** - Não sendo o auxílio fornecido para o trabalho, mas como uma espécie de gratificação, é de se reconhecer a sua natureza salarial. (RO/12480/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 18/04/2000 - P. 10).

### **14 AVISO PRÉVIO**

**14.1 COMPENSAÇÃO - DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO NÃO CUMPRIDO PELO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR.** O aviso prévio é irrenunciável; ainda que concedido pelo empregado, o empregador só se desonera da paga correspondente se comprovar que, no seu curso, o trabalhador obteve novo emprego. Inteligência do Enunciado 276 do TST. Constatado que, não obstante o pedido de demissão do empregado, ele ficou impossibilitado de cumprir o aviso prévio, em virtude do encerramento das atividades da empresa, não há que se falar em compensação dos valores relativos a esta verba.

(RO/18869/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 10/05/2000 - P.19).

**14.2 DOENÇA SUPERVENIENTE - DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATADA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** O aviso prévio, ainda que indenizado, constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais. Se, durante o seu curso, o INSS reconhece a ocorrência de doença profissional, estabelecendo o nexo de causalidade entre as funções desempenhadas pelo obreiro no último empregador e a enfermidade surgida, impõe-se a suspensão do contrato de trabalho, com a nulidade da dispensa. Isto, porque o aviso prévio não cumpriu a sua finalidade. Inteligência do Precedente 135 da SDI/TST.

(RO/5478/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 10/05/2000 - P. 15).

### **15 BANCÁRIO**

**15.1 ANALISTA DE SISTEMAS - BANCÁRIO CARGO DE CONFIANÇA** - Não é a condição de possuir subordinados ou assinar pelo Banco que enquadra o bancário na excludente do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT. Referido dispositivo legal não exige que o empregado detenha poder de comando, ou que seja o **alter ego** do empregador para se sujeitar à jornada de oito horas. Exercendo o Reclamante a função de Analista de Sistemas, com gratificação de função de valor superior a 1/3 de seu salário, está enquadrado no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, sujeitando-se à jornada de oito horas. Aplicação do Enunciado 204/TST.

(RO/18712/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJMG 02/06/2000 - P. 07).

**15.2 BANCO DO BRASIL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO.** Não se pode admitir que o empregado, após prestar serviços na função de caixa por vários anos, tenha sua gratificação suprimida, em decorrência de doença ocupacional gerada pelo exercício daquela mesma função. A verba tem natureza salarial, integrando a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais.

(RO/0899/00 – 2ª Turma - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - DJMG 28/06/2000 - P. 16).

**15.3 CONFIGURAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO.** Tendo sido demonstrado, de forma inequívoca, que a Autora, embora tenha sido contratada como faxineira por empresa interposta, realizava no Banco Reclamado o serviço de compensação de cheques, caracteriza-se a existência de vínculo empregatício entre este e a empregada. (RO/20193/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 03/06/2000 - P. 10).

**15.4 ENQUADRAMENTO - EMPRESA - PROCESSAMENTO DE DADOS. ENUNCIADO 239 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO.** O Enunciado 239 do colendo Tribunal Superior do Trabalho aplica-se aos casos em que a empresa de processamento de dados não passa de mero desdobramento de setores do banco, sendo criada com a finalidade de impor condições menos favoráveis aos que se dedicam à atividade no âmbito bancário. Não se aplica, contudo, a trabalhador de empresa de processamento de dados independente, que presta serviços a várias instituições mercantis e financeiras.

(RO/22004/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 17/06/2000 - P. 14).

**15.5 HORA EXTRA - BANCÁRIA - HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS.** Muito embora seja do consenso geral que a fidúcia bancária, para efeito da exceção do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador (conforme inteligência consubstanciada no Enunciado 204, do TST) é preciso que a empregada exerça função que se enquadre na descrição do mencionado dispositivo legal, ou equivalente. Se a obreira, como Programadora de Sistemas Junior, era exercente de mero cargo técnico, havia de sujeitar-se à jornada de 6 horas diárias, sendo que a gratificação de função percebida remunerava, tão somente, a maior responsabilidade do cargo - aplicação analógica que se faz do Enunciado n. 102, do Colendo TST. Afastada a exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, hão de ser deferidas, como extras, as horas excedentes à sexta, diária.

(RO/10455/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 28/04/2000 - P. 05).

**15.5.1 ADVOGADO - HORAS EXTRAS - ADVOGADO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO -** É válido o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre banco comercial e a federação nacional dos advogados, no qual se estabelece a quitação de horas extras prestadas pelos advogados, sendo de relevante importância a ratificação do Reclamante,

profissional do direito, da validade do referido instrumento coletivo, perante assembléia previamente convocada para se discutir os termos da avença, através de sua assinatura. Não há falar em redução dos direitos obreiros, em face do valor conferido pela Carta Política à negociação coletiva, constituindo a matéria avençada horas extras direito disponível.

(RO/6026/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 17/06/2000 - P. 13).

**15.6 INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA** - O disposto no parágrafo 2º do artigo 71 da CLT não se aplica ao bancário, seja porque seu *caput* é claro ao falar de trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, e a jornada normal do bancário é de apenas seis horas, seja porque o bancário está contemplado nas disposições especiais sobre duração e condições do trabalho, disposições estas que estabelecem a jornada acima referida (art. 224, *caput*) e garantem o direito a 15 minutos de intervalo para alimentação, "no horário diário" (parágrafo 1º, do mesmo artigo).

(RO/17346/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 26/04/2000 - P. 16).

**15.7 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. CONTROLE JUDICIAL. INEFICÁCIA.** A implantação do PEDI visou à redução da massa salarial do Banco, como ato preparatório para vindouro e notório processo tendente à sua privatização. A indenização especial paga à reclamante serviu como estímulo para adesão ao PEDI pois, em tese, a resilição contratual poderia ser processada sem ela. Ao propósito somou-se a cautela de evitar ou, ao menos, arrefecer o impacto traumático e social de súbito desemprego. Essa teleologia afasta a possibilidade de, em contrapartida ao recebimento da indenização especial, vir o obreiro a renunciar a eventuais outros direitos, dentre os quais se insere o pagamento da sobrejornada, com a outorga de plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, instituindo quitação complessiva de direitos trabalhista.

(RO/14467/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 01/04/2000 - P. 19).

## **16 CARGO DE CONFIANÇA**

**CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62 DA CLT.** Apesar de admitida interpretação mais ampla do dispositivo legal, tal não autoriza fazer incluir na categoria de função de confiança ou gerência empregados que desenvolvem tarefas rotineiras e subordinadas, como Chefes ou responsáveis de Setor na hierarquia da empresa.

(RO/16311/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 14/04/2000 - P. 08).

## **17 CERCEAMENTO DE DEFESA**

**PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ROL DE TESTEMUNHAS - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.**

A respeito da figura processual do rol de testemunhas cumpre salientar que, embora na prática venha sendo tratada à luz dos ditames expressos do art. 407, do CPC, de direito não tem como deixar de ser examinada sob o enfoque dos art. 845 e parágrafo único, do 825, da CLT (até porque, em face do princípio fundamental que rege a aplicação do Processo Comum ao do Trabalho, aquele somente será aplicado nos casos omissos - art. 769, da CLT). Na esteira desse entendimento conclui-se que, para a garantia do comparecimento da testemunha, em audiência, no Processo do Trabalho, torna-se totalmente dispensável não só a apresentação prévia e tempestiva do respectivo rol, mas até mesmo de qualquer compromisso pela parte de com ela se apresentar (art. 845, da CLT). Na ausência de qualquer das testemunhas arroladas pela parte, por ocasião da audiência, dispõe a parte da faculdade de requerer sua intimação (nos termos do parágrafo único, do art. 825, da CLT) - caracterizando cerceamento de defesa entendimento diverso.

(RO/18889/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 09/06/2000 - P. 07).

## **18 CITAÇÃO**

**VALIDADE - CITAÇÃO PARA PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - VALIDADE -** É válida a citação da empresa executada na pessoa de um funcionário seu, em suas dependências, pois a leitura do artigo 880 da CLT não autoriza o entendimento no sentido que deva ser feita apenas na pessoa do representante legal, o que seria incompatível com o princípio da celeridade processual, já que viabilizaria a fuga à citação, criando-se uma situação que não poderia ser resolvida com base no parágrafo terceiro do artigo acima referido, pois não se poderia dizer que a empresa não fora encontrada.

(AP/4550/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - DJMG 05/04/2000 - P. 16).

## **19 COMISSÃO**

**ESTORNO - COMISSÕES - ESTORNO.** O só fato de as vendas terem sido canceladas posteriormente não autoriza o estorno das comissões pagas ao vendedor, quando não há prova de ter ele agido dolosa ou culposamente, tampouco de ter vendido para comprador insolvente. Entendimento contrário implica transferir para o empregado o risco do empreendimento econômico.

(RO/24531/97 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 10/05/2000 - P.15).

## **20 COMPENSAÇÃO**

**DEDUÇÃO - COMPENSAÇÃO -** A compensação no Processo do Trabalho não tem a mesma conotação do Direito Civil. Na prática significa dedução daquilo que a parte recebeu indevidamente, por isso não se leva em conta os rigores da Lei Civil. Não deduzir as importâncias recebidas pelo empregado indevidamente é incentivar o enriquecimento

ilícito tão repudiado pelo Direito.

(RO/19468/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 27/05/2000 - P. 22).

## **21 COMPETÊNCIA**

**21.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (EX-IMPOSTO SINDICAL) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A regra competencial gizada no art.114 da Magna Carta reporta-se a decisões proferidas pela própria Justiça do Trabalho, como, e.g., as sentenças normativas e os acordos dissidiais, sendo que posteriormente legislação ordinária infraconstitucional (Lei nº 8.984/95), distendeu o âmbito de competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias suscitadas entre Sindicatos e empresas ou até mesmo intersindicais, mesmo quando o direito controvertido estivesse inserido em acordo ou convenção coletiva, muito embora, dado o seu caráter de heteronomia, a Justiça do Trabalho não participe dessa decisões, ínsitas à auto-composição de litígios pela via negocial coletiva. O artigo 606 da CLT, todavia, não deixa dúvidas quanto à competência da Justiça Comum para proceder à cobrança do ex-imposto sindical, pois ali está escrito, verbis: "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho." Como o imposto marginado decorre de lei e não da atuação negocial, a competência para a sua apreciação é da Justiça Comum. (RO/10593/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 20/05/2000 - P. 12).

**21.1.1 PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.** A reclamada, como entidade fechada de previdência privada, se constitui em verdadeira longa manus da empregadora, Rede Ferroviária Federal S/A, vez que, tendo sido instituída e controlada por esta, conforme Estatuto a cujo regime previdenciário de natureza privada o reclamante aderiu, em decorrência do contrato de trabalho. Afigura-se, indiscutivelmente, a competência da Justiça do Trabalho, por aplicação do artigo 114 da CRF/1988, porquanto a adesão ao regime previdenciário aludido tem como pressuposto essencial que o candidato a contribuinte seja empregado da Rede Ferroviária Federal S/A, estando as contribuições vinculadas ao contrato de trabalho, dado que são descontadas em folhas de pagamento e repassadas à 1ª reclamada.

(RO/17780/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 02/06/2000 - P. 07).

## **22 CONDOMÍNIO**

**RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE TERCEIROS - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO** - O condomínio de um edifício não é responsável solidário ou subsidiário pelas obrigações trabalhistas dos empregados de empresa construtora se esta última, na qualidade de proprietária, edifica o prédio e a seguir comercializa suas unidades, vendendo-as para os condôminos.

(RO/15121/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 07/04/2000 - P. 05).

## **23 CONFISSÃO**

**FICTA - APLICABILIDADE - CONFISSÃO FICTA.** O atraso da chegada da parte à audiência, em face das filas dos elevadores da sede das JCs da Região, de conhecimento prévio e rotineiro, não configura situação de anormalidade, justificando a elisão da confissão aplicada, ainda que no dia específico da audiência, um dos elevadores estivesse quebrado. As dificuldades do autor foram as mesmas encontradas pelo Colegiado e seu adverso, todos tempestivamente presentes.

(RO/15323/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 19/04/2000 - P. 11).

## **24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Este tipo de contrato se dá como proteção, ou melhor, como cautela para as partes convenientes. Quanto ao empregador, permite que examine não só a aptidão técnica do empregado, mas, também, sua responsabilidade, assiduidade, dedicação, relacionamento com os colegas, zelo e outras obrigações que se lhe impõem. Quanto ao empregado, permite observar as condições de trabalho que lhe são oferecidas, o tratamento que lhe é dispensado; enfim, fatores que possam comprometer o bom relacionamento das partes, impedindo o cumprimento do pacto laboral. Sendo assim, transcorridos dois anos do último contrato de experiência firmado, é normal que se admita o empregado novamente desta forma, porque é admissível que algo tenha mudado com ambas as partes. Seja mudança física, seja mudança interna, particular a cada um.

(RO/17104/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 02/06/2000 - P. 06).

## **25 CONTRATO DE TRABALHO**

**NULO – EFEITOS - CONTRATO DE TRABALHO. MENOR. NULIDADE. EFEITO A** vedação ao trabalho do menor estabelecida constitucionalmente, por si só, não afasta os direitos trabalhistas alcançados pelo reclamante. Isto porque à hipótese aplica-se a "teoria trabalhista das nulidades", ou seja, a regra é a da irretroação da nulidade, gerando efeitos apenas "*ex nunc*". Assim, afigurando-se o vício concernente à capacidade do laborista, respeitam-se os efeitos jurídicos do contrato celebrado, mesmo porque não se pode restituir a força laborativa despendida pelo obreiro em benefício do empregador, sob pena de se estimular o enriquecimento ilícito empresarial. Trata-se, na espécie, de "incapacidade de proteção". Como leciona Délio Maranhão, "a nulidade do contrato pela incapacidade do agente constitui medida de proteção ao incapaz. Assim, se um menor, que não oculta sua incapacidade, é admitido como empregado, desfeito o contrato sem culpa sua, terá todos os direitos que a lei assegura a quem presta trabalho subordinado e em função do tempo de serviço. É que o empregador que, ciente, contratou com um incapaz, não pode alegar em seu proveito a nulidade do contrato pela incapacidade do menor que para ele trabalhou

(...)"(in "Direito do Trabalho"- 17ª ed., Editora da Fundação Getúlio Vargas - 1993, p. 57).  
(RO/16527/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 29/04/2000 - P. 09).

## **26 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

**DESCONTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA - ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS** - Não viola o princípio da liberdade sindical a determinação contida em instrumento coletivo de trabalho autorizando o desconto de contribuição assistencial no salário de todos os trabalhadores da respectiva categoria profissional. Com efeito, deve o trabalhador, associado ou não ao sindicato profissional, participar das assembléias gerais especialmente convocadas para esse fim, pois as deliberações da referida assembléia passam a representar legitimamente a vontade soberana de toda a categoria profissional, ressalvado, sempre, o direito de oposição do não associado. No tocante ao valor da contribuição, está limitada ao teto mensal máximo de 1/30 do salário obreiro, por ser este o padrão ora existente na lei brasileira (art. 580, I, CLT, por exemplo).

(RO/10329/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 13/05/2000 - P. 11).

## **27 CORREÇÃO MONETÁRIA**

**MASSA FALIDA - FALÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA**. A incidência de correção monetária decorre de norma de ordem pública e visa a proteção do débito trabalhista. Logo, persistindo o débito na falência, impõe-se a aplicação da correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador e desrespeito ao princípio da isonomia constitucionalmente garantido.

(RO/10453/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria V. Fenelon - DJMG 29/04/2000 - P. 11).

## **28 DANO**

**28.1 INDENIZAÇÃO - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**. A percepção de benefício previdenciário não constitui fato impeditivo à reparação fundada na responsabilidade civil do empregador. A Constituição da República assegurou o seguro previdenciário contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador estiver obrigado quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII, da CR).

(RO/6659/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG 13/06/2000 - P. 05 ).

**28.2 MORAL - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL** - O empregador que, diante da alegação do empregado de que necessita de cuidados médicos, se prontifica, na presença de vários outros empregados, a levá-lo para se tratar com veterinário que cuida de seu cachorro, tornando-o vítima de chacotas e brincadeiras, ofende sua honra e dignidade,

causando-lhe dano moral, que deve ser reparado independentemente da obrigação de pagar as parcelas devidas pelo reconhecimento da dispensa indireta.

(RO/16216/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG 15/04/2000 - P. 08).

**28.2.1 COMPETÊNCIA - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114/CF, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho. Ao definir a competência da Justiça Federal, no art. 109, a CF/88, dispõe que compreende o processamento e julgamento de causas em que forem parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto as de acidente do trabalho e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho, dentre outras ali enumeradas. Conclui-se, assim, que as causas de acidente de trabalho, em que forem parte o empregado na condição de segurado e o INSS, são da competência da Justiça Estadual. Não se pode, entretanto, pretender seja a Justiça comum competente para julgar dissídios entre empregado e empregador, que tenham origem no acidente do trabalho, desde que nada seja postulado em relação ao INSS, como é o caso dos autos, sendo a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, CF/88. A conclusão inevitável é a de que o parágrafo 2º do 643 da CLT foi revogado pelo art. 114, CF/88. O pedido de indenização por dano moral, formulado com base na moléstia que o obreiro acredita ter origem profissional, é dirigido diretamente contra o empregador, não tendo qualquer efeito reflexo contra o INSS, estando fundado no disposto pelo art. 7º, XXVIII, CF/88, sendo, portanto, desta Justiça especializada a competência *rationae materiae* para apreciá-lo.

(RO/9150/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 30/05/2000 - P. 08).

**28.2.2 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O pedido de indenização por dano moral e material, por ser de natureza cível, não está afeto à competência da Justiça do Trabalho, impondo-se a extinção do processo, sem exame do mérito, por incompetência material desta Especializada, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

(RO/7837/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - 09/06/2000 - P. 06).

**28.2.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Pelo que se depreende da leitura da sua inicial, a autora/recorrente fundamenta seu pedido de indenização em razão de danos morais sofridos em decorrência das injustas acusações de desídia, indisciplina e insubordinação, o que gerou lesão à sua honra, digna de ressarcimento, nos moldes dos art. 159, 1521, III, do Código Civil, 5º, X, e 7º, VIII da Constituição Federal. Assim, o pedido de indenização tem como causa de pedir remota o contrato de trabalho e, como causa próxima, o descumprimento pelo reclamado de uma das principais obrigações assumidas pelos empregadores com a celebração do contrato de trabalho, qual seja, não praticar ele ou seus prepostos, contra o reclamante ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama (art. 483, "e" da CLT). Logo, tendo o pedido da recorrente causa de pedir próxima e remota no contrato de trabalho, preenche os requisitos para ser julgado pela Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de litígio entre empregado e

empregador, que tem substrato na relação de emprego extinta, *ex vi* do disposto no art. 114 da CF/88.

(RO/8794/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 20/05/2000 - P. 16).

**28.2.4 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - "QUANTUM"** - Para que seja arbitrado o valor da indenização por dano moral deve-se ter em mente a dupla finalidade da condenação, ou seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, deve o Juiz, com muita cautela, se atentar pela realidade dos autos, observando a situação econômica de ambas as partes e verificando-se que o valor arbitrado se encontra em "quantum" que ultrapassa o razoável, o Recurso merece ser provido, para se reduzir a condenação.

(RO/20242/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG - 30/06/2000 - P. 07).

**28.2.5 DANO MORAL** - Não enseja indenização por dano moral o fato de a empresa demitir um empregado, haja vista que tem o exercício do poder potestativo de dispensar o empregado, sem justa causa. Não se ignora o transtorno que o desemprego causa a um trabalhador, inclusive com péssimas repercussões no âmbito familiar, social e pessoal; mas, lamentavelmente, tanto decorre da crise econômica que assola o País, nem sempre da culpa exclusiva do empregador.

(RO/17235/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 02/06/2000 - P. 06).

**28.2.6 DANO MORAL**. Não justifica o pedido de indenização por dano moral o simples fato de o reclamante ter sido chamado para prestar esclarecimentos sobre furto de medicamentos, na delegacia, quando os elementos dos autos evidenciam que todos os empregados que tinham acesso à farmácia da reclamada foram intimados para o mesmo fim. Reforça esse entendimento a circunstância de que o obreiro nem mesmo foi dispensado por justa causa. A atitude adotada pela clínica é previsível, não denotando rigor excessivo ou abuso do poder de fiscalização.

(RO/21822/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - DJMG 07/06/2000 - P. 18).

**28.2.7 DIREITO À INTIMIDADE. VIOLAÇÃO. DANO MORAL**. Embora o Direito do Trabalho não faça menção expressa aos direitos de intimidade do trabalhador, eles são oponíveis contra o empregador, porque assegurados em preceito constitucional (artigo 5º, X, da Constituição da República). Não é o fato de o empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo, que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário haveria degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição do trabalhador. Logo, procede a indenização por dano moral, quando comprovado que a reclamante, em estado de gravidez, foi proibida de ir ao banheiro pelo gerente do reclamado, durante a realização de jogos de bingo, vindo a urinar, em público, no horário de expediente. O rigor desmedido adotado pela empresa expôs a obreira a uma situação vexatória, devendo ser reparado o mal que lhe foi injustamente

causado. Numa época em que os imperativos econômicos do mercado questionam os dogmas tradicionais do direito do trabalho, o vigor dos direitos fundamentais deverá servir de antídoto "para emancipar o contrato de trabalho de sua excessiva subordinação à economia", permitindo a auto-realização do empregado como cidadão.

(RO/18878/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 24/05/2000 - P. 11).

**28.2.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR** - A teor do disposto no art. 159 do Código Civil, a obrigação de indenizar surge quando presentes o dano, a culpa do agente e o nexo causal entre a sua conduta e o dano gerado. A desobediência patronal a norma regulamentar, que determina o fornecimento aos empregados em canteiros de obras de local exclusivo para o aquecimento das refeições, caracteriza a culpa do empregador no acidente de trabalho causado pela utilização de álcool e fogo para o aquecimento das mesmas. Presentes os demais requisitos (nexo causal e prejuízo), surge para a empresa a obrigação de indenizar o empregado pelos danos morais sofridos.

(RO/14371/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 13/05/2000 - P. 17).

**28.2.9 DANO MORAL** - Discorda-se da opinião do recorrido de que a concessão de indenização por dano moral em dispensa por justa causa provocará uma avalanche de ações nesta Justiça especializada. Se a dispensa ocorrer após uma verificação cuidadosa, isenta, as indenizações não serão concedidas. Mas, se o empregado for injustamente condenado por justa causa, é legítima a indenização, principalmente para aqueles que lidam com dinheiro alheio e terão, inevitavelmente, a sua reputação manchada, mesmo depois de reparada. O problema da difamação é que sempre irá pairar uma dúvida entre aqueles que tiverem notícia da dispensa e, no presente caso, todos os seus colegas souberam da dispensa por justa causa. E esta, por si só, independentemente da divulgação dos motivos, é mais que suficiente para denegrir a boa imagem de um empregado.

(RO/15002/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 18/04/2000 - P. 11).

## **29 DEPÓSITO RECURSAL**

**29.1 DESERÇÃO** - MASSA INSOLVENTE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - Por aplicação analógica do Enunciado 86/TST não ocorre deserção do recurso interposto pela massa insolvente, por ausência de pagamento das custas processuais ou do recolhimento do depósito recursal, porque esta nada mais representa do que uma espécie de falência do devedor civil, pessoa física ou jurídica. Se o fundamento para excepcionar a massa falida é a situação ruínosa do comerciante, há de se presumir que tal também se verifica com o insolvente a justificar, portanto, tratamento analógico e isonômico com a falência.

(RO/5769/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 11/04/2000 - P. 07).

**29.2 LITISCONSÓRCIO** - DEPÓSITO DE RECURSO - LITISCONSÓRCIO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em grau de responsabilidade subsidiária, o depósito de cada litisconsorte é exigível, tendo em vista que o devedor principal deverá

estar garantindo a condenação direta que lhe foi comandada, e o devedor supletivo estará dando garantia para poder refutar essa mesma responsabilidade que lhe foi cominada. Por isto se defrontam situações jurídicas distintas e diversas, onde a insurreição dos condenados em leito de subsidiariedade verdadeiramente garantem não apenas o valor arbitrado, mas os títulos que os fizeram sentenciados - especialmente o devedor secundário, que dá o depósito para refutar essa responsabilidade. Noutras palavras, o destino daquele depósito exigido do subsidiário volta-se ao cumprimento do pressuposto dele recorrer para fustigar a responsabilidade que lhe foi imposta, onde se ancora a indispensabilidade dele atender ao art. 899 da CLT. O devedor principal tem de realizar o depósito *ad recursum* para poder ser conhecido o recurso que interponha da condenação que lhe foi imposta.

(RO/21495/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 31/05/2000 - P. 18).

**29.2.1 LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO - DESERÇÃO** - A obrigatoriedade do depósito da quantia da condenação, imposto pelo art. 899, § 1º, da CLT, visa a assegurar a satisfação pelo menos parcial da futura execução da sentença condenatória. Assim, em caso de litisconsórcio passivo simples, vigorando o princípio geral da independência dos litisconsortes e se os objetivos dos réus não são convergentes, cada um deles deverá efetuar o depósito da condenação. *In casu*, verificada a divergência das razões recursais das empresas litisconsortes, tendo uma inclusive pleiteado a sua exclusão da relação processual, todas deverão realizar o depósito recursal, ainda que uma delas já o tenha feito, sob pena de ser frustrada a garantia da execução caso permaneça na relação processual apenas a ré que não o efetivou.

(AI/0135/00 - 2ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 07/06/2000 - P. 13).

## **30 DESCONTO SALARIAL**

**30.1 CHEQUE SEM FUNDOS - DESCONTO SALARIAL.** A atitude da reclamante, caixa bancário, ao bloquear cheque de cliente do banco por 24 horas ao invés de 48 horas, deixando de levar em conta que o dia do depósito recaiu em feriado na cidade da agência favorecida, não pode ser tida como culposa. Isso, porque até aquele momento não era exigido que o caixa tivesse ciência dos dias de feriados nas outras regiões do país, procedimento que só veio a ser adotado pelo reclamado, posteriormente, quando os "golpes do feriado" ficaram freqüentes. Logo, se o cheque estava sem fundos, não pode a reclamante ser responsabilizada pelo seu pagamento, sendo indevidos os descontos efetuados em seu salário.

(RO/20089/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 17/05/2000 - P. 17).

**30.1.1 DESCONTOS ILEGAIS.** Os descontos feitos no salário do obreiro relativos a cheques devolvidos de clientes representam uma clara divisão dos riscos da atividade econômica entre as empregadoras e o reclamante, o que é totalmente ilegal, afrontando o art. 462 da CLT.

(RO/14167/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernando Pinto - DJMG 15/04/2000 - P. 16).

### **31 DIGITADOR**

**HORA EXTRA - HORAS EXTRAS-INTERVALO DE DIGITAÇÃO-** Havendo previsão em norma coletiva de intervalo de 10 minutos a cada 50 de trabalho e não tendo sido gozado este intervalo, é evidente que este tempo deve ser considerado como hora extra. É que o reclamado usufruiu do referido período destinado ao descanso em seu benefício, sendo inadmissível a prestação de serviços de forma gratuita, máxime no intervalo que objetiva atenuar os efeitos nocivos da digitação permanente.

(RO/9978/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 30/05/2000 - P. 08).

### **32 DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO**

**EFEITOS - DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO - RAÇA NEGRA -** Por direito e lei, é firmemente repudiado em nosso país, qualquer ato de discriminação em função de cor, raça, sexo, idade, religião ou condições especiais e individuais que diferencie a pessoa. Nas relações de trabalho, especialmente, não se pode tolerar atos discriminatórios e humilhantes impingidos ao empregado de raça negra, com ofensas verbais assacadas contra sua pessoa em função exclusiva da cor de sua pele. Fatos como tais devem ser denunciados, sempre, a fim de que não se torne comum e usual a violação de um direito garantido constitucionalmente, reforçando preconceito e prática discriminatória inaceitável. RO a que se dá provimento para fixar indenização por danos morais, em função da violação da honra e do sentimento de dignidade própria do empregado, que, como qualquer outra pessoa, merece apreço e respeito de seus superiores hierárquicos, não podendo aceitar ou resignar-se com frases como "negro safado", "crioulo", ou "se voltasse a escravidão eu iria te colocar no tronco". O dano moral, íntimo, é irreparável, mas o ato discriminatório pode e deve ser estancado por esta Justiça.

(RO/5207/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 19/05/2000 - P. 08).

### **33 DISPENSA**

**AIDÉTICO - HIV - ABUSO DE DIREITO E DISPENSA SEM JUSTA CAUSA -** Empregado que no curso do contrato tem constatado ser portador do vírus HIV, prosseguindo normalmente a execução do trabalho, tendo ulterior recomendação de remanejamento de local da atividade laborativa por não recomendado permanecer em ambiente hospitalar, quando a empregadora é prestadora de serviços, sem provar que haveria outro sítio em que possível a continuidade da prestação laboral nas funções que cumpria, não tem direito a ver invalidado o ato de dispensa, praticado bem distante, no tempo, do conhecimento daquela situação pessoal malévol. Inexistência de estabilidade provisória e inconfiguração do abuso de direito.

(RO/9260/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - M.G. 17/05/2000 - P. 13).

### **34 DOMÉSTICO**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DOMÉSTICO.** Ao contrato de trabalho de empregado doméstico é perfeitamente aplicável a cláusula de experiência por se tratar de serviços prestados dentro do âmbito familiar, justificando a averiguação da qualificação do empregado.

(RO/19651/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG 10/06/2000 - P. 19).

## **35 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**35.1 LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE -** A responsabilização patrimonial do sócio não implica na sua inclusão automática no pólo passivo da execução de sentença, já que essa legitimidade pressupõe sua participação no processo de conhecimento. Se a parte, mesmo sendo sócia da reclamada, não participou da fase cognitiva, é lógico que ela não figura no título executivo como devedora, daí porque não é absoluto, do ponto de vista jurídico, afirmar que a defesa da posse ou da propriedade de bens deva ser efetivada através de embargos à execução, sobretudo porque há uma equivalência dos dois institutos jurídicos - embargos à execução e embargos de terceiro - , pois a parte que teve seus bens contristados pode pleitear a insubsistência da penhora em um como no outro. Esse fato, robustecido pela controvérsia que paira a nível jurisprudencial acerca da medida cabível, legitima o sócio da executada para a ação de embargos de terceiro. Quando nunca, caberia ao d. Julgador monocrático receber uma ação pela outra, pela aplicação do princípio jurídico da fungibilidade das medidas judiciais, mormente quando não se vislumbra a existência de erro grosseiro na hipótese vertente. Agravo de petição provido.

(AP/4429/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - DJMG 19/04/2000 - P. 07).

**35.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO.** Têm os usufrutuários legitimidade para apresentar embargos de terceiros visando à desconstituição de penhora que recai em bens por eles doado aos filhos - sócios da executado - com cláusulas de usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade vitalícia.

(AP/5186/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 27/05/2000 - P. 15).

## **36 EMPREITADA**

**36.1 RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS E DO DONO DA OBRA -** No âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços ou do dono da obra, não basta, respectivamente, a regularidade da terceirização ou da empreitada, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. Ora, sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços, bem como ao dono da obra a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*, ensejadoras da responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito, que por sua vez, constitui-se na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 159 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força

do art. 8º consolidado. O tomador dos serviços ou o dono da obra responde na medida em que negligenciou sua obrigação e permitiu que o empregado trabalhasse em seu proveito, sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido diante da inidoneidade da empresa contratada.

(RO/15592/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 14/04/2000 - P. 07).

**36.1.1 DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.** Não se aplica ao dono da obra, mormente em se tratando de pessoa física que contrata empreitada a ser executada em sua própria residência, o preceituado no artigo 455 da CLT e nem o entendimento contido no Enunciado 331, IV, do TST, porque aquela hipótese refere-se às subempreitadas, facultando-se ao trabalhador demandar diretamente o empreiteiro principal, e este pressupõe a existência de relação jurídica trilateral em que o empregado, embora contratado por outrem, subordina-se ao tomador dos seus serviços.

(RO/20574/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG 09/06/2000 - P. 08).

**36.1.2 EMPREITADA. DONO DA OBRA.** O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria da responsabilidade subjetiva permitem responsabilizar, subsidiariamente, o dono da obra, diante da inadimplência da empreiteira pelo prejuízo causado aos empregados, cuja força de trabalho foi usada em seu benefício. Mesmo não caracterizada a má-fé ou ausente prova da insolvência da empreiteira, a responsabilidade subsidiária se impõe por ter o dono da obra negligenciado na escolha do intermediário.

(RO/4882/99 - 2ª Turma Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 10/05/2000 - P.15).

## **37 ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**37.1 CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA** Categoria (econômica e profissional) é figurino constitucional. Inscreve-se no postulado da principiologia do ordenamento fundamental do país, e não tem como seja, ou possa ser, olvidado. Sob o prisma legal próprio dos laboristas, o preponderante normado diz respeito a que os empregados enquadram-se, sem possibilidade de ato de vontade, na correspondente categoria profissional contraposta a de seu empregador, fazendo-se exceção ao membro de categorias profissionais diferenciadas, que são estritamente os que exercem atividade funcional das suas profissões regulamentadas. Estes, qualquer deles, podem ser empregados de empresas de quaisquer atividades; exercendo as atividades próprias da sua formação curricular ou daquelas como tais reconhecidas, são - e continuam sendo - membros das respectivas categorias profissionais diferenciadas, com suas regulações específicas e particulares.

(RO/16655/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 14/04/2000 - P. 10).

**37.2 MOTEL - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** MOTEL - O enquadramento sindical do empregado não pertencente à categoria diferenciada, caso da reclamante, deve ser feito de acordo com a atividade preponderante do empregador, que na hipótese sob análise está ligado ao ramo hoteleiro por natureza e por afinidade (artigo 570 da CLT). Indevidas, portanto, as diferenças salariais baseadas nos instrumentos normativos dos comerciários,

mesmo porque a reclamante, arrumadeira de motel, não desenvolvia qualquer atividade a eles inerente.

(RO/14525/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 15/04/2000 - P. 17).

## **38 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**38.1 ÔNUS DA PROVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS** - Ex vi dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, e do Enunciado nº 68, do C. TST, o ônus de provar os fatos constitutivos, para fins de equiparação salarial, compete ao reclamante, ao passo que à reclamada cumpre demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão, como, e.g., a existência de desigualdade de produtividade e perfeição técnica entre os equiparandos ou diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. No caso dos autos, defluindo da prova testemunhal a convicção quanto à identidade de atribuições entre os equiparandos, considerando o exercício da função objeto do pedido equiparatório, para a mesma empregadora e dentro da mesma localidade e não logrando êxito a demandada em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, em que pese alegado na defesa, faz-se mister o deferimento das diferenças salariais vindicadas, ao longo do período imprescrito contratual, por aplicação dos ditames do artigo 461, Consolidado.

(RO/18141/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 29/04/2000 - P. 20).

## **38.2 QUADRO DE CARREIRA - ISONOMIA SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA.**

A sucessão de empregadores, por si só, não invalida o quadro de carreira existente na sucedida. À falta de prova de ter sido ele invalidado, não há como autorizar a equiparação salarial, em face do obstáculo contido no art. 461, § 2º da CLT. É bom lembrar, entretanto, que se o quadro de carreira desobriga o empregador no tocante à equiparação salarial, cria-lhe restrições no que tange ao provimento dos cargos. Se, todavia, restar evidenciado que a reclassificação do modelo em nível superior ao do postulante foi em decorrência de critério de merecimento, não há como deferir-lhe a reclassificação almejada.

(RO/7770/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 03/05/2000 - P. 17).

## **39 ESTABILIDADE**

**PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE - PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO** - Tratando-se de empregada que usufruiu da estabilidade provisória, com menos de um ano de serviço, não torna nulo o pedido de demissão, mesmo quando não homologado pelo órgão sindical. Não tendo sido provado qualquer vício de vontade, capaz de anular o pedido de demissão, mantém-se a sentença que acolheu como válida a manifestação de vontade da autora que renunciou à estabilidade provisória que possuía em face da gravidez.

(RO/4650/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - DJMG 24/05/2000 - P. 09).

## **40 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**40.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE. - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91.** Intervenções esporádicas do legislador ordinário em sede de proteção contra a dispensa, para conseguir objetivos maiores de justiça social, não colidem com o art. 7º, I, da CF, onde se prevê lei complementar para regular a questão da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. O legislador complementar, nesta hipótese, disporá, de maneira ampla e abrangente, sobre o sistema protetivo do emprego, não excluindo o legislador ordinário que, em matéria contingente e específica, poderá também dispor sobre o tema com base no art. 22, I, da CF. O raciocínio unilateral, de conceder exclusividade ao legislador complementar na proteção contra a dispensa, conduziria ao absurdo de negar as convenções coletivas e os dissídios coletivos, restringindo a liberdade de julgar dos Tribunais Regionais do Trabalho e a liberdade sindical, que têm igualmente âncora na Constituição Federal. Se não há hierarquia entre normas constitucionais, cumpre ao intérprete compatibilizá-las para que se cumpra integralmente a vontade maior do legislador constituinte.

(RO/6032/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria V. Felon - DJMG 29/04/2000 - P. 10).

**40.2 INDENIZAÇÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO X INDENIZAÇÃO.** Não obstante tenha a ação sido ajuizada, bem assim a sentença prolatada, no período de estabilidade, o autor não pleiteou o direito de retornar ao trabalho. Torna-se, assim, prejudicada a análise da plausibilidade da indenização substitutiva, que, aliás, deve ser vista como um pedido sucessivo e não alternativo.

(RO/14528/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 21/06/2000 - P. 15).

**40.3 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE - CIPA - ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO PELA DRT - Empregado que foi eleito como suplente de membro da CIPA e teve essa eleição anulada pela DRT, por infringência à NR nº 5, não faz jus à reintegração ao emprego ou à indenização correspondente, pela inexistência do direito à estabilidade provisória.**

(RO/19438/99 – 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 20/06/2000 - P. 13).

**40.3.1 ESTABILIDADE NO EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO -** A estabilidade provisória, em virtude de ser a reclamante membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, cessa diante do fechamento do estabelecimento, sendo considerada legítima "a rescisão do contrato de trabalho decorrente da extinção da empresa ou do estabelecimento, em face da presunção *hominis* no sentido de que o empregador, salvo prova em contrário, não extingue a sua empresa ou um dos seus estabelecimentos, apenas, para livrar-se de um trabalhador, provisoriamente estável. A proteção legal visa proibir que o empregador impeça, imotivadamente, o exercício do mandato" (Arnaldo Süssekind, Instituições de Direito do Trabalho). Lícita, portanto, é a rescisão do contrato de trabalho, uma vez que desapareceram as condições para eficácia do

pacto laboral, inexistindo provas de fraude ao exercício do direito do reclamante. (RO/16965/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 28/04/2000 - P. 08).

**40.3.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA** - A garantia prevista no art. 10, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é uma garantia direcionada à pessoa individual do empregado membro da CIPA, mas ao membro da CIPA enquanto tal, ou seja, uma garantia não do indivíduo, mas do grupo de empregados, visando assegurar o cuidado com a segurança do trabalho e a prevenção de acidente. (RO/17871/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 10/05/2000 - P. 16).

**40.3.3 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA E FALÊNCIA**. Nos termos do artigo 165 da CLT, é vedada a dispensa arbitrária de membro da CIPA, não se entendendo como tal aquela fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. A falência constitui motivo econômico/financeiro bastante para autorizar a rescisão contratual sem justa causa de empregado membro da CIPA, sem que se vulnere o disposto no artigo 165, CLT, já citado. (RO/5084/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - M.G. 16/05/2000 - P. 09).

**40.3.4 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - FALÊNCIA DA EMPRESA**. A garantia de emprego dos integrantes das CIPAs objetiva evitar a despedida arbitrária ou imotivada do trabalhador que, no desempenho de suas funções, é obrigado, por vezes, a contrariar os interesses do empregador. Contudo, não é arbitrária nem imotivada a dispensa em razão da decretação da falência, embora não escoado o período da garantia provisória. Ainda que não caracterize caso fortuito ou força maior, a falência se incluiu nos motivos de ordem econômica ou financeira arrolados no art. 165, da CLT. E, na hipótese de extinção da atividade empresarial, tem aplicação analógica ao caso o precedente jurisprudencial nº 86, da SDI do TST. Recurso ao qual se nega provimento. (RO/9188/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 07/06/2000 - P. 15).

**40.4 MEMBRO DE COOPERATIVA - LEI 5.764/71 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA - AUSÊNCIA DO DIREITO** - O art. 55 da Lei nº 5.764/71 confere o direito à estabilidade provisória aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa, não se estendendo esta garantia aos membros do conselho fiscal. Isso porque se trata de norma benéfica, que deve ser interpretada restritivamente. Ademais, a lei se referiu, expressamente, aos membros da diretoria ou conselho de administração, sendo este órgão distinto do conselho fiscal, com atribuições diversa Caso o legislador pretendesse atribuir o direito de estabilidade provisória no emprego a todos os dirigentes da cooperativa, o teria feito de forma expressa, não sendo dado ao intérprete estabelecer garantias não previstas no ordenamento jurídico. (RO/4623/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 13/05/2000 - P. 16).

**40.5 MEMBRO DO CONSELHO FISCAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543, PARÁGRAFO 3º/CLT C/C O ARTIGO 8º, VIII DA CF/88**. O membro de Conselho Fiscal, por não se tratar de real dirigente da administração sindical, mas apenas

associado subordinado e de apoio à Diretoria Executiva, que detém, junto com a Presidência, o efetivo poder deliberativo e representativo em face da categoria profissional, não possui o direito à estabilidade provisória, haja vista que esta só é extensiva aos membros daqueles órgãos, nos termos das normas jurídicas em epígrafe e dos Estatutos do Sindicato Profissional.

(RO/18896/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG 13/06/2000 - P. 05 ).

**40.6 PERÍODO ELEITORAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ELEITORAL.** O artigo 73 da Lei 9.504/97 proíbe a nomeação, a contratação, ou a dispensa injusta de empregados pela administração direta e indireta durante o período compreendido entre os três meses que antecederam o pleito eleitoral e a data da posse dos eleitos. O desligamento do empregado ao término do contrato de experiência, não se enquadra nessa proibição, daí porque há de ser confirmada a sentença que indeferiu o pedido de reintegração formulado pela reclamante, que foi afastada do serviço nessas condições.

(RO/20632/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 07/06/2000 - P. 16).

## **41 EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE**

**LEGITIMIDADE - EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE - PRECLUSÃO** - Não registrando a parte seu protesto quanto a decisão proferida que acolhera exceção de preexecutividade relativa à legitimidade para a ação de execução, não pode pretender titular do direito de ação aos embargos à execução aquele que, pelo provimento, fora declarado sucedido, indiferente tenha o sucessor recebido poderes para a sua representação. Sucessor e sucedido, pessoas jurídicas diversas, não se confundem.

(AP/0121/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 13/06/2000 - P. 04).

## **42 EXECUÇÃO**

**42.1 LEILÃO - INDEFERIMENTO DE NOVO LEILÃO, APÓS TRÊS SEM RESULTADO PARA A EXECUÇÃO:** Legítima a decisão agravada (que determinou à exequente fornecesse meios para prosseguimento do feito e indeferiu novo leilão), a ação do Juízo da execução no sentido de direcionar a execução para resultado útil ao processo, evitando prática de atos que o oneram sem proveito para a satisfação do crédito exequendo.

(AP/4882/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Stella Álvares da Silva Campos - DJMG 17/06/2000 - P. 06).

**42.2 PRECATÓRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO DIRETA.** Há distinção e diferença ineludíveis em relação à previsão da Fazenda Pública, ao que atine o orçamento, e à gestão da empresa pública. Não se pode desconsiderar que o precatório é meio de requisitar inclusão orçamentária de dívida afirmada definitiva judicialmente da Pessoa de Direito Público Interno *stricto sensu*. Ou seja, *STAATSRECHT* - *Direito do Estado, ou direito público, que não se confunde com*

*estado de direito - rechtsstaat.* O precatório não tem o condão de alcançar pessoa jurídica de direito privado, como o é a Empresa Pública ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) que explora atividade econômica - natureza que lhe veio dada, em notável alteração do Decreto-lei 509/69 (LICC, art. 2º), pela Lei 6.538/78, recepcionada pela Carta de 1988 com este perfil de regime jurídico modelado a tal submissão pela vedação do Estado, em regime de atividade econômica, coarctar-se à mesma regência da empresa privada. A Lei 8.191/91, no artigo 4º, que versa sobre precatórios, exclui as empresas públicas, como as sociedades de economia mista.

(AP/4527/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 26/04/2000 - P. 18).

**42.3 SALDO REMANESCENTE - EXECUÇÃO - SALDO REMANESCENTE -** Havendo duas ou mais execuções contra a mesma empresa, pode o juízo transferir o saldo remanescente de um processo, já quitado, para outro, convolvendo-o em penhora. Tal procedimento nada tem de ilegal ou arbitrário, pelo contrário, é salutar e visa dar solução rápida às execuções trabalhista.

(AP/3944/98 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 17/06/2000 - P. 11).

## **43 FALÊNCIA**

**43.1 MULTAS TRABALHISTAS - FALÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 477 DA CLT.** A decretação da falência não retira a aplicabilidade do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, posto que a própria Consolidação, em seu art. 449, assegura ao empregado a percepção integral dos direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência da empresa, sendo esta um dos riscos da atividade econômica. Os créditos trabalhistas são sempre resguardados, em razão de sua natureza alimentar, mesmo que o termo legal da quebra seja anterior à dispensa.

(RO/6211/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 11/04/2000 - P. 08).

**43.1.1 MASSA FALIDA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À FALÊNCIA -** Continuando a reclamada a desenvolver suas atividades normais após a decretação da falência, admitindo e demitindo empregados, vedada a invocação de sua situação falimentar para eximir-se do cumprimento de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados( art. 9º e 449 da CLT). Tendo o reclamante sido admitido após a decretação da falência e, tendo ocorrido a dispensa sem justa causa do reclamante, com a ausência do pagamento do saldo de salários e verbas rescisórias no prazo legal, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS, devida a incidência do disposto nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

(RO/7155/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 19/05/2000 - P. 08).

**43.1.2 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALÊNCIA.** A decretação da falência da ora recorrente ocorreu um mês após o ato da dispensa do autor, ou seja, em 10/10/1998, conforme cópia da publicação da sentença declaratória da quebra da recorrente (fl. 85). Assim, até à data da declaração da falência, os bens da reclamada não estavam indisponíveis, de maneira que poderia ter procedido o acerto das verbas rescisórias a que o recorrido faz jus; não o fazendo, é justo e legal o pagamento da multa em questão.

(RO/19897/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 02/06/2000 - P. 08).

#### **44 FALTA GRAVE**

**CONFIGURAÇÃO - FALTA GRAVE - INQUÉRITO** - Não pratica falta grave o empregado, titular de estabilidade provisória, que exerce o direito de ação, constitucionalmente garantido, pretendendo a punição do superior hierárquico que lhe teria ofendido moralmente e ameaçado fisicamente, não se demonstrando ser a acusação injuriosa ou caluniosa.

(RO/0691/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 17/06/2000 - P. 15).

#### **45 FÉRIAS**

**TRABALHO NAS FÉRIAS - FÉRIAS - PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTRO EMPREGADOR - INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA** - Realmente, as férias existem para ser gozada. A proibição, contida no art. 138 da CLT, ao empregado em gozo de férias, de prestar serviços para outro empregador, objetiva garantir-lhe o efetivo descanso anual remunerado. Trata-se, portanto, de preceito legal de proteção ao empregado e não ao empregador, que não pode invocar descumprimento daquela redação como justa causa para despedida. Demais, este descumprimento não está previsto como justa causa pelo art. 482 da CLT. Mais, como dispõe o próprio art. 138/CLT, que estabeleceu a proibição, é possível a prestação de serviços para outro empregador, estando o empregado em gozo de férias, se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regulamente mantido com aquele. E, finalmente, como é público e notório, a grande maioria dos trabalhadores brasileiros não tem condições de gozar férias e, mesmo prejudicando sua saúde, procura obter rendimento extra trabalhando no período de gozo de férias.

(RO/1782/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 10/06/2000 - P. 09).

#### **46 FGTS**

**46.1 ATUALIZAÇÃO - FGTS - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DOS DEPÓSITOS - AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS RESCINDIDOS - MULTA DE 40%** - Tendo-se saído vencedores na ação que alegam existir perante a Justiça Federal, em verdade, os depósitos deveriam ser, já majorados, considerados para efeito de cálculo da multa de 40% sobre o total dos depósitos a que se refere a Lei nº 8.036/90, em caso de dispensa sem justa causa. E, neste caso, haveria de ser atualizado o montante dos depósitos, tendo o empregador, realmente, a obrigação de quitar as diferenças, considerando-se que estas, como tem noticiado a imprensa, são na ordem de mais de 100%, o que, em princípio, levaria ao pagamento de valor igual ao já pago, quando da dispensa dos trabalhadores, o que não deixa de ser bastante considerável. Por outro lado e, também, importante o suposto direito não está

demonstrado nos autos, não vindo qualquer certidão ou acórdão impondo a atualização dos depósitos realizados na conta vinculada dos reclamantes, o que caracterizaria, em verdade, o direito e a justa pretensão. É certo que há várias ações no âmbito da Justiça Federal neste sentido e a imprensa tem noticiado que o excelso Supremo Tribunal Federal já incluiu na sua pauta de julgamento processos desta natureza, com adiamento da decisão, por pedido de vista de um de seus nobres Ministros, mas também é correto afirmar que não há informação de que alguma dessas ações já tenha sido decidida definitivamente, com eficácia de coisa julgada. Notadamente, a dos reclamantes. Deverão aguardar a declaração daquele direito, quando, então, nascerá este.

(RO/17000/99 - 1ª Turma - Red. Juiz Bolívar Viegas Peixoto. - DJMG 02/06/2000 - P. 06).

**46.1.1 FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DIVULGADOS PELA CEF.** A tabela de correção monetária editada pela Caixa Econômica Federal, com espeque nos artigos 13 da Lei 8.036 e 19 do Decreto 99.684/90, destina-se, especificamente, à atualização dos depósitos de FGTS recolhidos com atraso pelo empregador, no âmbito administrativo. Sua aplicabilidade, portanto, está restrita aos débitos deste para com a entidade gestora do fundo. Já os débitos cobrados nesta Justiça Especial, oriundos, destarte, de condenação judicial, perdem o caráter administrativo e passam a ter a mesma natureza dos créditos trabalhistas em geral, razão pela qual sujeitam-se aos mesmos critérios e índices de atualização monetária a estes aplicável.

(AP/4446/99 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG 08/04/2000 - P. 08).

**46.2 PRESCRIÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - ENUNCIADO 362/TST - O prazo prescricional do direito de ação na Justiça do Trabalho é uno, ou seja, o trabalhador, seja urbano ou rural, tem até dois anos após a expiração da relação jurídica para reclamar eventuais direitos, regra esta que se aplica inclusive às demandas envolvendo a discussão em torno do FGTS, na forma já sedimentada no Enunciado 362 do TST. O que pode variar é o prazo prescricional do crédito, como no caso do FGTS não depositado durante a vinculação entre as partes, prazo este porém sempre dependente do efetivo exercício do direito de ação no limite bienal de trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.**

(RO/5008/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - DJMG 19/04/2000 - P. 09).

## **47 FORÇA MAIOR**

**47.1 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CRISE FINANCEIRA - FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA - A alegada situação financeira delicada da executada, decorrente da política econômica governamental, não constitui força maior a atrair a aplicação da teoria da imprevisão. Políticas econômicas existirão sempre, sendo, portanto, previsíveis. Por outro lado, os riscos do empreendimento econômico são ônus do empregador e não podem ser repassados para o empregado, que já despendeu o único bem de que dispunha - a sua força de trabalho, da qual se beneficiou o empresário. Agravo desprovido.**

(AP/0088/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 03/06/2000 - P. 07).

**47.1.1 FORÇA MAIOR - DESPEJO DO EMPREGADOR - FATO QUE NÃO CARACTERIZA FORÇA MAIOR.** Não se configura força maior a paralisação da atividade empresarial decorrente de ordem judicial de despejo, por não se tratar de evento imprevisível e inevitável, não estando, tal fato, ao abrigo do que dispõe o art. 501, da CLT. Ao empregador cabe o ônus do empreendimento.  
(RO/14445/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - DJMG 27/05/2000 - P. 19).

**47.1.2 ACIDENTE DE TRABALHO - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DO SETOR ONDE TRABALHAVA O RECLAMANTE - RETRAÇÃO DA ECONOMIA - FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O encerramento das atividades do setor da empresa onde trabalhava o Reclamante, motivado em retração da economia, não configura força maior capaz de eximir a Reclamada da obrigação de reintegrar o laborista ou indenizar o período correspondente à estabilidade provisória acidentária. Força maior não se confunde com o risco do negócio, que a teor do artigo 2º, da CLT, é do empregador.  
(RO/9931/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 05/05/2000 - P. 05).

## **48 FRAUDE**

**CONTRA CREDORES - CONFIGURAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Cabe reconhecer a fraude contra credores em sede de Embargos de Terceiro. Ora, se se admite a discussão em torno da fraude contra credores em sede de embargos de terceiro no processo civil, com muito mais razão essa discussão não só é possível como indispensável no processo trabalhista. Isso, porque aqui os princípios da celeridade e economia processual ganham especial importância, permitindo que o processo do trabalho cumpra a sua finalidade social, devendo-se destacar, nesse contexto, o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, aliás, estabelece o art. 9º da CLT: "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Ademais, não há dúvida de que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, ao dispor que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" autoriza a apreciação da existência da fraude contra credores que venha obstar a execução de sentença trabalhista. Agravo de petição provido para julgar improcedentes os embargos de terceiro aviados pela agravada com a conseqüente subsistência da penhora realizada. Nesse sentido, aliás, foi o entendimento dessa Segunda Turma no julgamento do processo TRT-AP-542/97, cujo Acórdão foi publicado em 19/09/97.  
(AP/4638/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 26/04/2000 - P. 12).

## **49 HONORÁRIO DE PERITO**

**49.1 ATUALIZAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO TRABALHISTA.** Deferidos em Juízo, em razão de parcela devida por força do contrato de trabalho, os honorários periciais constituem débito trabalhista como outro qualquer e devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis àquele.

(RO/17537/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 13/05/2000 - P. 18).

**49.2 EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS EM LIQUIDAÇÃO - RESISTÊNCIA INJUSTIFICÁVEL POR PARTE DA EXEQUENTE - RESPONSABILIDADE DESTA -** Não há que se pensar, efetivamente, em imputação da responsabilidade pelos honorários periciais em decorrência da distância, em expressão monetária, entre os cálculos das partes e aquele a final adotado. Esse critério não encontra amparo na lei e nem mesmo na orientação jurisdicional. Os cálculos, sendo necessários porque não condizentes com o comando exequente devem ser suportados por aquele que sucumbiu quanto ao objeto da condenação no processo de conhecimento. A execução desenvolve-se a favor ou em benefício do credor. Via de conseqüência, apenas na hipótese de má-fé do exequente ou se apresentados cálculos pelo executado atendendo às diretrizes do título executivo, admitir-se-ia a responsabilidade do exequente. É a hipótese dos autos.

(AP/0187/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 13/06/2000 - P. 04).

**49.2.1 HONORÁRIOS PERICIAIS NA EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE -** Se os cálculos apresentados pelas partes revelam divergências inconciliáveis, que reclamam a intervenção de perito contábil para a decisão do Juízo, é indubitável que o fato não enseja culpa do exequente, para que responda, nos termos do Provimento 03/91, pelo pagamento da verba honorária. Trata-se de encargo próprio do processo de execução, que deve ser suportado pelo executado, como corolário natural da sucumbência na fase de conhecimento do feito.

(AP/5035/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 17/06/2000 - P. 07).

**49.3 ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** Determinada a perícia para apuração da alegada insalubridade e/ou periculosidade, por força do disposto no parágrafo 2º, do artigo 195, da CLT, o perito oficial apresentou dois laudos de forma destacada, mas que foram objeto de trabalho único, na mesma assentada. Não há razão para cobrança em separado dos honorários periciais A prevalecer entendimento contrário, chegar-se-ia ao ponto de a condenação levar em conta cada agente insalubre ou perigoso examinado. A apresentação de dois laudos apenas destaca melhor a perícia realizada que, repita-se, foi única, por isto não há falar em pagamento duplo dos honorários, que são devidos apenas pelo sucumbente no objeto da perícia.

(RO/16250/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJMG 28/04/2000 - P. 06).

## **50 HORA EXTRA**

**50.1 HORISTA - HORAS EXTRA TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. DIVISOR 180.** O empregado horista faz jus ao recebimento das horas extras laboradas após à sexta diária e não apenas ao adicional. Não se pode entender que as horas excedentes da sexta em cada dia já estavam pagas no salário mensal, sob pena de se anular o avanço introduzido pelo dispositivo constitucional que instituiu jornada especial para o

turno ininterrupto de revezamento, objetivando reduzir os danos gerados pela alteração constante dos horários de trabalho, o que interfere na vida do trabalhador como um todo, inclusive no seu relógio biológico. A remuneração paga ao trabalhador somente quita as seis horas de trabalho a que está obrigado, sendo que as excedentes devem ser pagas como horas extras. Destarte, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras é 180.

(RO/19865/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - DJMG 27/05/2000 - P. 13).

**50.2 MINUTOS** - Do empregador são os riscos do empreendimento econômico, sua gerência e administração. A partir do momento em que o empregado "marca o ponto", já se encontra a disposição do empregador, ainda que não executando efetivamente suas tarefas. Tanto a ingestão de lanche, quanto a higienização pessoal do trabalhador, implicam em inegáveis melhorias na produção, o que constitui escopo de toda empresa. Na realidade, falacioso, **data venia**, o pensamento que sugere que tais minutos traduzem apenas, folguedos e benefícios pessoais ao obreiro, por alimentação e banho antes e/ou após a jornada. Não, a empresa também se beneficia com a presença, "mais cedo", do empregado". A jurisprudência aliás, já pacificada, admite como tolerância para a marcação do ponto somente 05 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando extras, os minutos excedentes. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do Col. TST).

(RO/21850/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Washington Maia Fernandes - DJMG 16/06/2000 - P. 10).

**50.3 PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - HORAS EXTRAS - TESTEMUNHAS - VALOR PROBATÓRIO.** Constatado o valor probante dos depoimentos das testemunhas que confirmaram a validade dos registros de ponto apenas para efeitos de frequência, em virtude dos mesmos não serem assinalados corretamente pelos empregados, mas de acordo com os desígnios do Banco-reclamado, mantém-se a média de horas extras fixada pelo Juízo de primeiro grau, que em sua avaliação cuidadosa pôde estimar a transparência e veracidade dos depoimentos, atribuindo-lhes o valor merecido.

(RO/19679/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 27/05/2000 - P. 13).

**50.4 SOBREAVISO - HORAS EXTRAS - SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR.** Somente são devidas horas extras de sobreaviso, quando o trabalhador permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. A utilização de telefone celular fornecido pela reclamada, por si só, não permite seja considerado em regime de sobreaviso. Isto porque durante este período, pode o reclamante deslocar-se para onde bem entender, podendo inclusive, trabalhar para outra empresa, se não chamado pela reclamada.

(RO/21449/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 07/06/2000 - P. 17).

## **51 HORAS IN ITINERE**

**CONFIGURAÇÃO - HORAS IN ITINERE.** Embora esteja previsto no Instrumento Coletivo que o tempo em que o empregado é transportado pelo até o local de serviço, se

caracteriza como jornada extra, insta salientar que aquela mesma norma é expressa em dispor que o transporte deve oferecer condições de conforto e segurança. Constatado nos autos que o mesmo era feito por caminhão, em condições inadequadas há de reconhecer-se que o empregador não cumpriu a referida norma. Ademais, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho são instrumentos de melhoria das condições de trabalho e não de extinção de direitos do empregado. Devido o pagamento das horas in itinere, porquanto não atendidas as condições convencionais que excepcionam esse ônus.

(RO/0386/0 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 30/06/2000 - P. 08).

## **52 IMPOSTO DE RENDA**

**52.1 CÁLCULO - IRRF - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM JUÍZO - BASE DE CÁLCULO -** O artigo 46, caput, da Lei no. 8.541/92, ao dispor que o Imposto de Renda incide "sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial", devendo sofrer retenção na fonte "no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário", revelou sua intenção de adotar, como base de cálculo para o recolhimento do imposto de renda, o total dos créditos recebidos pela autora na demanda.

(RO/7089/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 20/05/2000 - P. 15).

**52.2 ÔNUS - IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS -** Conforme legislação tributária específica, é exclusivamente do trabalhador o ônus de recolher tributo sobre os ganhos decorrentes do seu trabalho assalariado, o qual não pode se transferido ao empregador compelido judicialmente a pagar-lhe de uma só vez parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

(RO/19019/99- 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG 10/06/2000 - P. 18).

**52.3 SIGILO - EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA -** A declaração de imposto de renda de pessoa física prestada a Receita Federal goza de sigilo, nos moldes do sigilo bancário, e não pode ser exibida a terceiros, salvo veementes indícios de fraude fiscal.

(AP/0339/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG 10/06/2000 - P. 07).

## **53 JORNADA DE TRABALHO**

**53.1 ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE.** Sendo estipulada jornada de 6 horas, por mais de 02 anos seguidos, não pode a reclamada determinar o retorno à jornada de 8 horas, o que configura alteração lesiva do contrato, vedada pelo art. 468 da CLT, relativamente aos empregados que se beneficiaram do horário reduzido.

(RO/6488/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 11/04/2000 - P. 08).

**53.2 COMPENSAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORAS - HIPÓTESE DE CABIMENTO** - A flexibilização do Direito do Trabalho não tem o condão de derrogar cláusulas pétreas constitucionalmente instituídas, a merecer amparo e apreço representativo da categoria profissional, sob pena de expor o empregado, premido pelo temor reverencial e subjugado pelo fantasma do desemprego, a abrir mão prerrogativa inerente à qualidade de vida, em detrimento pessoal e da própria empresa, que sofrerá no seu processo produtivo pelo desgaste físico da mão-de-obra. A Carta Magna, portanto, excluiu expressamente o acordo individual do rol dos instrumentos hábeis a permitir a compensação horária, e assim, somente por meio de acordo assistido, poderão empregados e empregadores compensar horário ou reduzir jornada laboral, porém, sempre por escrito (exegese do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República). (RO/20195/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso Magalhães - DJMG - 30/06/2000 - P 06).

**53.3 JORNALISTA - JORNADA DE TRABALHO - PISO SALARIAL - EXCESSO - COMPENSAÇÃO.** Nos termos do artigo 303 da CLT a jornada de trabalho do jornalista é de 5 (cinco) horas diárias ou 150 (cento e cinqüenta) horas mensais. Todavia, o artigo 304 da mesma consolidação autoriza seja a duração normal do trabalho elevada a sete horas, mediante acordo escrito, onde se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, assegurado o intervalo destinado a repouso e refeição. Considerando-se que no contrato de trabalho há cláusula expressa estipuladora de jornada até o limite de 220 horas, mediante a paga de salário superior ao piso da categoria profissional, mostra-se razoável o entendimento da sentença que, dando validade à contratação, determinou o respeito ao limite máximo da jornada de trabalho mensal, correspondente a 210 horas, assegurando-se ao trabalhador a diferença salarial entre o piso auferido e aquele correspondente ao acréscimo de jornada, sem prejuízo da percepção, como extras, daquelas horas laboradas além do limite legal de 210 horas mensais, conforme registro dos cartões de ponto.

(RO/18399/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 06/05/2000 - P. 11).

**53.3.1 JORNALISTA - JORNADA DE TRABALHO** - Os jornalistas têm jornada especial de cinco horas, nos termos do art. 303, da CLT, podendo ser estendida por mais duas horas, mediante acordo escrito, que deve trazer explicitamente o salário relativo as cinco horas normais, o reajuste salarial correspondente às horas excedentes à quinta hora trabalhada, cujo valor não poderá ser inferior ao correspondente ao da hora normal acrescida do adicional mínimo constitucional de 50% (art. 305, da CLT) e a fixação de intervalo intrajornada, requisitos previstos no art. 304, da CLT. Não observado os requisitos previstos nos respectivos dispositivos consolidados, mostra-se procedente o pagamento das sextas e sétimas horas trabalhadas como extra.

(RO/0069/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 10/06/2000 - P. 12).

**53.4 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA 12 X 36 PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE** - É válida a jornada corrida de 12 x 36 livremente pactuada entre as partes por meio de instrumento coletivo, não havendo que se falar em pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, bem

como pela não-observância da hora noturna reduzida, quando expressamente estabelecido que a hora é de 60 minutos e o período entre a 8ª e 12ª hora não deve ser considerado como extraordinário. A norma convencional, por ser fruto de negociação coletiva, pela qual a categoria profissional, a par de perder alguns direitos, conquistou outros, deve prevalecer, sendo plenamente reconhecida (art. 7º, XXVI, da CR/88).

(RO/21416/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 10/06/2000 - P. 22).

**53.5 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. FIXAÇÃO DE TURNO VALIDADE TEMPORAL.** Em tendo sido negociados, com intermediação sindical, determinados turnos de revezamento, a prevalência dessa fixação obedece ao período de vigência daquele instrumento negocial específico, o qual previu a efetivação dos referidos turnos, caso não verificado nenhum contratempo. Inexistindo prova desse contratempo, correto entender-se como de dois anos a vigência do pactuado.

(RO/18456/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 26/05/2000 - P. 06).

**53.5.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A Constituição da República definiu de forma rígida os turnos ininterruptos de revezamento. O enquadramento do empregado nesse tipo legal envolve o sistema de trabalho que o insere em mecanismo e ativação alternada em contato com as 24 (vinte e quatro) horas do dia. O que se enfatiza é o trabalho e o operário envolvido em jornada especial em virtude da exigência de maior desgaste psicofísico. A Constituição ampara aquele que labora durante as 24 horas, em sistema de turnos de revezamento, ininterruptos, em flagrante agressão ao organismo. É assim que se justifica a jornada de seis horas, conforme disposto no art. 7º, inc. XIV da Carta Magna.

(RO/17044/99 - 5ª Turma- Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 29/04/2000 - P.27).

**53.5.2 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO** - O empregado que está sujeito a trabalho, alternadamente, nas diversas fases do dia e da noite, cobrindo as 24 horas do dia, faz jus à jornada de seis horas estabelecida na CF/88, art. 7º - XIV. Tal tutela visou minimizar os efeitos nocivos da alternância completa dos horários do dia e da noite sobre a saúde do trabalhador, sua vida social e familiar. Por isso é irrelevante a alegação da reclamada de concessão de intervalos intrajornadas e folgas semanais, porque tais intervalos previstos nos art 67 e 71, "caput" e parágrafo 1o. da CLT não descaracterizam o turno ininterrupto. O efeitos danosos que o horário acarreta não se reduzem com os intervalos ou repousos, a teor do En. 360/TST.

(RO/21370/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 27/06/2000 - P. 09).

**53.5.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DIVISOR 180.** - Tratando-se de turno ininterrupto de revezamento, o salário-hora é obtido pela divisão do valor mensal por 180, pelo que o divisor é exata e precisamente este.

(RO/16740/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 14/04/2000 - P. 10).

**53.5.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Sendo de seis horas a jornada, a

circunstância de o reclamante trabalhar além delas implica em que preste horas extras a cada dia de trabalho, e cada uma delas lhe deve ser paga com observância do preço da hora normal mais o adicional. O entendimento é o de que nenhuma das suplementares foi paga ao empregado, inadmitido que é o salário complessivo (Enunciado 91) que seria a figura que estar-se-ia empolgando na condição da antítese que se expressaria na concessão de, em face de turno ininterrupto de revezamento, o empregado poder ser contratado inexistente negociação coletiva para jornada de mais de seis horas e o salário cobrir a todas e também às suplementares. De outra parte, e com outra ótica, de pré-contratação de horas extras é que se estaria a cogitar, o que também é proscrito pela lei porque assim ela não concede. A observância do divisor 180 representa, tão-somente, o número total de horas que um empregado submetido à jornada de seis horas deve trabalhar durante todo o mês, pouco importando a forma de pagamento do salário.

(RO/17694/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 06/05/2000 - P. 19).

**53.5.5 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO** - No sistema de turnos ininterruptos de revezamento, em que a permissão da alteração do estatuído constitucionalmente só pode vigorar mediante formalização convencional, em face da natureza do sistema, que traz efeitos nocivos à saúde do trabalhador, não se pode prescindir da formalidade exigida para a sua validade e eficácia. Portanto, a previsão de turnos de 8 horas contida num determinado instrumento, se não renovada nos demais, tem sua legitimidade e eficácia contida no limite temporal de vigência do instrumento. Do contrário, seria admitir-se adesão tácita dos empregados, por força do decurso do tempo, ao sistema implantado, em afronta ao comando constitucional.

(RO/13551/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 07/04/2000 - P. 04).

**53.5.6 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS - INCONFIGURAÇÃO.** Não é legítimo o cômputo de horas extras para se alcançar a prestação de trabalho em ciclo de vinte e quatro horas, e configurar o turno ininterrupto de revezamento, porque é cláusula constitucional deste figurino que exclusivamente o trabalho, prestado em duração normal e com a alternância semanal que acoberte o labor na integralidade das horas do dia e no ciclo mensal, lhe dê a fisionomia do inciso XIV do art. 7º/CF. Na dicção do dispositivo mandamental não influencia, ou incide, a questão da prorrogação de jornada, porque esta é diversa e condiz com a reparação da complementariedade do trabalho prestado. Hora extra é filhote retributivo do plus do trabalho prestado além da carga horária normal do empregado. Apêndice reparatório nunca pode ser vertido ao leito configurador da jornada regular, irradiando a consequência de vir reduzir a duração normal do trabalho e configurar outras horas suplementares (v.g., as sétima e oitava).

(RO/17979/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 10/05/2000 - P.16).

**53.5.7 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE - A Cláusula inserida em acordo de compensação de horas em turnos ininterruptos de**

revezamento, prevendo a homologação do Ministério do Trabalho como requisito de validade da negociação levada a efeito, não tem qualquer efeito jurídico, pois, quando da celebração da avença, já não se permitia a intervenção do Poder Público nas negociações coletivas, na forma prevista no inciso I, do artigo 8º, da CF.  
(RO/19239/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - DJMG 24/05/2000 - P. 11).

**53.5.8 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA**  
 - Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, é possível estipular jornada superior a 06 horas, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sem que se tornem exigíveis como extras as horas excedentes do limite constitucional fixado, tendo em vista a exceção prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 169, da eg. SDI, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Fora destas hipóteses não há como acolher o acréscimo da jornada no revezamento indicado, sendo certo que a cláusula normativa tem vigência limitada à duração do instrumento coletivo.  
(RO/17792/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 27/05/2000 - P. 12).

**53.5.9 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO RELATIVA A ANUÊNCIA DO EMPREGADO E PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL QUANDO DA OPÇÃO.** Fere à disposição do art. 7º, incisos XIV e XXVI da CF/88 (norma última aplicável a ambas as partes convenientes, como não poderia deixar de ser), do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Constitucional, e, finalmente, do princípio da igualdade das partes também constitucionalmente previsto, a adoção de entendimento que faz letra morta de requisitos coletivos expressamente previstos pelas partes convenientes (anuência expressa do empregado e assistência do sindicato profissional), no exercício da prerrogativa a ele outorgada constitucionalmente, em prejuízo ao empregado assistido, parte hipossuficiente numa relação contratual empregatícia, restando aqui, inclusive, afastada a alegação de concordância tácita, vez que além de contrária ao entendimento jurisprudencial assente sobre a questão (En. 108/TST), absolutamente não supre tal hipótese as exigências coletivas. Portanto, em face de todo o exposto linhas acima, defiro ao reclamante o pagamento dos adicionais de horas extras previstos nos instrumentos coletivos da categoria, tão-somente (inteligência do En. 85/TST) incidentes sobre todas as horas prestadas além da 6ª (sexta) diária quando do labor em turnos ininterruptos de revezamento, por todo o período imprescrito, restando reformada a Região decisão atacada nesse particular.  
(RO/17904/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG 27/05/2000 - P. 21).

**53.5.10 REPOUSO SEMANAL - INTERVALO PARA DESCANSO - SÉTIMA E OITAVA HORAS EXCEDENTES** - O empregado que labora, alternadamente, ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, completando o ciclo de 24 horas, sujeita-se à jornada normal de seis horas, estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna de 1988, fazendo jus a receber como suplementar o labor, cumprido além da sexta diária, exceto quando existente negociação coletiva abrangendo a sua situação. Conforme inteligência do Enunciado nº 360, do C. TST, não descaracteriza a ininterruptividade dos turnos a concessão de folgas semanais ou de intervalos intrajornada, já que a tutela do legislador possui como destinatário o trabalhador e não a unidade-produção e tem como escopo

minimizar os efeitos da alternância dos horários de trabalho sobre a saúde do obreiro, prejudicial ao seu metabolismo, por desrespeito ao seu relógio biológico. (RO/16152/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 15/04/2000 - P. 08).

## **54 JUIZ CLASSISTA**

**APOSENTADORIA - JUIZ CLASSISTA. MANDATO TRIENAL. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.** Em que pese a aposentadoria do Juiz Classista (Lei nº 6903/81) não seja mais suportada pelo erário, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.523 e sucessivas reedições, corporificada na Lei nº 9.528/97, que os fez inseridos no âmbito do regime geral da previdência social, inclusive no que pertine ao benefício de inatividade, entendimento sobraçado pela Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, continua existindo o limite de idade de 70 (setenta) anos para o afastamento compulsório, uma vez que este último fato impeditivo do exercício da continuidade do mandato, pelo tempo que sobejar ao afastamento, não se insere no contexto do direito material previdenciário e sim na moldura inafastável do art. 40, item II, da Magna Carta de 1.988, em cotejo com o disposto no artigo 661 da Consolidação das Leis do Trabalho. Imprestável, **concessa venia**, o argumento de que a Emenda Constitucional nº 24/99, em seu artigo 2, tenha assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do TST e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, uma vez que a garantia ali albergada é assegurada nos exatos termos do direito positivo vigente, onde a compulsoriedade não transige com a permanência no cargo, sob pena de dividir-se na lei uma antinomia invencível. (**contradictio in terminis**). A sabedoria da técnica legislativa reside em reger situações genéricas e abstratas e não em abrigar casuísmos incompatíveis com a sua **mens legi** Mandado de segurança denegado.

(MS/0051/00 – Tribunal Pleno - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 31/05/2000 - P. 11).

## **55 JUSTA CAUSA**

**55.1 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA - ATO DE INSUBORDINAÇÃO E MAU COMPORTAMENTO - CARACTERIZAÇÃO -** Prática ato de insubordinação e mau comportamento o empregado que deixa o serviço antecipadamente, sem autorização patronal, pedindo a colega que registre em seu cartão o horário normal de saída. Tal ato se reveste de gravidade suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, mormente quando o empregado exerce a função de vigia, cabendo-lhe zelar pela segurança do empregador e dos clientes.

(RO/20310/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 27/05/2000 - P. 22).

**55.2 IMPROBIDADE - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES- ATO DE IMPROBIDADE-** Ainda que a empresa sempre tenha se utilizado de cheques de terceiros para remunerar seus empregados, tal fato não autoriza a qualquer deles, livremente e sem

prévio consentimento daquela, a descontar em seu favor cheque recebido de um cliente. Essa interpretação do reclamante, por mais reiterada que fosse a praxe na reclamada de pagar comissões a seus empregados com cheques de terceiros, é fruto único de sua imaginação, agindo com excesso de liberdade que leva à quebra da fidúcia, essencial ao contrato de trabalho. (RO/0101/00 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 10/06/2000 - P. 13 ).

**55.2.1 IMPROBIDADE** - Comete ato de improbidade o empregado preso em flagrante, por crime de furto de mercadoria de clientes do empregador. (RO/0539/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 07/06/2000 - P. 19).

**55.3 INDISCIPLINA – INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA.** A doutrina estabelece distinção entre indisciplina e insubordinação, embora os dicionários considerem sinônimas as expressões. A indisciplina implica violação a normas gerais da empresa, enquanto a insubordinação pressupõe desrespeito deliberado de uma ordem de caráter pessoal dirigida especificamente a um determinado empregado pelo empregador ou seus prepostos. O empregado que incorre nesta falta subverte a hierarquia interna da empresa, comprometendo sua organização e, em conseqüência, dá motivos para ser dispensado por justa causa, quando não comprovadas as razões capazes de justificar o seu direito de resistência. (RO/17299/99 – 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 03/05/2000 - P. 18).

**55.4 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO - PORTE DE ARMA DE FOGO NO RECINTO DA EMPRESA** - Não obstante o porte ilegal de arma e a comercialização da mesma constituírem ilícito penal, não bastam por si só para que o empregador rescinda o contrato de trabalho. Mister a averiguação dos possíveis danos que poderiam ter sido causados. Com sua conduta, colocou o reclamante a empresa em possibilidade de descrédito frente aos seus clientes, caso viessem a presenciar o recebimento ou a entrega da arma ou tivessem conhecimento do fato posteriormente. Caracterizado, assim, o mau procedimento do empregado. (RO/18140/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 29/04/2000 - P. 20).

**55.5 PROVA - JUSTA CAUSA - PROVA** - A caracterização da justa causa não deve ser analisada isoladamente, mas levando-se em consideração as peculiaridades do fato imputado ao empregado. Fundadas as alegações da Recorrente, basicamente, no boletim de ocorrência policial, transcrevendo em suas razões recursais, inclusive, trechos do mesmo, este documento, por si só, não tem o condão de se prestar a comprovar o fato alegado, até mesmo porque há o princípio constitucional da inocência a garantir que o cidadão não seja considerado culpado sem o devido processo legal. (RO/21242/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 02/06/2000 - P. 10).

## **56 LAUDO PERICIAL**

**NULIDADE - NULIDADE - LAUDO PERICIAL** - Não há como invalidar laudo pericial realizado através de diligências no local de trabalho, estando o perito acompanhado pelo Reclamante, descrevendo todas as atividades realizadas pelo Obreiro, com parecer técnico acerca da ocorrência da caracterização dos agentes perigosos e insalubres, com esclarecimentos complementares, nele constando, portanto, elementos suficientes para formar o convencimento do Juízo quanto ao pretense direito do Autor Assim, válida a perícia, não há que se falar em nulidade da decisão que embasou seus fundamentos nesta prova técnica.

(RO/16536/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJMG 28/04/2000 - P. 07).

## **57 LICENÇA MÉDICA**

**RENOVAÇÃO - LICENÇA MÉDICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DE RENOVACÃO.** O direito adquirido, a teor do artigo 6º. da LICC, ocorre quando o seu titular possa exercê-lo plenamente, considerando-se, ainda, como tal, aquele cujo exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. A circunstância de o interessado ter usufruído de licença médica não lhe assegura o direito a renovação desse benefício nos mesmos moldes do original. Dessa forma, se a legislação que rege a espécie sofreu modificação antes que expirasse o segundo período de licença médica, após o pedido de renovação, o novo benefício será regido pela legislação em vigor na data do requerimento, pois não se vislumbra, nesse caso, o instituto do direito adquirido.

(MA/0012/99 – Tribunal Pleno - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 25/05/2000 - P. 17).

## **58 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA** - A execução dos débitos trabalhistas oriundos de instituição financeira submetida a processo de liquidação extrajudicial deve ser efetuada, individualmente, na própria Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em habilitação dos créditos na massa liquidanda. De acordo com o disposto no artigo 889 da CLT, os incidentes de execução devem ser regulados pelos preceitos contidos na Lei de Executivos Fiscais, Lei 6.380/80. Esta, por sua vez, em seus artigos 5º e 29, determina que a cobrança desses créditos não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Daí se conclui que os créditos trabalhistas, privilegiados em face de qualquer outro (art. 186 do Código Tributário Nacional), não se sujeitam à habilitação no Juízo Universal. A matéria já se encontra, atualmente, pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI do Col. TST.

(RO/11043/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 13/05/2000 - P. 11).

## **59 LITIGANTE DE MÁ-FÉ**

**PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL - DEVER DAS PARTES** - "A luta judiciária não é um duelo, nem um jogo em que cada litigante se pode utilizar dos meios que melhor lhe assegure a vitória. O Juiz não pode ficar sujeito a essas maquinações interesseiras para sentenciar, dando um *veredictum* falso se comparado com a realidade dos fatos. Fazer Justiça é o ideal do magistrado, desde que possa conhecer lisamente, em seu conteúdo, todos os fatos debatidos, para aplicar a lei a favor de quem a mereça. Se o fato existe, mas deixa de ser conhecido por aspectos meramente formais, e isso influir no julgamento, não haverá Justiça, no sentido alcançado do termo, mas embuste dos mais graves, porque se revela sob o pálio, embora conspurcado do Poder Judiciário" (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, RF 296/11).

(AP/0186/00 - 3ª Turma - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 13/06/2000 - P. 04).

## **60 MAGISTRADO**

**60.1 APOSENTADORIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE MAGISTRADO.** Sem a instauração do devido processo legal estabelecido pela LC 35/99 - que no aspecto subsiste vigente, em nota coativa -, não é válido o procedimento administrativo voltado à decretação da aposentadoria *ex officio* de Magistrado, por doença não especificada em lei - e a este propósito é decorrência da Emenda Constitucional nº 20/98 a indispensável verificação de dois anos de licença médica, nessa quantificação temporal incidindo, exclusivamente, as previsões da Lei 8.112/90, segundo a qual não é ininterrupta a licença que, em prorrogação de outra, tenha espaçamento maior de sessenta dias. Conforme a Lei Complementar 35/79, o processo de verificação de invalidez é obrigatório (*due process of law*), com o indiscutível direito de ampla defesa, sem o qual a nulidade é absoluta.

(MA/0024/99 – Tribunal Pleno - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - DJMG 18/04/2000 - P. 05).

**60.2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - Magistrado aposentado. Auxílio-alimentação. Impossibilidade jurídica. Desde que restrita a concessão do auxílio-alimentação, apenas, aos "Servidores da Administração Pública Federal", nos termos do art. 1º, do Decreto 2.050/96, ainda que porventura se trate de "restrição inconstitucional", na ausência da declaração desta, pela via e processo próprios, nem por analogia se pode estender tal benefício ao magistrado aposentado, por absoluta impossibilidade jurídica.

(MA/0018/99 – Tribunal Pleno - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 08/06/2000 - P. 13).

## **61 MANDADO DE SEGURANÇA**

**61.1 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO** - Apesar do disposto no art. 5º, item II, da Lei nº 1.533/51, bem como na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência vem enriquecendo esses preceitos, através da distinção

que estabelece entre recursos com ou sem efeito suspensivo. Atentos ao aspecto teleológico da norma jurídica, os Tribunais têm entendido que a simples existência de recurso previsto na lei processual não é suficiente para evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o apelo é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, a mera interposição de recurso, em tais hipóteses, não impede a consumação da lesão. (ARG/0029/00 - SDI1 - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG 16/06/2000 - P. 03 ).

**61.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA.** Descabe mandado de segurança, em face de ato judicial, contra mais de uma Autoridade. A se lembrar a nova ordem constitucional, concebendo o *writ of mandamus* coletivo, ver-se-á que a pluralidade neste inserida diz respeito aos destinatários da ordem e, não, de Impetrado. Em sede de ato administrativo complexo é que se dá alcance a todas as Autoridades que dele participam, o que difere, substancialmente, de ato judicial.

(MS/0464/99 - SDI1 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 16/06/2000 - P. 03 ).

## **62 MOTORISTA**

**62.1 ENTREGADOR - REEMBOLSO – DESPESAS - REEMBOLSO - MOTORISTA-ENTREGADOR - DESPESAS COM CHAPAS -** O "motorista-entregador", que recebe comissões sobre as mercadorias entregues, e contrata "chapas" por sua conta e risco, não faz jus ao reembolso destas despesas, mormente quando as mercadorias a serem entregues, consideradas individualmente, raramente ultrapassavam mais de 20 quilos e, ainda, considerando-se que o limite estabelecido pelo artigo 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, para a remoção de peso individualmente por um empregado, é de 60 quilos.

(RO/20205/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 10/06/2000 - P. 09 ).

**62.2 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO -** O fato de o veículo estar equipado com tacógrafo ou REDAC não exclui, por si só, a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT. A fiscalização a obstaculizar essa exceção legal é aquela em que se pode, ainda que indiretamente, definir o horário da prestação de serviço. Em se tratando de motorista externo os momentos de operação do veículo, registrados por aqueles equipamentos, não significam a prestação de serviços, no mesmo sentido, a indicação de sua paralisação não se pode entender como descanso, pelo que não faz jus ao recebimento de horas extras e consectários postulados.

(RO/16389/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 28/04/2000 - P. 07).

**62.2.1 MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO - TACÓGRAFO - HORAS EXTRAS -** O motorista que presta trabalhos externos, sem fiscalização efetiva de seus horários de trabalho pela empregadora, não faz jus a horas extra. A simples existência de tacógrafo no veículo não induz controle de jornada de trabalho. Tacógrafo não é cartão de ponto. O aparelho em epígrafe reproduz apenas a situação mecânica do veículo, evidenciando os períodos de sua movimentação. A existência de supervisores de vendas, que fazem viagens no mesmo trajeto a ser cumprido, por si só,

também não acarreta controle de jornada, se a ele não é dado observar o horário de início e término das atividades do motorista, bem como o tempo de duração de todas as paradas. Papeletas/relatórios de viagens prestam-se mais apenas à verificação e controle das atividades próprias da empregadora, pois, ausentes esses, mostrar-se-ia impossível o controle de sua frota. Para que se caracterize a situação excepcional, prevista no artigo 62, I, consolidado, basta que seja impossível o controle de jornada e não o controle das atividades desenvolvidas pelo empregado. Sendo o trabalho executado, externamente, não há como, por simples ilação, reconhecer a existência de labor em sobrejornada, máxime quando sequer existente, nos autos, prova robusta e convincente dos efetivos horários e descansos cumpridos, individualmente, pelo motorista, considerando as peculiaridades do labor executado nessas condições.

(RO/18148/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 29/04/2000 - P. 20).

## **63 MULTA**

**ART. 477/CLT - MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º., da CLT - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - DA RESCISÃO CONTRATUAL PELO SINDICATO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Ex vi** do parágrafo 1º., do artigo 477, da CLT, é requisito indispensável de validade do recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, que ele seja feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. No caso em concreto, os autos revelam a recusa da reclamante em comparecer ao Sindicato para fins de homologação da rescisão contratual da reclamante. Por outro lado, a despeito de ter a ré ajuizado ação consignatória contra a autora, no último dia do prazo legal para pagamento das parcelas rescisórias, ela deixou de pleitear o imediato depósito dos valores consignados, de forma que apenas efetuou o pagamento das verbas à obreira, diretamente, em audiência, mesma data em que recolheu a multa fundiária, ocasião em que a mora no acerto rescisório já se evidenciara. Devido, assim, o pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º., Consolidado, à reclamante, impondo-se a reforma sentença neste aspecto.

(RO/15400/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 08/04/2000 - P. 12).

## **64 NORMA COLETIVA**

**64.1 APLICABILIDADE - NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE - BASE TERRITORIAL** - Em nosso ordenamento jus-laboral vige o princípio de que o âmbito de aplicação das normas coletivas se define pela base territorial dos sindicatos subscritores das mesmas e, sob este prisma, o fato de as contribuições sindicais terem sido dirigidas erroneamente a determinado sindicato que não se insere na base territorial da contratação e/ou prestação dos serviços, não implica alteração ou elastecimento desta base territorial, razão pela qual não é crível exigir-se a aplicabilidade das mesmas em base territorial diversa.

(RO/22084/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - DJMG 17/06/2000 -

P. 20).

**64.2 EMPRESA PÚBLICA – EMPRESA PÚBLICA - SUJEIÇÃO ÀS NORMAS COLETIVAS** - O fato de ser a reclamada empresa pública, não a exime do cumprimento das normas convencionais as quais se obrigou. A ordem constitucional vigente atribui força jurídica, imperiosa e irrevogável, à negociação coletiva. É de tal ordem a intensidade dessa outorga que, por meio de acordos e convenções, pode-se reduzir salário e dispor a respeito da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI). No caso houve negociação coletiva sobre o aumento salarial, devendo tal norma ser respeitada pela reclamada, visto que "A Convenção Coletiva de Trabalho tem corpo de contrato e alma de lei." (Carnelutti), alcançando suas cláusulas as entidades integrantes da Administração Pública Indireta, equiparadas que são às empresas privadas.

(RO/15397/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 01/04/2000 - P. 11).

## **65 OPÇÃO**

**VALIDADE - PLANO DE DESLIGAMENTO. OPÇÃO. VALIDADE.** Ao optar de modo espontâneo, e com assistência do sindicato, pelo plano de desligamento incentivado instituído pelo empregador, o empregado deixa claro que não mais pretende prestar serviços à empresa, cabendo, no caso, apenas o pagamento das verbas previstas no referido plano, sem que seja possível ao obreiro pretender valores superiores, que seriam devidos em caso de rescisão contratual de outra natureza, inclusive a decorrente de dispensa sem justa causa.

(RO/21126/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 17/06/2000 - P. 14).

## **66 PENHORA**

**66.1 AUTO – VALIDADE - AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - NULIDADE - DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO** - Não há nulidade do Auto de Penhora e Avaliação por vício de forma, se o bem penhorado ali encontra-se satisfatoriamente descrito, constando no documento a indicação da marca e do seu número de série, e ainda o seu estado de conservação, bem assim o valor da avaliação procedida pelo Sr. Oficial de Justiça.

(AP/4449/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 20/05/2000 - P. 05).

**66.2 AVALIAÇÃO - AVALIAÇÃO - VALOR DE MERCADO** - O valor de mercado de bem penhorado alegado pela parte deve ser comprovado por meios hábeis, como o preço constante de notas fiscais praticado no comércio; inexistindo demonstração válida de preço praticado no mercado, prevalece a avaliação feita por Oficial de Justiça.

(AP/4683/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG 15/04/2000 - P. 06).

**66.2.1 AVALIAÇÃO - PENHORA. AVALIAÇÃO.** Não se considera subavaliado imóvel

objeto de constrição judicial, se demonstrado nos autos que, além da guia de IPTU, a Oficiala de Justiça recorreu a corretoras de imóveis desta Capital como também a publicações de anúncios de imóveis similares, apresentando laudo circunstanciado dos critérios adotados para a avaliação do imóvel penhorado.

(AP/4891/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 27/05/2000 - P. 06).

**66.3 BEM DE SÓCIO - BENS DE SÓCIO - PENHORA** - A existência de inadimplência ou mesmo a insolvência de empresa não impede e nem obsta a penhora de bens patrimoniais de sócios de pessoas jurídicas, especialmente seus proprietários; doutrina moderna permite que se despersonalize a pessoa jurídica, com a responsabilização dos sócios pelas obrigações assumidas ou impostas por decisão judicial, pois o personalismo jurídico não pode servir de pretexto para dar prejuízo a terceiro.

(AP/5210/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG 20/05/2000 - P. 11).

**66.4 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA** - O crédito trabalhista, pelo seu caráter alimentar, se reveste de privilégio especial, e a todos os outros prefere, pelo que a hipoteca não se lhe opõe. O credor hipotecário detém apenas o "direito de seqüela" sobre o bem assim onerado, ou seja, satisfeito o crédito trabalhista, a preferência do credor hipotecário incide apenas sobre o saldo remanescente. Destarte, é perfeitamente possível e legítima a penhora sobre bem gravado com tal ônus real. O próprio Código Civil, no seu art. 759, ao dispor sobre a preferência do crédito hipotecário, ressaltou, no seu parágrafo único, "a dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola, que será paga, precipuamente a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho". Além disto, se, nos termos do art. 30 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo de execução trabalhista (art. 889 da CLT), para o crédito tributário, não há empecilho a que se penhore o bem gravado com hipoteca, com muito maior razão, empecilho não haverá para que o mesmo se dê com o crédito trabalhista, que prefere inclusive o tributário.

(AP/4509/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 20/05/2000 - P. 05).

**66.4.1 PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA** - O crédito trabalhista, pelo seu caráter alimentar, se reveste de privilégio especial, e a todos os outros prefere, pelo que a hipoteca não se lhe opõe. O credor hipotecário detém apenas o "direito de seqüela" sobre o bem assim onerado, ou seja, satisfeito o crédito trabalhista, a preferência do credor hipotecário incide apenas sobre o saldo remanescente. Destarte, é perfeitamente possível e legítima a penhora sobre bem gravado com tal ônus real. O próprio Código Civil, no seu art. 759, ao dispor sobre a preferência do crédito hipotecário, ressaltou, no seu parágrafo único, "a dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola, que será paga, precipuamente a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho". Além disto, se, nos termos do art. 30 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo de execução trabalhista (art. 889 da CLT), para o crédito tributário, não há empecilho a que se penhore o bem gravado com hipoteca, com muito maior razão, empecilho não haverá para que o mesmo se dê com o crédito trabalhista, que prefere inclusive o tributário.

(AP/0070/00 - 1ª Turma - Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG 17/06/2000 - P. 08).

**66.5 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA - INEXISTÊNCIA** - Não há falar em excesso de penhora se o crédito exequendo está defasado em relação à data da avaliação, e se entre os bens penhorados encontram-se dois microcomputadores que, como se sabe, sofrem constantes e velozes desvalorizações no mercado, por se tornarem, em curto espaço de tempo, obsoletos e ultrapassados, em virtude do crescente avanço tecnológico da área de informática. A experiência ordinária demonstra que, se levados à praça, os bens penhorados não alcançam o valor da avaliação, podendo o devedor, se o desejar, substituí-los por dinheiro, na forma da lei.

(AP/4954/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 06/05/2000 - P. 08).

**66.5.1 EXCESSO DE PENHORA.** Não se afigura o excesso de penhora quando o bem houver sido objeto de constrição para garantia de outras execuções e quando se considera a realidade das alienações judiciais, quanto à correspondência entre o valor dos lances e o valor da avaliação.

(AP/0205/00 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 10/06/2000 - P. 16).

**66.5.2** O empregador deve aviso prévio a empregado cujo salário equivale ao mínimo legal, mas seu único bem encontrado é um jato executivo. Sempre haverá excesso de penhora e a execução será impossível. O raciocínio é absurdo, mas atingindo-se o absurdo é possível provar o argumento, como fazia Erasmo de Rotterdam. Verdadeira, portanto, a afirmação de ser o excesso de penhora, como regra, um mito.

(AP/5004/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Alaor Satuf Rezende - DJMG 07/06/2000 - P. 13).

**66.6 GRADAÇÃO LEGAL - PENHORA DE DINHEIRO DE BANCO/EXECUTADO - GRADAÇÃO LEGAL** - O dinheiro é a principal mercadoria comercializada e pode ser penhorada, mesmo que o devedor/reclamado seja banco, pois os depósitos passam a propriedade do banco, que se torna devedor do depositante, não havendo ofensa ou violação de lei o ato judicial que assim o determinar. A Lei faculta ao devedor indicar bens à penhora, mas deverá o mesmo observar a gradação do artigo 655/CPC, podendo o credor rejeitar ou recusar a oferta. Não obedecida a gradação legal, o credor passa a ter o direito de indicar outros bens à penhora.

(AP/4843/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG 29/04/2000 - P. 14).

**66.7 VALIDADE - PENHORA - INTIMAÇÃO - NULIDADE** - O ordenamento processual trabalhista prevê para a eficácia da penhora o recebimento da intimação por aquelas pessoas que a empresa mantém como empregadas no estabelecimento onde foi realizada a diligência. Desse modo, não há falar em nulidade da penhora pelo fato de o advogado da executada dela não ser intimado, especialmente quando a parte não sofreu qualquer gravame, tanto assim que pode - como fez e vem fazendo - discutir, sem preclusão e na época processualmente oportuna, tudo o que se refere à penhora.

(AP/4600/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 26/04/2000 - P. 18).

## **67 PERÍCIA**

**PROVA - PROVA PERICIAL. QUESTÃO TÉCNICA.** O laudo pericial, por necessidade de analisar questão técnica, é a base da decisão judicial, podendo-se dizer que é a própria sentença, porque, se é obrigatória a realização da perícia, não pode o Juiz desprezar conclusões que somente o profissional habilitado tem condições de declarar. É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, a teor do artigo 436 do CPC, mas, não sendo o trabalho produzido a contento, haverá o magistrado de determinar a produção de outra, o que em última análise, servirá de suporte à conclusão do Juízo.  
(RO/19389/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 02/06/2000 - P. 08).

## **68 PETIÇÃO INICIAL**

**68.1 INÉPCIA** - Não é porque não seja o pedido determinado quantitativamente, ou seja, sem a especificação de cifras ou sem a indicação de somas que o Juiz não pode conhecer do pedido, ou julgá-lo inepto se o postulante fornece os elementos determináveis quanto à espécie no teor da petição, notadamente porque no decorrer da demanda, podem-se armazenar dados suficientes para essa quantificação.  
(RO/20504/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 30/06/2000 - P. 07).

**68.1 1 PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA.** A teor do art. 295, § único, do CPC, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; e houver pedidos incompatíveis entre si. Certo é que a informalidade que rege o processo do trabalho minimiza a rigidez inerente ao processo civil, o que implica no acolhimento da inépcia da inicial apenas em casos excepcionais. Contudo essa simplicidade não se dilata a ponto de permitir formulação de pedido que dificulte à parte contrária articular sua defesa. Imprescindível, assim, a indicação do fundamento, do título jurídico ou da causa que enseja a pretensão.  
(RO/6245/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 11/04/2000 - P. 08).

## **69 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

**DIFERENÇA SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO SALARIAL POR MERECIMENTO** - Inexistem diferenças salariais a favor do reclamante, decorrentes de progressão salarial por merecimento, quando não implementadas as condições previstas no Plano de Cargos e Salários para tal fim, quais sejam, a avaliação formal de desempenho do respectivo empregado, segundo o estabelecido no Programa de Avaliação de Desempenho e a capacidade econômico-financeira da empresa, que reservará, anualmente, um percentual da folha de pagamento negociado com as entidades sindicais a ser rateado proporcionalmente com as unidades organizacionais.  
(RO/15024/99 - 4ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG 01/04/2000 - P. 10).

## **70 PRAZO**

**PEREMPTÓRIO E DILATÓRIO - PRAZOS PEREMPTÓRIOS E PRAZOS DILATÓRIOS** - Não se pode perder de vista a distinção clássica que a doutrina imprime aos prazos processuais, segundo as respectivas naturezas, assim classificados em legais ou judiciais, sendo os primeiros fixados pela própria lei e os segundos, marcados pelo juiz; como também não se pode desprezar a distinção entre os prazos dilatatórios ou peremptório "Dilatatório é o que, embora fixado na lei, admite ampliação pelo juiz ou que, por convenção das partes, pode ser reduzido ou ampliado. Peremptório é o que a convenção das partes e, ordinariamente, o próprio juiz, não podem alterar"(THEODORO, HUMBERTO, Curso de Direito Processual Civil: Vol. 1, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1988, pág. 260-61). Assim é que, o prazo para comprovar a regularidade da representação consignado pelo juiz não é peremptório, ou seja, não é fatal, operando-se automaticamente a preclusão do ato quando não praticado a tempo; primeiro, porque ele não é legal, é fixado ordinariamente pelo próprio juiz; segundo, porque admite-se seja dilatado. Quanto ao art. 13 do CPC, penso que sua aplicação subsidiária ao processo laboral é discutível, tendo em vista que, quanto à revelia, o comando legal constante do art. 844 consolidado é claro e ao processo trabalhista aplicam-se as normas do processo geral (que é o processo civil), desde que a CLT não regule de outro modo, haja vista às peculiaridades próprias que se impõem no processo laboral, dentre elas, a inexistência do rigor formal típico do processo civil. (RO/16594/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 28/04/2000 - P. 07).

## **71 PRECATÓRIO**

**71.1 ERRO DE CÁLCULO - INEXATIDÃO MATERIAL - AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DO CÁLCULO. INEXATIDÃO MATERIAL.** A teor da Instrução Normativa 11 do TST, compete ao Juiz Presidente do TRT, durante a tramitação do precatório, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Necessário verificar, portanto, o alcance dessas duas expressões a primeira delas - "inexatidões materiais" - refere-se às irregularidades que se percebem de plano e que, sem um exame muito acurado, "se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença" (Moacyr Amaral Santos, in comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 5ª. ed., Forense, p. 418/419). Trata-se, portanto, de incorreções surgidas de ato involuntário e não intencional do julgador. O erro de cálculo, por sua vez, decorre de simples operação aritmética e é também involuntário. Sempre que se adotar um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não há que se falar em erro de cálculo, ainda que se constate alguma incorreção. Logo, nessa última hipótese, a modificação somente é viável no momento processual adequado, mediante petição fundamentada da parte, ficando vedada a alteração a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, tal como ocorre com o erro de cálculo.

(ARG/235/99 - Tribunal Pleno - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 25/05/2000 - P. 17).

**71.2 SUSPENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.** Está correto o

procedimento adotado pelo MM. Juiz Corregedor deste Tribunal, no exercício da Vice-Presidência, ao determinar a suspensão do precatório até apreciação pelo Juízo da execução de questões suscitadas pela executada, no tocante à existência de erros nos cálculos de liquidação. A suspensão justifica-se diante da possibilidade de alteração dos cálculos e, conseqüentemente, do valor total do crédito trabalhista, situação que ensejará a expedição de novo precatório.

(ARG/228/99 - Tribunal Pleno - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 25/05/2000 - P. 17).

## **72 PROFESSOR**

**72.1 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Não configura alteração contratual ilícita o fato de a autora, professora e Chefe do Ensino Primário do Município reclamado, ser designada para prestar serviços na área rural. Isso porque, passando a obreira a ocupar o cargo de Coordenadora do Ensino Primário Rural, o seu deslocamento para o campo constitui condição implícita do ajuste, por força de previsão contida na Portaria Municipal 11/59.

(RO/8407/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 07/06/2000 - P. 15).

**72.2 JUSTA CAUSA --** A prova produzida nos presentes autos evidencia que o empregado, na condição de professor, comportou-se de forma desidiosa ao imputar aos seus alunos a pecha de "... burgueses, escravos da sociedade, individualista e, com certeza, futuros vagabundos". O ato praticado, ainda que único, encerra motivo suficiente ao reconhecimento da dispensa por justa causa, mormente quando avaliadas as condições pessoais do obreiro, homem de muitas luzes e formação universitária, já que incompatível com os princípios que regem a vida em sociedade.

(RO/19419/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 31/05/2000 - P. 16).

## **73 PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

**73.1 ÔNUS PROVA - PDVI - ÔNUS DA PROVA REQUISITO.** Existindo requisitos rígidos para a admissão do empregado no Plano de Demissão Voluntário Incentivado, tais como o requerimento expresso do trabalhador interessado e a disponibilidade do Plano em seu setor de lotação, é do empregado e não do empregador o ônus da prova atinente ao cumprimento dos referidos requisitos, mostrando-se anódina a mera juntada de instrumentos rescisórios de colegas de trabalho beneficiados com a liberalidade, se igualmente não demonstra de forma inequívoca que se encontrava exatamente na situação daquele empregador. Merecendo as liberalidades interpretação restritiva, **ex-vi** do art. 1.090 do CC, compete ao trabalhador interessado na benesse deixar evidenciado **ad nauseam** que cumpriu a risca os requisitos exigidos pelo empregador. Sob pena de indeferimento da súplica exordial. (Inteligência do art. 1.090 do Código Civil c/c o art. 818, da CLT e 333, I, do CPC).

(RO/15413/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 08/04/2000 - P.

12).

**73.2 OPÇÃO – VALIDADE - PLANO DE DESLIGAMENTO. OPÇÃO. VALIDADE.** Ao optar de modo espontâneo, e com assistência do sindicato, pelo plano de desligamento incentivado instituído pelo empregador, o empregado deixa claro que não mais pretende prestar serviços à empresa, cabendo, no caso, apenas o pagamento das verbas previstas no referido plano, sem que seja possível ao obreiro pretender valores superiores, que seriam devidos em caso de rescisão contratual de outra natureza, inclusive a decorrente de dispensa sem justa causa.(RO/21126/99 – 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG 17/06/2000 - P. 14).

**73.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Não podemos limitar-nos à questão semântica da alegada discriminação. A proteção contra ato discriminatório impõe que as pessoas envolvidas se encontrem na mesma situação. No presente caso, não se cogita da dignidade do trabalho desenvolvido pelos ocupantes dos altos cargos ou do maquinista. Atenta-se para o preenchimento das condições estabelecidas para a adesão ao plano. Note-se que, neste contexto, encontram-se pressupostos hierárquicos e de especialidade dos trabalhadores, e não se encontram todos, na mesma situação, conforme pretendem fazer crer os obreiros. As condições de uns e de outros são diversas. Ambas com a dignidade que lhes é inerente, porém, diversas. A distinção foi consumada, diante de situações distintas. Por isto, não se cogita em **discrimen** abominado pelo melhor direito. Não se há-de falar em ofensa à igualdade de direitos e à isonomia quando se trata com desigualdade os desiguais. (RO/10514/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 16/06/2000 - P. 06).

## **74 PROVA TESTEMUNHAL**

**DEPOIMENTO – SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO** Testemunha deve ser a pessoa física, distinta das partes do processo, que vem informar o juízo sobre os fatos (ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil). Testemunho é a asseveração de uma coisa ou a resposta a um interrogatório (COUTURE). Para se falar, validamente, em suspeição da testemunha, ter-se-ia de demonstrar o interesse dela em relação ao feito em que presta depoimento. É judicioso o escólio doutrinário de que o interesse é a malignidade que a lei indica como proscrição do testemunho. O art. 828 da lei consolidada alcança a suspeição da testemunha, e o art. 405 do C. P. C., na segunda parte do "caput", exclui da permissibilidade de depor a testemunha suspeita, conceituando no inciso IV do seu § 3º como de suspeição a situação da pessoa "que tiver interesse no litígio". ALCIDES DE MENDONÇA LIMA define suspeição como "motivo de ordem moral, indicado em lei, que presume possa tornar-se parcial a atividade de quem tem de atuar num processo", o que é irrecusavelmente aplicado à testemunha. (RO/20132/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG 26/05/2000 - P. 07).

## **75 RECURSO**

**75.1 INTERPOSIÇÃO - VIA POSTAL – PRAZO - SEDEX.** A postagem por SEDEX no prazo para recorrer não é suficiente para fazer configurar-se a tempestividade se o recurso não chega ao protocolo no prazo próprio e se não há o simultâneo envio do respectivo fax.

(AI/0963/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG 15/04/2000 - P. 11).

**75.2 NÚMERO - REPETIÇÃO DE NÚMERO DE RECURSO QUANDO RETORNA O PROCESSO, NA MESMA CLASSE, AO TRIBUNAL.** Este Tribunal vem mantendo a repetição do número do recurso originário quando o processo a ele retorna para apreciar apelo da mesma classe. Quando um acórdão seja invocado como delineador de uma tese (contrária ao acórdão, em recurso de revista, ou contrária ao entendimento da sentença), há o franco risco da parte contrária, diligenciando, deparar-se com aresto com a mesma identificação e que verse matéria absolutamente distinta. Esta hipótese é daquelas que podem subtrair a própria credibilidade da alegação de uma parte. Não importa que se trate de (segundo) recurso contra sentença. O primeiro, ou quantos sejam, ficando solucionados, devem ficar sepultados pelas identidades numéricas que lhes digam respeito. O recurso posterior há de ter sua própria numeração, inclusive com a indicação do ano-calendário que todos, neste Regional, consignam. O costume aqui é de reiniciar a numeração a cada ano, donde a referência deste, em seqüência àquela. Isto deve alcançar até mesmo o retorno de autos do Tribunal Superior do Trabalho, com decisão para ser julgado o recurso (efeito, v.g., de nulidade, ou de superação do óbice da admissibilidade do apelo pela decisão, primeira, do Regional). O certo é que se está defronte a recurso cometido ao exame desta Casa. Todo e qualquer recurso é um específico que aqui chega para apreciação.

(RO/6431/00 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 10/05/2000 - P. 20).

**75.3 PRAZO - CONTAGEM - RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO NA CLT. ARTIGOS 774 E 775 DO DIPLOMA CELETIZADO. ENUNCIADO Nº 197 DO TST. INÍCIO DA CONTAGEM.** O Enunciado nº 197 do TST, que tem redação consentânea com o texto da lei, fixa que o prazo se conta da data da prolação da Sentença, independentemente do comparecimento das partes à audiência para a publicação da decisão. E, dentro do que preceitua o artigo 774 da CLT, a contagem tem início no dia da publicação, sendo certo que o artigo 775 do mesmo diploma legal é taxativo, no sentido de que, iniciada a contagem, esta é contínua e irrelevável. Vale dizer que, iniciada em qualquer dia, na data da publicação, não importam os dias subseqüentes, mesmo que sejam dias não considerados úteis, com exceção, apenas, do término, que pode ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos moldes do artigo 184, § 1º, do CPC. Iniciada a contagem, com a exclusão do dia do início, o dia seguinte, qualquer que seja, é o primeiro.

(RO/14762/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 18/04/2000 - P. 11).

## **76 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**76.1 AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO - ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REPRESENTANTE COMERCIAL - PROVA -** Na lição do ilustre magistrado Sérgio Pinto Martins: "O trabalhador autônomo é, portanto, a pessoa que presta serviços habitualmente, por conta própria a uma ou mais de uma pessoa, assumindo

os riscos de sua atividade econômica. Dessa forma, o trabalhador autônomo não é subordinado como o empregado, não estando sujeito ao poder de direção do empregador, nem tendo horário de trabalho, podendo exercer livremente a sua atividade, no momento que o desejar, de acordo com a sua conveniência. A diferença fundamental entre o trabalhador autônomo e o empregado é a existência de subordinação, o recebimento de ordens por parte do empregador. Entretanto, há dificuldades, em certos casos, em se verificar se existe ou não esse elemento para definição da relação de emprego. Em outras oportunidades é preciso verificar a quantidade de ordens a que está sujeito o trabalhador para se notar se pode desenvolver normalmente seu mister sem qualquer ingerência do empregador."(in Direito do Trabalho 2ª Edição - Malheiros Editores - p. 134). Alegando a reclamada que a prestação de serviços se deu a título de trabalho autônomo, consoante contrato de representação comercial, era desta o ônus da prova, por se tratar de fato obstativo ao direito do autor, **ex vi** do disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Desse ônus não se desincumbindo, porquanto provada a prestação de serviços com subordinação, imperativo o reconhecimento da relação de emprego.

(RO/18413/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 06/05/2000 - P. 11).

**76.1.1 RELAÇÃO DE EMPREGO E TRABALHO AUTÔNOMO.** A contraposição trabalho subordinado e trabalho autônomo exauriu sua função histórica e os atuais fenômenos de transformação dos processos produtivos e das modalidades de atividade humana reclamam também do Direito do Trabalho uma resposta à evolução desta nova realidade. A doutrina mais atenta já sugere uma nova tipologia (trabalho coordenado ou trabalho parasubordinado) com tutela adequada, mas inferior àquela prevista para o trabalho subordinado e superior àquela prevista para o trabalho autônomo. Enquanto continuam as discussões sobre esse terceiro gênero, a dicotomia codicista trabalho subordinado e trabalho autônomo ainda persiste no nosso ordenamento jurídico, levando a jurisprudência a se apegar a critérios práticos para definir a relação concreta. Logo, comprovado, na hipótese em exame, que a prestação de serviços não se desenvolveu com pessoalidade, tampouco sob a direção funcional e disciplinar do empregador, a relação jurídica está fora da égide do Direito do Trabalho.

(RO/17303/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 26/04/2000 - P. 16).

**76.2 CABO ELEITORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não há relação de emprego entre o cabo eleitoral e candidato a cargos eletivos, em face das peculiaridades das atividades desenvolvidas, a revelar a transitoriedade da prestação de serviço e a ausência de fim lucrativo do pretense empregador.

(RO/14265/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Maria Caldeira - DJMG 19/04/2000 - P. 10).

**76.3 CARÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉRITO DA DISCUSSÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL -** Se se nega a existência de relação de emprego entre as partes, decide-se o mérito desta questão, que é incidental, para, depois, examinar-se o pedido do autor, que é mérito do pedido. Negada pelo juízo a existência do contrato de trabalho regido pela CLT, o mérito do pedido não pode ser decidido, porque, não sendo empregado, falece-lhe direito trabalhista, por impossibilidade jurídica do pedido, aplicando-se o disposto no inciso VI do

artigo 267 do CPC, combinado com o inciso X do artigo 301 do mesmo diploma legal, enquadrado como preliminar. Se a carência de ação é preliminar, não se pode julgar improcedência do pedido baseado em relação jurídica diferente do contrato de trabalho subordinado, mas carência de ação trabalhista. (RO/15096/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 18/04/2000 - P. 12).

**76.3.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO TRABALHISTA - NEGATIVA DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA - NEGATIVA DO CONTRATO REGIDO PELA CLT** - Se se postula direito trabalhista, mas se é negado o trabalho, a improcedência do pedido se impõe, porque, neste caso, discute-se o direito trabalhista, que é negado. Por outro lado, se se admite o trabalho, mas se pretende a descaracterização de relação de emprego, esta discussão emerge necessitando-se de uma declaração incidental acerca da existência ou inexistência de relação jurídica, e, não existindo, o reclamante não terá direito trabalhista a postular, sendo o pedido juridicamente impossível, pois não se confere tal direito a quem não é empregado. Carência da ação que se declara.

(RO/16246/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 29/04/2000 - P. 12).

**76.4 CHAPA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CHAPA.** Se o trabalho de carregar e descarregar mercadorias entregues pelos produtores rurais é indispensável à atividade normal da reclamada, integra-se o carregador no processo produtivo empresarial. Sujeitando-se tal prestador à intensa fiscalização e subordinação, não há dúvida de que se trata de empregado, preenchidos que se acham os supostos todos do artigo 3º da CLT.

(RO/17092/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG 29/04/2000 - P. 27).

**76.5 CONTINUIDADE - RESPONSABILIDADE TÉCNICA. BAIXA NO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Com efeito, verifica-se no presente caso que a reclamada, após a demissão do reclamante, responsável técnico pela empresa, não procedeu, junto ao órgão competente, **in casu**, o Conselho Regional de Química, o cancelamento do registro de responsabilidade técnica, somente o fazendo após o ajuizamento da reclamatória trabalhista. Esse fato, **per si**, todavia, não importa em continuidade do vínculo empregatício, relativamente ao período entre a data de demissão e a data do cancelamento do registro, posto que a relação de emprego pressupõe a existência de consensualidade entre as partes. Se a reclamada procedeu à demissão do reclamante, pagando-lhe as parcelas que lhe eram devidas, significa que não mais tinha interesse na continuidade do contrato celebrado. Aí, então, encerrou-se as obrigações contratuais firmadas por ambas as partes, inclusive aquelas pertinentes ao reclamante. O uso indevido do nome deste, pela reclamada, poderia dar ensejo ao deferimento de indenização, seja por dano moral, ou material, ou perdas e danos, caso efetivamente comprovado o dano e os prejuízos por ele sofridos, o que, entretanto, não foi objeto do pleito constante da exordial.

(RO/20372/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 27/05/2000 - P. 13).

**76.6 COOPERATIVA - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO** - Constatando-se que, apesar de regularmente constituída a cooperativa e a ela formalmente associada a reclamante, não estão atendidos os princípios e finalidades próprios do cooperativismo,

como o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada, resta descaracterizada a natureza associativa do vínculo. Verificada, por outro lado, a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, é de se reconhecer o caráter empregatício da relação mantida com a cooperativa.

(RO/8372/99 - 4ª Turma - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG 06/05/2000 - P. 09).

**76.6.1 COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Demonstrada a irregularidade na contratação do trabalhador, inclusive pelo Ministério Público do Trabalho, que sugere procedimento investigatório para apurar as irregularidades descritas nos autos, através da CODIN, e provada a existência de trabalho subordinado, inclusive através das informações trazidas a Juízo pelos próprios reclamados, via prepostos, de modo a caracterizar a burla aos princípios tuitivos do direito obreiro, a que visaria aquele expediente, mostra-se correta a decisão que proclama que o vínculo entre as partes era empregatício, não prevalecendo, destarte, a regra geral insculpida no parágrafo único do artigo 442 da CLT, que nega a presença do vínculo empregatício entre os associados e os tomadores de serviços da cooperativa. Se o trabalhador não preenche todos os requisitos para formalmente ser considerado associado da cooperativa, na forma prevista no estatuto da entidade e na própria norma jurídica, não há como afastar a relação de emprego, diante das evidências de que o trabalho se dava nos moldes do art. 3º da CLT.

(RO/13916/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 13/05/2000 - P. 17).

**76.6.2 COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** - Cooperativa e cooperado têm cargas significativas próprias e objetivo específicos - a ponto de, a primeira, supor sempre, para a sua constituição, membros de determinado grupo econômico ou social (e, o segundo através da primeira, esperar atingir um resultado positivo comum e também de caráter pessoal), em determinada atividade econômica. O parágrafo único, do artigo 442, da CLT, decorrente da Lei nº 8.949, de 09 de dezembro de 1.994, por sua vez, somente poderá ser invocado para afastar a relação de emprego tentada entre cooperado e cooperativa, desde que tal realidade se encontre patente entre as parte.

(RO/18761/98 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG 07/04/2000 - P. 04).

**76.6.3 RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - INTERMEDIÇÃO DE ENTIDADE DENOMINADA COOPERATIVA** - Defluindo dos autos que a primeira reclamada, em que pese sob a intermediação da segunda, denominada "cooperativa", beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, essenciais à configuração de sua atividade-fim, mostra-se evidente a irregularidade e fraude da típica terceirização pactuada, fazendo-se mister o reconhecimento do vínculo, diretamente, entre o operário e a tomadora de seus serviços. No caso, a segunda reclamada, denominada Cooperativa, atuou em conluio com a primeira para fraudar direitos trabalhistas do trabalhador, atuando, outrossim, como verdadeira empresa intermediadora de mão-de-obra, de forma irregular, em tentativa de ocultar a relação empregatícia existente. No Direito do Trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade, fazendo-se mister a busca da efetiva e real natureza e contornos da relação havida entre as partes, suprimindo-se possíveis fraudes existentes.

(RO/19824/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 20/05/2000 - P. 12).

**76.7 COSTUREIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO COSTUREIRA** - O trabalho como costureira, realizado no próprio domicílio, é sempre fruto de acirrada controvérsia, tendo em vista que essa circunstância mascara a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Neste diapasão, a pedra de toque determinante é a não eventualidade do serviço, entendida esta como a prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, ensejando a inevitável exclusividade do serviço prestado, não necessariamente a um único empregador, mas de forma a indisponibilizar a força de trabalho para outros mercados.

(RO/16390/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 05/05/2000 - P. 06).

**76.8 ENTREVISTADOR - PESQUISA DE OPINIÃO. ENTREVISTADOR RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** A contratação de entrevistador, ainda que mais de uma vez, para efetuar pesquisas de opinião, de duração limitada a poucos dias, percebendo remuneração a cada trabalho prestado, dadas a descontinuidade da atividade e a variação do número de contratados a cada pesquisa realizada, não forma liame empregatício com a contratante.

(RO/13982/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 28/04/2000 - P. 05).

**76.9 FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - GENRO DO RECLAMADO** - Para se averiguar a existência ou não da relação de trabalho, nos moldes celetistas, deve-se atentar para o caso concreto. O trabalho de genro, que reside na fazenda do sogro com esposa e filho, consoante exsurge da prova produzida, inclui-se dentre aqueles prestados ordinariamente no contexto familiar, para subsistência da família, não se enquadrando nos supostos legais para a configuração do vínculo de emprego.

(RO/17773/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG 26/04/2000 - P. 23).

**76.9.1 RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE ENTEADO E PADRASTO. INOCORRÊNCIA.** O simples fato de o enteado ocupar-se da administração da casa onde reside com a mãe e o padrasto, já idosos, não caracteriza a relação de emprego, uma vez que o filho maior tem o dever legal e moral de ajudá-los e ampará-los na velhice, enfermidade ou carência (Inteligência do art. 229, da Constituição da República de 1.988).

(RO/16671/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 12/04/2000 - P. 18).

**76.9.2 RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não pode ser considerada empregada a irmã caçula que vai residir com outra mais velha, a fim de estudar e diminuir as despesas dos pais, ajudando apenas nas tarefas domésticas e sendo tratada como um membro da família, sem estar sujeita ao cumprimento de ordens.

(RO/20631/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG 10/06/2000 - P. 10 ).

**76.10 INSTRUMENTISTA CIRÚRGICA** - Instrumentista cirúrgica, que presta serviços a vários médicos, recebendo comissões por cirurgias realizadas, de forma eventual, sem subordinação, presta serviços autônomos, sem vínculo de emprego. Relação de emprego inexistente, à míngua de demonstração, de forma inequívoca, dos requisitos legais exigidos à sua configuração.

(RO/18445/98 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 31/05/2000 - P. 15).

**76.11 JOGO DO BICHO – RELAÇÃO DE EMPREGO NULA - IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA - RECONHECIMENTO DE SALÁRIOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA PRECEDENTE 85/SDI/TST.** Não se pode perder de vista que, no Direito do Trabalho, a Teoria da Nulidade Absoluta do direito comum não tem campo fértil para ser aplicada de forma a tornar o pedido juridicamente impossível. Isto porque, no Direito Laboral, o ato nulo sempre produz efeitos. Aqui, não existe nulidade de caráter absoluto capaz de invalidar inteiramente o ato sem reconhecer-lhe os efeitos. É o que acontece diante da contratação sem concurso pela Administração Pública, declarando-se a nulidade do ato, mas reconhecendo-lhe os efeitos, estando aquela obrigada ao pagamento de salários dos dias trabalhados, conforme determina o Precedente 85/SDI/TST. Assim é que, diante da nulidade do pacto laboral, a tutela jurisdicional prestada por essa Justiça Especial é no sentido de impedir o enriquecimento sem causa, de valorizar a força de trabalho despendida, já que impossível retornar-se ao status quo. Portanto, trabalhando o empregado para o jogo de bicho, este não pode se ver desamparado da tutela trabalhista, não podendo o contraventor se eximir do pagamento de salários, porque não podem ser desprezados os efeitos produzidos pela relação de trabalho, ainda que nula, do contrário, estar-se-ia consagrando o enriquecimento sem causa.

(RO/7246/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - M.G. 12/05/2000 - P. 04).

**76.12 LAVADOR DE CARROS - RELAÇÃO DE EMPREGO - LAVADOR DE CARROS - AUTONOMIA.** É de natureza autônoma o trabalho de polimento e secagem de carros, sem qualquer interferência de terceiros, na questão relativa ao preço do serviço prestado, feito diretamente entre o agente tomado como empregado, e o cliente, ainda que tenha aquele de pagar parte deste valor, como forma de cumprir o contrato de arrendamento do local de trabalho, estabelecido com o locador, tido supostamente como seu empregador. (RO/21483/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 07/06/2000 - P. 17).

**76.13 MÚSICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - BANDA DE MÚSICA -** Integrante de pequena banda de música, que realiza ensaios de acordo com sua disponibilidade e dos demais músicos, recebendo percentual sobre cada apresentação feita, não pode ser considerado empregado, por não restarem presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

(RO/21135/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 03/06/2000 - P. 12).

**76.13.1 RELAÇÃO DE EMPREGO MÚSICO -** O músico, membro do conjunto, não é empregado da empresa que contrata a locação da banda para prestar serviços, quando comprovada inexistência de pessoalidade e subordinação. A configuração da relação de

emprego depende do preenchimento de todos os pressupostos previstos no art. 3º consolidado, pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e salário, particularidades que não se presumem, mas que só podem ser extraídas do contexto probatório.

(RO/16401/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG 14/04/2000 - P. 09).

**76.14 ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DE PROVA. TRABALHO PRESTADO SEM OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE.** A prova do vínculo empregatício, de seus supostos e elementos configuradores, é sempre da parte que a alega (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). *Affirmatio incumbit probatio*. Disposição esta básica e primordial do Direito que, mesmo em se tratando de alegação de relação de emprego, com o reconhecimento pelo réu da existência da prestação de serviço, não pode ser invertida. O contrato de emprego é relação jurídica de legitimidade idêntica a de outros tipos de relações previstas no ordenamento jurídico que igualmente supõem a existência da prestação laboral, e, assim sendo, não há motivo algum para que haja privilégio em sua presunção, tampouco sobre formas de manifestação da solidariedade humana. Não havendo prova de que os préstimos proporcionados à Reclamante traduziam efetivo assalariamento e não manifestação de benemerência do Reclamado, e nem tampouco de elemento outro que ateste, com segurança, a existência do trabalho de tipo subordinado, impossível reconhecer a existência de relação de emprego.

(RO/21505/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 31/05/2000 - P. 18).

**76.15 REPRESENTANTE COMERCIAL - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA X VÍNCULO DE EMPREGO.** A distinção entre a representação comercial autônoma e o vínculo empregatício deve ser examinada na forma da prestação dos serviços, isto é, se havia ou não subordinação jurídica. Provado nos autos que a vendedora não detinha quaisquer poderes jurídicos de organização própria, estando obrigada a comparecer na empresa diariamente, para prestação de contas, e uma vez por semana para tratar de assuntos diversos, com hora marcada em quadro de horários, sendo, inclusive, advertida em caso de atraso, resta inequívoco tratar-se de vínculo empregatício.

(RO/17450/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Cristiana Maria V. Fenelon - DJMG 18/04/2000 - P. 12).

## **77 RENÚNCIA**

**77.1 DIREITO - DIREITOS TRABALHISTAS – IRRENUNCIABILIDADE** - Vige em nosso ordenamento juslaboral o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, que tem por escopo a proteção do trabalhador em face do poder potestativo e hierárquico do trabalhador. Assim é que, no curso do contrato de trabalho, intensifica-se a aplicação do referido princípio, sendo defesa a renúncia, mormente sem assistência da entidade sindical.

(RO/9602/98 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 27/05/2000 - P. 17).

**77.1.1 RENÚNCIA.** Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, a

renúncia no Direito do Trabalho deve ser analisada de forma diferenciada conforme o momento em que é manifestada; se ocorre quando da celebração do contrato, antes do início de sua execução; se ocorre no curso do pacto laboral; ou se é manifestada no exato instante ou após a cessação do contrato de trabalho. Na primeira hipótese, será nula de pleno direito, salvo raras exceções; na segunda, será válida apenas se não acarretar prejuízo ao trabalhador; mas na terceira, as restrições diminuem consideravelmente, uma vez que não mais se faz presente a dependência econômica em relação ao empregador, que faz com que o empregado aceite qualquer condição que lhe seja imposta.

(RO/20777/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG 10/06/2000 - P. 11 ).

## **78 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

**PAGAMENTO DOBRADO - REPOUSOS - DOBRA** - A remuneração do repouso (e no mesmo sentido, do tal dia útil não trabalhado) equivale ao salário-dia, sem qualquer prestação de serviço . Assim, o empregado, além de não gastar a sua força de trabalho é remunerado. O repouso, portanto, tem equivalência dobrada - sem (desgaste físico) prestação de serviço + salário. Quando há prestação de serviço, em dia de repouso, a sua quitação pelo serviço realizado importa apenas em remunerar a força de trabalho. Daí, pois, devida a dobra do repouso que, em hipótese alguma, importa na sua quitação em triplo . O que se quita é a fórmula: sem (desgaste físico) prestação de serviço + salário, como de certo receberia, se prestação de serviço não houvesse.

(RO/13081/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 14/06/2000 - P. 13 ).

## **79 RESCISÃO INDIRETA**

**79.1 CULPA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA - JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR** - O ato faltoso do reclamado, na hipótese vertente, não tem origem no fato isolado de o mesmo não ter cumprido determinação do INSS para reintegrar o reclamante que foi acometido de LER em outras funções, já que não está obrigado a cumprir determinação do órgão previdenciário. A sua falta reside na insistência em manter o reclamante no caixa, sabendo de seus antecedentes médicos, sendo certo que logo após o retorno ao trabalho, o autor apresentou os mesmos sintomas da doença, o que é prova suficiente de que o recorrente incorreu na falta prevista no artigo 483, letra "a" da CLT, ensejando a ruptura do contrato do trabalho mediante a rescisão indireta. É que o reclamado ao determinar que o reclamante permanecesse na mesma função, exigiu-lhe serviço superior às suas forças, exorbitando de seu poder de comando, dando justo motivo para a rescisão contratual, entendendo-se aqui como serviço superior às suas forças aquele inapropriado à saúde do reclamante.

(RO/7932/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 27/06/2000 - P. 08).

**79.2 SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - MORA SALARIAL - IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE CRISE NO PAÍS.** Suportar os efeitos de recessão econômica é risco de negócio. E quem deve assumir riscos é o empregador e

não o empregado, cuja obrigação consiste apenas em ofertar trabalho e nada mais. Pagar salários em audiência, atrasados há três meses, não exime de culpa o empregador relapso e nem mesmo os dissabores de quem, trabalhando para sobreviver, é obrigado a suportar o incômodo de carências pessoais e familiares não atendidas tempestivamente, em decorrência de mora salarial a que não deu causa.

(RO/19266/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 06/06/2000 - P. 08).

## **80 RESPONSABILIDADE**

**SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO** - Falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da mesma e a conseqüente responsabilização dos sócios, que, demandados na execução, detêm o benefício de ordem, cujo exercício, entretanto, impõe-lhes a indicação de bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, suficientes ao pagamento da dívida, a teor do disposto no art. 28, do CPDC, e no art. 596, do CPC.

(AP/0078/00 - 5ª Turma - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - DJMG 10/06/2000 - P. 16).

## **81 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**81.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA.** A empresa integrante da Administração Pública Indireta, que, na qualidade de tomadora, contrata serviços de vigilância, não responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa interposta. É que, na espécie, o princípio tutelar que orienta as relações de trabalho cede lugar a outro princípio maior, segundo o qual o interesse público se sobrepuja ao individual.

(RO/19511/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 24/05/2000 - P. 12).

**81.1.1 MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PEDIDO DA D. PRT DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM 3º GRAU. IMPOSSIBILIDADE.** Divirjo do entendimento esposado pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, no sentido de que o ente público condenado responda subsidiariamente apenas em terceiro grau, "para que antes possa ser buscada a satisfação das verbas deferidas no patrimônio particular dos sócios da empresa contratada". Ora, entendo que o responsável principal não for encontrado, cabe ao Município reclamado, na qualidade de responsável subsidiário ao adimplemento das verbas reconhecidas, efetuar o seu pagamento, utilizando-se posteriormente, na Justiça Cível, do seu direito de regresso contra o primeiro reclamado, pessoa interposta e pelo Município contratado, obrigação que, aliás, foi contratualmente prevista, para ver ressarcidos os valores adimplidos, inclusive tendo o benefício da "garantia" contratualmente também exigida. Não é razoável imputar-se a trabalhador, parte hipossuficiente na relação, o ônus de localizar o seu empregador, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil, mostrando-se o indigitado entendimento mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de

celeridade em sua satisfação.

(RO/5234/99 - 5ª Turma - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - DJMG 20/05/2000 - P. 15).

**81.2 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Toda a atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada a "grande vedete do direito civil", ela se estende a outros ramos da ciência jurídica, inclusive ao direito do trabalho. A função da responsabilidade é servir como sanção, a qual se funda na culpa (responsabilidade subjetiva) e no risco (responsabilidade objetiva), traduzindo essa última "uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização". Outra tendência diz respeito à extensão da responsabilidade que se amplia no tocante ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fatos de terceiros, fundada na idéia da culpa presumida (in eligendo e in vigilando). A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá, na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviços; trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo) ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco, já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador. (RO/17316/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 26/04/2000 - P. 16).

**81.2.1 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA** - A responsabilização subsidiária é atribuída ao empregador quando este usufruir, de forma exclusiva, da força de trabalho do obreiro através da prestadora de serviço. Uma vez comprovada a prestação laboral, para vários beneficiados, inadmissível a responsabilização subsidiária de apenas um dele.

(RO/16908/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG 29/04/2000 - P.26).

**81.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CRÉDITO TRABALHISTA**  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Razão não assiste à reclamada quanto ao fato de, por ser apenas a tomadora dos serviços, não ter que arcar com os encargos trabalhistas. A responsabilidade que emerge no caso vertente não é aquela direta decorrente de um contrato de trabalho assumido entre patrão e empregado nos moldes da legislação trabalhista, especificamente do Decreto-lei 5.452/43. Mas uma responsabilidade indireta cujo nascedouro adveio de um contrato de âmbito civil e que se reputa necessária, tendo em vista os benefícios auferidos com os resultados desse ajuste de vontades. Ao contratar uma empresa para lhe prestar os serviços de vigilância, a recorrente teve a prerrogativa de não se envolver diretamente em uma relação empregatícia, não assumindo, pois, a posição de empregadora. Nem por isso, entretanto, deixou de se beneficiar e de ter melhorada sua atividade, usufruindo dos serviços prestados pelo trabalhador. Deverá, assim, responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, numa eventual execução frustrada do devedor principal.

(RO/20643/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 20/05/2000 - P. 12).

**81.3.1 CRÉDITO TRABALHISTA - RECURSO ORDINÁRIO - CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO" - LIMITES** - Neste caso especificamente, filio-me à corrente que afirma a responsabilidade pela dívida trabalhista limitada ao período em que o respectivo empregado esteve à disposição do tomador de serviços, aí não se incluindo as verbas de natureza rescisória devidas em virtude do empregador ter exercido seu poder potestativo, ou dizendo de outra forma não alcançando as reparações advindas de atos independentes do empregador.

(RO/19434/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 24/05/2000 - P. 12).

## **82 SALÁRIO**

**PROMESSA – ANÚNCIO - SALÁRIO - ANÚNCIO EM JORNAL** - O anúncio feito em jornal simplesmente convoca candidatos às vagas existentes na empresa, não gerando direito a diferenças salariais por além da remuneração lançada em CTPS, exceto se comprovado dolo na contratação.

(RO/11265/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - M.G. 13/05/2000 - P. 12).

## **83 SALÁRIO UTILIDADE**

**83.1 AUXÍLIO-CRECHE - VERBA "AUXÍLIO- CRECHE/BABÁ". NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A parcela "auxílio- creche/babá", instituída por norma convencional, com a finalidade de reembolsar as despesas realizadas com o internamento do filho do empregado, em creches ou instituições análogas, tem natureza indenizatória, não integrando, a remuneração para qualquer fim. As normas convencionais que estabelecem vantagens para o trabalhador interpretam-se estritamente (art. 1.090, do CCB).  
(RO/20361/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 31/05/2000 - P. 17).

**83.2 TELEFONE - SALÁRIO - UTILIDADE.** Não se há falar em salário-utilidade quando confessado pelo reclamante que o telefone instalado em sua residência era "para" o trabalho, sendo que não era permitido fazer ligações particulares.

(RO/17087/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 10/05/2000 - P. 16).

**83.3 VEÍCULOS - SALÁRIO - UTILIDADE -** É incontroverso, nos autos, que a reclamada forneceu ao reclamante um veículo e combustível, restando comprovado que o automóvel era utilizado livremente pelo autor, inclusive em finais de semana e por ocasião de suas férias. Conclui-se, assim, que esse automóvel, bem como a gasolina fornecida pela empresa reclamada, constituía contraprestação pelos serviços do reclamante, caracterizando-se como salário-utilidade, na forma do artigo 458 da CLT.

(RO/15081/99 - 3ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 18/04/2000 - P. 12).

**83.3.1 SALÁRIO IN NATURA VEÍCULO** - Concedida a utilidade não apenas "para o trabalho", como instrumento ou meio necessário, mas também "pelo trabalho", constitui a mesma salário in natura. **In casu** restou incontroverso o uso particular do veículo da empresa, pelo reclamante, com a ciência e permissão da reclamada, de forma que não há se falar em mera ferramenta de trabalho, mas de vantagem salarial.

(RO/20101/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 27/05/2000 - P. 13).

**83.3.2 SALÁRIO IN NATURA - FORNECIMENTO DE VEÍCULO** - O fornecimento pela empregadora de veículo a seu empregado, colocado à disposição de forma irrestrita e durante as 24 horas por dia (ou seja, em serviço ou fora dele), podendo ser utilizado para fins particulares, constitui nítida contraprestação salarial pelo trabalho, integrativa de sua remuneração para os devidos efeitos legais. No caso, o fornecimento do veículo ao reclamante evidenciou um plus, sendo o contrato de locação existente, bem como os descontos efetuados, tentativas de desvirtuar a verdadeira natureza salarial da utilidade, em desrespeito ao artigo 9º, da CLT, máxime porque verificado o valor meramente simbólico do valor descontado, em detrimento daquele praticado no mercado.

(RO/17259/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG 29/04/2000 - P. 17).

## **84 SEGURO DESEMPREGO**

**INDENIZAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - RETIFICAÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO - CONLUIO DAS PARTES** - Quando a prova dos autos indica que não foi anotada na CTPS a data correta de admissão por conluio entre as partes, para que o empregado recebesse seguro-desemprego relativo ao contrato de trabalho anterior e o empregador deixasse de pagar as contribuições previdenciárias do período e, em decorrência do referido conluio, não foi completado o tempo de serviço necessário para nova percepção de seguro-desemprego integral, não faz jus o reclamante à indenização substitutiva. Como se sabe, não é dado à parte alegar em Juízo a própria torpeza, sendo devida apenas a retificação da CTPS e os recolhimentos previdenciários relativos ao efetivo tempo de serviço.

(RO/7334/99 – 5ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG 24/06/2000 - P. 23).

## **85 SENTENÇA**

**85.1 JULGAMENTO EXTRA PETITA - ULTRA PETITA - JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL** - O julgamento *extra* ou *ultra petita* enseja ao Tribunal *ad quem* o simples corte do que foi conferido além ou fora do pedido, não sendo a hipótese de nulidade da decisão *a quo*, ao contrário do julgamento *citra petitum* que implica em denegação da prestação jurisdicional e, portanto, enseja a nulidade da sentença, precisamente porque não cabe ao Juízo *ad quem* exarar pronunciamento integrativo, complementar à sentença.

(RO/20513/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 30/06/2000 - P. 07).

**85.2 REFORMA - COISA JULGADA - MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA.** Juízo algum pode apreciar, dirimindo, matéria, ou questão, definida por outro, e em sede de relação jurídica continuativa, este mesmo preceito interdita a reapreciação, e redefinição, a não ser via do que PONTES DE MIRANDA (Comentários ao CPC) expõe como AÇÃO DE MODIFICAÇÃO. Ou seja, presente a cláusula *rebus sic stantibus*, a parte que vê modificadas as situações consolidadas pela avença (ou decisão) acobertada pela *res judicata*, OBRIGA-SE a propor a *ação modificativa* para, então, ser-lhe potencializado *fugir do manto daqueloutra definição jurisdicional*, alcançando o *quilate* que a alteração tenha introduzido na relação jurídica continuativa com a parte contrária.

(RO/21971/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG 31/05/2000 - P. 19).

## **86 SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**

**NATUREZA JURÍDICA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA -** Em que pese denominar-se "sentença de liquidação", a decisão que homologa o cálculo ou o arbitramento, na execução trabalhista, não é na verdade uma sentença, mas uma decisão meramente interlocutória, pois não encerra a lide no grau de jurisdição do juiz que a proferiu, podendo ser por ele próprio revista. E tratando-se de decisão interlocutória e homologatória, sua fundamentação concisa é admitida no art. 165, parte final, do CPC, não afrontando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

(AP/5151/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG 20/05/2000 - P. 10).

## **87 SERVIDOR PÚBLICO**

**87.1 ADMISSÃO - CONCURSO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A finalidade das normas constitucionais que vedam a investidura em cargos ou funções públicas, sem concurso público, é clara e louvável: evitar que a administração pública continue a ser instrumento de clientelismo, nepotismo e apadrinhamentos políticos, sem a adoção de critérios justos e igualitários, como acontecia antes da promulgação da Constituição Federal. O art. 37, II, do texto fundamental comina, em seu § 2º, as duas mais radicais e eficazes conseqüências jurídicas conhecidas na ciência do direito no caso de ser a proibição ignorada: a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável na forma da lei. Assim, impossível o reconhecimento da relação empregatícia com órgão da administração pública e a admissão da reclamante sem observância do aludido preceito configura ato nulo e a declaração de nulidade tem eficácia *ex tunc* não gerando qualquer efeito jurídico. Como, porém, uma vez prestado, o trabalho não pode ser devolvido ao prestador de serviços, é incontroverso que este deve ser indenizado com o equivalente aos salários do período laborado.

(RO/5846/99 - 2ª Turma - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG 26/04/2000 - P. 14).

**87.2 CELETISTA - FALTA DISCIPLINAR - PENALIDADES - PODER DISCIPLINAR.** Não há como declarar nulo o ato do empregador, no caso o Município que,

utilizando-se de seu poder disciplinar, aplica pena de suspensão ao Servidor Público submetido ao regime celetista, máxime, quando foi observada a progressão gradual das penalidades, uma vez que anteriormente já havia aplicado outras penalidades, como a advertência verbal e escrita.

(RO/9111/99 - 1ª Turma - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - DJMG - 30/06/2000 - P. 04).

**87.3 REINTEGRAÇÃO** - Em obediência ao princípio da legalidade, o ato administrativo de dispensa de empregado na esfera pública é ato vinculado a procedimento administrativo. E, em se tratando de procedimento administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88. O exame da legalidade abrange também a verificação do motivo aos fins legais. Pela motivação se percebe como e quanto determinado fato influenciou sobre a decisão final. Ademais, assim dispõe a Súmula nº 21 do STF : "*Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.*". Faltaram no ato de dispensa da reclamante pressupostos de validade, vez que prescindiu de motivação, e não assegurou ao mesmo o contraditório e a ampla defesa, devendo a mesma ser reintegrada ao seu emprego.

(RO/8069/99 – 2ª Turma - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - DJMG 21/06/2000 - P. 12).

## **88 SIGILO PROFISSIONAL**

**EXAMES MÉDICOS - SIGILO PROFISSIONAL** - A interpretação teleológica leva à conclusão de que o fim colimado pelas normas de ética médica que impõem o dever de sigilo profissional quanto a documentos relativos a exames, fichas e relatórios médicos é a proteção da intimidade e privacidade do paciente, que indubitavelmente tem o direito de que essas informações não sejam indiscriminadamente divulgadas, já que uma tal revelação poderia submetê-lo a constrangimento iníquo e desnecessário. Todavia, na medida em que é o próprio paciente quem busca as informações, a fim de produzir prova em ação judicial, qualquer sigilo perde sentido.

(MS/0035/00 - SDI1 - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG 16/06/2000 - P. 03 ).

## **89 SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

**CONFIGURAÇÃO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - CONCEITO** - Dentre os diversos contratos de atividade, a subordinação jurídica é a pedra de toque, capaz de nos conduzir à segregação do trabalho prestado por conta alheia. A subordinação jurídica é a contraface do poder diretivo do empregador, sob a ótica subjetiva, ainda que ela se exercite apenas indiretamente sobre a pessoa física. Nesta visão, ela é a expressão do comportamento das partes, agindo e interagindo no cumprimento das obrigações; a empresa no comando, ainda que potencialmente, na direção da prestação de serviços; o empregado, através do trabalho, inserido no empreendimento.

(RO/20430/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG 17/06/2000 - P. 13).

## **90 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA.** O simples fato de duas empresas, completamente distintas, embora com o mesmo objetivo social, alugarem, seguidamente, as mesmas instalações físicas, sem prova de transferência da unidade econômico-produtiva, e com a prestação de serviços do reclamante apenas para a primeira locatária, não caracteriza a sucessão trabalhista.

(RO/21590/99 - 2ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG 14/06/2000 - P. 15 ).

## **91 TELEFONISTA**

**BANCO - SERVIÇO ESSENCIAL - BANCO. TELEFONISTA. SERVIÇO ESSENCIAL.** A reclamante laborou para a reclamada durante 12 meses, na função de telefonista, sem que este se preocupasse com os seus mais legítimos direito Acontece, e é fato notório, porquanto veiculado na imprensa falada e escrita, que, hodiernamente, o atendimento bancário se vem fazendo, cada vez mais, por meio de ligações telefônicas, que vão desde o atendimento da clientela, em consultas e solicitações de serviços, executam operações de crédito simples, até a conclusão de grandes negócios que as instituições financeiras estão sempre envolvidas. Induvidosamente, o trabalho das telefonistas tem-se mostrado essencial, não só para a atividade da reclamada, como também para qualquer instituição bancária e financeira.

(RO/17927/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 02/06/2000 - P. 07).

## **92 TERCEIRIZAÇÃO**

**92.1 LEGALIDADE - TERCEIRIZAÇÃO.** A prestação de serviços em atividades essenciais ao desenvolvimento empresarial, sejam atividades-fim ou atividades-meio, somente ocorre mediante relação empregatícia, porque não é possível que uma organização empresarial delegue a outra a realização de serviços essenciais aos seus objetivos, o que desvirtuaria o conceito de empresa, no seu sentido mais amplo. Não obstante, sabe-se que o engenho humano, ao longo da história, tem encontrado solução, para os problemas oriundos do desenvolvimento social e nem sempre tem agido dentro do plano da legalidade. Ao contrário, muitas vezes, procura fórmulas de eliminar os entraves legais que coíbem atitudes e atividades consideradas anti-sociais. Assim, para impedir a terceirização generalizada e fraudulenta, doutrina e jurisprudência têm entendido que a prestadora de serviço tem de ser uma empresa especializada naquele tipo de atividade que tenha uma capacitação e uma organização para a realização a que se propõe.

(RO/20858/99 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 16/06/2000 - P. 09 ).

**92.2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA INDUSTRIAL - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR MÃO DE OBRA CONTRATADA POR TERCEIROS - CULPA "IN ELIGENDO"** A empresa industrial, fabricante e comerciante

de fogos de artifício, ao contratar pessoa inidônea, sem capacidade econômico-financeira, sem qualificação e sem autorização da autoridade competente para confecção de seus produtos, deve responder, ainda que de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas dos empregados contratados por esta pessoa. Indiscutível que ela é a beneficiária última dos serviços realizados pelo obreiro, na confecção de seus produtos finais.  
(RO/12244/99 - 4ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG 17/06/2000 - P. 13).

### **93 TRABALHADOR RURAL**

**PROVA - RECIBO COMPENSAÇÃO DE VALORES** - Embora precários os documentos com os quais o empregador rural procurou comprovar o pagamento de férias, neles se baseou o reclamante em sua impugnação para pedir o reconhecimento do negado vínculo empregatício, neles se baseou também o Juízo para acatar a sua pretensão. Assim, por coerência e pela ausência de impugnação por parte do autor, devem ser compensados os valores neles constantes, considerados efetivamente recebidos pelo demandante.  
(RO/20839/99 - 5ª Turma - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG 17/06/2000 - P. 19).

### **94 VIGILANTE**

**CONFIGURAÇÃO - VIGILANTE CONFIGURAÇÃO.** O vigilante se afigura como um guarda especial, que presta serviços de segurança, com atribuições específicas, do qual se exige maior preparo e treinamento, além de porte e manejo de arma de fogo, exatamente porque o trabalho de vigilância ostensiva se compatibiliza com situações de reação ante emergente violência. Assim, dado o conteúdo e a extensão das atribuições do vigilante, essas se assemelham à atividade de policiamento.  
(RO/18580/99 - 3ª Turma - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG 30/05/2000 - P. 10).

#### **4 - ARTIGOS PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO**

##### **AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROCESSO - PROVA PERICIAL - PROVA TESTEMUNHAL - PROVA DOCUMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

PEREIRA, Hélio do Valle. A Prova no Direito Acidentário. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 132, p. 25-39, jun. 2000 .

##### **AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO** SOUZA, Mauro César Martins de. Ação Anulatória de Cláusula de Norma Coletiva: Competências Material e Hierárquica. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 11, p. 209-206, jun. 2000.

\_\_\_\_\_. Ação Anulatória de Cláusula de Norma Coletiva: Competências Material e Hierárquica. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 573-578, abr. 2000.

##### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HISTÓRIA - APLICAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO – PROPOSITURA**

GALVÃO, Ilmar. Ação Civil Pública e o Ministério Público. Síntese Jornal, São

Paulo, v. 4, n. 40, p. 03-05, jun. 2000.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

ROMITA, Arion Sayão. Competência da Justiça do Trabalho Para Julgar Ação Civil Pública. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 268-258, maio 2000.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE**

LOPES, Alpiniano do Prado. A Ação Civil Pública e o Processo Trabalhista. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 59-61, jan./jun. 2000.

**AÇÃO COLETIVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA - RELAÇÃO JURÍDICA - INTERESSE COLETIVO**

BELINETTI, Luiz Fernando. Ações Coletivas - Um Tema a Ser Ainda Enfrentado na Reforma do Processo Civil Brasileiro - A Relação Jurídica e as Condições da Ação Nos Interesses Coletivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 125-132, abr./jun. 2000.

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRAZO - DIREITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA JUDICIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

FERREIRA, Pinto. Ação de Consignação em Pagamento Com a Mini-Reforma do Código de Processo Civil de 1976. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 197-217, abr./jun. 2000.

**AÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - EFICÁCIA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA - REVOGAÇÃO**

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Liminares nas Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 275-294, abr./jun. 2000.

**AÇÃO PENAL - TRANSAÇÃO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA JURÍDICA**

ALVES, Rogério Pacheco. A Transação Penal Como Ato da Denominada Jurisdição Voluntária. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 471-485, maio 2000.

**ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURO DE ACIDENTE**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Seguro Por Acidente de Trabalho - SAT. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 11, p. 280-279, jun. 2000.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - MAGISTRATURA**

OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio Constitucional da Motivação dos Atos

Administrativos: Exame de sua Aplicabilidade Prática aos Casos de Promoção e Remoção de Membros do Ministério Público e Magistratura Por Merecimento nas Respectivas Carreiras. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 11-63, abr. 2000.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – EDITAL**

SKLAROWSKY, Leon Frejda. Concurso Público e Lei Nova. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 806, p. 04-05, abr. 2000.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FUNÇÃO DISCIPLINAR - SANÇÃO - DIREITO PENAL**

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções Administrativas e Princípios de Direito Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 449-470, maio 2000.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NEPOTISMO**

BOMFIM, Benedito Calheiros. O Nepotismo nos Três Poderes. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 40, p. 33, abr. 2000.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO - CONCEITO – CONTROLE**

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Controle Judicial do Poder Discricionário. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 32-45, maio 2000.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCESSO DISCIPLINAR - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ESTÁGIO PROBATÓRIO**

CARVALHO JÚNIOR, José Ponciano de. Processo Administrativo Disciplinar e Devido Processo Legal - Aspectos Atuais. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 92, p. 41-51, mar./abr. 2000.

**ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

NÓBREGA, Airton Rocha. Advogado Empregado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 811, p. 05-06, maio 2000.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO TRABALHISTA**

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. O Novo Agravo de Instrumento no Processo do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v. 07, n. 01, p. 13-18, abr. 2000.

**AIDS - CARACTERÍSTICA - PREVENÇÃO - ADMISSÃO - EXAME MÉDICO - DIREITO COMPARADO**

BARROS, Alice Monteiro. AIDS no Local de Trabalho. Um Enfoque de Direito Internacional e Comparado. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 128-141, abr./jun. 2000.

**ANISTIA - AGENTE POLÍTICO**

GOMES, Suzana de Camargo. Anistia Prevista Pela Lei nº 9.639/98. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 92, p. 11-40, mar./abr. 2000.

**APOSENTADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA PÉTREA**

HARADA, Kiyoshi. Contribuição Previdenciária dos Aposentados e Cláusulas Pétreas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 179-177, abr. 2000.

**APOSENTADORIA - ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS - SALÁRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

ROMITA, Arion Sayão. Acumulação de Salário e Aposentadoria. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 140-142, jan./jun. 2000.

**APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - INICIATIVA PRIVADA**

ANDRADE, Dárcio Guimarães. Aposentadoria. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 233, p. 349-352, abr. 2000.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUAÇÃO - FGTS - MULTA**

SOUZA, Mauro César Martins de. Aposentadoria: Não Extinção do Contrato de Trabalho e Multa de 40% do FGTS. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 197, p. 07-12, maio 2000.

\_\_\_\_\_. Aposentadoria: Não Extinção do Contrato de Trabalho e Multa de 40% do FGTS. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 818, p. 12-14, jun. 2000.

**ARBITRAGEM - CONCEITO - CLASSIFICAÇÃO - CONFLITO - SOLUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - JUDICIÁRIO**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Arbitragem Trabalhista: Visão Didática. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 34-37, jan./jun. 2000.

**ARBITRAGEM - CONFLITO TRABALHISTA - SOLUÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO**

PIVA, Paulo César. Arbitragem Como Eventual Solução de Problemas Trabalhistas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 816, p. 05-06, jun. 2000.

**ATIVIDADE AGRO-INDUSTRIAL - EMPREGADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REGIME JURÍDICO**

MACHADO, Hugo de Brito. Contribuição Previdenciária das Agroindústrias. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 08, p. 208-205, abr. 2000.

**ATIVIDADE POLICIAL - DILIGÊNCIA - CONTROLE - ESTADO DE DIREITO**

FREITAS, Theodósio Ferreira de. O Controle das Operações Policiais

Denominadas "Blitze" e o Estado de Direito. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 479-484, abr. 2000.

**ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO - MENOR - PASSE - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

MARTINS, Sérgio Pinto. O Atleta Profissional de Futebol e os Seus Direitos Trabalhistas. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 142-149, abr./jun. 2000.

**ATO ADMINISTRATIVO - MORALIDADE - CONTROLE - MÉRITO**

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Considerações Sobre o Controle de Moralidade dos Atos Administrativos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 108-125, abr. 2000.

**BANCO - CRÉDITO CEDULAR**

BARBOSA, Fernando Cabeças; CALHEIROS, Paulo Duric. A Flagrante Inconstitucionalidade da MP nº 1925/99 Que Alterou a Legislação Sobre Cédula de Crédito Bancário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 07, p. 154-152, abr. 2000.

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - AÇÃO JUDICIAL - VIA ADMINISTRATIVA**

CAPLAN, Luciana. A Concessão de Benefício Previdenciário em Esfera Administrativa Após a Propositura de Ação Judicial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 233, p. 355-357, abr. 2000.

**BENS DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
STOCO, Rui. A Responsabilidade Por Vício de Qualidade e Quantidade no Código de Defesa do Consumidor é Objetiva ou Subjetiva? Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 134-139, abr. 2000.

**CARTÃO DE CRÉDITO - DIREITO COMPARADO**

FROTA, Mário. Crédito Avulso Oferecido a Granel. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 56-57, jun. 2000.

**CIDADANIA - DEMOCRACIA - POVO - PARTICIPAÇÃO - PLEBISCITO**

BATISTA, Lygia Maria de Godoy. Cidadania e Controle Popular - Meios Políticos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v. 07, n. 01, p. 29-37, abr. 2000.

**CLÁUSULA PENAL - NATUREZA JURÍDICA - TERMO DE AJUSTE - OBRIGAÇÃO - VALOR**

BELMONTE, Alexandre Agra. A Possibilidade da Cláusula Penal Contida em

Termo de Conciliação Trabalhista Exceder o Valor da Obrigação. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 83, p. 489-491, FALTA O MÊS 2000.

### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA**

ABDALA, Vantuil. Alterações do Código de Processo Civil - Aplicação ao Processo do Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 152-151, abr. 2000.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ESTRUTURA - REFORMA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO CRUZ**, José Raimundo Gomes da. O Processo de Execução e a Reforma do Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 91-118, abr./jun. 2000.

### **COFINS**

SILVA, Rogério Pires da. A COFINS e a Lei nº 9.718/98. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 181-180, abr. 2000.

### **COFINS - BASE DE CÁLCULO – MAJORAÇÃO**

ANTONELLI, Leonardo Pietro. A Inconstitucional Majoração de Alíquota e Ampliação da Base de Cálculo Da COFINS Pela Lei 9.718/98. COAD – Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 21, p. 167-164, maio 2000.

**COMÉRCIO EXTERIOR - TRATADO INTERNACIONAL - CLÁUSULA - NEGOCIAÇÃO - DIREITOS SOCIAIS – MERCOSUL FRANCO FILHO**, Georgenor de Sousa. O Comércio Internacional e as Cláusulas Sociais. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 06, p. 21-23, jun. 2000.

### **COMUNICAÇÃO SOCIAL - HISTÓRIA - TELEVISÃO VIA CABO - INFORMÁTICA - DIREITO COMPARADO**

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Direitos e Deveres no Mundo da Comunicação - Da Comunicação Clássica à Eletrônica. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 46, n. 541, p. 49-80, abr. 2000.

### **CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS - ILEGALIDADE - CONCORRÊNCIA – PROTEÇÃO**

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. Direito Antitruste. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 40, p. 36-41, abr. 2000.

**CONCORDATA PREVENTIVA - MULTA FISCAL – EXCLUSÃO CÂNDIA**, Eduardo Franco. A Situação das Empresas em Concordata Preventiva Diante do Art. 112, II do CTN: Exclusão da Multa Fiscal? Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 303-300, jun. 2000.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - GARANTIAS - IGUALDADE - PRINCÍPIO - MINISTÉRIO PÚBLICO –**

## **ATUAÇÃO**

MIRANDA, Jorge. Constituição e Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 29-42, abr./jun. 2000.

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL – GOVERNO**

CURADO, Rubens. O Rei e a Constituição. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 14, p. 105-104, abr. 2000.

## **CONSUMIDOR - PROTEÇÃO - SISTEMA NACIONAL – MERCOSUL**

ALVES JR., Mário Augusto Albiani. Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor e a Nova Ordem. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 92, p. 52-62, mar./abr. 2000.

## **CONTRATO - BOA FÉ - DIREITO CIVIL - PROJETO DE CÓDIGO**

AZEVEDO, Antônio Junqueira De. Insuficiências, Deficiências e Desatualização do Projeto de Código Civil na Questão da Boa-Fé Objetiva nos Contratos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 11-17, maio 2000.

## **CONTRATO - LESÃO - CRIME DE USURA - HISTÓRIA - RELAÇÕES DE CONSUMO**

CASADO, Márcio Mello. Panorama Constitucional da Figura da Lesão Enorme no Direito Pátrio. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 46-64, maio 2000.

## **CONTRATO DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CLÁUSULA NORMATIVA – INCORPORAÇÃO**

ROMITA, Arion Sayão. A Questão da Incorporação das Cláusulas Normativas da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho aos Contratos Individuais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 171-170, maio 2000.

## **CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - PRINCÍPIOS GERAIS - PODER DIRETIVO - DIREITO DE RESISTÊNCIA - EFEITOS LEGAIS**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Alteração do Contrato de Trabalho. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 168-162, maio 2000.

## **CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REPERCUSSÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO**

CAMPAGNA, Ilza da Silva. Rescisão do Contrato de Trabalho na Aposentadoria. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 198, p. 43-68, jun. 2000.

## **CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA – INSUBORDINAÇÃO**

BUENO, Leandro Felipe. Justa Causa: Atos de Indisciplina e de Insubordinação. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 810, p. 09, maio 2000.

**CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE**

SOUZA, Mauro César Martins de. Rescisão Indireta: Imediatidade da Reação do Empregado. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 817, p. 08-09, jun. 2000.

**CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO - ALTERAÇÃO - LICENÇA MATERNIDADE**

MAGANO, Octávio Bueno. Suspensão do Contrato de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 120-122, jan./jun. 2000.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO**

ALBANO JR., Renato. Constitucionalidade da Contribuição Prevista no Inciso IV do Art. 22 do PCSS na Redação da Lei n. 9.876/99. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 234, p. 438-442, maio 2000.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMPRESA**

SÜSSEKIND, Arnaldo. Contribuições Previdenciárias a Cargo da Empresa. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 83, p. 493-496, FALTA O MÊS 2000.

\_\_\_\_\_. Contribuições Previdenciárias a Cargo da Empresa. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 235, p. 539-542, jun. 2000.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NATUREZA JURÍDICA – PRESCRIÇÃO**

YAMASHITA, Douglas. Decadência e Prescrição das Contribuições Sociais. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 08, p. 204-199, abr. 2000.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SEBRAE**

SILVA, Rogério Pires da. Inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 254-252, maio 2000.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS**

PONCIANO, Uziel Marcos. As Cooperativas de Mão-de-Obra e os Direitos do Trabalhador. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 816, p. 07, jun. 2000.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO**

VELOSO, Waldir De Pinho. As Falsas Cooperativas Não Podem Burlar a Relação de Emprego. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 40, p. 11-12, jun. 2000.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - MÃO DE OBRA - INTERMEDIÇÃO – FRAUDE**

SALVADOR, Luiz. Da Intermediação de Mão-De-Obra Por Cooperativa e Fraude

aos Direitos Trabalhistas. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 807, p. 04, abr. 2000.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FRAUDE**

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Cooperativa de Serviço e Trabalho: Opção Laboral ou Fraude. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 132, p. 44-59, jun. 2000.

**COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**  
MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Vínculo de Emprego e Cooperativas de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 102-104, jan./jun. 2000.

**COOPERATIVAS DE TRABALHO E CIDADANIA**

LIMA, Dayse David de Oliveira. Cooperativas de Trabalho e Cidadania. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v. 07, n. 01, p. 61-66, abr. 2000.

**CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA**

SILVA, Antônio F. Álvares da. Correção Monetária no Crédito Rural. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 40, p. 12-29, abr. 2000.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - MORATÓRIA - MEDIDA LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA**  
CALMON, Sacha. A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 259-274, abr./jun. 2000.

**CRIME CONTRA A HONRA - AÇÃO PENAL**

SIQUEIRA, Geraldo Batista de *et al.* Crimes Contra a Honra - Ação Penal – Legitimidade. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 39, p. 13-14, maio 2000.

**CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - BENS - SEQÜESTRO - MINISTÉRIO PÚBLICO**

AREND, Márcia Aguiar. Legitimidade Ativa do Ministério Público Para Propor Seqüestro de Bens dos Autores de Crimes Contra a Ordem Tributária e o Exercício do Munus Constitucional da Defesa da Ordem Democrática. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 92, p. 34-45, mar./abr. 2000.

**CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO - JULGAMENTO - CÓDIGO PENAL**

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Crimes Contra a Organização do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 04, p. 03-04, abr. 2000.

**CRIME TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO – PUNIBILIDADE**

DELMANTO, Fábio Machado. O Refis Instituído Pela Lei nº 9.964/00 e os Crimes Tributários. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 12, p. 258-256,

jun. 2000.

**DANOS MORAIS - EMPRESA DE SEGUROS - RESPONSABILIDADE CIVIL**

STOCO, Rui. Responsabilidade Civil da Seguradora Por Dano Moral. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 11, p. 241-239, jun. 2000.

**DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA DO TRABALHO**

SANTIAGO, Sílvio da Silva. Breves Considerações Sobre o Dano Moral na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v. 07, n. 01, p. 39-60, abr. 2000.

**DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CONCEITO - EFEITOS JURÍDICOS**

REIS, Palhares Moreira. Decadência e Prescrição. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 04, p. 15-16, abr. 2000.

**DELITO AMBIENTAL - REGULAMENTAÇÃO - SANÇÃO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

MUKAI, Toshio. As Sanções Administrativas Previstas na Regulamentação da Lei dos Crimes Ambientais. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 16, n. 04, p. 266-267, abr. 2000.

**DEMOCRACIA - NEOLIBERALISMO - DIREITOS HUMANOS**

SOUZA, Sérgio Alberto de. A Insustentável Leveza do Príncipe Neoliberal. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 89, p. 717-728, maio 2000.

**DEPOSITÁRIO INFIEL – INSS**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Depositário Infiel e Lei nº 8.866/94. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 304, jun. 2000.

**DEPÓSITO - DEPOSITÁRIO INFIEL - HABEAS CORPUS - JUSTIÇA DO TRABALHO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. Depósito, Depositário Infiel e Habeas Corpus na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 127-151, abr. 2000.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. A Desconsideração da Personalidade Jurídica Com a Pessoa Jurídica de Direito Público. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 04, p. 468-472, abr. 2000.

**DIREITO COMPARADO - JORNADA DE TRABALHO – REDUÇÃO**

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A Nova Lei das 35 Horas na

França: Uma Inspiração Para o Brasil? Revista LTr, São Paulo, São Paulo, v. 64, n. 06, p. 734-737, jun. 2000.

**DIREITO CONSTITUCIONAL - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI - ATO NORMATIVO**

MACHADO JÚNIOR, João Batista. Controle Difuso da Constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo. Genesis, Curitiba. v. 15, n. 89, p. 677-679, maio 2000.

**DIREITO CONSTITUCIONAL - IGUALDADE DE DIREITO - PRINCÍPIO - LIBERDADE – SEXO**

PIAZZETA, Naele Ochoa. Previsão Constitucional da Igualdade de Gênero. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 28-31, jun. 2000.

**DIREITO DE AÇÃO - CIDADANIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL**

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weller. Direito de Acesso à Justiça. Garantia de Cidadania. Genesis, Curitiba. v. 15, n. 89, p. 657-666, maio 2000.

**DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL**

BARROS, Glauce de Oliveira. A Extinção dos Direitos do Trabalhador Rural - Inciso XXIX do Artigo 7º da Constituição Federal à Luz da Emenda Constitucional nº 28. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 198, p. 37-40, jun. 2000.

**DIREITO DE FAMÍLIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL – FRAUDE**

MELO, Leila Corsi Diniz. Fraude na Separação Judicial. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 40, p. 53-55, abr. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - AÇÃO MONITÓRIA - HISTÓRIA - CARACTERÍSTICA - PROVA ESCRITA - TUTELA ANTECIPATÓRIA**

GAMA, Lídia Elizabeth Peñaloza Jaramillo. A Ação Monitória no Direito do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 132, p. 147-151, jun. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - ADOLESCENTE - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - RELAÇÃO DE TRABALHO - TRABALHO EDUCATIVO**

OLIVEIRA, Oris de. O Trabalho do Adolescente em Curso Profissionalizante. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 132-134, jan./jun. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO – ARGENTINA**

SARDEGNA, Miguel Angel. Consideração Sobre a Teoria do "Direito do Trabalho Mínimo". Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 198, p. 07-18, jun. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CONFLITO DE LEIS - PAVILHÃO MARÍTIMO**

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. A Aplicação das Normas Trabalhistas no Espaço.

Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 06, p. 731-733, jun. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - DEFICIENTE FÍSICO - DEFINIÇÃO JURÍDICA**

GUGEL, Maria Aparecida. O Trabalho do Portador de Deficiência. Comentários ao Decreto nº 3.298/99. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 565-572, abr. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - DESEMPREGO - CRISE - FLEXIBILIZAÇÃO – ESTADO**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Direito do Trabalho Mínimo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 813, p. 04-06, maio 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - DESREGULAMENTAÇÃO - PROTEÇÃO AO TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

RAMOS, Alexandre. Garantismo Jurídico e Princípio de Proteção no Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 05, p. 602-608, maio 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO - DEFICIENTE FÍSICO**

VILLATORE, Marco Antônio César. O Decreto n. 3.298, de 20.12.99 - A Pessoa Portadora de Deficiência no Direito do Trabalho Brasileiro e o Tema no Direito do Trabalho Comparado. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 05, p. 618-624, maio 2000.

\_\_\_\_\_. O Decreto n. 3.298, de 20.12.99 - A Pessoa Portadora de Deficiência no Direito do Trabalho Brasileiro e o Tema no Direito do Trabalho Comparado. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 552-564, abr. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO - PODER NORMATIVO - DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Direito Comparado do Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 51-53, jan./jun. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITOS SOCIAIS - NORMA - CONDIÇÃO DE TRABALHO**

ARRUDA, Kátia Magalhães. Constituição e Direitos Fundamentais Trabalhistas. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 56-57, jan./jun. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - EMPREGADO ESTÁVEL - CARGO DE CONFIANÇA – REVERSÃO**

CATHARINO, José Martins. Reversão no Contrato de Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 118-120, jan./jun. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - SALÁRIO**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Reflexos da Flexibilização no Conceito de Salário. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 111-113, jan./jun. 2000.

**DIREITO DO TRABALHO - HISTÓRIA - LEGISLAÇÃO**

### **TRABALHISTA - EVOLUÇÃO – NEOLIBERALISMO**

CAMPANA, Priscila. O Impacto do Neoliberalismo no Direito do Trabalho: Desregulamentação e Retrocesso Histórico. Genesis, Curitiba. v. 15, n. 89, p. 689-708, maio 2000.

### **DIREITO DO TRABALHO - LIBERDADE SEXUAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL - EMPREGO – DISCRIMINAÇÃO**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Orientação Sexual e Discriminação no Emprego. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 70-84, abr./jun. 2000.

### **DIREITO DO TRABALHO - ORIGEM - LIBERALISMO - MOVIMENTO TRABALHISTA - COMMON LAW**

MACHADO FILHO, Sebastião. Direito Laboral Norte-Americano. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 48-51, jan./jun. 2000.

### **DIREITO DO TRABALHO - PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Prêmios: Natureza Jurídica. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 131, p. 20-22, maio 2000.

### **DIREITO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO**

SANTOS, Aloysio. Revisitamos: A Prescrição no Direito do Trabalho Pode Mesmo ser Alegada no Recurso Ordinário? Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 04, p. 473-475, abr. 2000.

### **DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

FRANCO, André Ricardo. Princípios do Direito do Trabalho Uma Nova Visão. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 816, p. 08-13, jun. 2000.

### **DIREITO DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - REPOUSO REMUNERADO - NATUREZA - HORA EXTRA**

PINTO, José Augusto Rodrigues. Dois Aspectos Discutíveis da Remuneração do Trabalho em Dias de Repouso. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 113-115, jan./jun. 2000.

### **DIREITO DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTABILIDADE - NEOLIBERALISMO ECONÔMICO - FLEXIBILIZAÇÃO**

SOUZA, Sérgio Alberto de. Direito do Trabalho: O Homem é o Sujeito da História. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 40-42, jan./jun. 2000.

### **DIREITO ESTRANGEIRO - SEGURANÇA DO TRABALHO - HIGIENE DO TRABALHO – NORMAS**

ROSSI, Andréa. Segurança e Higiene no Ambiente de Trabalho na Legislação Italiana. As Obrigações do Empregador e o Aparato Sancionatório. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 503-508, abr. 2000.

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - EXTRADIÇÃO - PREVISÃO LEGAL**

MELO, Severino do Ramo F. de. Extradicação - Como Deve Ser Requisitada - Quando o Pedido é Deferido. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 58-60, jun. 2000.

**DIREITO PENAL - DIREITO E RECIPROCIDADE – CONDENADO**  
SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Inviolabilidade da Correspondência do Condenado Preso. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 20-23, jun. 2000.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INTERPRETAÇÃO JURÍDICA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - SEGURIDADE SOCIAL**  
BALERA, Wagner. A Interpretação do Direito Previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 234, p. 421-434, maio 2000.

**DIREITO PROCESSUAL – EFETIVIDADE**  
SILVA, Tânia de Almeida. A Efetividade do Processo. Genesis, Curitiba. v. 15, n. 89, p. 729-732, maio 2000.

**DIREITO PROCESSUAL - JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO - SÚMULAS – VINCULAÇÃO**  
LIMA, Diomar Bezerra. A Força das Súmulas dos Tribunais Superiores. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 32-34, jun. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL - PRECLUSÃO - REFLEXO - ATOS PROCESSUAIS**  
FRANCO, André Ricardo. Sistema de Preclusão. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 12-19, jun. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPATÓRIA - LIMINAR - DIREITO DE RETENÇÃO**  
FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ações Sincréticas e Embargos de Retenção por Benfeitorias no Atual Sistema e no 13º Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil - Enfoque às Demandas Possessórias. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 07-27, abr./jun. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ADVOGADO - LEGITIMIDADE – EXECUÇÃO**  
SILVA, Anselmo Gonçalves da. Honorários de Sucumbência. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 35-37, jun. 2000.

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - TESTEMUNHA – CONTRADITA**  
CARVALHO, Antônio F. Ferreira de. Contradita de Testemunha Que Reclama

Contra a Empresa. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 131, p. 31-33, maio 2000.

**DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO ECONÔMICO - CONFISCO - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL**

YAMASHITA, Douglas. Confisco Como Efeito Tributário e Sua Proibição Constitucional. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 268-258, maio 2000.

**DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DENÚNCIA INEPTA – RESPONSABILIDADE**

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar; BOJART, Luis Eduardo Guimarães. Denúncias Anônimas. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 513-515, abr. 2000.

**DIREITOS REAIS - SUPERFÍCIE - HISTÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - PROTEÇÃO - DIREITO BRASILEIRO - CÓDIGO CIVIL**

PINTO, Rosane Abreu Gonzalez. O Direito Real de Superfície e as Sistemática de Novo Código Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 79-95, maio 2000.

**DIREITOS SOCIAIS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO - CONDIÇÃO DE TRABALHO**

LOPES, Otávio Brito. Limites Constitucionais à Negociação Coletiva. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 06, p. 715-721, jun. 2000.

**DIREITOS SOCIAIS - PROTEÇÃO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITOS HUMANOS - TRATADO INTERNACIONAL**

PIOVESAN, Flávia. A Desconstitucionalização dos Direitos Sociais na América Latina. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 815, p. 04-09, jun. 2000.

**DISSÍDIO INDIVIDUAL - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

FERRARI, Irany. Solução Extrajudicial de Conflitos Individuais. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 25-27, jan./jun. 2000.

**DÍVIDA PÚBLICA - TÍTULO - PRESCRIÇÃO – COBRANÇA - AÇÃO MONITÓRIA**

SEPULVEDA, Luciano P. Títulos da Dívida Pública - Da Viabilidade e do Recebimento Via Ação Monitória. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 52-55, jun. 2000.

**ECONOMIA - DELITO - DIREITO PENAL - ORDEM ECONÔMICA**

RIOS, Rodrigo Sánchez. Reflexões Sobre o Delito Econômico e a Sua Delimitação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 432-448, maio 2000.

**ECONOMIA PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - RECURSO**

**EXTRAORDINÁRIO - RETENÇÃO - DECISÃO JUDICIAL -  
IMPUGNAÇÃO**

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Impugnação da Decisão Que Determina a Retenção de Recursos Especial e Extraordinário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 09, p. 195-193, maio 2000.

**EMPREGADO - EXECUTIVO - AÇÕES - NATUREZA JURÍDICA -  
DIREITO DO TRABALHO**

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Aspectos Trabalhistas nos Programas de Stock Option. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 54, p. 293-295, NÃO TEM MÊS 2000.

\_\_\_\_\_. Aspectos Trabalhistas nos Programas de Stock Option. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 24, p. 205-204, jun. 2000.

**EMPREGO PÚBLICO - REGIME JURÍDICO - ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA - AUTARQUIA - FUNDAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

SILVA, Marcello Ribeiro. Lei nº 9.962, de 22.02.2000 - União Volta a Contratar Pela CLT. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 814, p. 05-07, maio 2000.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.962, de 22.02.2000 - União Volta a Contratar Pela CLT. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 89, p. 680-684, maio 2000.

**EMPREGO PÚBLICO - REGIME JURÍDICO - CELETISTA -  
ESTABILIDADE**

SOUZA, Mauro César Martins de. Empregado Público Celetista: Estabilidade Trienal e Dispensa Motivada. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 04, p. 482-485, abr. 2000.

**EMPREITADA - SUBEMPREITADA - CONTRATO DE  
TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITES - NATUREZA  
JURÍDICA**

SIQUEIRA, Bruno Luiz W.; SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Empreitada e Subempreitada: Responsabilidades e Limites. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 06, p. 08-18, jun. 2000.

**ESTAGIÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO**

LUTZKY, Jane Courtes. A Relação Entre o Estagiário e a Empresa Não Gera Vínculo Empregatício. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 197, p. 50-60, maio 2000.

**ESTATUTO DA MICROEMPRESA - PEQUENA EMPRESA -  
DEFINIÇÃO JURÍDICA - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - HORÁRIO DE  
TRABALHO**

BUENO, Leandro Felipe. A CLT e o Novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 817, p. 10, jun.

2000.

### **EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA**

LIMA, Diomar Bezerra. Execução Contra a Fazenda Pública. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 11, p. 282-281, jun. 2000.

### **EXECUÇÃO FORÇADA - TÍTULO EXECUTIVO - FUNÇÃO - LEGITIMIDADE**

MEIRELES, Edilton. Função do Título Executivo e a Legitimidade na Execução. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 05, p. 609-613, maio 2000.

**EXECUÇÃO PENAL - POLÍTICA CRIMINAL - PRESO - DIREITO PESSOAL - VISITA - LIBERDADE SEXUAL - DIREITO COMPARADO LEAL**, César Barros. Um Direito do Preso: Visita Íntima. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 41, p. 30-32, maio 2000.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PERÍCIA CONTÁBIL - RESPONSABILIDADE**

FRANCO, André Luiz Amorim. Perícia Contábil em Liquidação. Responsabilidade dos Honorários. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 74, p. 447-450, NÃO TEM MÊS 2000.

\_\_\_\_\_. Perícia Contábil em Liquidação. Responsabilidade dos Honorários. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 39, p. 08-10, maio 2000.

### **FAZENDA NACIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - EMPRESA - DÍVIDA ATIVA - DEFESA**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Legítima Defesa Empresarial. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 09, p. 224-223, maio 2000.

### **FGTS - PRESCRIÇÃO**

SILVA, Marcello Ribeiro. Prescrição do FGTS - Enunciado nº 362 do TST. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 151-149, abr. 2000.

### **FGTS - SEGURO DESEMPREGO - TRABALHADOR - DESEMPREGADO - PROTEÇÃO**

CHAHAD, José Paulo Zeetano. A Necessidade de Revisão do FGTS e do Seguro-Desemprego Para Melhorar o Sistema de Proteção Social aos Desempregados Brasileiros. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 60-69, abr./jun. 2000.

### **FORMAÇÃO PROFISSIONAL - DIREITO - DESEMPENHO FUNCIONAL**

MELO, André Luís Alves de. Por Uma Formação Jurídica Justa. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 809, p. 06-10, abr. 2000.

### **FRAUDE À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -**

**PENHORA - REGISTRO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de Execução, Responsabilidade Processual Civil e Registro da Penhora. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 161-175, abr./jun. 2000.

**FUNÇÃO JURISDICIONAL - JUDICIÁRIO - REFORMA - JUSTIÇA BRASILEIRA**

NALINI, José Renato. O Artífice do Porvir. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 119-124, abr./jun. 2000.

**GESTANTE - ESTABILIDADE - LICENÇA - FAMÍLIA - PROTEÇÃO**

AVELAR, Rogério. Estabilidade da Gestante. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 815, p. 10-12, jun. 2000.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

LEITE, Júlio César do Prado. A Utopia Social e a Utopia da Qualidade. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 32-34, jan./jun. 2000.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - MERCOSUL - POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA**

HORVATH JÚNIOR, Miguel. A Globalização, O Mercosul e a Política Previdenciária. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 234, p. 443-446, maio 2000.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - REGIONALIZAÇÃO - MODERNIDADE**

PENNA, José Osvaldo de Meira. Globalização, Regionalização e a Nova Ordem Mundial. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v. 46, n. 541, p. 03-33, abr. 2000.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - DESEMPREGADO - CLASSE SOCIAL**

LUSTOSA, Vanda Maria Ferreira; Lima, Manoel Hermes de. a Estratificação Social Como Causa de Desemprego. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 06, p. 724-730, jun. 2000.

**GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - RELAÇÃO DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO COMPARADO**

LAVOR, Francisco Osani de. A Legislação Trabalhista e as Alternativas e Flexibilidades na Contratação do Trabalhador. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 89, p. 667-676, maio 2000.

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - COFINS - EMPRESA DE MINERAÇÃO**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Recorrência da Imunidade Tributária: Pagamento da COFINS Por Empresa Exploradora de Minerais. Repertório IOB de

Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 180-179, abr. 2000.

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EXPORTAÇÃO - ICMS - PRODUTO INDUSTRIALIZADO - SERVIÇO DE TRANSPORTE - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO**

MELO, José Eduardo Soares de. ICMS na Exportação - Não Incidência. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 11, p. 285-282, jun. 2000.

**INTERESSE - DEFINIÇÃO - INTERESSES DIFUSOS - INTERESSE COLETIVO - DEFINIÇÃO JURÍDICA - MINISTÉRIO PÚBLICO**

DELGADO, José Augusto. Interesse Difusos e Coletivos: Evolução Conceitual. Doutrina e Jurisprudência do STF. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 61-81, abr./jun. 2000.

**JORNADA DE TRABALHO - HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

CARVALHO, Antônio F. Ferreira. Compensação Anual das Horas de Trabalho. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 198, p. 69-71, jun. 2000.

**JUDICIÁRIO - CRISE - EXECUTIVO - LEGISLATIVO - PREVALÊNCIA - CONTROLE EXTERNO**

CORRÊA, Oscar Dias. Breves Ponderações Sobre a Crise do Poder Judiciário. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 153-160, abr./jun. 2000.

**JUDICIÁRIO - HISTÓRIA - TRIBUNAIS - CONTROLE EXTERNO - DEMOCRACIA - CRISE**

SIFUENTES, Mônica Jacqueline. O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: Reflexões e Perspectivas Revista de Processo São Paulo, v. 25, n. 98, p. 133-152, abr./jun. 2000.

**JUDICIÁRIO - MAGISTRATURA - FUNÇÃO - POLÍTICA - DIREITO COMPARADO - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Ambiente Sistêmico da Função Judicial e o Espaço Político da Magistratura. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 43-60, abr./jun. 2000.

**JUDICIÁRIO - REFORMA - MAGISTRATURA - HISTÓRIA**

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. Patrimonialismo no Brasil. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 04, p. 09-12, abr. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO MONITÓRIA - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ação Monitória e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 132, p. 140-146, jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - ACESSO - DIREITO DE PETIÇÃO - DIREITO DE AÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

SILVA, Floriano Vaz da. O Acesso à Justiça e as Comissões de Conciliação Prévia. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 51-59, abr./jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - ADVOCACIA - MERCOSUL - CRISE ECONÔMICA - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

GIGLIO, Wagner D. As Agruras da Advocacia Trabalhista e o Mercosul. Synthesis, São Paulo, n. 60, p. 27-30, jan./jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CELERIDADE PROCESSUAL - CORREGEDORIA REGIONAL**

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A Celeridade Processual e a Atuação das Corregedorias Regionais. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 808, p. 04-05, abr. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - AMPLIAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL**

LAURINO, Salvador Franco de Lima. A Emenda n. 20/98 e os Limites à Aplicação do Parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição da República: A Conformidade Com o Devido Processo Legal. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 25, p. 123-129, FALTA O MÊS 2000.

\_\_\_\_\_. A Emenda n. 20/98 e os Limites à Aplicação do Parágrafo 3º do Art. 114 da Constituição da República: A Conformidade Com o Devido Processo Legal. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 85-98, abr./jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL - JURISDIÇÃO TRABALHISTA - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO**

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Competência Internacional da Justiça do Trabalho. Algumas Considerações. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 544-551, abr. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO - FINALIDADE – OBRIGATORIEDADE**

MELO, Raimundo Simão de. Comissões Prévias de Conciliação: Constitucionalidade. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 198, p. 19-36, jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO**

PINTO, José Augusto Rodrigues. Erros e Acertos da Lei 9.958/2000. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 106-127, abr./jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

SILVA, Floriano Vaz da. O Acesso à Justiça e as Comissões de Conciliação Prévia. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 51-59, abr./jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - JUSTIÇA COMUM**  
CHAVES, Luciano Athayde. Dano Moral e Justiça do Trabalho. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 65-67, jan./jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - BENS IMÓVEIS - PENHORA - RESPONSABILIDADE PENAL**  
FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, João Batista da. Da Penhora de Imóveis na Justiça do Trabalho e de Sua Inscrição no Registro de Imóveis - Parte I. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 131, p. 124-150, maio 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EXCEÇÃO - PRIMEIRO GRAU – ACOLHIMENTO**  
ROCHA, Ibraim. Recurso Contra Decisão de Primeira Instância Que Acolhe Exceção de Incompetência em Razão do Lugar na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 809, p. 11-14, abr. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - JUIZADOS ESPECIAIS - ALÇADA - TRT - CELERIDADE PROCESSUAL**  
BOMFIM, Benedito Calheiros. Juizados Especiais Trabalhistas. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 63-65, jan./jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ABRANGÊNCIA - VALOR DA CAUSA**  
MALLET, Estêvão. Procedimento Sumaríssimo Instituído Pela Lei 9.957/2000. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 20-34, abr./jun. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PERÍCIA**  
DESTE, Janete Aparecida; FRAGA, Ricardo Carvalho. Procedimento Sumaríssimo - Compatibilização Com a Realidade - Perícia Contábil. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 198, p. 41-42, jun. 2000.

MALLET, Estêvão. Procedimento Sumaríssimo Instituído Pela Lei 9.957/2000. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 20-34, abr./jun. 2000.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Do Rito Sumaríssimo - Lei 9.957, de 12.01.2000. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 99-105, abr./jun. 2000.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Comissão de Conciliação Prévia - Filosofia, Ideologia e Interesses Envolvidos na Lei, Inconstitucionalidades, Perplexidades e Situações Específicas - Limitações, Exceções e Alternativas. Revista LTr, São Paulo, v. 64,

n. 04, p. 446-455, abr. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

STANDER, Celia Regina Camachi; MALTA, Elisa Maria Brant de Carvalho. A Solução Extrajudicial de Conflitos Trabalhistas: O Termo de Ajuste de Conduta, Tratado na Lei nº 9.958/2000. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 05, p. 625-631, maio 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

PORTO, Francisco Osório. A Contribuição Previdenciária nos Acordos Celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia. Suplemento Trabalhista, São Paulo, v. 36, n. 071, p. 435-437, NÃO TEM O MÊS 2000.

\_\_\_\_\_. A Contribuição Previdenciária nos Acordos Celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 39, p. 11-12, maio 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL - COMISSÃO**

BOMFIM, Benedito Calheiros. A Criação Tardia das Comissões de Conciliação. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 811, p. 09-10, maio 2000.

MALLET, Estevão. Primeiras Linhas Sobre as Comissões de Conciliação. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 04, p. 439-445, abr. 2000.

SILVA, Marcello Ribeiro. Comissões de Conciliação Prévia: Breves Comentários à Lei 9.958/2000. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 810, p. 6-8, maio 2000.

\_\_\_\_\_. Comissões de Conciliação Prévia: Breves Comentários à Lei 9.958/2000. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 186-183, maio 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - COMISSÃO INTERSINDICAL**

LIMA FILHO, Francisco das C. Comissões de Conciliação Prévia. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 38, p. 201-205, FALTA O MÊS 2000.

\_\_\_\_\_. Comissões de Conciliação Prévia. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 131-127, abr. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - CONCILIAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL**

RANDS, Maurício. As Comissões de Conciliação Prévia. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 04, p. 465-467, abr. 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCEDIMENTO - REVEL – INTIMAÇÃO**

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz; ARAÚJO, Fernando Tarcísio Almeida de. Intimação do Revel no Procedimento Sumaríssimo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 813, p. 07, maio 2000.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

ARAÚJO, Francisco Rossal de. Uma Introdução ao Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 197, p. 17-36, maio 2000.

BELFORT, Fernando. Rito Sumaríssimo e Comissões de Conciliação Prévia. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 809, p. 04-06, abr. 2000.

CRUZ, Mário. O Novo Rito Sumaríssimo no Processo Trabalhista: Rápidos Comentários à Lei nº. 9.957, de 12 de Janeiro de 2000. Suplemento Trabalhista LTr, São Paulo, v. 36, n. 22, p. 105-110, FALTA O MÊS 2000.

\_\_\_\_\_. O Novo Rito Sumaríssimo no Processo Trabalhista: Rápidos Comentários à Lei nº. 9.957, de 12 de Janeiro de 2000. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 04, p. 05-08, abr. 2000.

CUÓCO, Ubiracy Torres. Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 04, p. 476-481, abr. 2000.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho. Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, Campinas, v. 14, n. 144, p. 17-19, abr. 2000.

FIGUEIREDO, Marçal Henri S. Procedimento Sumaríssimo: Interpretação Possível. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 05, p. 10-11, maio 2000.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 04, p. 13-14, abr. 2000.

FRANCO, André Ricardo. A Lei do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista e sua Eficácia no Tempo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 09, p. 169-168, maio 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comissões de Conciliação Prévia; Procedimento Sumaríssimo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 133-131, abr. 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Mo Perder uma Oportunidade de Ficar Calado (Os Vetos à Lei 9.957/2000). COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 15, p. 109-110, abr. 2000.

### **LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - AMÉRICA LATINA**

POTOBSKY, Geraldo Von. Evolución De La Legislación Laboral en América Latina: Influencias y Tendencias. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 174-192, abr./jun. 2000.

### **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO MATERNIDADE - SALÁRIO FAMÍLIA**

JESUS, Ângela Moraes Rodrigues de; AMARO, Abel Simão. Principais Alterações da Legislação Previdenciária. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 807, p. 07-08, abr. 2000.

### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - TRANSFERÊNCIA - MARINHEIRO - AERONAUTA - CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO**

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Conflito de Leis Trabalhistas no Espaço. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 808, p. 06-10, abr. 2000.

\_\_\_\_\_. Conflito de Leis Trabalhistas no Espaço. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 47-57, abr. 2000.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - ADVOGADO - SOLIDARIEDADE - CONDENAÇÃO**

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. O Advogado e a Litigância de Má-Fé. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 27-28, abr. 2000.

### **MAGISTRADO - FORMAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - JURISPRUDÊNCIA - UTILIZAÇÃO**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A "Principialização" da Jurisprudência Através da Constituição. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 83-89, abr./jun. 2000.

### **MASSA FALIDA - EXECUÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Execução em Face da Massa Falida na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 807, p. 05-06, abr. 2000.

### **MATÉRIA TRIBUTÁRIA - LEI - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - PIS**

MELO, José Eduardo Soares de. PIS - Inconstitucionalidade Parcial e a Recuperação do Indébito. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 07, p. 183-181, abr. 2000.

### **MEDIADOR - ÁRBITRO - DESEMPENHO FUNCIONAL - ÉTICA**

ALVES, Alexandre Magno Vasconcelos. A Ética do Mediador e do Árbitro. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 40, p. 46-49, abr. 2000.

**MENOR - TRABALHO - EDUCAÇÃO - CONSEQÜÊNCIA**  
COELHO, Renata. Trabalho Nada Infantil. Trabalho Nada Educativo. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 817, p. 06-07, jun. 2000.

**MERCOSUL - TRABALHO - CIDADANIA**  
URIARTE, Oscar Ermida. La Ciudadania Laboral En El Mercosur. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 151-173, abr./jun. 2000.

**MULHER - TRABALHO DOMICILIAR**  
OLEA, Manuel Alonso. O Trabalho da Mulher no Direito Espanhol . Genesis, Curitiba, n. 88, p. 535-543, abr. 2000.

**NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LIMITES - SALÁRIO - ADICIONAIS - REDUÇÃO**  
CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Limites da Negociação Coletiva de Trabalho. COAD - Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 34, n. 20, p. 159-158, maio 2000.

**NULIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**  
CASTRO, Honildo Amaral De Mello. Nulidades. Princípios Constitucionais E Processuais. Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 14, n. 92, p. 11-34, mar./abr. 2000.

**OBRIGAÇÕES - CONTRATO - DIREITO CIVIL - PROJETO DE CÓDIGO**  
AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Projeto do Código Civil - As Obrigações e os Contratos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 18-31, maio 2000.

**ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO - AVALIAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA**  
ZENNI, Alessandro Severino Vallér. As Regras Dinâmicas de Distribuição do Ônus da Prova e a Avaliação da Prova no Processo Laboral. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 80-82, jan./jun. 2000.

**PENHORA - DINHEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA**  
TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Penhora em Dinheiro - Artigo 620 do CPC - Mandado de Segurança. Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, Campinas, v. 14, n. 144, p. 15-16, abr. 2000.

\_\_\_\_\_. Penhora em Dinheiro - Artigo 620 do CPC - Mandado de Segurança. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 131, p. 05-07, maio, 2000.

**PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO - MORTE**  
FERNANDES, Annibal. Pensão Por Morte - Servidor Público Temporário - Filiação Àquele Regime - Hipótese de Destinação. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 132, p. 61-69, jun. 2000.

**PERÍODO DE EXPERIÊNCIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EMPREGADO RURAL - EMPREGADO DOMÉSTICO - SALÁRIO MATERNIDADE - DIREITO COMPARADO**

BARROS, Alice Monteiro de. O Contrato de Experiência à Luz dos Tribunais. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 132, p. 05-16, jun. 2000.

**PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - REVELIA - EFEITOS**

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Efeitos da Revelia Contra Pessoa Jurídica de Direito Público. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 78-80, jan./jun. 2000.

**PODER JUDICIÁRIO - INFORMATIZAÇÃO - PROPOSTA**  
MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. O Judiciário e os Sistemas Informatizados. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 62-64, jun. 2000.

**POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE - VEÍCULO AUTOMOTOR - IBAMA**

COSTA, Mário Luiz Oliveira da. LCVM ( Licença Para Uso da Configuração de Veículos ou Motor) - Inconstitucional Cobrança Mensal Pelo IBAMA. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 252-250, maio 2000.

**PORTE DE ARMA - ARMA DE BRINQUEDO**

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Porte de Arma de Fogo e de Brinquedo. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, v. 41, p. 28-29, maio 2000.

**PORTE DE ARMA - AUTORIDADE - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - JUDICIÁRIO - MINISTÉRIO PÚBLICO**

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. Do Porte de Arma de Defesa Por Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 474-478, abr. 2000.

**PRÁTICA ESPORTIVA - DIREITO - JUSTIÇA DESPORTIVA - CODIFICAÇÃO**

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Direito Desportivo. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, v. 41, p. 44-45, maio 2000.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA - REGIME JURÍDICO**

MARENSI, Voltaire. Regime da Previdência Privada no Brasil e as Distorções do Sistema. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 29-46, abr. 2000.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - AMÉRICA DO SUL**

CARVALHO FILHO, Celecino de. Tendências dos Sistemas de Previdência Social na América do Sul. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 233, p. 371-374, abr. 2000.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - LAUDO TÉCNICO**

COSTA, Rosânia. Aposentadoria Especial. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 235, p. 533-535, jun. 2000.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria Especial. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 39, p. 07, maio 2000.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATUÁRIA - JUSTIÇA SOCIAL**

LEITE, Celso Barroso. Atuária e Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 233, p. 353-354, abr. 2000.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRIME PREVIDENCIÁRIO - TIPIFICAÇÃO - REFORMA - PROPOSTA**

MORAIS, Antônio Glaucius de. Lei de Crimes da Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 235, p. 536-538, jun. 2000.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - DEPÓSITO RECURSAL - CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

CASSONE, Vittorio. Due Process of Law, Razoabilidade e Proporcionalidade: A Questão do Depósito de 30% Para Recurso ao Conselho de Contribuintes. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 300-297, jun. 2000.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - JUIZ NATURAL - NORMA CONSTITUCIONAL - INTERPRETAÇÃO**

CREDIDIO, Georgius Luís Argentin Príncipe. Emenda Constitucional nº 20/98 e o Princípio do Juiz Natural. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 67-68, jan./jun. 2000.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O Exame da Constitucionalidade No Processo Administrativo Fiscal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 258-254, maio 2000.

**PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO DE REVISTA**

PINHEIRO, Rogério Neiva. Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Recurso de Revista: Algumas Implicações da Lei nº 9.756/98. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 117-121, abr. 2000.

**PROCESSO CIVIL - CELERIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO - SEGUNDA INSTÂNCIA**

JANCZESKI, Célio Armando. A Dispensabilidade de Comunicação de Interposição de Agravo de Instrumento ao Juízo "a quo", em Face da Recente

Jurisprudência do STJ. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 08, p. 174-173, abr. 2000.

**PROCESSO CIVIL - RECURSOS - JULGAMENTO – RELATOR**  
MACIEL, José Alberto Couto. Inconstitucionalidade do Atual Artigo 557 do Código de Processo Civil. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 815, p. 13-14, jun. 2000.

\_\_\_\_\_. Inconstitucionalidade do Atual Artigo 557 do Código de Processo Civil. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 06, p. 24-25, jun. 2000.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL**

CIRILLO, Luis Fernando. A Prisão Civil do Depositário Infiel. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 07, p. 159-155, abr. 2000.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

DAL COL, Helder Martinez. A Objeção de Não-Executividade. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, n. 09, p. 201-195, maio 2000.

GONÇALVES NETO, Francisco. Exceção ou Objeção de Pré-Executividade. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 05, p. 614-617, maio 2000.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - REQUISITOS - EMBARGOS DO DEVEDOR**

ARAÚJO, Adriano Carmo Sampaio de. Processo de Execução. COAD - Direito do Trabalho, Belo Horizonte, v. 34, n. 19, p. 153-19, maio. 2000.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA BANCÁRIA - FATURAMENTO - EMPRESA - CAPITAL DE GIRO**

FREITAS, Manoel Mendes de. Penhora de Contas Bancárias - Penhora de Faturamento (ou Renda) - Considerações a Propósito do Denominado Capital de Giro - Interpretação do Art. 655 do CPC. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 06, p. 711-714, jun. 2000.

**PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NATUREZA JURÍDICA - JURISDIÇÃO - AÇÃO PENAL**

TUCCI, Rogério Lauria. Princípio e Regras da Execução de Sentença Penal. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 237-257, abr./jun. 2000.

**PROCESSO PENAL - HISTÓRIA - DIREITO COMPARADO - SISTEMATIZAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. Sistemas Processuais Penais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 441-473, abr. 2000.

**PROCESSO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA – PEDIDO**

ROCHA, Manoel Leonilson Bezerra. Pedido de Liberdade Provisória. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 40, p. 30-32, abr. 2000.

**PROCESSO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AÇÃO CÍVEL – EFEITOS**

HANADA, Nélson. Efeitos Cíveis da Sentença Penal Condenatória – Limitações. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 10, p. 220-218, maio 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COMISSÕES – ORGANIZAÇÃO**

PINTO, Almir Pazzianotto. Comissões de Conciliação Prévia. Desafio à Criatividade de Empresários e Dirigentes Sindicais. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 491-493, abr. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGATORIEDADE - TUTELA JURISDICIONAL**

MARTINS, Aluísio de Souza. Exigência de Conciliação Extrajudicial Prévia e o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 494-496, abr. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - DANOS MORAIS - DIREITO DE AÇÃO – PRESCRIÇÃO**

PESSÔA, Marcelo. Prazo Para Ajuizar Ação de Reparação de Danos Morais na Justiça do Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 817, p. 11-12, jun. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - ESTAGIÁRIO - DIREITO ACADÊMICO**

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. O Estagiário de Direito e o Processo Trabalhista. Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, Campinas, v. 14, n. 145, p. 16-17, maio. 2000.

\_\_\_\_\_. O Estagiário de Direito e o Processo Trabalhista. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 05, p. 12-13, maio. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - EVOLUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

SANTOS, Hermelino de Oliveira. Procedimento Sumaríssimo - Uma Evolução do Processo do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 04, p. 456-464, abr. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - INTERESSES DIFUSOS - TUTELA JURISDICIONAL**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do Direito Processual do Trabalho e a Tutela dos Interesses Difusos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 12, p. 230-224, jun. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A Intervenção de Terceiros no Processo. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 197, p. 13-16, maio 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

BOMFIM, Benedito Calheiros. A Lei nº 9756/98 no Âmbito Trabalhista. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 90-92, jan./jun. 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - TERCEIRIZAÇÃO - LITISCONSÓRCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Terceirização no Processo do Trabalho - Legitimidade - Condenação Solidária ou Subsidiária e Intervenção de Terceiros: Implicações. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 131, p. 08-19, maio 2000.

**PROCESSO TRABALHISTA - TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - JURISPRUDÊNCIA - UNIFORMIZAÇÃO - SÚMULA - EFEITO VINCULANTE**

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Uniformização da Jurisprudência Trabalhista. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 23-25, jan./jun. 2000.

**PROFISSÃO LIBERAL - EXERCÍCIO - ILEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO - CONSELHO REGIONAL**

CALDAS, James Corrêa. Exercício Ilegal das Profissões Fiscalizadas Pelos CREAS. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 810, p. 4-5, maio 2000.

**PROPRIEDADE INTELECTUAL - PROGRAMA DE COMPUTADOR - PROTEÇÃO JURÍDICA**

KWIATKOSKI, Andréa. Busca e Apreensão de Bem Virtual. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 08, p. 176-175, abr. 2000.

**RECONVENÇÃO - CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - SIMULTANEIDADE**

MARREIROS, Ronaldo Paiva Nunes. Apresentação da Reconvencção Juntamente com a Contestação no Processo Trabalhista. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 818, p. 08-11, jun. 2000.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO - ADMISSIBILIDADE**

MÉLEGA, Luiz Henrique Cavalcanti. Recurso Extraordinário - Efeito Suspensivo. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 12, p. 255-252, jun. 2000.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA RECURSAL**

HANADA, Nelson. Recursos Extraordinário e Especial (Limites da Competência Recursal Constitucional). Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 11, p. 239-237, jun. 2000.

**RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
QUESTÃO PREJUDICIAL**

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Prejudicialidade do Recurso Extraordinário em Relação ao Recurso Especial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v. 07, n. 01, p. 67-75, abr. 2000.

**RECURSOS PROCESSUAIS - IMPEDIMENTO - SÚMULA -  
APLICAÇÃO - TRIBUNAIS REGIONAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO**

LEITE, Roberto Basiloni. Lei nº 9756/98: Súmula Impeditiva de Recurso. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 95-97, jan./jun. 2000.

**REFORMA JUDICIÁRIA - PROCESSO PENAL -  
MODERNIZAÇÃO**

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Processo Penal Brasileiro e o Novo Impulso Pela Sua Modernização. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 40, p. 06-08, jun. 2000.

**REGIME DE TRABALHO - ECONOMIA FAMILIAR - CONCEITO**

ABREU, Nylson Paim de. Regime de Economia Familiar. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 131, p. 34-50, maio 2000.

**RELAÇÃO DE EMPREGO - DANOS MORAIS - AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO DE AÇÃO**

FERNANDES, Sergio Ricardo de Arruda. Ação de Indenização Por Danos Morais, Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição. COAD - Direito do Trabalho, São Paulo, v. 34, n. 26, p. 219-216, jun. 2000.

**RELAÇÃO DE EMPREGO - DIÁLOGO - ESTADO -  
INTERVENÇÃO - ATENUAÇÃO**

LEITE, Júlio César do Prado. Nova Face das Partes na Relação de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 814, p. 04, maio 2000.

**RELAÇÃO DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA -  
CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SINDICATO - DIREITO  
COMPARADO**

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Comissão de Conciliação Prévia Instituída Pela Lei 9.958/2000. Prevalência da Negociação Coletiva Sobre a Lei. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 35-50, abr./jun. 2000.

**RELAÇÃO DE TRABALHO - PEQUENA EMPRESA - DEFINIÇÃO  
JURÍDICA - FUNÇÃO SOCIAL - SINDICATO**

JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila. As Relações de Trabalho nas Pequenas e Médias Empresas Dentro da Reforma Trabalhista. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 131, p. 23-30, maio 2000.

**SALÁRIO - ENCARGO SOCIAL - DEFINIÇÃO - DIFERENÇA -  
MODELO ECONÔMICO - CUSTO**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Custo Social e a Economia do País. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 26, n. 98, p. 13-19, abr./jun. 2000.

**SALÁRIO - PAGAMENTO - UTILIDADE – REQUISITOS**

VIANA, Márcio Túlio. Salário em Utilidades. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 12, p. 224-220, jun. 2000.

**SALÁRIO MÍNIMO - PISO SALARIAL - DIFERENÇA – FIXAÇÃO**

BASTOS, Celso Ribeiro. Salário Mínimo é o Mesmo Que Piso Salarial? Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 42, p. 50-51, jun. 2000.

**SALÁRIO MÍNIMO - PISO SALARIAL - INSTITUCIONALIZAÇÃO - ASPECTOS JURÍDICOS**

LUCA, Carlos Moreira de. O Salário Mínimo Nacional e o Piso Salarial Estadual. Aspectos Jurídicos. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 509-512, abr. 2000.

**SAÚDE - SEGURANÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO - SEGURO ACIDENTE - INSS – PRIVATIZAÇÃO**

SANTOS, Elvécio Moura dos. Seguridade e Saúde no Trabalho - SST: Uma Abordagem Comparativa Entre os Modelos Alemão e Brasileiro. Genesis, Curitiba, n. 88, p. 516-523, abr. 2000.

**SEGURIDADE SOCIAL – MERCOSUL**

COSTA, José Ricardo Caetano. A Seguridade Social nos Países do Mercosul. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 233, p. 341-348, abr. 2000.

**SENTENÇA JUDICIAL - EFICÁCIA - COISA JULGADA - LIMITES - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LITISCONSÓRCIO**

TESHEINER, José Maria. Autoridade e Eficácia da Sentença. Crítica à Teoria de Liebman. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 64-93, abr. 2000.

**SENTENÇA JUDICIAL - PROCESSAMENTO DE DADOS**

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de . Sentença Por Processamento Eletrônico. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 39, p. 03-06, maio 2000.

**SENTENÇA PENAL - ESTRUTURA - CONCEITO - DIREITO COMPARADO**

FERREIRA, Petrucio. Estrutura da Sentença Penal. Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 177-196, abr./jun. 2000.

**SERVIÇO VOLUNTÁRIO - DIREITO COMPARADO**

ARRUDA, Hélio Mário de. Serviço Voluntário: Aspectos Sociais e Jurídicos. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 10, p. 183-182, maio 2000.

**SERVIÇO VOLUNTÁRIO - HISTÓRIA - RESSARCIMENTO - SERVIÇO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO**

BARROS, Alice Monteiro de. (Relação de Emprego) Trabalho Voluntário e Trabalho Religioso. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 10-26, abr. 2000.

**SERVIÇOS PÚBLICOS - CONSUMIDOR - DANOS - INDENIZAÇÃO**

LAZZARINI, Álvaro. Consumidor de Serviços Públicos - Dever de Indenizá-lo Enquanto Cidadão. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 126-133, abr. 2000.

**SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO**

SOUZA, Jorge Marcos. Servidor Público - Contratação Sem Concurso - Nulidade - Efeitos. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 122-126, abr. 2000.

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SITUAÇÃO JURÍDICA**

PITAS, José Severino da Silva. Servidor Público Celetista da Administração Direta. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 811, p. 07-08, maio 2000.

**SIGILO BANCÁRIO - CONTRIBUINTE - DIREITO**

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O Direito do Contribuinte ao Sigilo Bancário. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 09, p. 223-222, maio 2000.

**SILÊNCIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PROCESSO PENAL - INTERROGATÓRIO - NATUREZA JURÍDICA**

DOTTI, René Ariel. Garantia do Direito ao Silêncio e a Dispensa do Interrogatório. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 425-431, maio 2000.

**SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

CUNHA, Paulo César Melo da. Sindicato - Contribuição Assistencial. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 11, p. 205-201, jun. 2000.

**SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA**

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Receita Sindical. Ciência Jurídica do Trabalho, Belo Horizonte, v. 03, n. 20, p. 19-28, mar./abr. 2000.

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO**

SOUSA, Marcos Antônio Cardoso de. Contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, n. 40, p. 50-52, abr. 2000.

**SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - RECEITA - FONTE - JUROS - CAPITALIZAÇÃO**

NALIN, Paulo. A "Volta Por Cima" dos Juros Capitalizados. Repertório IOB de

Jurisprudência, São Paulo, v. 03, n. 10, p. 217-215, maio 2000.

**SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - PODER DE POLÍCIA - REALIZAÇÃO – DISTRIBUIÇÃO**

JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro. Poder de Polícia do Trânsito. Boletim Informativo Juruá, Curitiba, v. 08, n. 255, p. 08-09, maio 2000.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCESSO TRABALHISTA**

LEAL, Ronaldo. Substituição Processual do Art. 8º, III, da Constituição Federal - Aplicação ao Processo do Trabalho das Normas de Procedimento das Leis nºs 7.347/85 e 8.078/980 (Código de Defesa Do Consumidor). Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 11, n. 130, p. 05-09, abr. 2000.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - DIREITO COLETIVO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

MELO, Raimundo Simão. Substituição Processual, Coletivização e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 08, p. 148-145, abr. 2000.

\_\_\_\_\_. Substituição Processual, Coletivização e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Genesis, Curitiba, v. 15, n. 89, p. FALTA, maio, 2000.

**SÚMULA - EFEITO VINCULANTE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula Vinculante: Desastre ou Solução? Revista de Processo, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 295-306, abr./jun. 2000.

**TELETRABALHO - DEFINIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - CONTRATO DE TRABALHO**

PEDREIRA, Pinho. O Teletrabalho. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 05, p. 583-587, maio 2000.

**TELETRABALHO - PROGRAMA DE COMPUTADOR - INTERNET - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO DOMICILIAR**

TRINDADE, Washington Luiz da. Teletrabalho: Trabalho á Distância. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 06, n. 06, p. 19-20, jun. 2000.

**TERCEIRIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - CONTRATO DE TRABALHO**

TRINDADE, Washington Luiz da. A Terceirização Como Oponente do Contrato de Emprego. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 45-47, jan./jun. 2000.

**TERCEIRIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO - CRISE – DESEMPREGO**

SAAD, Ricardo Nacim. Terceirização. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 38-40, jan./jun. 2000.

**TERCEIRIZAÇÃO - HISTÓRIA - CARACTERÍSTICA - PARCERIA**

PICOLOMINI, Antônio J. Peres. Terceirização Continua Sendo Uma Boa Idéia. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 812, p. 04-05, maio 2000.

**TERMO DE COMPROMISSO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

SILVA, Marcello Ribeiro. Execução de Termo de Compromisso Firmado Perante o Ministério Público do Trabalho na Justiça Obreira - Possibilidade à Luz do Ordenamento Jurídico-Normativo Vigente. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 02, n. 07, p. 126-122, abr. 2000.

**TERRAS - LEGISLAÇÃO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO**  
PEREIRA, José Eduardo Trocoli Torres. Os 500 Anos da Legislação das Terras no Brasil. Síntese Jornal, São Paulo, v. 4, n. 40, p. 09-10, jun. 2000.

**TRABALHADOR - DEFICIENTE FÍSICO - PROTEÇÃO JURÍDICA**  
IANTAS, Jaime José Bilek. O Ministério Público do Trabalho e a Proteção de Interesses do Trabalhador Portador de Deficiência. Synthesis, São Paulo, n. 30, p. 127-128, jan./jun. 2000.

**TRABALHADOR - SAÚDE - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS**

SALVADOR, Luiz. Das Garantias Legais Protetivas da Saúde Social dos Trabalhadores. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 806, p. 09, abr. 2000.

**TRABALHO - CIDADANIA - ESTADO - LIBERALISMO - RUI BARBOSA**

CHAVES, Luciano Athayde. Trabalho, Cidadania e Estado: Uma Visão Crítica Sobre o Liberalismo Contemporâneo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v. 07, n. 01, p. 19-28, abr. 2000.

**TRABALHO - DEFICIENTE FÍSICO - DIREITO COMPARADO - DIREITO À IGUALDADE**

ROMITA, Arion Sayão. Trabalho do Deficiente. Jornal Trabalhista, Brasília, v. 17, n. 812, p. 06-13, maio 2000.

**TRANSPORTE AÉREO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. Overbooking: Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo à Luz do Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 65-78, maio 2000.

**TRANSPORTE INTERNACIONAL - ICMS - INCIDÊNCIA**  
BARRETO, Aires F. ICMS: Intributabilidade dos Serviços de Transporte

Internacional. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 12, p. 306-305, jun. 2000.

**TRIBUTO - LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO**

CASSONE, Vittorio. Lançamento Tributário, Decadência e Prescrição. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 08, p. 199-194, abr. 2000.

**TRIBUTOS - DÉBITOS - NATUREZA CONTRATUAL - NATUREZA ADMINISTRATIVA**

DINIZ, Walney A. Parcelamento de Dívidas Tributárias ou Contratuais - Cláusulas de Confissão, Desistência da Ação e Renúncia do Direito de Contestar o Crédito. Natureza e Efeitos Processuais. Revista de Previdência Social, São Paulo, v. 24, n. 233, p. 358-370, abr. 2000.

**TRIBUTOS - EXIGIBILIDADE - REQUISITOS - IBAMA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO**

GONZALEZ, Antônio Manoel. Inconstitucionalidades da T.F.A. - Taxa de Fiscalização Ambiental do IBAMA. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v. 01, n. 09, p. 235-231, maio 2000.

**TUTELA ANTECIPATÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO CIVIL - PROCESSO TRABALHISTA**

MAIOR, Jorge Luís Souto. Tutela Antecipada na Ação Civil Pública. Justiça do Trabalho - Revista de Jurisprudência Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 197, p. 37-49, maio 2000.

**TUTELA ANTECIPATÓRIA - SENTENÇA - CONCESSÃO**

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Concessão do Pedido da Tutela Antecipatória na Própria Sentença. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 94-107, abr. 2000.

**TUTELA JURISDICIONAL - MEDIDA PREVENTIVA - REQUISITOS - DIREITOS - VIOLAÇÃO - IMPEDIMENTO - DIREITO COMPARADO**

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, v. 04, v. 41, p. 40-43, maio 2000.

## 5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

A COLEÇÃO DO IMPERADOR: Fotografia Brasileira e Estrangeira no Século XIX. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1997.

ADAPTACION del Trabajo al Trabajador Foresta. Genebra. OIT, 1995.

AGUALUSA, José Eduardo. Estação das Chuvas. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

ALENCAR, José de. Iracema. São Paulo: Ática, 1998.

\_\_\_\_\_. Lucíola. São Paulo: Ática, 1999.

\_\_\_\_\_. O Guarani. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Abuso do Direito no Processo do Trabalho. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

ALMEIDA, José Américo de. A Bagaceira. Rio de Janeiro: J. Olympio Ed. 1989.

ALMEIDA, Manuel A. de. Memórias de Um Sargento de Melícias. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

ALVES, Castro. Espumas Flutuantes. Rio de Janeiro: FTD, 1997.

AMADO, Jorge. Dona Flor e Seus Dois Maridos. Rio de Janeiro: Record, 1998.

\_\_\_\_\_. Gabriele, Cravo e Canela. Rio de Janeiro: Record, 1999.

\_\_\_\_\_. A Morte e a Morte de Quintas. Rio de Janeiro: Record, 1993.

\_\_\_\_\_. Jubiabá. Rio de Janeiro: Record, 1997.

\_\_\_\_\_. Mar Morto. Rio de Janeiro: Record, 1998.

\_\_\_\_\_. Tenda dos Milagres. Rio de Janeiro: Record, 1998.

\_\_\_\_\_. Tereza Batista Cansada de Guerra. Rio de Janeiro: Record, 1996.

\_\_\_\_\_. Capitães de Areia. Rio de Janeiro: Record, 1999.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Antologia Poética. Rio de Janeiro: Record, 1999.

\_\_\_\_\_. Cadeira de Balanço. Rio de Janeiro: Record, 1993.

\_\_\_\_\_. Contos de Aprendiz. Rio de Janeiro: Record, 1998.

ANDRADE, Mário de. Macunaíma. Belo Horizonte: Villa Rica, 1997.

\_\_\_\_\_. Macunaíma. Belo Horizonte: Itatiaia, 1988.

AQUINO, Eduardo. Bem-vindo à Vida. Belo Horizonte: Modus Vivendi, 2000.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Ações Coletivas: A Tutela Jurisdicional dos Dir. Ind. Homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARINOS, Afonso. Pelo Sertão. Belo Horizonte: Itatiaias, 1981.

ARTES DO LIVRO. Rio de Janeiro: CCBB, 1995.

ASSIS, Machado de. A Mão e a Luva. São Paulo: Ática, 1997.

\_\_\_\_\_. Dom Casmurro. Rio de Janeiro: FTD, 1999.

\_\_\_\_\_. Dom Casmurro. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Esaú e Jacó. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Esaú e Jacó. São Paulo: Ática, 1999.

\_\_\_\_\_. Memórias Póstumas de Brás Cubas. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Memórias Póstumas de Brás Cubas. São Paulo: Ática, 1999.

\_\_\_\_\_. Helena. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Memorial de Aires. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Memorial de Aires. São Paulo: Ática, 1995.

\_\_\_\_\_. Contos. São Paulo: Ática, 1998.

\_\_\_\_\_. O Alienista. São Paulo: Ática, 1999.

\_\_\_\_\_. Casa Velha. Rio de Janeiro: Garnier, 1991.

\_\_\_\_\_. Quincas Borba. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

\_\_\_\_\_. Quincas Borba. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Papéis Avulsos I. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Papéis Avulsos II. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Ressurreição. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Taiá Garcia. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Taiá Garcia. São Paulo: Ática, 1992.

\_\_\_\_\_. Várias Histórias. São Paulo: Globo, 1997.

\_\_\_\_\_. Histórias Sem Data. São Paulo: Globo, 1997.

ATHOS BULCÃO: Uma Trajetória Plural. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1998.

AZEVEDO, Aluísio. O Cortiço. São Paulo: Ática, 1999.

\_\_\_\_\_. O Mulato. Rio de Janeiro: Ática, 1998.

AZEVEDO, Álvares de. Poesia. Rio de Janeiro: Liv. Agir Edit., 1969.

BAHIA, Saulo José Casali. Tratados Internacionais no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BAIGENT, Michael. O Santo Graal e a Linhagem Sagrada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BALEEIRO, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARRETO, Lima. Clara dos Anjos. São Paulo: Ática, 1998.

\_\_\_\_\_. Triste Fim de Policarpo Quaresma. São Paulo: Ática, 1999.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Defeitos dos Negócios Jurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949

\_\_\_\_\_. A Convidada. São Paulo: Círculo do Livro, 1976.

- BENÍTEZ, J. J. Operação Cavalo de Tróia – Segunda Viagem. São Paulo: Mercuryo, 1988.
- BERTI, Jilma Mendes. Direito à Própria Imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BÍBLIA. Novo Testamento. O Novo Testamento de Nosso Senhor Jesus Cristo. Sem local: Gideon, [s.d].
- BRANCO, Camilo Castelo. Amor de Perdição. São Paulo: Moderna, 1998.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ 10 anos: Obra Comemorativa 1989-1999. Brasília: STJ, 1999.
- BUARQUE, Chico. Estorvo. São Paulo: Cia das Letras, 1998.
- BUARQUE, Chico; GUERRA, Ruy. Calabar. Rio de Janeiro: Civi. Brasileira, 1998.
- BUENO, Eduardo. Capitães do Brasil. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. v. 3.
- CABRAL, Adelmo de Almeida. Adicionais no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1994.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Audiência de Instrução e Julgamento. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- CHOPRA, Deepak. Corpo Sem Idade, Mente Sem Fronteiras. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.
- CALVELL, Jaimes. Changi. Rio de Janeiro: Record. [s.a].
- CAMARA, Maria Helena Ferreira da. Aspectos do Direito de Propriedade no Capitalismo e no Sovietismo. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- CAMÕES, Luís de. Os Lusíadas. São Paulo: Ática, 1998.
- CAMPOS, Kleber Garcia. O Vale do Arco-Íris. Belo Horizonte: Editora Lê, 1993.
- CAMUS, Albert. A ?. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- CARDOSO, Débora Motta (org.). Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CARVALHO, Nemias Nunes. Execução Fiscal Lei nº 6.830/80. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CARVALHO, Ruy Duarte de. Vou Lá Visitar Pastores. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

CASTRO, Amílcar de. Amílcar de Castro. Rio de Janeiro: CCBB, 1999.

CASTRO, Guilherme Couto de. A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASTRO, Márcia de Moura. Ex-votos Mineiros – As Tábuas Notivas do Ciclo... Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1999.

CHÔMOGE et Pauveté Dan um Monde em Crise. Geneve: OIT, 1985.

CLOSA, Mário Vargas. Conversa na Catedral. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

\_\_\_\_\_. A Guerra do Fim do Mundo. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2000.

CONY, Carlos Heitor. Quase Memória. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

\_\_\_\_\_. A Casa do Poeta Trágico. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

COSTA, José Rubens. Infrações Político-Administrativas e Impeachment. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

COUTINHO, Sylvio e PAULA, João Antônio de. Bello Horizonte – Gerais. Belo Horizonte: Projeção Fotografias, 1997.

CUNHA, Euclides da. À Margem da História. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DALLLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1985.

DEIDA, David. Isso é Coisa de Homem – Um Manual Prático Para Mulheres. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. Introdução ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1995.

\_\_\_\_\_. Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas. Belo Horizonte: RTM Ltda, 1996.

\_\_\_\_\_. Salário Teoria e Prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

\_\_\_\_\_. Alterações Contratuais Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2000.

DENARI, Zelmo. Curso de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DI CAVALCANTI 100 ANOS. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil,

1997.

DINIZ, Júlio. As Pupilas do Senhor Reitor. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

DOSTOIERSKY, Fiódor. Crime e Castigo. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

DRUMMOND, Roberto. Ontem à Noite Era Sexta-Feira. São Paulo, Siciliano, 1999.

\_\_\_\_\_. Sangue da Coca-Cola. São Paulo: Geração Editorial. 1998.

\_\_\_\_\_. Hilda Furacão. São Paulo: Siciliano, 1991 e 1997.

DRÜLER, Ronaldo. Eros: Dialética e Retonica. São Paulo: Universidade SP, 1992.

DUPRÉ, Maria José. Éramos Seis. São Paulo: Ática, 1995.

ECO, Umberto. O Nome da Rosa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

\_\_\_\_\_. O Segundo Diário Mianimo. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ESPELHO E SOMBRAS. Rio de Janeiro: CCBB e MAM, 1994.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Belo Horizonte, Abramnis, 2000.

FALCÃO, Ismael Marinho. Manual Prático dos Recursos Trabalhistas. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. Teoria da Norma Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997.

FONSECA, Rubem. Agosto. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

FOTOGRAFIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1995.

FRANZ Weinmann. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1998.

FURTADO, Júnia. “O Mundo Francês em Minas”. Belo Horizonte: BDMG Cultural, 2000.

GABEIRA, Fernando. O Que é Isso Companheiro. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

GAETANO, Eduardo. As Veias Abertas da América Latina. São Paulo: Paz e

Terra, 1998.

GASPARETTO, Zíbia Maria. Espinhos do Tempo. São Paulo: Vida e Consciência, 1995.

GE Cout de la Securité Sociale – Tabeleaux Comparatis... Genève: BIT/OIT, 1988.

GONZAGA, Tomás Antônio. Cartas Chilenas. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

\_\_\_\_\_. Marília de Dirceu. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

GONZALÉZ, Horais. Evita: A Militante no Camarim. São Paulo: Brasiliense, [s.a.].

GRISHAM, John. O Testamento. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

\_\_\_\_\_. O Júri. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

GUEIROS JR. Nehemias. O Direito Autoral no Show Business – A Música. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

GUIMARÃES, Bernardo. O Seminarista. São Paulo: Ática, 1999.

HEMINGWAY, Ernest. O Velho e o Mar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

HERKEHOFF, João Baptista. Ética, Educação e Cidadania. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

HUGO, Victor. Os Miseráveis. São Paulo: Scipione, 1999.

INTRODUCTION à J'Etude de Travail. Geneve: BIT/OIT, 1981.

JABO, Jorge. Contrato de Franchinig. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JAS Avalariador Agrícolas: Condiciones de... Genebra: OIT, 1996.

JONTORG, Jusom. O Amante do Vulcão. São Paulo: Schwarcz, 1993.

JUIZADO da Infância e da Juventude de Belo Horizonte. Adoção. Belo Horizonte.

JUNQUEIRA, Ivan. A Rainha Arcaica. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

KAFKA, Franz. A Metamorfose. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

KRIEGER, Gustavo. Todos os Sócios do Presidente. São Paulo: Página Aberta, 1992.

KRIJANOWOKI, Wera. A Vingança do Judeu. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1993.

- KRUZMAN, Paul. Globalização e Globobagens. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- LA Seguridad Social em la Perspectiva del... Genebra: OIT, 1984.
- LACERDA, Galeno. Direito de Família – Conflitos Conjugais – Sociedade de Fato (Casos Seleccionados). Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- LASAR Segall – Cenógrafo. Rio de Janeiro: Centro Cultural B.B. 1996.
- LE Côt de la Sécurité Sociale – 10 ène enquête 1975-1977. Geneve: OIT, 1981.
- Le Côt de la Sécurité Sociale – 11 ène enquête 1978-1980. Geneve: OIT, 1985.
- LESSING, Doris. O Quarto 19. Rio de Janeiro: Record, [s.a.].
- LISPECTOR, Clarice. Laços de Família. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.
- \_\_\_\_\_. Perto do Coração Selvagem. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.
- LLOSA, Mário Vargas. Tia Júlia e o Escrevinhador. São Paulo: Cia das Letras, 1996.
- LUCIUS (espírito). Entre o Amor e a Guerra. São Paulo: Vida e Consciência, 1994.
- \_\_\_\_\_. Laços Eternos. São Paulo: Vida e Consciência, 1995.
- \_\_\_\_\_. O Morro das Ilusões. São Paulo: Espaço Vida e Consciência, 1995.
- LUIZ, André (espírito). Nosso. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 1944.
- MACEDO, Joaquim Manuel. A Moreninha. São Paulo: Ática, 1998.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Poder Municipal: Paradigmas para o Estado Constitucional Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- MALLET, A. Seguridad Social Para los Trabajadores... Genebra: OIT, 1978.
- MARCONDES FILHO, Ciro. Ideologia. São Paulo: Globo, 1985.
- MARQUES, Carla R. M. (org). Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.
- MÁRQUEZ, Gabriel Garcia. A Incrível e Triste História de Cândida Erêndiva e sua Avó Deslmada. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- \_\_\_\_\_. Cem Anos de Solidão. Rio de Janeiro: Record/Altaya, 1967.

- MARTINS, J. P. Oliveira. Civilização Christian. Lisboa (Portugal): Parcim A. M. Pereira, 1915.
- MEIRELES, Cecília. Romanceiro da Inconfidência. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- MELO NETO, João Cabal de. Morte e Vida Severina. Rio de Janeiro; Nova Fronteira, 1994.
- MESTRES ESPANHOIS E A GRAVURA. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1999.
- MILHOMENS, Jônatas, ALVES, Geraldo Magela. Manual Prático dos Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MILTON DACOSTA e Maria Leontina: Um Diálogo. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1999.
- MIRÓ – Caminhos da Expressão. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1995.
- MODOS de Olhar: 100 Fotografias de Mureum. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1999.
- MOLNÁR, Ferem. Os Meninos da Rua Paulo. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- MONTELLO, Josué. O Labirinto de Espelhos. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.
- MORAIS, Fernando. Olga. São Paulo: Cia das Letras, 1999.
- MOREIRA, marconi Alvim. Trabalho Doméstico. Belo Horizonte: Edições do Autor, 2000.
- MOTTA, Carlos Alberto. Manual Prático dos Tabeliões. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MOZART – O Mais Moço dos Anjos. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1991.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do. Execução Contra a Fazenda Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NASCIMENTO, Fernando Rios do. Cooperativismo Como Alternativa de Mudança. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NASCIMENTO, Noel. A Escola Humanista. São Carlos (SP): EDUFSCAR, 1999.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. A Embriaguez e Outras Questões Penais. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NEMER: Aquarelas Recentes. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1999.

NORRIS, Roberto, DALLEGRAVE NETO, J. Affonso. Provações no Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NUNES, Pedro. Do Usucapião. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, Edmundo. Deontologia, Erro Médico e Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

OLIVEIRA, José de. Reforma Previdenciária. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiarde. Monografia Jurídica. Rio Grande do Sul: Síntese, 1999.

ORWELL, George. A Revolução dos Bichos. Rio de Janeiro: Globo, 1995.

OS MAPAS DO DESCOBRIMENTO. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 2000.

OSWALDO Goeldi – Um Auto-retrato. Rio de Janeiro: Centro Cultural do Banco do Brasil, 1995.

PACHECO, Sidney Alves. Manual do Condômino. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PAES, Paulo Roberto Tavares. Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PALMÉRIO, Mário. Chapadão do Bugre. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

PASSO, J. J. Calmon de. Direito, Poder, Justiça e Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PATRÍCIA ( espírito). A Casa do Escritor. São Paulo: , 1993.

PAULA, Alexandre de. O Processo Civil à Luz da Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 10.

\_\_\_\_\_. O Processo Civil à Luz da Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 13, 14 e 15.

\_\_\_\_\_. O Processo Civil à Luz da Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 16.

- PESSOA, Fernando. Mensagem. São Paulo: Cia das Letras, 1998.
- PINHO, Paulo. Memórias sem Maquiagem. São Paulo: Livraria Cultura, 1978.
- PIRES, Adilson Rodrigues. Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PIRSIG, Robert M. Zen e a Arte da Manutenção de Motocicletas, Uma Investigação Sobre. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- PITCHON, Célia Barroso. Os Marés de Valcovem. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- PLANT, Roger. Normes du Travail et Ajustement Structurel. Geneve: OIT, 1995.
- POZENATO, José Clemente. O Quatrilho. Porto Alegre: Mercado Alberto, 1997.
- PRADO, Adélia. Oráculos de Maio. São Paulo: Siciliano, 1999.
- \_\_\_\_\_. O Homem de Mão Seca. São Paulo: Siciliano, 1999.
- \_\_\_\_\_. Os Componentes da Banda. São Paulo: Siciliano, 1992.
- PRATA, Edson. História do Processo Civil e sua Projeção no Direito Moderno. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- QUEIROZ, Dinah Silveira de. A Muralha. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- QUEIROZ, Eça de. A Cidade e as Serra. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.
- \_\_\_\_\_. A Ilustre Cada de Ramires. São Paulo: Ática, 1997.
- \_\_\_\_\_. O Mandarin. Rio de Janeiro: Ediouro.
- \_\_\_\_\_. O Primo Basílio. São Paulo: Ática, 1998.
- QUEIROZ, Rachel de. Memorial de Maria Moura. São Paulo: Siciliano, 1992.
- QUINTANA, Mário. A Cor do Invisível. São Paulo: Globo, 1997.
- \_\_\_\_\_. Apontamentos de História Sobrenatural. São Paulo: Globo, 1998.
- RAINIER, Arnulf, VON MARTINS, Carl. F. P. À Sombra das Palmeiras. Rio de Janeiro: Centro Cultural do Banco do Brasil, 2000.
- RAMOS, Graciliano. Angústia. Rio de Janeiro: Record, 1997.

\_\_\_\_\_. Insônia. Rio de Janeiro: Record, 1997.

\_\_\_\_\_. Vidas Secas. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SAMPAIO, Egas Rosa. Instituições de Ciências das Finanças. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

REGO, José Lins do. Fogo Morto. Rio de Janeiro: J.Olympio, 1998.

\_\_\_\_\_. Menino de Engenho. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2000.

RIBEIRO, André. Fio de Esperança – Biografia de Tetê Santana. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000.

RIBEIRO, João Ubaldo. O Sorriso do Lagarto. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

\_\_\_\_\_. O Sorriso do Lagarto. Rio de Janeiro: Record/Altaya, 1989.

\_\_\_\_\_. Sargento Getúlio. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

RICCA, Sérgio. Les Services de L'Emploi. Geneve. OIT, 1982.

RODRIGUES, Nelson. À Sombra das Chuteiras Imortais. São Paulo: Schwarcz, 1994.

RODRIGUES, Nelson Falcão. O Melhor do Romances. Contos e Crônicas. São Paulo: Cia das Letras, 1993.

ROSA, João Guimarães. Manuelzão e Miguilim. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

\_\_\_\_\_. Primeiras Estórias. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

SABINO, Fernando. O Grande Mentecapto. Rio de Janeiro: Record, 1999.

\_\_\_\_\_. O Encontro Marcado. Rio de Janeiro: Record, 1999.

\_\_\_\_\_. O Homem Nú. Rio de Janeiro: Record, 1997.

SAMICO: 40 Anos de Gravura. Rio de Janeiro: Centro Cultural Banco do Brasil, 1997.

SANTANA, Jair Edurado. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1998 e 1997.

SANTOS, Aloysio. Manual de Contrato de Trabalho Doméstico. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 1, 2 e 3.

SANTOS, Rita Maria Paulina dos. Dos Transplantes de Órgãos à Clonagem. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SARAMAGO, José. Ensaio Sobre a Cegueira. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. Todos os Nomes. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

SENTO-SÉ, Jairo. Desafios do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

SHAKESPEARE, William. Hameleto. Rio de Janeiro: Ediouro,, [s.d.].

\_\_\_\_\_. Ricardo III – Henrique V. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

SIBON, J. M. Othon. Fiança. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SIRON, Franco. Siron Franco – Pinturas dos 70 aos 90. Rio de Janeiro: CCBB, 1998.

SOARES, Jô. O Xangô de Baker Street. São Paulo: Cias das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. Humor nos Tempos do Collor. Porto Alegre: L&PM, 1992.

SOWLING, Colette. Complexo de Cinderela. São Paulo: Melhoramentos, 1987.

SOUSA, Cruz e. Faróis. Florianópolis: Fee Edições, 1998.

STENDBAL. O Vermelho e o Negro. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Substituição Processual. São Paulo: LTr, 1998.

TELLES, Lygia Fagundes. As Meninas. São Paulo: Círculo do Livro, [s.a.].

\_\_\_\_\_. A Noite Escura e mais Eu. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

TERRA INCÓGNITA. Rio de Janeiro: CCBB, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. As Inovações no Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. O Advogado de Defesa II. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

TOLOSA FILHO, Benedicto de. Contratando Sem Licitação – Comentários Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TOLSTÓI, Leon Nikolaiecritch. Ana Karêmina. São Paulo: Nova Cultural, 1995. v. 1 e 2.

TOUNINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal. Baurú (SP): Jalovi Ltda, 1980.

TRINDADE, Washington Luiz da. Prática Processual Trabalhista. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

TUHER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Obrigações e Contratos. São Paulo: Malhadeiros, 1999.

\_\_\_\_\_. Resumo de Direito Civil. São Paulo: Malhadeiros, 1999.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

VARGAS, José Cirilo de. Instituições de Direito Penal – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Tomo II.

VENTURA, Zuenir. 1968 – O Ano Que Não Terminou. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

VERÍSSIMO, Érico. Incidente em Antares. São Paulo: Globo, 1999.

\_\_\_\_\_. Olhai os Lírios do Campo. São Paulo: Globo, 1999.

VERÍSSIMO, Luís Fernando. Comédias da Vida Privada. Porto Alegre: LePm Editores, 1999.

\_\_\_\_\_. Analista de Bagé. Porto Alegre: L&PM, 1997.

\_\_\_\_\_. A Velhinha de Taubaté. Rio Grande do Sul: L&PM Editores, 1983.

VERNE, Júlio. Viagem ao Centro da Terra. São Paulo: Ática, 1998.

\_\_\_\_\_. A Volta ao Mundo em Oitenta Dias. São Paulo: Ática, 1999.

VIANA, Márcio Túlio, RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Discriminação. São Paulo: LTr, 2000.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos. São Paulo: LTr, 1999.

WALLACH, Janet. Chanel – Seu Estilo e sua Vida. São Paulo: Mandarim, 1999.

WEIN, Brian L. Só o Amor é Real. Rio de Janeiro: Salamandra, 1996.

XAVIER, Francisco Cândido. Libertação. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, [s.a.].

XAVIER, José Carlos; TIMPONI, Leonor de Moura. Comportamento. Belo Horizonte: 1999.

YOUREENAR, Marguerite. Memórias de Adriano. Rio de Janeiro: Record, 1995.

**6 LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO  
TRT – 3ª REGIÃO**

CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo:

Atlas, 2000.

CHAN, Lou Shen P. (org.). Compra e Venda – Série Jurisprudência. São Paulo: ADCOAS, 2000.

NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2000.

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Legitimidade – Ministério Público/Sindicato 10(TST)
- Ministério Público – Legitimidade 1.1(TRT), 1.1.1(TRT)

## **AÇÃO MONITÓRIA**

- Caracterização 8.1(STJ)

## **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Acordo 2.1(TRT)
- Caracterização 2.3(TRT)
- Divergência jurisprudencial – Cabimento 2.2(TRT), 2.2.1(TRT)
- Prazo decadencial 1.1(TST), 1.2(TST), 2.4 (TRT)
- Prevaricação – Fundamentação 1.2(TST)
- Reajuste salarial – Planos Econômicos 1.3(TST), 1.3.1/(TST)
- Violação da lei 2.5(TRT), 2.5.1(TRT), 2.5.2(TRT)

## **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Dano material – Cumulação 28.1(TRT)
- Dano moral – Indenização – Valor 28.2.4(TRT), 28.2.8(TRT)
- Estabilidade provisória 40.1(TRT)

## **ACÓRDÃO**

- Fundamentação 3(TRT)

## **ACORDO**

- Ação rescisória 2.1(TRT)
- Cumprimento 4.1(TRT)
- Pagamento em cheque – Multa 4.2(TRT)

## **ACORDO COLETIVO**

- Convenção – Norma mais favorável 2.2(TST)
- Ente Público 2.1(TST)
- Hora extra – Advogado 15.5.1(TRT)

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Base de cálculo 5.1.(TRT)
- Inclusão – Folha de pagamento 3(TST)
- Lixo 5.2(TRT)
- Óleo mineral 5.3(TRT)
- Poeira 5.4(TRT)

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Área de risco – Contato 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)
- Atividade de risco 6.2(TRT)
- Base de cálculo 6.3(TRT)
- Cabo telefônico 6.4(TRT)
- Eletricidade 4(TST), 6.5(TRT)
- Inflamável – Abastecimento 6.6(TRT), 6.6.1(TRT), 6.6.2(TR)
- Perícia – Prova 6.7(TRT)
- Radiação ionizante 6.8(TRT)

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

- Pagamento – Provisoriedade 7.1(TRT)
- Supressão 7.2(TRT)

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Atendimento – Padrões de qualidade Decreto nº 3.507/2.000, p.

- Poder discricionário – Dispensa – Empregado público 11(TRT)
- Política de Segurança da Informação Decreto nº 3.505/2.000, p.
- Privilégio processual 29(TST)
- Responsabilidade subsidiária – Débito trabalhista 81.1(TRT), 81.1.1(TRT)

#### **ADVOGADO**

- Hora extra – Acordo coletivo 15.5.1(TRT)
- Jornada de trabalho 5(TST)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Formação – Traslado 6(TST)

#### **AIDÉTICO**

- Dispensa – Abuso de direito 33(TRT)

#### **AJUDA DE CUSTO**

- Servidor público 35.1(TST)

#### **ANALISTA DE SISTEMAS**

- Bancário – Jornada de trabalho 15.1(TRT)

#### **ANISTIA**

- Decreto 1.499/95 – Servidor Público 7.1(TST)
- Lei 8.878/97 – Readmissão 7.2(TRT)

#### **APOSENTADORIA**

- Complementação – Base de cálculo 8.1(TRT)
- Compulsória – Juiz classista 54(TRT)
- Compulsória – Servidor Público - Cartório 10.1.1(STJ)
- Espontânea – Extinção do contrato 8.2(TRT)
- Extinção do contrato – Verbas rescisórias 8(TST)
- Por invalidez– Magistrado 60.1(TRT)
- Prova material – Início 37(TST)
- Provento – Vantagem – Servidor público 10.1(STJ), 10.1.2(STJ) n
- Trabalhador rural 13(STJ)
- Voluntária – Servidor Público 35.2(TST)

#### **ÁREA DE RISCO**

- Contato – Adicional de periculosidade 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)

#### **ARRUMADEIRA DE MOTEL**

- Enquadramento sindical 37.2(TRT)

#### **ART. 477/CLT**

- Falência – Dobra salarial 27(TST)
- Multa – Rescisão contratual 63(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Gratuidade da Justiça 9(TRT)

#### **ASSISTENTE SOCIAL**

- Trabalhador rural 38(TST)

#### **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Ações sociais Decreto nº 3.409/2.000, p.

#### **ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

- Descontos em folha 10.1(TRT), 10.1.1(TRT)

#### **ATIVIDADE DE RISCO**

- Adicional de periculosidade 6.2(TRT)

#### **ATO ADMINISTRATIVO**

- Controle – Dispensa de Empregado Público 11(TRT)
- ATO DISCRIMINATÓRIO**
  - Dano moral – Indenização 32(TRT)
- ATO JURÍDICO PERFEITO**
  - Conceito 3(STF)
- AUDIÊNCIA**
  - Atraso de parte – Confissão ficta 23(TRT)
  - Cerceamento de defesa – Ausência do preposto 9(TST)
  - Representação processual – Advogado particular 31(TST)
- AUTARQUIA**
  - Representação processual – Advogado particular 32/(TST)
- AUTO DE AVALIAÇÃO**
  - Penhora e nulidade 66.1(TRT)
- AUTÔNOMO**
  - Relação de emprego 76.1(TRT), 76.1.1(TRT)
- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**
  - Magistrado aposentado 60.2(TRT)
  - Salário utilidade 12(TRT)
- AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**
  - Acidente de trabalho – Dano material – Cumulação 28.1.(TRT)
- AUXÍLIO TÁXI**
  - Salário utilidade 13(TRT)
- AUXÍLIO-CRECHE**
  - Salário utilidade 83.1(TRT)
- AVALIAÇÃO**
  - Indenização – Pesquisa mineral Súmula nº 238/2.000-STJ, p.
  - Penhora – Critério 66.2(TRT), 66.2.1(TRT)
- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**
  - Servidor Público – Estágio probatório 10.2(STJ)
- AVISO PRÉVIO**
  - Descumprimento – Compensação 14.1(TRT)
  - Indenizado – Doença profissional 14.2(TRT)
- BANCÁRIO**
  - Cargo de confiança – Jornada de trabalho 15.1(TRT)
  - Faxineira – Relação de emprego – Configuração 15.3(TRT)
  - Gratificação de caixa – Doença ocupacional 15.2(TRT)
  - Hora extra 15.5(TRT), 15.5.1(TRT)
  - Intervalo intrajornada 15.6(TRT)
  - Programa de Desligamento Voluntário 15.7(TRT)
- BANCO**
  - Empresa de Processamento de Dados – Equiparação 15.4(TRT)
  - Porta giratória – Instalação – Legalidade 10(TST)
    - Segurança – Competência 11.2(TST)
  - Telefonista – Serviço essencial 91(TRT)
- BASE DE CÁLCULO**
  - Adicional de insalubridade 5.1.1(TRT)
  - Adicional de periculosidade 6.3(TRT)

- Complementação – Aposentadoria 8.1(TRT)

### **BEM HIPOTECADO**

- Penhora – Crédito trabalhista 66.4(TRT), 66.4.1(TRT)

### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- Fator de reajuste Lei 9.971/2.000, p.

- Homossexual – Concessão Instrução Normativa nº 25/2.000, p.

### **BENS**

- Sócio – Penhora 7.1(STJ), 66.3(TRT)

### **BENS IMPENHORÁVEIS**

- Equipamento residencial – Lei 8.009/90 7.2(STJ)

### **CABO ELEITORAL**

- Relação de emprego 76.2(TRT)

### **CABO TELEFÔNICO**

- Adicional de periculosidade 6.4(TRT)

### **CARÊNCIA DE AÇÃO**

- Inexistência – Relação de emprego 76.3(TRT), 76.3.1(TRT)

### **CARGO DE CONFIANÇA**

Caracterização – Art. 62/CLT 16(TRT)

### **CARGO PÚBLICO**

- Provimento – Servidor Público 1(STF)

### **CARTÃO DE CRÉDITO**

- Financiamento – Cálculo dos encargos Súmula nº 237/2.000-STJ, p.

### **CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

- Enquadramento sindical 37.1(TRT)

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Audiência – Ausência do preposto 9(TST)

- Testemunha – Intimação 17(TRT)

### **CERTIDÃO**

- Expedição – Justiça do Trabalho de Minas Gerais Portaria nº ½.000-TRT, p.

### **CHAPA**

- Contratação – Motorista/entregador 62.1(TRT)

- Relação de emprego 76.4(TRT)

### **CHEQUE**

- Pagamento – Acordo – Multa 4.2(TRT)

### **CHEQUE SEM FUNDOS**

- Desconto salarial 30.1.(TRT), 30.1.1(TRT)

### **CIPA**

- Membro – Estabilidade provisória – Justa causa 17.2(TST)

### **CITAÇÃO**

- Penhora – Validade 18(TRT)

### **CLT**

- Art. 2º 47.1.2(TRT), 76.1.3(TRT)

- Art. 3º 76.6.1(TRT), 76.1.3(TRT), 76.1.3.1(TRT)

- Art. 8º 36.1(TRT)

- Art. 9º 43.1.1(TRT), 47.1.2(TRT), 83.3.2(TRT)

- Art. 62 16(TRT)

- Art. 67 53.5(TRT)

- Art. 71, **caput** e 53.5.2(TRT)
- Art. 71, § 2º 15.6(TRT)
- Art. 76 5.1(TRT)
- Art. 138 45(TRT)
- Art. 165 17.2/(TST), 40.3.3(TRT), 40.3.4(TRT)
- Art. 192 5.1(TRT)
- Art. 193, § 1º 6.3(TRT), 6.6(TRT), 6.6.1(TRT)
- Art. 224, **caput** 15.6(TRT)
- Art. 224, § 2º 15.1(TRT), 15.5(TRT)
- Art. 303 53.3.1(TRT)
- Art. 304 53.3(TRT), 53.3.1(TRT)
- Art. 305 53.3.1(TRT)
- Art. 331, I 76.1.4(TRT)
- Art. 442 76.6.1(TRT)
- Art. 442, § único 76.6.1(TRT), 76.6.2(TRT)
- Art. 449 43.1(TRT), 43.1.1(TRT)
- Art. 453, § 1º 8/(TST)
- Art. 455 36.1.1(TRT)
- Art. 458 83.3(TRT)
- Art. 461 38.1(TRT)
- Art. 461, § 2º 38.1(TRT)
- Art. 462 20.1.1/(TST), 30.1.1(TRT)
- Art. 467 27/(TST), 43.1.1(TRT)
- Art. 468 26/(TST), 7.2(TRT), 12(TRT), 53.1(TRT)
- Art. 469, § 3º 7.1(TRT)
- Art. 477 8/(TST), 43.1.1(TRT)
- Art. 477, § 8º 17.1/(TST), 27/(TST), 43.1(TRT)
- Art. 481 17.1/(TST)
- Art. 482 45(TRT)
- Art.483 “a” 79.1(TRT)
- Art. 483, “e” 28.2.3(TRT)
- Art. 501 47.1.1(TRT)
- Art. 522, **caput** 18/(TST)
- Art. 543, § 3 40.5(TRT)
- Art. 570 37.2(TRT)
- Art. 580, I 26(TRT)
- Art. 606 21.1(TRT)
- Art. 620 2.2/(TST)
- Art. 643, 2º 28.2.1(TRT)
- Art. 661 54(TRT)
- Art. 769 2.5(TRT), 17(TRT)
- Art. 770 31/(TST)
- Art. 774 75.3(TRT)
- Art. 775 75.3(TRT)
- Art. 789, §§ 2º e 4º 13/(TST)
- Art. 793 25/(TST)
- Art. 818 38.1(TRT), 74.1(TRT)

- Art. 825, § único 17(TRT)
- Art. 828 74(TRT)
- Art. 844 70(TRT)
- Art. 845 17(TRT)
- Art. 880 18(TRT)
- Art. 889 66.4(TRT), 64.4.1(TRT)
- Art. 895 31/(TST)
- Art. 899 29.2(TRT)
- Art. 899, § 1º 29.2.1(TRT)

#### **CÓDIGO CIVIL**

- Art. 159 1.2/(STJ), 8.1(TRT), 28.2.3(TRT), 28.2.8(TRT)
- Art. 159 36.1(TRT)
- Art. 1090 73.1(TRT), 83.1(TRT)
- Art. 1518 1.2/(STJ)
- Art. 1521 28.2.3(TRT)
- Art. 1525 30/(TST)

#### **CÓDIGO CIVIL**

- Art. 159 1.2/(STJ), 8.1(TRT), 28.2.3(TRT), 28.2.8(TRT)
- Art. 159 36.1(TRT)
- Art. 1090 73.1(TRT), 83.1(TRT)
- Art. 1518 1.2/(STJ)
- Art. 1521 28.2.3(TRT)
- Art. 1525 30/(TST)

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Art. 3º 7.1/(TST)
- Art. 13 70(TRT)
- Art. 17 24/(TST)
- Art. 37 32/(TST)
- Art. 110 30/(TST)
- Art. 165, parte final 86(TRT)
- Art. 184, § 1º 75.3(TRT)
- Art. 267, IV 11.2/(TST), 28.2.2(TRT)
- Art. 267, VI 7.1/(TST), 76.3(TRT)
- Art. 269, IV 2.4(TRT)
- Art. 290 23/(TST)
- Art. 295, §, único 68.1.1(TRT)
- Art. 301, X 76.3(TRT)
- Art. 333, I 38.1(TRT), 73.1(TRT)
- Art. 405 74, IVF, § 3º(TRT)
- Art. 407 17(TRT)
- Art. 436 4/(TST), 6.7(TRT), 67(TRT)
- Art. 471, I 3/(TST)
- Art. 485 2.2.1(TRT)
- Art. 485, I 1.2/(TST)
- Art. 485, III 2.1(TRT)
- Art. 485, V 2.5(TRT), 2.5.1(TRT)
- Art. 495 1.1/(TST), 2.4(TRT)

- Art. 538, parágrafo único 10.3/(STJ)
- Art. 557, § 2º 6.1/(STF)
- Art. 596 80(TRT)
- Art. 601 10.1.1(TRT)
- Art. 655 66.6(TRT)
- Art. 800 6/(STJ)
- Art. 1048 8.2/(STJ)
- Art. 1102a 8.1/(STJ)
- Art. 1102c 8.1/(STJ)

#### **CÓDIGO PENAL**

- Art. 206 12/(TST)
- Art. 319 1.2/(TST)

#### **COISA JULGADA**

- Sentença – Modificação de situação 85.2(TRT)

#### **COMISSÃO**

- Estorno – Cancelamento de vendas 19(TRT)

#### **COMPENSAÇÃO**

- Processo trabalhista – Conotação 20(TRT)

#### **COMPETÊNCIA**

- Ação Civil Pública – Bancário 10(TST)
- Contribuição sindical – Justiça do Trabalho 21(TRT)
- Indenização – Pesquisa mineral Súmula nº 238/2.000-STJ, p.
- Juízos trabalhistas Súmula nº 236/2.000-TRT, p.
- Justiça do Trabalho 10(TST), 11.1(TST), 11.2(TST), 11.3(TST), 21.1(TRT), 21.1.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Dano moral 28.2.1(TRT), 28.2.3(TRT)
- Justiça do Trabalho – Desconto salarial 2.2(TST)
- Justiça do Trabalho – Fixação 1.1(STJ)
- Superior Tribunal de Justiça 1.2(STJ)

#### **CONCURSO PÚBLICO**

- Convocação – Validade 2.1(STF)
- Critério de correção 2.2(STF)
- Exigência – Admissão – Servidor Público 11.3(TST), 87.1(TRT)
- Exigência – Prática forense 2.1(STJ)
- Prazo – Validade – Prorrogação 2.2(STJ)
- Revisão de prova 2.3(STJ)

#### **CONDOMÍNIO**

- Responsabilidade 22(TRT)

#### **CONFISSÃO FICTA**

- Audiência – Atraso de parte 23(TRT)

#### **CONFLITO DE LEIS**

- *Lex loci executionis contracto* 12(TST)

#### **CONSELHO FISCAL**

- Estabilidade provisória 40.5(TRT)

#### **CONTSTITUIÇÃO FEDERAL**

##### **1946**

- Art. 36 9.2/(STF)

- Art. 35, IV 9.2/(STF)

**1988**

- Art. 5º, II 7/(STF), 13/(TST)

- Art. 5º, II, LIV e LV 3/(STF)

- Art. 5º, X 28.2.7(TRT)

- Art. 5º, XXXV 2.2/(STF), 3/(STF)

- Art. 5º, XXXVI 3/(STF), 6.1/(STF), 5/(TST), 28/(TST)

- Art. 7º, I 40.1(TRT)

- Art. 7º, VI 12(TRT), 64.2(TRT)

- Art. 7º, XI 28/(TST)

- Art. 7º, XIII 64.2(TRT)

- Art. 7º, XIV 53.5.2(TRT), 53.5.6(TRT), 53.5.8(TRT), 64.2(TRT)

- Art. 7º, XVI 26/(TST), 64.2(TRT)

- Art. 7º, XXIII 5.1(TRT)

- Art. 7º, XXVI 53.4(TRT), 64.2(TRT)

- Art. 7º, XXVIII 28(TRT), 28.2.1(TRT)

- Art. 7º, XXIX 46.2(TRT)

- Art. 8º, I 53.5.7(TRT)

- Art. 8º, VIII...40.5(TRT)

- Art. 22, I 40.1(TRT)

- Art. 37 19/(TST)

- Art. 37, **caput** 7.1/(TST)

- Art. 37, § 4º 1.2/(STJ)

- Art. 37, II 7/(STF), 7.2/(TST), 11.3/(TST), 2.5(TRT), 87.1(TRT)

- Art. 37, III e IV 2.1/(STF)

- Art. 37, XIII 9.2.1/(STF)

- Art. 37, XIV 9.5/(STF)

- Art. 39, § 1º 9.2/(STF), 9.2.1/(STF)

- Art. 39, § 2º 2.1/(TST)

- Art. 40 10.1.1/(STJ)

- Art. 40, II 54(TRT)

- Art. 48 9.2/(STF)

- Art. 51, IV 9.2/(STF)

- Art. 52, XIII 9.2/(STF)

- Art. 61, **caput** 9.2/(STF)

- Art. 84, V 9.2/(STF)

- Art. 93, IX 86(TRT)

- Art. 96, II 9.2/(STF)

- Art. 96, II, *b* 9.2/(STF)

- Art. 100 19/(TST)

- Art. 102, I, *a* 9.2/(STF)

- Art. 105, I, *a* 1.2/(STJ)

- Art. 109, I 11.1/(TST), 28.2.1(TRT)

- Art. 114 1.1/(STJ), 11.2/(TST), 21.1.1(TRT), 28.2.1(TRT), 28.2.3(TRT), 48(TRT)

- Art. 114, § 3º 11.1/(TST)

- Art. 129, II e § 1º 10/(TST)

- Art. 129, III 1.2(TRT)
- Art. 153, § 2º, II 5/(STF)
- Art. 169 9.2/(STF)
- Art. 169, parágrafo único 2.1/(TST)
- Art. 169, I 35.4/(TST)
- Art. 173 2.5(TRT)
- Art. 195, § 6º 9.1/(STF)
- Art. 229 25/(TST), 76.9.1(TRT)
- Art. 236 10.1.1/(STF)

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Caracterização 24(TRT)
- Doméstico 34(TRT)

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Alteração – Professor 72.1(TRT)
- Alteração de jornada 53.1(TRT)
- Exterior – Responsabilidade passiva – Empresa Brasileira 12(TST)
- Extinção – Aposentadoria espontânea 8/(TST), 8.2(TRT)
- Menor – Nulidade 25/(TRT)
- Rescisão antecipada – Estabilidade acidentária 17.1(TST)

#### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- Desconto – Limite 26(TRT)

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Competência – Justiça do Trabalho 11.1(TST)
- Servidor público 8.1.(STF)

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Competência – Justiça do Trabalho 21(TRT)

#### **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Acordo – Norma mais favorável 2.2(TST)

#### **CONVENÇÃO INTERNACIONAL**

- Promulgação – Seqüestro de crianças Decreto nº 3.413/2.000, p.

#### **COOPERATIVA**

- Estabilidade provisória – Conselho Fiscal 40.4(TRT)
- Relação de trabalho 76.6(TRT), 76.6.1(TRT), 76.6.2(TRT), 76.6.3(TRT)

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

- Atualização – FGTS 46.1.1(TRT)
- Contas vinculadas – FGTS 6.1(STF)
- FGTS – Saldo das contas vinculadas 4(STJ)
- Incidência – Massa falida 27(TRT)
- Saldo dos depósitos 46.1(TR)

#### **COSTUREIRA**

- Relação de emprego – Domicílio próprio 76.7(TRT)

#### **CRÉDITO TRABALHISTA**

- Responsabilidade subsidiária 81.3(TRT), 81.3.1(TRT)

#### **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Recolhimento – Execução 13(TST)

#### **DANO**

- Material – Acidente do trabalho – Cumulação 28.1(TRT)

- Moral – Competência – Justiça do Trabalho 28.2.1(TRT), 28.2.3(TRT)
- Moral – Demissão – Indenização 28.2.5(TRT)
- Moral – Indenização – Acidente do trabalho 28.2.4(TRT), 28.2.8(TRT)
- Moral – Indenização – Ato discriminatório 32(TRT)
- Moral – Indenização – Constrangimento do empregado 28.2(TRT), 28.2.7(TRT)
- Moral – Indenização – Justa causa 28.2.9(TRT)
- Moral – Intimação para depoimento – Indenização 28.2.6(TRT)
- Moral/Material – Justiça do Trabalho – Competência 28.2.2(TRT)

#### **DÉBITO**

- Cobrança – Ação monitória 8.1(STJ)

#### **DÉBITO TRABALHISTA**

- Responsabilidade do sócio 80(TRT)

#### **DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

- Pessoa física – Sigilo 52.3(TRT)

#### **DECRETO**

- 93.412/1986
  - . Adicional de periculosidade – Eletricidade 4/(TST), 6.2(TRT), 6.5(TRT)
- 99.684/1990
  - . FGTS - Atualização monetária dos depósitos 46.1.1(TRT)
- 1.499/1995
  - . Anistia – Serviço público – Readmissão 7.1/(TST)
- 2.172/1997
  - . Tempo de serviço – Prova 37/(TST)

#### **DECRETO-LEI**

- 5.452/1943
  - . Contrato de trabalho - Responsabilidade subsidiária 81.3(TRT)
- 167/1967, art. 69
  - . Direito adquirido - Violação 3/(STF)
- 413/1969, art. 57
  - . Direito adquirido – Violação 3/(STF)
- 779/1969, art. 1º, III
  - . Privilégio processual – Agravo de Instrumento 29/(TST),

#### **DEMISSÃO**

- Dano moral – Indenização 28.2.5(TRT)
- Renúncia à estabilidade provisória 39(TRT)

#### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- *Habeas corpus* 21(TST)

#### **DEPOSITÁRIO JUDICIAL**

- Atualização – Juros de mora – Caixa Econômica Federal 14(TST)
- Investidura – Assinatura 21(TST)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção - Insolvência 29.1(TRT)
- Litisconsórcio 29.2.1(TRT)
- Litisconsórcio – Responsabilidade subsidiária 29.2(TRT)

#### **DESCONTO**

- Contribuição assistencial – Limite 26(TRT)
- Imposto de renda – Decisão judicial 52.1(TRT)

**DESCONTO SALARIAL**

- Cheque sem fundo – Frentista – Recebimento 20.1(TST), 20.1.1(TST), 20.1.2(TST)
- Cheque sem fundos 30.1(TRT), 30.1.1(TRT)

**DIFERENÇA SALARIAL**

- Servidor Público Municipal 35.4(TST)

**DIGITADOR**

- Hora extra – Intervalo 31(TRT)

**DINHEIRO**

- Gradação legal – Penhora 66.6(TRT)

**DIREITO ADQUIRIDO**

- Aplicabilidade – Lei nova 5(STJ)
- Conceito 3(STF)

**DIREITO DE AÇÃO**

- Exercício 6.1(STF)
- Relação de emprego – Prescrição Emenda Constitucional nº 28/2000, p.

**DIREITO TRABALHISTA**

- Renúncia 77.1(TRT), 77.1.1(TRT)

**DIRIGENTE SINDICAL**

- Fixação do número – Estabilidade Provisória 18(TST)

**DISPENSA**

- Aidético – Abuso de direito 33(TRT)

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

- Ação rescisória – Cabimento 2.2(TRT), 2.2.1(TRT)
- Comprovação – Enunciado 337/TST 16(TST)

**DOBRA SALARIAL**

- Falência – Multa – Art. 477/CLT 27(TST)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Aviso prévio indenizado 14.2(TRT)

**DOMÉSTICO**

- Contrato de experiência 34(TRT)
- Rescisão contratual – Homologação 15(TST)

**ELETRICIDADE**

- Adicional de periculosidade 4(TST), 6.5(TRT)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Fraude contra credores – Configuração 48(TRT)
- Interpretação – Oportunidade 8.2(STJ)
- Penhora – Legitimidade ativa – Usufrutuário 35.1.1(TRT)
- Sócio – Legitimidade ativa 35.1(TRT)

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

- Erro de fato – Configuração 4(STF)

**EMENDA CONSTITUCIONAL**

- 001/1969
  - . Custas – Execução 13/(TST)
- 001/1969, art. 102, § 2º
  - . Servidor público – Proventos 9.3/(STF)
- 019/1998

. Servidor público – Estágio probatório 10.2/(STJ)  
- 020/1998

. Servidor público – Aposentadoria 10.1.1/(STJ)

### **EMPREGADO PÚBLICO**

- Dispensa – Administração Pública – Poder discricionário 11(TRT)

### **EMPREGADOR**

- Empreitada – Dono da obra – Responsabilidade subsidiária 36.1(TRT),  
36.1.1(TRT), 36.1.2(TRT)

- Responsabilidade subsidiária – Configuração 81.2(TRT), 81.2.1(TRT)

### **EMPREITADA**

- Dono da obra – Responsabilidade subsidiária 36.1/(TRT), 36.1.1/(TRT),  
36.1.2/(TRT)

### **EMPRESA**

- Força maior – Crise financeira 47.1(TRT)

- Força maior – Paralisação das atividades –47.1.1(TRT), 47.1.2(TRT)

### **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

- Banco – Equiparação 15.4(TRT)

### **EMPRESA PÚBLICA**

- Norma coletiva 64.2(TRT)

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Arrumadeira de motel 37.2(TRT)

- Categoria profissional diferenciada 37.1(TRT)

### **ENTE PÚBLICO**

- Acordo coletivo 2.1(TST)

### **ENTIDADE FILANTRÓPICA**

- Alterações no Decreto 2.536/98...Decreto nº3.504/2.000, p.

### **ENTREVISTADOR**

- Relação de Emprego 76.8(TRT)

### **ENUNCIADO**

- 68 38.1(TRT)

- 83 1.3/(TST), 2.2.1(TRT), 2.5.1(TRT)

- 85 53.5.9(TRT)

- 86 29(TRT)

- 91 53.5.4(TRT)

- 100 1.1/(TST), 1.2/(TST)

- 102 15.5(TRT)

- 108 53.5.9(TRT)

- 191 6.3(TRT)

- 204 15.1(TRT), 15.5(TRT)

- 221 17.1/(TST)

- 228 5.1(TRT)

- 239 15.4(TRT)

- 276 14.1(TRT)

- 296 27/(TST)

- 331 36.1.1(TRT)

- 337 16/(TST)

- 360 53.5.2(TRT)

- 362 46.2(TRT)

### **EQUIPAMENTO RESIDENCIAL**

- Bens impenhoráveis 7.2(STJ)

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Quadro de carreira – Isonomia 38.2(TRT)

- Requisitos – Ônus da prova 38.1(TRT)

### **ERRO DE CÁLCULO**

- Inexatidão material – Precatório 71.1(TRT)

- Precatório – Suspensão 71.2(TRT)

### **ERRO DE FATO**

- Correção – Competência – STF 4(STF)

### **ERRO MATERIAL**

- Erro de fato – Diferenciação 4(STF)

### **ESTABILIDADE**

- Provisória – Renúncia – Demissão 39(TRT)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente do trabalho 40.1(TRT)

- Contrato de experiência – Rescisão antecipada 17.1(TST)

- Indenização 40.2(TRT)

- Inquérito – Falta grave 44(TR)

- Membro Conselho Fiscal 40.5(TRT)

- Membro da CIPA 40.3(TRT), 40.3.1(TRT), 40.3.2(TRT), 40.3.3(TRT), 40.3.4(TRT)

- Membro da CIPA – Justa causa 17.2(TST)

- Membro de Cooperativa 40.4(TRT)

- Período eleitoral 40.6(TRT)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente – Fixação do número 18(TST)

### **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Avaliação de desempenho – Servidor Público 10.2.1(STJ)

### **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

- Acréscimo de artigo Lei 9.975/2.000,p.

### **EXAME MÉDICO**

- Sigilo profissional 88(TRT)

### **EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE**

- Legitimidade – Execução 41(TRT)

### **EXECUÇÃO**

- Custas processuais – Recolhimento 13(TST)

- Débitos trabalhistas – Liquidação extrajudicial 58(TRT)

- Exceção de preexecutividade – Legitimidade 41(TRT)

- Fraude – Separação consensual 3(STJ)

- Honorário de perito – Responsabilidade 49.2(TRT), 49.2.1(TRT)

- Leilão 42.1(TRT)

- Precatório – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 42.2(TRT)

- Precatório – Fazenda Pública 19(TST)

- Saldo remanescente 42.3(TRT)

- Sentença de liquidação 86(TRT)

## **EXONERAÇÃO**

- Servidor Público – Estágio probatório 10.3(STJ)

## **FALÊNCIA**

- Correção monetária – Incidência 27(TRT)
- Dobra salarial – Multa – Art. 477/CLT 27(TST)
- Multa Art. 477/CLT 43.1(TRT), 43.1.1(TRT), 43.1.2(TRT)

## **FALTA GRAVE**

- Inquérito – Estabilidade provisória 44(TRT)

## **FAMÍLIA**

- Relação de emprego 76.9(TRT), 76.9.1(TRT), 76.9.2(TRT)

## **FAXINEIRA**

- Bancário – Relação de emprego – Configuração 15.3(TRT)

## **FAZENDA PÚBLICA**

- Execução – Precatório 19(TST)

## **FÉRIAS**

- Prestação de serviços – Justa causa 45(TRT)

## **FGTS**

- Atualização – Correção monetária 46.1.1(TRT)
- Contas vinculadas – Correção monetária 6.1(STF)
- Correção monetária – Saldo das contas vinculadas 4(STJ)
- Correção monetária – Saldo dos depósitos 46.1(TRT)
- Prescrição – Prazo 46.2(TRT)
- Recolhimento Resolução nº 339/2.000, MTE/CCFGTS, p.

## **FOLHA DE PAGAMENTO**

- Adicional de insalubridade – Inclusão 3(TST)

## **FORÇA MAIOR**

- Caracterização 47.1(TRT), 47.1.1(TRT), 47.1.2(TRT)
- Crise financeira – Empregador 47.1(TRT)

## **FRAUDE CONTRA CREDORES**

- Embargos de terceiro – Configuração 48(TRT)

## **FRENTISTA**

- Cheque sem fundo – Recebimento – Desconto salarial 20.1(TST), 20.1.1(TST), 20.1.2(TST)

## **FUNÇÃO COMISSIONADA**

- Aposentadoria voluntária – Servidor Público 35.2(TST)

## **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

- Caracterização 16(TRT)

## **GRATIFICAÇÃO**

- Caixa – Doença ocupacional 15.2(TRT)
- Extensão – Servidor público 8.2(STF), 8.2.1(STF)

## **HABEAS CORPUS**

- Depositário infiel 21(TST)

## **HABITAÇÃO**

- Salário utilidade 34.1(TST)

## **HONORÁRIO DE PERITO**

- Atualização monetária 49.1(TRT)
- Execução – Responsabilidade 49.2(TRT), 49.2.1(TRT)

- Ônus 49.3(TRT)
- Pagamento – Sucumbência 22/(TST)

#### **HORA EXTRA**

- Bancário 15.5(TRT), 15.5.1(TRT)
- Integração – Salário 23(TST)
- Intervalo – Digitador 31(TRT)
- Minutos excedentes 50.2(TRT)
- Motorista – Trabalho externo –62.2(TRT), 62.2.1(TRT)
- Prova testemunhal – Valoração 50.3(TRT)
- Sobreaviso – Telefone celular 50.4(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Horista 50.1(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento – Jornada de trabalho 53.5.6(TRT), 53.5.7(TRT)

#### **HORAS IN ITINERE**

- Configuração 51(TRT)

#### **IMPOSTO DE RENDA**

- Decisão judicial – Desconto 52.1(TRT)
- Declaração – Pessoa física – Sigilo 52.3(TRT)
  - Incidência – Proventos 5(STF)
  - Recolhimento – Ônus 52.2(TRT)

#### **IMPROBIDADE**

- Administrativa – Julgamento – Competência 1.2.(STJ)
- Dano moral - Justa causa 28.2.9(TRT)
- Dano moral – Acidente do trabalho 28.2.4(TRT), 28.2.8(TRT)
- Dano moral – Ato discriminatório 32(TRT)
- Dano moral – Constrangimento do empregado 28.2(TRT), 28.2.7(TRT)
- Dano moral – Intimação para depoimento 28.2.6(TRT)
- Estabilidade provisória 40.2(TRT)
- Justa causa 55.2(TRT), 55.2.1(TRT)
- Substitutiva – Seguro desemprego – Tempo de serviço 84(TRT)

#### **INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO**

- Justa causa – Configuração 55.3(TRT), 55.4(TRT)

#### **INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade – Abastecimento 6.6(TRT), 6.6.1(TRT), 6.6.2(TRT)

#### **INSOLVÊNCIA**

- Deserção –Depósito recursal 29.1(TRT)

#### **INSTRUMENTISTA CIRÚRGICA**

- Relação de emprego 76.10(TRT)

#### **INSUBORDINAÇÃO/MAU COMPORTAMENTO**

- Justa causa – Caracterização 55.1(TRT)

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Bancário 15.6(TRT)
- Jornada de trabalho – Turno ininterrupto de revezamento 53.5.2(TRT)
- Regime de 12/36 horas – Intervalo intrajornada 53.4(TRT)

#### **INTIMAÇÃO**

- Penhora – Nulidade 66.7(TRT)

#### **JOGO DO BICHO**

- Relação de emprego 76.11(TRT)

### **JORNADA DE TRABALHO**

- Advogado 5(TST)
- Alteração 53.1(TRT)
- Analista de sistemas – Cargo de confiança 15.1(TRT)
- Compensação de horas 53.2(TRT)
- Jornalista 53.3(TRT), 53.3.1(TRT)
- Regime de 12/36/horas – Intervalo intrajornada 53.4(TRT)
- Servidor Público 35.3(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento 53.5(TRT), 53.5.1(TRT), 53.5.2(TRT), 53.5.3(TRT), 53.5.4(TRT), 53.5.5(TRT), 53.5.6(TRT), 53.5.7(TRT), 53.5.8(TRT), 53.5.9(TRT), 53.5.10(TRT)

### **JORNALISTA**

- Jornada de trabalho 53.3(TRT), 53.3.1(TRT)

### **JUIZ CLASSISTA**

- Aposentadoria compulsória 54(TRT)

### **JUIZOS TRABALHISTAS**

- Competência Súmula nº 236/2.000-STJ, p.

### **JULGAMENTO**

- *Extra/Ultra petita* – Sentença – Nulidade 85.1(TRT)]

### **JURISPRUDÊNCIA**

- Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região - Uniformização Ato Regimental nº 02/2.000-TRT, p.

### **JUROS**

- Mora – Depósito Judicial 14(TST)

### **JUSTA CAUSA**

- Empregador – Rescisão indireta 79.1(TRT), 79.2(TRT)
- Improbidade 55.2(TRT), 55.2.1(TRT)
- Indenização – Dano moral 28.2.(TRT)
- Indisciplina/Insubordinação – Configuração 55.3(TRT)
- Insalubridade/Mau comportamento – Caracterização 55.1(TRT)
- Mau procedimento 55.4(TRT)
- Membro da CIPA – Estabilidade provisória 17.2(TST)
- Prestação de serviços – Férias 45(TRT)
- Professor 72.2(TRT)
- Prova – Caracterização 55.5(TRT)

### **JUSTIÇA**

- Gratuidade – Assistência judiciária 9(TRT)

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência 10(TST), 11.1(TST), 11.2(TST), 11.3(TST), 21.1(TRT), 21.1.1(TRT)
- Competência – Desconto salarial 2.2(TST)
- Competência – Fixação 1.1(STJ)
- Competência – Liquidação extrajudicial 58(TRT)
- Dano moral – Competência 28.2.1(TRT), 28.2.3(TRT)
- Dano – Moral/Material – Competência 28.2.2(TRT)
- Hipoteca Censual – Penhora 3(STF)

## **LAUDO PERICIAL**

- Nulidade 56(TRT)

## **LAVADOR DE CARROS**

- Relação de emprego 76.12(TRT)

## **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Sócio – Embargos de terceiro 35.1(TRT)

## **LEI COMPLEMENTAR**

- 75/93, art. 83, III
- . Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 1.1(TRT), 1.2(TRT)

## **LEI NOVA**

- Aplicabilidade – Retroatividade 5(STJ)

## **LEILÃO**

- Execução 42.1(TRT)

## **LEIS**

- 0264/1948
- . Servidor público – Gratificação 9.2/(STF)
- 1.050/1950
- . Assistência judiciária – Isenção de custas 9(TRT)
- 2.961/1955
- . Servidor público – Gratificação 9.2/(STF)
- 3.890/1961
- . Servidor público – Gratificação 9.2/(STF)
- 5.764/1971
- . Membro de Cooperativa – Estabilidade provisória 40.4(TRT)
- 6.321/1976
- . Programa de Alimentação do Trabalhador 12(TRT)
- 6.538/1978
- . Altera o Decreto-Lei 509/1969 – Precatórios 42.2(TRT)
- 6.830/1980
- . Execução trabalhista 66.4(TRT)
- 7.064/1982, art. 3º, II
- . Contrato de trabalho – Exterior – Legislação 12/(TST)
- 7.064/1982, art. 19
- . Contrato de trabalho – Exterior 12/(TST)
- 7.102/1983
- . Competência – Justiça do Trabalho – Segurança bancária 11.2/(TST)
- 7.102/1983, art. 2º
- . Segurança bancária – Portas giratórias 10/(TST)
- 7.115/1983
- . Assistência judiciária – Isenção de custas 9(TRT)
- 7.347/1985
- . Competência do STJ – Improbidade administrativa 1.2/(STJ)
- 7.347/1985, art. 5º, I e II
- . Bancário – Segurança bancária 10/(TST)
- 7.369/1985, art. 1º
- . Eletrificatório – Adicional de periculosidade 6.5(TRT)
- 7.596/19987, art. 3º

- . Servidor público – Jornada de trabalho 35.3/(TST)
- 7.713/1988
- . Imposto de renda – Incidência 5/(STF)
- 8.009/1990
- . Penhora – Bens impenhoráveis 7.2/(STJ)
- 8.036/1990
- . FGTS – Atualização monetária dos depósitos 46.1(TRT), 46.1.1(TRT)
- 8.112/1190, art. 41
- . Servidor público – Ajuda de custo 35.1/(TST)
- 8.112/1190, arts 67 e 100
- . Servidor público celetista – Tempo de serviço 11/(STJ)
- 8.112/1990, arts. 62, 100 e 243
- . Servidor público – Tempo de serviço – Licença- prêmio 9.4/(STF)
- 8.112/1990, art. 192, II
- . Servidor público – Aposentadoria 10.1/(STJ)
- 8.162/1991, art. 7º
- . Servidor público – Tempo de serviço 9.4/(STF), 11/(STJ)
- 8.191/1991, art. 4º
- . Precatórios 42.2(TRT)
- 8.212/1991, arts 43 e 44
- . Competência – Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 11.1/(TST)
- 8.213/1991
- . Aposentadoria – Extinção do contrato 8/(TST), 54(TRT)
- . Estabilidade provisória – Contrato determinado 17.1/(TST)
- 8.213/1991, art. 19, § 1º
- . Segurança bancária – Portas giratórias 10/(TST)
- 8.213/1991, art. 49, alínea b
- . Concessão de aposentadoria 8.2(TRT)
- 8.213/1991, art. 55, § 3º
- . Tempo de serviço – Prova 37/(TST)
- 8.213/1991, art. 118
- . Estabilidade provisória – Acidente do trabalho 40.1(TRT)
- 8.429/1992
- . Competência do STJ – Improbidade administrativa 1.2/(STJ)
- 8.541/1992, art. 46
- . Competência – Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 11.1/(TST), 52.1(TRT)
- 8.878/1994
- . Anistia – Serviço público – Readmissão 7.1/(TST), 7.2/(TST)
- 8.906/1994
- . Advogado – Empregado – Jornada de trabalho 5/(TST)
- Lei8.949/1994
- . Relação de emprego – Cooperativa 76.6.2(TRT)
- 8.950/1994
- . Recurso extraordinário – Efeito suspensivo 8.2/(STF)

- Lei 8.984/1995
  - . Contribuição sindical – Competência da Justiça do Trabalho 21.1(TRT)
- 9.017/1995
  - . Competência – Justiça do Trabalho – Segurança bancária 11.2/(TST)
- 9.030/1995
  - . Servidor público – Aposentadoria – Vantagens 10.1.2/(STJ)
- 9.421/1996
  - . Servidor público – Gratificação 9.2/(STF)
- 9.421/1996, art. 14, § 2º
  - . Servidor público – Aposentadoria – Função comissionada 35.2/(TST)
- 9.494/1997
  - . Ação Civil Pública – Competência 10/(TST)
- 9.504/1997, art. 73
  - . Período eleitoral – Estabilidade provisória 40.6(TR)
- 9.527/1997, art. 2º, § 1º
  - . Servidor público – Ajuda de custo 35.1/(TST)
- 9.528/1997
  - . Aposentadoria – Extinção do contrato 8.2(TST), 54(TRT)
- 9.847/1999
  - . Servidor público – Vencimentos 8.6/(STF)

#### **LICENÇA MÉDICA**

- Renovação – Condições 57(TRT)

#### **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Execução 58(TRT)

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

- Caracterização – Multa 6.1(STF)
- Desistência da ação 24(TST)
- Princípio da Lealdade Processual 59(TRT)

#### **LITISCONSÓRCIO**

- Depósito recursal 29.2.1(TRT), 29.2(TRT)

#### **LIXO**

- Adicional de insalubridade 5.2(TRT)

#### **MAGISTRADO**

- Aposentado – Auxílio-alimentação 60.2(TRT)
- Aposentadoria por invalidez 60.1(TRT)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Cabimento 61.1(TRT), 61.1.1(TRT)

#### **MAU PROCEDIMENTO**

- Justa causa 55.4(TR)

#### **MEDIDA CAUTELAR**

- Efeito suspensivo – Pressupostos 7.2(STF)
- Vinculação – Ação principal 6(STJ)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA**

- 1.577/1997
  - Ação rescisória – Prazo 2.4(TRT)
  - Reedição – Inconstitucionalidade 2.4(TRT)

#### **MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória 40.3(TRT), 40.3.1(TRT), 40.3.2(TRT), 40.3.3(TRT), 40.3.4(TRT)

#### **MENOR**

- Contrato de trabalho – Nulidade 25(TRT)
- Representação processual – Assistência 25(TST)

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Ação Civil Pública – Legitimidade 1.1(TRT), 1.2(TRT)
- Assistência – Menor 25(TST)

#### **MINUTOS EXCEDENTES**

- Hora extra 50.2(TRT)

#### **MOTORISTA**

- Hora Extra – Dupla função 26(TST)
- Hora extra – Trabalho externo – Fiscalização 62.2(TRT), 62.2.1(TRT)

#### **MOTORISTA**

- Entregador - Reembolso de despesas – Contratação de chapa 62.1(TRT)
- Hora extra – Trabalho externo – Fiscalização 62.2/(TRT), 62.2.1/(TRT)

#### **MULTA**

- Art. 477/CLT – Verba rescisória – Rescisão contratual 63(TRT)
- Litigância de má fé 6.1(STF)
- Pagamento em cheque – Acordo 4.2(TRT)

#### **MULTA ART. 477/CLT**

- Falência 27/(TST), 43.1(TRT), 43.1.1(TRT), 43.1.2(TRT)
- Quitação incompleta 17.1(TST)

#### **MÚSICO**

- Relação de emprego 76.13(TRT)

#### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Jornada de trabalho – Turno ininterrupto de revezamento – Prazo 53.5(TRT), 53.5.1(TRT)

#### **NORMA COLETIVA**

- Aplicabilidade – Base territorial 64.1(TRT)
- Empresa Pública 64.2(TRT)

#### **NULIDADE**

- Contrato de trabalho – Menor 25(TRT)
- Laudo pericial 56(TRT)

#### **ÓLEO MINERAL**

- Adicional de insalubridade 5.3(TRT)

#### **ÔNUS**

- Recolhimento – Imposto de renda 52.2(TRT)

#### **ÓRGÃOS JUDICANTES**

- Reestruturação Resolução 94/2.000, p.

#### **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST**

- Norma – Inserção de temas Resolução nº 94/2.000-TST, p. , Instrução Normativa nº 19/2000-TST, p.

#### **SDI**

- 23 50.2(TRT)
- 52 32(TST)
- 85 76.1.2(TRT)

- 86 40.3.4(TRT)
- 113 7.1(TRT)
- 135 14.1(TRT)
- 169 53.5.8(TRT)

#### **PAGAMENTO**

- Dobrado – Repouso semanal remunerado 78(TRT)
- Honorários de perito 22(TST)
  - Salário – Antecipação 33(TST)

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- Integração – Salário 28(TST)

#### **PENA DISCIPLINAR**

- Aplicação – Servidor público – Celetista 87.2(TRT)

#### **PENHORA**

- Auto de avaliação – Nulidade 66.1(TRT)
- Avaliação – Critério 66.2(TRT), 66.2.1(TRT)
- Bens de Sócio 7.1(STJ), 66.3(TRT)
- Citação – Validade 18(TRT)
- Crédito trabalhista – Bem hipotecado 66.4(TRT), 66.4.1(TRT)
- Crédito trabalhista – Impenhorabilidade Provimento nº 02/2.000, p.
- Equipamento residencial – Lei 8.009/90 7.2/(STJ)
- Excesso 66.5(TRT), 66.5.1(TRT), 66.5.2(TRT)
- Gradação legal 66.6(TRT)
- Intimação – Nulidade 66.7(TRT)
- Legitimidade ativa – Usufrutuário - Embargos de terceiro 35.1.1(TRT)

#### **PERÍCIA**

- Honorário – Ônus 49.3(TRT)
- Prova 67(TRT)
  - Prova – Adicional de periculosidade 6.7.(TRT)

#### **PERÍODO ELEITORAL**

- Estabilidade provisória 40.5(TRT)

#### **PERITO**

- Honorário – Atualização monetária 49.1(TRT)

#### **PETIÇÃO**

- Recursos judiciais – Sistema de protocolo Portaria nº 01/2000-TRT, p.

#### **PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)

#### **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

- Progressão salarial 69(TRT)

#### **PODER JUDICIÁRIO**

- Concurso público – Correção de provas – Incompetência 2.2(STF)

#### **POEIRA**

- Adicional de insalubridade 5.4(TRT)

#### **PRÁTICA FORENSE**

- Exigência – Concurso público 2.1(STJ)

#### **PRAZO**

- Contagem – Recurso 75.3(TRT)
  - Interposição – Recurso – Via SEDEX 75.1(TRT)

- Peremptório/Dilatatório – Distinção 70(TRT)
- Precatório – Erro de cálculo – Inexatidão material - Distinção 71.1(TRT)
- Termo inicial – Recurso 9.2(STJ)
- Validade – Concurso público – Prorrogação 2.2(STJ)
- Validade – Prorrogação – Concurso público 2.1(STF)

#### **PRAZO DECADENCIAL**

- Ação rescisória 1.1(TST), 1.2(TST), 2.4(TRT)

#### **PRECATORIO**

- Erro de cálculo – Inexatidão material – Distinção 71.1/(TRT)
- Pedido de verba – Sequestro 19(TST)
- Suspensão – Erro de cálculo 71.2(TRT)

#### **PREQUESTIONAMENTO**

- Recurso Extraordinário 7.3(STF)

#### **PRESCRIÇÃO**

- FGTS 46.2(TRT)

#### **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

- Acolhimento 6.1(STF)

#### **PREVARICAÇÃO**

- Ação rescisória – Fundamentação 1.2(TST)

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Benefícios – Homossexual Instrução Normativo nº 25, p.

#### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- Competência – Justiça do Trabalho 21.1.1(TRT)

#### **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

- Programa de Desligamento Voluntário 73.2(TRT)

#### **PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL**

- Litigância de má fé 59(TRT)

#### **PRIVILÉGIO PROCESSUAL**

- Administração Pública 29(TST)

#### **PROCESSO CRIMINAL**

- Ação trabalhista – Sobrestamento do feito 30(TST)

#### **PROCESSO TRABALHISTA**

- Compensação – Conotação 20(TRT)
- Número 75.2(TRT)
- Procedimento – Varas de Divinópolis, Itabira e Itaúna Portaria nº 56/2.000-TRT, p.

#### **PROCURADOR AUTÁRQUICO**

- Mandato judicial – Advogado particular 32(TST)

#### **PROFESSOR**

- Contrato de trabalho – Alteração 72.1(TRT)
- Justa causa 72.2(TRT)

#### **PROGRAMA FEDERAL DE ASSISTÊNCIA Á VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS**

- Regulamentação Decreto nº 3.518/2.000, p.

#### **PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

- Bancário 15.7(TRT)
- Opção – Validade 65(TRT), 73.2(TRT)
- Princípio da isonomia 73.3(TRT)

- Requisitos – Ônus da prova 73.1(TRT)
- Servidor público – Administração Pública Federal Decreto nº 3503/2.000, p.

#### **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS**

- Instituição Lei 9.964/2.000, p.

#### **PROGRESSÃO HORIZONTAL**

- Servidor Público 35.4(TST)

#### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATÚITA**

- Ressarcimento fiscal – Regulamento Decreto nº 3.516/2.000, p.

#### **PROTOCOLO INTEGRADO**

- Criação - Justiça do Trabalho 3ª Região Resolução nº 01/TRT/DGJ, p.

#### **PROVA**

- Justa causa 55.5(TRT)
- Ônus – Equiparação salarial – Requisitos 38.1(TRT)
- Ônus – PDV 73.1(TRT)
- Ônus – Relação de emprego 76.14(TRT)
- Revisão – Concurso público 2.3(STJ)

#### **PROVA TESTEMUNHAL**

- Hora extra – Valoração 50.3(TRT)
- Testemunha suspeita 74(TRT)

#### **PROVENTOS**

- Imposto de renda – Incidência 5(STF)
- Servidor público – Limite 8.3(STF)

#### **PROVISORIEDADE**

- Adicional de transferência – Pagamento 7.1(TRT)

#### **QUADRO DE CARREIRA**

- Equiparação salarial – Isonomia 38.2(TRT)

#### **QUEBRA**

- Sigilo bancário 12(STJ)

#### **QUESTÃO PREJUDICIAL**

- Constitucionalidade – Vinculação 6.1(STF)

#### **RADIAÇÃO IONIZANTE**

- Adicional de periculosidade 6.8(TRT)

#### **READMISSÃO**

- Anistia 7.2(TST)
- Anistia – Lei 8.8878/94 7.2(TST)

#### **REAJUSTE SALARIAL**

- Planos Econômicos – Ação rescisória 1.3(TST)

#### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

- Créditos do trabalhador – Impenhorabilidade Provimento nº 02/2000, p.

#### **RECURSO**

- Fungibilidade – Erro grosseiro 9.1(STJ)
- Interposição – Via SEDEX 75.1(TRT)
- Numeração do processo 75.2(TRT)
- Ordinário – Tempestividade 31(TST)
- Petição – Sistema de protocolo Portaria nº 1/2.000-TRT, p.
- Prazo – Contagem 75.3(TRT)
- Prazo – Início – Comarca do interior 9.2(STJ)

- Sobrestamento – Faculdade do julgador 30(TST)
- Tempestividade 9.3(STJ)

### **RECURSO DE REVISTA**

- Uniformização Resolução nº 93/2000-TST, p.

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

- Cabimento 7.1(STF)
- Efeito suspensivo – Requisitos 7.2(STF)
- Prequestionamento 7.3(STF)
- Princípio da legalidade 6.1(STF)
- Tempestividade 6.2(STF)

### **RECURSO PROTETATÓRIO**

- Multa 6.1(STF)

### **REFIS**

- Programa de Recuperação Fiscal – Instituição Lei nº 9.964/2.000, p.

### **REGISTRO SINCIDAL**

- Normas Portaria nº 343/2.000, p.

### **REINTEGRAÇÃO**

- Servidor público 87.3(TRT)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Autônomo 76.1(TRT), 76.1.1(TRT)
- Cabo eleitoral 76.2(TRT)
- Chapa 76.4(TRT)
- Continuidade – Consensualidade 76.5(TRT)
- Cooperativa 76.6(TRT), 76.6.1(TRT), 76.6.2(TRT), 76.6.3(TRT)
- Costureira – Domicílio próprio 76.7(TRT)
- Enteadado 76.9.1(TRT)
- Entrevistador 76.8(TRT)
  - Faxineira – Bancário – Caracterização 15.3(TRT)
- Genro 76.9(TRT)
- Inexistência – Carência de ação 76.3(TRT), 73.3.1(TRT)
- Instrumentista cirúrgica 76.10(TRT)
- Irmã caçula 76.9.2(TRT)
- Jogo do bicho 76.11(TRT)
- Lavador de carros 76.12(TT)
- Músico – Integrante de banda 76.13(TRT), 76.13.1/(TRT)
- Ônus da prova 76.14(TRT)
  - Prestação no exterior – Conflito de leis 12(TST)
- Representante comercial 76.1(TRT), 76.15(TRT)
- Trabalhador rural – Prova 93(TRT)

### **REPOSITÓRIO**

- Divergência jurisprudencial – Comprovação 16(TST)

### **REPOUSO SEMANAL**

- Turno ininterrupto de revezamento – Jornada de trabalho 53.5.10(TRT)

### **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Dobra 78(TRT)

### **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Menor – Assistência 25(TST)

## **REPRESENTANTE COMERCIAL**

- Relação de emprego 76.1(TRT), 76.15(TRT)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

- Doméstico – Homologação 15(TST)
- Multa – Art. 477/CLT 63(TRT)

## **RESCISÃO INDIRETA**

- Justa causa do empregador 79.1(TRT), 79.2(TRT)

## **RESPONSABILIDADE**

- Condomínio 22(TRT)
- Sócio – Débito trabalhista 80(TRT)

## **RESPONSABILIDADE PASSIVA**

- Empresa brasileira - Contrato de trabalho – Exterior 12(TST)

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Administração Pública – Débito trabalhista 81.1(TRT), 81.1.1(TRT)
- Crédito trabalhista 81.3(TRT), 81.3.1(TRT)
- Dono da obra – Empreitada 36.1(TRT), 36.1.1(TRT), 36.1.2(TRT)
- Empregador – Configuração 81.2(TRT), 81.2.1(TRT)
  - Litisconsórcio – Depósito recursal 29.2(TRT)
- Terceirização 92.2(TRT)

## **SALÁRIO**

- Diferença – Promessa – Anúncio em jornal 82(TRT)
  - Integração – Hora extra 23(TST)
  - Integração – Participação nos lucros 28(TST)
  - Pagamento – Antecipação 33(TST)

## **SALÁRIO MÍNIMO**

- Fixação – 1.996 Lei 9.971/2.000, p.

## **SALÁRIO UTILIDADE**

- Auxílio alimentação 12(TRT)
- Auxílio-creche 83.1(TRT)
- Auxílio taxi 13(TRT)
- Habitação 34.1(TST)
- Telefone 83.2(TRT)
  - Veículo 34.2(TST), 83.3(TRT), 83.3.1(TRT), 83.3.2(TRT)

## **SALÁRIO-HORA**

- Jornada de trabalho – Turno ininterrupto de revezamento 53.5.3(TRT)

## **SALDO REMANESCENTE**

- Execução 42.3(TRT)

## **SEGURANÇA BANCÁRIA**

- Competência – Ministério da Justiça 11.2(TST)
  - Instalação – Porta giratória – Legalidade 10(TST)

## **SEGURANÇA DO TRABALHO**

- Transporte coletivo – Uniformização de procedimentos Portaria nº 340/2.000, TEM/GM, p.

## **SEGURO DESEMPREGO**

- Indenização substitutiva – Tempo de serviço 84(TRT)

## **SENTENÇA**

- Coisa julgada – Modificação de situação 85.2(TRT)

- Julgamento *extra/ultra petita*– Nulidade 85.1(TRT)
- SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**
- Natureza jurídica 86(TRT)
- SEPARAÇÃO CONSENSUAL**
- Fraude de execução 3(STJ)
- SEQÜESTRO INTERNACIONAL**
- Criança – Convenção de Haia Decreto 3.413/2.000, p.
- SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**
- Servidor público – Adicional Decreto nº 3.406/2.000, p.
- SERVIDOR PÚBLICO**
- Admissão – Concurso público – Exigência 11.3(TST), 87.1(TRT)
- Ajuda de custo 35.1(TST)
- Anistia 7.1(TST)
- Aposentadoria – Provento – Vantagem 10.1(STJ), 10.1.2(STJ)
- Aposentadoria voluntária – Função comissionada 35.2(TST)
- Cartório – Aposentadoria compulsória 10.1.1(STJ)
- Celetista – Contagem de tempo 8.4(STF)
- Celetista – Pena disciplinar – Aplicação 87.2(TRT)
- Celetista – Tempo de serviço 11(STJ)
- Contribuição previdenciária 8.1(STF)
- Estágio probatório – Avaliação de desempenho 10.2(STJ)
- Exoneração – Estágio probatório 10.3(STJ)
- Gratificação – Extensão 8.2(STF), 8.2.1.(STF)
- Jornada de trabalho 35.3(TST)
- Municipal – Diferenças salariais 35.4(TST)
- Progressão horizontal 35.4(TST)
- Proventos– Limite 8.3(STF)
- Provento – Cargo público 1(STF)
- Reintegração 87.3(TRT)
- Serviço extraordinário Decreto 3.406/2.000, p.
- Vantagens 8.5(STF)
- Vencimento – Irredutibilidade 8.6(STF)
- SIGILO BANCÁRIO**
- Quebra 12(STJ)
- SIGILO PROFISSIONAL**
- Exame médico 88(TRT)
- SINDICATO**
- Norma coletiva – Base territorial 64.1(TRT)
- SOBREAVISO**
- Hora extra – Telefone celular 50.4(TRT)
- SOBRESTAMENTO**
- Ação trabalhista – Faculdade do julgador 30(TST)
- SÓCIO**
- Legitimidade ativa – Embargos de terceiro 35.1(TRT)
- SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**
- Configuração 89(TRT)
- SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Caracterização 90(TRT)

### **SUCUMBÊNCIA**

- Honorários de perito – Pagamento 22(TST)

- Hora extra – Motorista – Dupla função 26(TST)

### **SÚMULA**

- Aplicação imediata 36(TST)

STF

- 15 2.1/(STF)

- 288 6.2/(STF)

- 343 1.3/(TST), 2.2(TRT), 2.2.1(TRT)

- 339 9.2/(STF)

- 473 10.3/(STJ)

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- Competência 1.2(STJ)

### **TELEBRÁS**

- Anistia – Readmissão 7.2(TST)

### **TELEFONE**

- Salário utilidade 83.2(TRT)

### **TELEFONISTA**

- Serviço essencial – Banco 91(TRT)

### **TEMPESTIVIDADE**

- Controle – Recurso extraordinário – Competência –6.2(STF)

- Recurso Ordinário 31(TST)

### **TEMPO DE SERVIÇO**

- Aposentadoria – INSS 37(TST)

- Contagem – Servidor celetista 8.4(STF)

- Servidor Público – Celetista 11(STJ)

### **TERCEIRIZAÇÃO**

- Legalidade – Caracterização 92.1(TRT)

- Responsabilidade subsidiária 92.2(TRT)

### **TESTEMUNHA**

- Intimação – Cerceamento de defesa 17(TRT)

- Suspeição 74(TRT)

### **TRABALHADOR RURAL**

- Aposentadoria 13(STJ)

- Caracterização 38(TST)

- Relação de emprego – Prova 93(TRT)

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

- Uniformização da Jurisprudência Ato Regimental nº 02/2.000-TRT, p. Resolução Administrativa nº 80/2.000-TRT, p.

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**

- Reestruturação – Tribunais Regionais Lei 0.067/2.000, p.

- Reestruturação – 3ª Região Lei 9.968/2.000, p.

### **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

- Órgãos Judicantes – Reestruturação Resolução Administrativa nº 697/2.000-TST, p.

### **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

- Hora extra – Horista 50.1(TRT)
- Jornada de trabalho 53.5(TRT), 53.5.1., 53.5.2(TRT), 53.5.3(TRT), 53.5.4(TRT), 53.5.5(TRT), 53.5.6(TRT), 53.5.7(TRT), 53.5.8(TRT), 53.5.9(TRT), 53.5.10(TRT)

#### **USUFRUTUÁRIO**

- Embargos de terceiros 35.1(TRT)

#### **VANTAGEM**

- Servidor público 8.5(STF)
- Servidor Público – Aposentadoria 10.1.2(STJ)

#### **VEÍCULO**

- Salário utilidade 34.2(TST) 83.3(TRT), 83.3.1(TRT), 83.3.2(TRT)

#### **VENCIMENTO**

- Aumento – Poder Judiciário – Competência 8.1(STF), 8.2.1(STF)
- Servidor público – Irredutibilidade 8.6(STF)

#### **VENDAS**

- Cancelamento – Comissão – Estorno 19(TRT)

#### **VIGILANTE**

- Configuração 94(TRT)

#### **VIOLAÇÃO DA LEI**

- Ação rescisória 2.5(TRT), 2.5.1(TRT), 2.5.2(TRT)